



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

APROVADO EM *discussão* DISCUSSÃO
em Sessão de 02/10/24

Amador Silva
PRESIDENTE

Processo Nº 258

Exercício de: 2023

APROVADO	
Favoráveis	<u>13</u>
Contrários	<u>=</u>
Abstenções	<u>=</u>
<u>02/10/24</u>	<i>Amador Silva</i>

Encaminhado à Comissão Oramen

Presidência CMJ *Amador Silva*

Recibo 13/10/24

ASSUNTO: Processo CM 258/23 -

TC.000.919.989.21.0 - Contas da Prefeitura Municipal - ano 2021

Nome: Tribunal de Contas São Paulo

Anexo II

ATUAÇÃO

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi

D. DAS FUNÇÕES DE GOVERNO

D.1. DA EDUCAÇÃO

Seguem as informações no período analisado (Arquivo 01, fls. 17 e 19):

No contexto da pandemia, a Origem informou que a Secretaria Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão parcial das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino.

Em decorrência desta suspensão, foram adotadas medidas mitigadoras de impacto sobre a aprendizagem, sendo que nossos exames sobre tais medidas educacionais não evidenciaram ocorrências dignas de nota.

Por fim, informamos que o Município elaborou o Plano de Retomada de Aulas Presenciais.

D.2. DA SAÚDE

Seguem as informações no período analisado (Arquivo 01, fls. 20 e 22):

No contexto da pandemia, a Origem informou que a Secretaria Municipal de Saúde elaborou Plano de Enfrentamento da COVID 19, o qual contou com a participação do Conselho Municipal de Saúde.

Informou ainda que o Município vem tomando medidas voltadas ao enfrentamento dos efeitos da COVID 19 sobre a saúde da população.

Por fim, de bom alvitre consignar que o Município é referencia no atendimento a pacientes da COVID 19, prestando assistência à população de outros 04 Municípios.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

1. No Item A.2. Medidas Adotadas pelo Município:
 - O Município está divulgando parcialmente os atos de despesas decorrentes da situação de calamidade pública no seu portal de transparência atendendo, com isso, parcialmente o estabelecido no Comunicado SDG nº 18/2020;



- Não há informações completas sobre as receitas e despesas relacionadas ao COVID-19. Verificamos que os registros no site da Prefeitura, não detalham suficientemente os produtos adquiridos ou contratados em cada despesa efetuada, dificultando a análise.
2. No Item B. Acompanhamento da Gestão Orçamentária, Contábil e Fiscal:
- Não houve a elaboração de Plano de Contingência Orçamentária;
 - A Prefeitura não realizou, até o encerramento do período analisado, medidas de contingenciamento em face da queda na arrecadação;
 - A Câmara não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia.
3. No Item C. Dos Repasses Públicos Efetuados ao Terceiro Setor
- Atendimento parcial ao Comunicado SDG nº 18/2020, pela entidade ASAMAS, beneficiária de repasses ao 3º Setor, quanto à divulgação em tempo real das receitas, contratações e despesas efetuadas com os recursos públicos decorrentes do Contrato de Gestão nº 01/2019.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03, Campinas 12 de julho de 2021.

Paulo César Nosralla
Agente da Fiscalização

Senhora Diretora do e-TCESP,

Solicito envio de link dos processos de Contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, do ano 2021, TC-7208.989.20-2, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES, Diretor Técnico de Divisão**, em 05/12/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0884431** e o código CRC **49217562**.

Av. Carlos Grimaldi, 880 - Bairro Jardim
Conceição - Campinas

SP - CEP 13091-000

Referência: Processo nº 0022899/2023-16

SEI nº 0884431



172

Senhor/a Diretor/a da DF/UR,

Conforme solicitado, envio o link da cópia dos processos de Contas referentes à **Prefeitura Municipal de Jaguariúna** do ano de 2021, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/CEC496F241A321850F873A1C572F4B41/sftp/00007208989202_e_outros_0022899202316.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MAIA DE SOUZA, Coordenadora do E-TCESP**, em 05/12/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0884561** e o código CRC **2692C07F**.

Senhora Diretora do e-TCESP,

Solicito envio de link dos processos de Contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, do ano 2021, TC-7208.989.20-2, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES, Diretor Técnico de Divisão**, em 05/12/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0884431** e o código CRC **49217562**.

Av. Carlos Grimaldi, 880 - Bairro Jardim
Conceição - Campinas

SP - CEP 13091-000

Referência: Processo nº 0022899/2023-16

SEI nº 0884431



Senhor/a Diretor/a da DF/UR,

Conforme solicitado, envio o link da cópia dos processos de Contas referentes à **Prefeitura Municipal de Jaguariúna** do ano de 2021, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/CEC496F241A321850F873A1C572F4B41/sftp/00007208989202_e_outros_0022899202316.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8FE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MAIA DE SOUZA, Coordenadora do E-TCESP**, em 05/12/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0884561** e o código CRC **2692C07F**.

Processo: TC-919.989.21-0
Origem: Prefeitura Municipal de Jaguariúna
Responsável(is): Márcio Gustavo Bernardes Reis – Prefeito Municipal.
Assunto: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL - COVID 19.
Exercício: 2021.



Tratam os presentes dos autos de ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19, sobre as contas anuais do exercício de 2021 da Municipalidade em apreço.

A matéria foi instruída pela UR/3, com apontamentos em evento próprio.

Os presentes tramitam em dependência àquelas contas, abrigadas no TC-7208.989.20, sob minha relatoria, e integrarão as conclusões de fiscalização quando do fechamento do exercício.

Diante do exposto, determino a notificação eletrônica do Responsável, para que tome ciência da matéria e proceda as correções destacadas.

Publique-se.

Ao Cartório para:

1. Notificar o Responsável eletronicamente;
2. Encaminhar à UR/3, para fins de acompanhamento da matéria.

G.C., em 19 de setembro de 2022.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

Processo: TC-919.989.21-0
Origem: Prefeitura Municipal de Jaguariúna
Responsável(is): Márcio Gustavo Bernardes Reis – Prefeito Municipal.
Assunto: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL - COVID 19.
Exercício: 2021.



176

Tratam os presentes dos autos de ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19, sobre as contas anuais do exercício de 2021 da Municipalidade em apreço.

A matéria foi instruída pela UR/3, com apontamentos em evento próprio e notificação ao Responsável para que tomasse ciência da matéria e procedesse as correções destacadas de imediato – DOE 27.09.22 (evento 168).

Os presentes tramitam em dependência àquelas contas, abrigadas no TC-7208.989.20, sob minha relatoria, e integrarão as conclusões de fiscalização quando do fechamento do exercício.

Diante do exposto, arquivem-se os presentes.

Publique-se.

Ao Cartório para cumprimento.

G.C., em 08 de novembro de 2022.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-90DI-1K4S-5SP1-B6CK

DESPACHO

PROCESSO:	00007208.989.20-2
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA (CNPJ 46.410.866/0001-71)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-03
PROCESSO(S)	00000919.989.21-0
DEPENDENTES(S):	

Vistos.

Considerando a recente distribuição dos imunizantes da Coronavac/Sinovac[1] e da Oxford/AstraZeneca[2] para o enfrentamento da pandemia COVID-19 nos Municípios do Estado de São Paulo, na qualidade de Relator dos processos de contas anuais acima relacionados, com fundamento no art. 71 da Constituição Federal; art. 33 da Constituição Estadual; art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93; art. 49, I do Regimento Interno, **NOTIFICO** os respectivos Municípios para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, apresentem os seguintes esclarecimentos/informações:

1. Como foi feita a divulgação e a campanha de vacinação no âmbito do Município? Houve contratação de propaganda institucional? Em caso positivo informar valores e empresas contratadas;

2. Quais foram os critérios e orientações adotados para distribuição das doses da vacina aos hospitais e unidades de saúde sob sua responsabilidade, da sua administração direta, indireta, e/ou quaisquer outras unidades de saúde custeadas com recursos públicos, como as gerenciadas por entidades do Terceiro Setor?

3. Apresentar a relação nominal de cada unidade de saúde relacionada no item anterior e as respectivas quantidades de doses de vacinas que receberam;

4. As medidas adotadas para impedir desvios de doses na distribuição e aplicação de vacinas, de modo a priorizar os profissionais que atuam na linha de frente para tratamento de pacientes com COVID e grupos prioritários, nos termos do Plano Nacional de Imunização[3];

5. Os métodos implantados para controlar as pessoas que já foram vacinadas, incluindo o cronograma para aplicação da segunda dose dentro do prazo fixado pelas fabricantes e procedimento aprovado pela ANVISA;

6. As medidas que serão adotadas em caso de descumprimento das orientações do Estado SP/Governo Federal para aplicação e recebimento das vacinas para COVID-19;



7. Informar se a Prefeitura está divulgando a relação dos cidadãos vacinados em seu site oficial contendo nome, ocupação e local de imunização, nos moldes determinados pelas Leis de Transparência e Acesso à Informação, conforme recente decisão da Justiça Federal[4];

8. Elucidar como foi feito o cadastramento dos grupos prioritários (público alvo da 1ª fase da vacinação);

9. Enviar relação nominal das pessoas que foram vacinadas, até a data de envio da resposta a esta notificação, contendo os nomes, ocupação, idade e local de imunização.

Transcorrido o prazo, com ou sem respostas, retornem os autos ao Gabinete para deliberações.

Publique-se.

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO**

[1] <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/18/200-municipios-de-sao-paulo-vao-receber-a-coronavac-diretamente-terca-19>

[2] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/01/25/estado-de-sp-comeca-a-distribuir-doses-da-vacina-de-oxford-aos-municipios.ghtml>

[3] https://www.gov.br/saude/ptbr/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf

[4] <https://noticias.r7.com/cidades/justica-do-am-manda-prefeitura-de-manaus-divulgar-lista-de-vacinados-24012021>

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-YQVH-1USZ-54JA-HUZ2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - CEP 13820-000 - Fone/Fax. (19) 3867-9829



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TC 7208.989.20-2

MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 46.410.866/0001-71, com sede na Rua Alfredo Bueno nº 1.235, Centro, na cidade de Jaguariúna, no Estado de São Paulo, CEP 13820-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho (evento 39), prestar os devidos esclarecimento em relação às medidas de enfrentamento da pandemia COVID-19, o que faz nos seguintes termos:

1. Como foi feita a divulgação e a campanha de vacinação no âmbito do Município? Houve contratação de propaganda institucional? Em caso positivo informar valores e empresas contratadas.

A divulgação da Campanha foi realizada pelo Departamento de Comunicação da Prefeitura de Jaguariúna, sem contratação de propaganda institucional.

2. Quais foram os critérios e orientações adotados para distribuição das doses da vacina aos hospitais e unidades de saúde sob sua responsabilidade, da sua administração direta, indireta, e/ou quaisquer outras unidades de saúde

custeadas com recursos públicos, como as gerenciadas por entidades do Terceiro Setor?

Os critérios adotados foram estritamente os elencados nas normas técnicas do Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. As doses não foram distribuídas e sim, foram montadas equipes de vacinadores sob supervisão da Vigilância Epidemiológica para vacinar os trabalhadores das linhas de frente de atendimento aos pacientes suspeitos/confirmados com Covid-19 e Idosos residentes nas 4 ILPI do município, assim como a equipe da assistência dessas instituições.

Na vacinação de idosos com 90 anos e mais, quatro unidades estão recebendo as doses diariamente para aplicar nessa faixa etária

3. Apresentar a relação nominal de cada unidade de saúde relacionada no item anterior e as respectivas quantidades de doses de vacinas que receberam.

As 1.600 doses recebidas do GVE/DRS VII foram armazenadas na Rede de Frio do município e são distribuídas diariamente às equipes vacinadoras pré-cadastradas em número exato para imunização dos grupos prioritários, previamente listados pelas coordenações dos setores, conforme Documento Técnico do Estado de São Paulo, publicado em 31/01/2020. Ao final do período de vacinação, os imunobiológicos são recolhidos por servidores da Vigilância epidemiológica e armazenados na Rede de frio, que conta com monitoramento da guarda municipal durante todo o período noturno.

Vigilância Epidemiológica: Equipes itinerantes vacinaram as 4 ILPIs e seus funcionários, todos os servidores da Unidade de Campanha e UPA e funcionários da saúde da rede de Jaguariúna.

UBS Fontanella: Equipe local e de apoio vacinaram todos os servidores do Hospital Municipal "Walter Ferrari" e Servidores de saúde de serviços particulares, que realizaram cadastro no site da Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

4. As medidas adotadas para impedir desvios de doses na distribuição e aplicação de vacinas, de modo a priorizar os profissionais que atuam na linha de frente para tratamento de pacientes com COVID e grupos prioritários, nos termos do Plano Nacional de Imunização.

Foram solicitados documentos comprobatórios como: RG, CPF, CNS, Carteira de órgão de classe, contrato de trabalho dos servidores de ILPI e instituições



081

particulares/ profissionais autônomos, crachá da instituição, Cartão cidadão, escala dos plantões dos profissionais da rede, CNES.

5. Os métodos implantados para controlar as pessoas que já foram vacinadas, incluindo o cronograma para aplicação da segunda dose dentro do prazo fixado pelas fabricantes e procedimento aprovado pela ANVISA.

Todos os procedimentos de vacinação são registrados no e-sus (sistema de informação do Ministério da Saúde), Vacivida (sistema de informação do Estado de São Paulo), e no Vacinação Municipal (sistema de informação municipal, desenvolvido para o controle da Campanha). Nesses sistemas constam dados detalhados de identificação do paciente, endereço, e-mail e telefone de contato, tipo de vacina aplicada, fabricante, lote, validade, via de administração, local aplicado, aprazamento da segunda dose, vacinador, local onde foi realizada a campanha.

No ato da vacinação é feita uma pré-triagem para avaliação de contraindicações da imunização e são fornecidas as orientações sobre a vacina que está sendo aplicada, segunda dose e a vigilância de eventos adversos pós vacinação.

A Secretaria de Saúde está implantando o sistema de disparos de mensagens aos celulares informados nos cadastros, convocando para data e local onde será realizada a aplicação da segunda dose, além de ampla divulgação pela comunicação local.

A estratégia de vacinação realizada na primeira dose está sendo adotada na aplicação da segunda dose da campanha, respeitando o aprazamento de 21 dias para vacinados com Coronavac-Sinovac-Butantan e 3 semanas para vacinados com Oxford-AstraZeneca-Fiocruz.

6. As medidas que serão adotadas em caso de descumprimento das orientações do Estado SP/Governo Federal para aplicação e recebimento das vacinas para COVID-19.

Abertura de sindicância, processo administrativo e exoneração do servidor envolvido.

7. Informar se a Prefeitura está divulgando a relação dos cidadãos vacinados em seu site oficial contendo nome, ocupação e local de imunização, nos moldes determinados pelas Leis de Transparência e Acesso à Informação, conforme recente decisão da Justiça Federal.

Os dados não são divulgados, garantindo a inviolabilidade das informações pessoais.

8. Elucidar como foi feito o cadastramento dos grupos prioritários (público alvo da 1ª fase da vacinação).

Profissionais que atendem pacientes com Covid-19 na Unidade de Campanha e Unidade de Internação – ASAMAS: lista elaborada pelos responsáveis pelos setores, com comprovação de vínculo trabalhista e escala de trabalho

Idosos das ILPI do município: levantamento junto a Vigilância Sanitária e com a gestão das entidades;

Servidores das ILPI: contrato de trabalho apresentado pela gestão da entidade.

Demais profissionais de saúde da rede: vínculo profissional com a Secretaria de Saúde, em atendimento nas unidades.

Idosos com 90 anos e mais: levantamento pelo Cartão Cidadão, pacientes do Programa Melhor em casa e inscrição de acamados nas UBS.

9. Enviar relação nominal das pessoas que foram vacinadas, até a data de envio da resposta a esta notificação, contendo os nomes, ocupação, idade e local de imunização.

Requer a juntada da inclusa relação com os dados das pessoas vacinadas.

Por fim, requer o deferimento da habilitação do subscritor como advogado do Município de Jaguariúna.

Termos em que,

Pede deferimento,

Jaguariúna, 26 de fevereiro de 2021.

Fabiano Augusto Rodrigues Urbano

OAB/SP 229.207



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 20 de março de 2024.

Ofício PRE nº 061

Senhor Prefeito:

Tem o presente a finalidade de comunicar-lhe em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que fará parte da pauta da Ordem do Dia da 7ª Sessão Ordinária a ser realizada em 02 de abril de 2024, às 18h30, o seguinte:

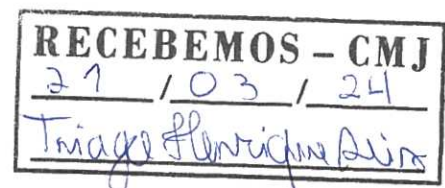
- **Processo CM nº 258/2023 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2021 – TC – 000.919.989.21.0 (Responsável: Prefeito Márcio Gustavo Bernardes Reis);**

Será facultado, nesta sessão ordinária, o uso da palavra por até 20 (vinte) minutos ao Prefeito ou ao seu advogado constituído, não cumulativo.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 258/2023 – TC nº 007208.989.20

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE AO PROCESSO TC Nº 007208.989.20, QUE DISPÕE SOBRE O PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA REFERENTE O EXERCÍCIO DE 2021.

RELATOR: ILUSTRÍSSIMO VEREADOR FRANCISCO SOUZA CAMPOS

1- RELATÓRIO

Inicialmente, ressalta-se que este parecer foi antecedido por processo administrativo, devidamente instaurado no âmbito interno desta Casa de Leis.

Com o intuito de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigências da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno e, mormente, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do art. 5º, da Lei Maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, o responsável pelas contas, Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis, foi devidamente intimado a prestar as alegações que julgassem necessárias.

O intimado acusou o recebimento do Ofício PRE nº _____ porém, não apresentou Defesa escrita.

Diante destes fatos, cabe apresentar o seguinte relatório.

LIDO EM SESSÃO
DE 02/04/24
Francisco Souza Campos
PRESIDENTE

APROVADO EM *única* DISCUSSÃO
em Sessão de 02/04/24
Francisco Souza Campos
PRESIDENTE

A
Favorá
Contrá
Abster
02/04/24

OVADO
13
1



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 258/2023 – TC nº 007208.989.20

Primeiramente, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas. Este último, apenas emite pareceres, mas não julga as contas dos prefeitos.

Por certo, o artigo 71 da Constituição Federal em seu *caput*, dispõe que o Tribunal de Contas é um auxiliar do Congresso Nacional, e, apresenta em seus dois primeiros incisos, tratamento diferenciado às contas do chefe do Poder Executivo da União em relação aos administradores em geral:

“Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicas da administração direta e indireta incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (...).”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 258/2023 – TC nº 007208.989.20

Cumpre-nos ressaltar que o julgamento é **das contas anuais** e não do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que apenas opina sobre as mesmas, sendo as Comissões Permanentes e o Plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo.

Desta forma, em hipótese alguma a prestação de contas anuais poderá ter sua aprovação ou rejeição por decurso de prazo, sem que o Poder Legislativo realize o respectivo julgamento das contas, com deliberação/votação expressa de seus membros.

No mesmo sentido, o artigo 31 do mesmo diploma, determina que a fiscalização do município seja exercida pelo Poder Legislativo municipal.

“Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ “1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Processo C.M. nº 258/2023 – TC nº 007208.989.20

Verifica-se, assim, que os Tribunais de Contas dos Estados ou dos municípios são órgãos auxiliares da Câmara Municipal (parágrafo 1º), o que exclui a possibilidade de lhes ser reconhecida autonomia suficiente à rejeição das contas dos prefeitos. A atividade meramente auxiliar não pode ser transmutada em decisória.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos seguintes julgados:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a **apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores**”, vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF – RE 848826 – Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – data 17/08/2016)”*

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “**O parecer técnico elaborado pelo Tribunal***



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 258/2023 – TC nº 007208.989.20

de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo", vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF – RE 729744 – Relator: Ministro Gilmar Mendes – data 17/08/2016)"

Portanto, são os vereadores que detém o direito de julgar as contas do Chefe do Executivo Municipal, na medida em que representam os cidadãos.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

Do Parecer Prévio favorável às Contas de 2021 emitido pelo Tribunal de Contas de São Paulo.

Trata-se da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna do exercício de 2021 que recebeu Parecer favorável pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Para uma melhor compreensão da linha de raciocínio que levou esta Comissão opinar pela aprovação das contas do Município no exercício de



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Processo C.M. nº 258/2023 – TC nº 007208.989.20

2021, necessário esclarecer que a presente análise será baseada nos elementos fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado, que auditou a contabilidade da Prefeitura de Jaguariúna por meio dos seus órgãos técnicos e especializados, à luz das informações prestadas pelo Município, e que, ao final, aconselhou a aprovação das contas.

Por oportuno, este Relator acolhe e considera como parte integrante da fundamentação deste parecer as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC 007208.989.20.

Isto porque, se é verdade que o parecer do TCE não vincula as decisões da Câmara no julgamento das contas, não se pode desconsiderar que a missão constitucional do TCE é auxiliar o Poder Legislativo no exercício da sua atribuição de fiscalizar o Executivo, consoante artigo 49, §1º do artigo da Lei Orgânica do Município e art. 33, inciso XIII da Constituição Estadual, notadamente com relação ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Poder Executivo.

Nos dizeres de Evandro Martins Guerra:

“(…) importa dizer que **o auxílio prestado pelo Tribunal de Contas ao Poder Legislativo não tem o condão de transformá-lo em órgão auxiliar, no sentido de subalternidade hierárquica.** A melhor inteligência é no sentido de que **o exercício do controle, a cargo do Poder**



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 258/2023 – TC nº 007208.989.20

Legislativo, naquelas competências previstas no art. 71, não poderá prescindir do Tribunal de Contas.”¹

Como órgão técnico e especializado de assessoramento do Poder Legislativo, financiado com recursos públicos, o TCE conta em seu quadro com especialistas de diversas áreas e possui conhecimentos técnicos e científicos fundamentais para que o Poder Legislativo possa embasar tecnicamente suas decisões.

Neste contexto não cabe ao Legislativo duvidar da análise técnica e especializada nem da prova produzida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim, o Tribunal de Contas emitiu Parecer Favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, excetuados os atos pendentes de julgamento, em decorrência dos resultados a seguir elencados.

Primeiramente, os resultados no exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna foram de:

“Ensino: 27,88%

FUNDEB: 97,78%

Pessoal: 38,37%

¹ GUERRA, Evandro Martins. *Os Controles externo e interno da Administração Pública*. Belo Horizonte: Ed. Fórum. 2005. 2ª ed.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Processo C.M. n° 258/2023 – TC n° 007208.989.20

Saúde: 29,44%

Transferências ao Legislativo: Regular

Execução Orçamentária: Superávit de 7,04%

Resultado Financeiro: Positivo = R\$ 1.168.484,63

Ordem Cronológica de Pagamentos:

Inobservância=Relevada

Remuneração dos Agentes Políticos: Regular

Precatórios: Insuficiência = Relevada

Encargos Sociais: Regular.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas discorreu que a gestão empreendida pelo Poder Executivo Municipal observou os aspectos de relevância no exame das contas, tendo cumprido os mandamentos constitucionais e legais relativos aos seguintes temas: Despesa com Saúde, Gastos com Pessoal, Transferências à Câmara Municipal, Pagamento dos Subsídios dos Agentes Políticos e Aplicação no Ensino Global e FUNDEB.

Dispondo, ainda, sobre o Ensino, registrou-se que o Município aplicou 97,78% dos recursos advindos do Fundo.

Além disso, os encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e RPPS) foram regularmente recolhidos.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 258/2023 – TC nº 007208.989.20

Por outro lado, na avaliação da efetividade das políticas e atividades desenvolvidas pelos gestores municipais, através do índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado efetivo.

Já em relação ao Ensino e Saúde, entendeu o Tribunal de Contas que, a despeito do cumprimento dos investimentos mínimos exigidos, foram identificadas algumas deficiências que precisam ser regularizadas, para inibir eventuais reincidências com vistas à garantia do adequado atendimento e da efetividade dos serviços prestados.

O Tribunal de Contas alertou sobre o entendimento consolidado na Egrégia Corte de Contas sobre a necessidade de graduação em nível superior compatível com o desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, situação que carece ser adequada pelo Poder Executivo em relação ao Quadro de Pessoal.

Quanto a gestão fiscal, a execução orçamentária evidenciou superávit da ordem de 7,08%.

Nesse mesmo sentido, a dívida de longo prazo diminuiu em 6,85% em relação ao exercício anterior.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Processo C.M. nº 258/2023 – TC nº 007208.989.20

Diante disso, o Tribunal emitiu Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, excetuado os atos pendentes, bem como exarou recomendações para que o Poder Executivo Municipal aprimore alguns itens em sua gestão.

3- CONCLUSÃO:

Diante deste quadro favorável, a Comissão de Constituição, Justiça e Orçamento concorda com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e propõe a aprovação das contas de 2021.

Pelas razões acima expostas, apresento o Parecer acolhendo e aprovando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o qual recomendou a aprovação das contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2021, para, assim, deliberar pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referente ao exercício financeiro de 2021, do Município de Jaguariúna, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Por derradeiro, em anexo é proposto o Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre o acatamento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fim de **APROVAR** às contas do exercício de 2021, do Município de Jaguariúna.

Esse é o parecer, ao referendo do egrégio Plenário.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



192

Processo C.M. nº 258/2023 – TC nº 007208.989.20

Câmara Municipal de Jaguariúna, 08 de março de 2024.

VEREADOR AFONSO LOPES SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice – Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS - RELATOR

Secretário da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 258/2023 – TC nº 007208.989.20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ / 2024.

Aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Considerando o relatório emitido pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação total das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2021;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Fica acolhido o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Processo TC 007208.989.20 e, assim sendo, fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



194

Processo C.M. nº 258/2023 – TC nº 007208.989.20

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 08 de março de 2024


VEREADOR AFONSO LOPES SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice – Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS - RELATOR

Secretário da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



195

DECRETO LEGISLATIVO Nº 502

(Autoria: Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade)

Aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Considerando o relatório emitido pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação total das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2021;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Fica acolhido o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Processo TC nº 007208.989.20 e, assim sendo, fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 02 de abril de 2024.

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal

Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 502

(Autoria: Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade)

Aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Considerando o relatório emitido pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação total das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2021;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Fica acolhido o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Processo TC nº 007208.989.20 e, assim sendo, fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 02 de abril de 2024.

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal

Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



197

Ofício PRE n.º 075

Jaguariúna, 03 de abril de 2024

Senhor Prefeito

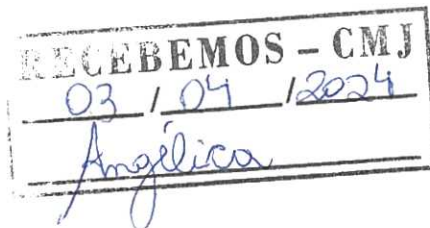
Passamos às mãos de Vossa Excelência o Decreto Legislativo nº 502, de 02 de abril de 2024, de iniciativa da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que aprova as contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativas ao exercício financeiro de 2021, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Sessão Ordinária realizada nesta Casa de Leis, aos 02 de abril de 2024. O sr. Presidente teve direito a voto em conformidade com o art. 23, II "i", "2" do Regimento Interno, combinado com o art. 31, Parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município.

Comunicamos ainda, que referido Decreto será publicado na Imprensa Oficial.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.





Todavia, em pesquisa no site da ASAMAS www.asamas.com.br/transparencia, observamos que os dados se apresentam desatualizados quanto às receitas, contratações e despesas efetuadas com os recursos do Contrato de Gestão nº 01/2019, não atendendo ao Comunicado SDG nº 18/2020, como segue:

ASSOCIAÇÃO SANTA MARIA DE SAÚDE - ASAMAS						
DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS REFERENTE MAIO/2021 - PROVENIENTES 9º E 11º ADITAMENTO DO C. GESTÃO						
ID	Data de Pagamento	Nº Documento	Fornecedor	Data de Emissão NF	Valor	Observações
2612	31/05/2021	NF: 902118 PEDIDO: 1742 ANO: 2021	CM HOSPITALAR S.A.	04/05/2021	381,60	SONDA ASP TRAUQUEAL 12
2613	31/05/2021	NF: 635876 PEDIDO: 1706 ANO: 2021	MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A	03/05/2021	6.652,90	AGLIA DESTILADA 10MLCEFTRIAXONA 1G FRASCO APENAS APRESENTAÇÕES EV/IMMEROPENEN 500MG - IV FRASCO-AMPOLA
2614	31/05/2021	NF: 1048235 PEDIDO: 1707 ANO: 2021	SERVIMED COMERCIAL LTDA - SP	04/05/2021	288,00	CETILPIRIDINIO - 250ML - ENXAGUATORIO BUCAL (CEPACOL)
2615	31/05/2021	NF: 283992 PEDIDO: 1709 ANO: 2021	LONDRIOR COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	03/05/2021	3.960,00	DEXAMETASONA 4MG/ML - 2,5ML AMPOLA
2616	31/05/2021	45402	STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA	25/05/2021	8.685,68	SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES REF. PERÍODO 23/03 A 31/03
2617	31/05/2021	45401	STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA	25/05/2021	14.802,67	SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES REF. PERÍODO DE 01/03 A 21/03/21
2618	31/05/2021	955	HPX HIGIENIZAÇÃO TEXTIL LTDA	20/05/2021	6.304,16	SERVIÇO DE LAVANDERIA
2619	31/05/2021	NF: 1429397 PEDIDO: 1711 ANO: 2021	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA- SP	03/05/2021	900,00	PIPERACILINA SODICA 4G + TAZOBACTAM 0,5G - FRASCO-AMPOLA
2620	31/05/2021	581	PEGORARI LOCAÇÕES DE TENDAS LTDA ME	20/05/2021	9.254,90	LOCAÇÃO DE PISO ESTRUTURA DE FERRO HOSPITAL DE CAMPANHA REF. MAIO/2021
	31/05/2021	580	PEGORARI LOCAÇÕES DE TENDAS LTDA ME	20/05/2021	9.254,90	LOCAÇÃO DE TENDAS PARA HOSPITAL DE CAMPANHA REF. MAIO/2021
2621	31/05/2021	TAR MAIO/21 R COVID	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	31/05/2021	20,90	TARIFA BANCARIA DO DIA 31/05/2021
2395	03/05/2021	NF: 1411560 PEDIDO: 1079 ANO: 2021	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA- SP	18/03/2021	9.165,75	OMEPRAZOL 40MG - IV - 10ML - AMPOLA
2521	17/05/2021	NF: 1411560 PEDIDO: 1079 ANO: 2021	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA- SP	18/03/2021	9.168,50	OMEPRAZOL 40MG - IV - 10ML - AMPOLA
2523	17/05/2021	FATURA 4398	MCI COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME	06/05/2021	300,00	LOCAÇÃO DE 2 BALCÕES EM TS BRANCO PERFIS DE ALUMINIO PARA HOSPITAL DE CAMPANHA REF. MAIO/2021

Pesquisa no site em 08/07/2021 às 17 horas.

COMUNICADO SDG nº 18/2020

Transparência dos atos, receitas e despesas destinados ao enfrentamento do Coronavírus

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na conformidade das competências previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993, de fiscalizar a correta e transparente aplicação dos recursos públicos, e na forma do contido no Comunicado SDG nº 14, de 2020, e diante da necessidade de divulgação em tempo real,

COMUNICA

As aquisições de bens e contratações de serviços, efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação nos termos dos artigos 24, IV e 25, da Lei Federal nº 8.666/93 ou com base na Lei Federal nº 13.979/2020, destinados ao enfrentamento do Coronavírus, devem ser divulgadas em tempo real, destacadas das demais contratações ou despesas e detalhadas, no mínimo, pelos seguintes elementos:

(...)

O teor deste Comunicado aplica-se de igual forma às entidades públicas do terceiro setor, destinatárias de recursos públicos para o enfrentamento da pandemia (grifamos)

- d. O Município não realizou, por ação própria, a aquisição de seringas e/ou agulhas para fins específicos de vacinação COVID-19 no mês de referência deste questionário;
- e. Houve previsão de vacinação - Covid 19 - em domicílio para pessoas do grupo de risco;
- f. Existe plano de cadastramento e acompanhamento da evolução do quadro clínico das pessoas vacinadas;
- g. Houve treinamento para as equipes de saúde que estão atuando na vacinação;
- h. Existe na rede municipal refrigeradores suficientes para o armazenamento das vacinas COVID-19 (+2°C a +8°C);
- i. Existe campanha municipal para esclarecimentos sobre a vacinação à população.

B. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2021

B.1. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

A Origem informou e a Fiscalização constatou as seguintes irregularidades quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e fiscais (Arquivo 01, fls. 06/08):

- a. Não houve a elaboração de Plano de Contingência Orçamentária;
- b. A Prefeitura não realizou, até o encerramento do período analisado, medidas de contingenciamento em face da queda na arrecadação;
- c. A Câmara não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia.

C. AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS

C.1. DOS REPASSES PÚBLICOS EFETUADOS AO TERCEIRO SETOR

A Prefeitura efetuou repasses ao Terceiro Setor voltados ao enfrentamento da COVID 19, para a Associação Santa Maria de Saúde - ASAMAS – entidade que gerencia o Hospital Municipal Walter Ferrari, com montante acumulado até 06/2021 de R\$ 12.826.645,87 (Arquivo 01, fls. 12), cujo Contrato de Gestão nº 01/2019 está sendo tratado no TC- 020948.989.20.




População em Geral	Primeira Dose	7.623
	Segunda Dose	6
	Dose Única	446
Comorbidade	Primeira Dose	4.199
	Segunda Dose	40
	Dose Única	0
Trabalhador de Saúde	Primeira Dose	1.699
	Segunda Dose	1.109
	Dose Única	0
Trabalhador da Educação	Primeira Dose	1.224
	Segunda Dose	465
	Dose Única	0
Idoso em ILPI	Primeira Dose	77
	Segunda Dose	66
	Dose Única	0
Pessoa com Deficiência	Primeira Dose	89
	Segunda Dose	0
	Dose Única	0
Motorista e Cobradores de ônibus	Primeira Dose	59
	Segunda Dose	1
	Dose Única	0
Pessoa com deficiência permanente severa	Primeira Dose	36
	Segunda Dose	0
	Dose Única	0
Pessoa maior de 18 anos, portadora de deficiência e residente em RI	Primeira Dose	21
	Segunda Dose	0
	Dose Única	10
Trabalhador da Segurança Pública	Primeira Dose	2
	Segunda Dose	0
	Dose Única	0
Metroviários/CPTM	Primeira Dose	1
	Segunda Dose	0
	Dose Única	0
População em situação de rua	Primeira Dose	1
	Segunda Dose	0
	Dose Única	0
Total de pessoas vacinadas Primeira Dose		23.413
Total de pessoas vacinadas Segunda Dose		6.333
Total de pessoas vacinadas Dose Única		456
Total Geral de Pessoas Vacinadas		30.202

A Origem informou e a Fiscalização constatou, ainda, o que segue:

- Foram recebidas vacinas COVID-19 do governo estadual e/ou federal no mês em referência;
- Até o momento, a quantidade de vacinas COVID-19 recebidas do governo estadual e/ou federal correspondeu a 27.235 doses;
- O Município não realizou, por ação própria, a aquisição de vacinas COVID-19 no mês de referência deste questionário;

- Não há informações completas sobre as receitas e despesas relacionadas ao COVID-19, isso porque os registros não disponibilizam link para acesso aos processos licitatórios, dispensas, inexigibilidade e contratos correspondentes, dificultando a análise ampliada da despesa, conforme demonstrado abaixo:

12-04-2021 10:04:22

 Prefeitura Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo Analítico de Empenhos Período: 01-03-2021 a 31-03-2021																												
Emp	Data	Ficha	Nome Credor	Fonte	Cod. Apl.	Empenhado	Liquidado	Anulado	Pago	A Liquidar	Liq a Pagar	A Pagar																
Atividade: 02.14.01.10.305.0073.2515 - AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA																												
Despesa: 33903900																												
4716	25-03-2021	324	ROCHA & MAGALHÃES CONSULTORIA EM TI LTDA	5	312.0000	14.000,00	0,00	0,00	0,00	14.000,00	0,00	14.000,00																
Histórico: SERV. SIST GERENCIAMENTO PARA VACINAÇÃO COVID-19 SC 2147 AF 2140 Processo Compra: Modalidade: COMPRA POR DISPENSA Processo Lic.: 148/2021 - Num. Mtd.: 02 - Pedido Compra: 2140/2021																												
Totais no elemento de Despesa:						14.000,00	0,00	0,00	0,00	14.000,00	0,00	14.000,00																
Totais Listados nesta Atividade:						14.000,00	0,00	0,00	0,00	14.000,00	0,00	14.000,00																
Atividade: 02.14.02.10.302.0071.2509 - MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL WALTER FERRARI																												
Despesa: 33903900																												
3043	02-03-2021	329	ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE - ASAMAS	1	312.0000	1.975.360,81	1.975.360,81	0,00	1.975.360,81	0,00	0,00	0,00																
Histórico: ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL WALTER FERRARI - ASAMAS - CT 01/2019 (16P ADIT - COVID-19) Processo Compra: Processo de Compra - Número Processo: / - Pedido Compra: /																												
Dados da(s) Parcela(s): <table border="1" style="width: 100%;"> <thead> <tr> <th>Parcela</th> <th>Dt Parcela</th> <th>Dt Pago</th> <th>Valor</th> <th>Autoriz.</th> <th>Valor Parcela</th> <th>Valor Anulado</th> <th>Desconto</th> <th>Valor Líquido</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>02-03-2021</td> <td>02-03-2021</td> <td>1.975.360,81</td> <td>1928</td> <td>1.975.360,81</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>1.975.360,81</td> </tr> </tbody> </table> Histórico: ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL WALTER FERRARI - ASAMAS - CT 01/2019 (16P ADIT - COVID-19) Dt Pago: Data: 02/03/2021 - Dt: 02/03/2021 - R\$ 1.975.360,81											Parcela	Dt Parcela	Dt Pago	Valor	Autoriz.	Valor Parcela	Valor Anulado	Desconto	Valor Líquido	1	02-03-2021	02-03-2021	1.975.360,81	1928	1.975.360,81	0,00	0,00	1.975.360,81
Parcela	Dt Parcela	Dt Pago	Valor	Autoriz.	Valor Parcela	Valor Anulado	Desconto	Valor Líquido																				
1	02-03-2021	02-03-2021	1.975.360,81	1928	1.975.360,81	0,00	0,00	1.975.360,81																				
Totais no elemento de Despesa:						1.975.360,81	1.975.360,81	0,00	1.975.360,81	0,00	0,00	0,00																
Totais Listados nesta Atividade:						1.975.360,81	1.975.360,81	0,00	1.975.360,81	0,00	0,00	0,00																
Totais Listados No Período:						1.989.360,81	1.975.360,81	0,00	1.975.360,81	14.000,00	0,00	14.000,00																

A.3. VACINAÇÃO

Para evidenciar a situação da vacinação no município, consoante questionário de "Gestão de Enfrentamento do COVID-19", seguem dados referentes ao período examinado:

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
Existe Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19?	Sim
Houve vacinação contra a COVID 19 no município, até o período em análise?	Sim
Existe controle de possíveis contaminações por COVID-19 de pessoas vacinadas (resistência viral)?	Sim
Percentual entre pessoas vacinadas total e pessoas contaminadas por COVID-19, mesmo após a vacinação (até o último dia do mês de referência)	0,20%

NÚMEROS DA VACINAÇÃO		
Doses de vacinas recebidas – Estado/União	27.235	
Doses de vacina adquiridas pr ação própria do Município	0	
Total de doses de vacinas disponíveis	27.235	
VACINAS APLICADAS		
Grupos	Doses Aplicadas	
Idosos	Primeira Dose	8.382
	Segunda Dose	4.646
	Dose Única	0



A. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal no “Questionário de Enfrentamento do COVID-19” (fls. 23 a 24 do arquivo 01), segue a estatística acumulada até o mês em referência:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para o COVID-19, até o presente momento	15.826
Número de casos em análise do COVID-19, até o presente momento	267
Número de casos descartados do COVID-19, até o presente momento	10.017
Número de casos confirmados do COVID-19, até o presente momento	5.542
Número de casos recuperados do COVID-19, até o presente momento	4.701
Número de óbitos confirmados de COVID-19, até o presente momento	153
Número de óbitos suspeitos de COVID-19, até o presente momento	1
Número de óbitos descartados de COVID-19, até o presente momento	49
Demanda reprimida de leitos de enfermaria (Número de Leitos)	0
Demanda reprimida de leitos de UTI (Número de Leitos)	10

A.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, consoante questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” (fls. 03 a 04 do arquivo 01), a Origem informou o seguinte:

- Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento ao COVID-19;
- Há participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise;
- A Administração realiza a divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à COVID-19, por meio de redes sociais e site oficial da Prefeitura Municipal;
- Foi elaborado Plano Municipal de Enfrentamento à COVID-19;
- Existem instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento ao COVID-19;
- O Município está divulgando parcialmente os atos despesas decorrentes da situação de calamidade pública no seu portal de transparência¹ atendendo, com isso, parcialmente o estabelecido no Comunicado SDG nº 18/2020, pois:

¹ https://municipio.jaquariuna.sp.gov.br/transparencia/portal_transparencia - acesso em 08/07/2021

Processo : TC-000919.989.21
Entidade : Prefeitura Municipal de Jaguariúna
Assunto : Acompanhamento Especial – **COVID-19**
Processo de Contas Anuais - TC-007208.989.20
Período
examinado : 06/2021
Responsável : Márcio Gustavo Bernardes Reis
CPF nº : 165.052.578-88
Relatoria : Dr. Dimas Ramalho
Instrução : UR-03 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização - Substituto,

Este processo foi autuado com o objetivo de instruir fatos relacionados à gestão municipal das medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), sem prejuízo de eventuais análises abrangidas em autos próprios, o que, se for o caso, será anotado no decorrer do presente.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, que foram efetivados remotamente, por meio de ferramentas e sistemas disponíveis, considerando as seguintes fontes:

- a. Normas expedidas no âmbito federal, estadual e municipal regulamentando as ações de combate à pandemia citada;
- b. Questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” desenvolvido por este e. Tribunal de Contas e respondido pela origem;
- c. Comunicados, Notas Técnicas e demais orientações exaradas por esta e. Corte de Contas;
- d. Análise de dados carregados nos sistemas disponíveis à Fiscalização, tais como Sigeo, Sistema Audep, entre outros;
- e. Pesquisas aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados e outras fontes da rede mundial de computadores;

O presente relatório visa apresentar as análises efetuadas pela Fiscalização, considerando a relevância do tema, sob a ótica dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Item B.1. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS:

- Não houve a elaboração de Plano de Contingência Orçamentária;
- A Prefeitura não realizou, até o encerramento do período analisado, medidas de contingenciamento em face da queda na arrecadação;
- A Câmara não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia.

Item C.1. DOS REPASSES PÚBLICOS EFETUADOS AO TERCEIRO SETOR:

- Atendimento parcial ao Comunicado SDG nº 18/2020, pela entidade ASAMAS, beneficiária de repasses ao 3º Setor, quanto à divulgação em tempo real das receitas, contratações e despesas efetuadas com os recursos públicos decorrentes do Contrato de Gestão nº 01/2019.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03, Campinas, 10 de junho de 2021.

José Aparecido Bordão Alves

Agente da Fiscalização



sobre tais medidas educacionais não evidenciaram ocorrências dignas de nota.

Registramos ainda que houve distribuição de merenda escolar aos alunos durante a suspensão das aulas presenciais, não sendo apontadas ocorrências dignas de nota.

Por fim, informamos que o município elaborou o Plano de Retomada de Aulas Presenciais.

D.2. DA SAÚDE

Seguem as informações no período analisado (Arquivo 01, fls. 20/22):

No contexto da pandemia, a origem informou que a Secretaria Municipal de Saúde elaborou Plano de Enfrentamento da Covid-19, o qual contou com a participação do Conselho Municipal de Saúde.

Informou ainda que o município vem tomando medidas voltadas ao enfrentamento dos efeitos da Covid-19 sobre a saúde da população.

Por fim, de bom alvitre consignar que o município é referência no atendimento a pacientes da COVID-19, prestando assistência à população de outros 04 municípios.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

Item A.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO:

-O município está divulgando parcialmente os atos de despesas decorrentes da situação de calamidade pública no portal de transparência do município, atendendo com isso, parcialmente o estabelecido no Comunicado SDG nº 18/2020;

-Não há informações completas sobre as despesas relacionadas à COVID-19, isso porque os registros não disponibilizam link para acesso aos documentos correspondentes, dificultando a análise ampliada da despesa.

No análise das informações disponíveis na página eletrônica da entidade em <http://www.asamas.com.br/transparencia.html> - acesso em 09/06/2021, constatamos atendimento parcial ao Comunicado SDG nº 18/2020, quanto à divulgação em tempo real da aplicação dos recursos recebidos.

No mês examinado, os dados se apresentam desatualizados, quanto às receitas, contratações e despesas efetuadas com os recursos do Contrato de Gestão nº 01/2019.



TÍTULO	ÚLTIMA MODIFICAÇÃO
ASAMAS	16/08/2019
Contrato de Gestao 01/2019 - SES	10/06/2020
Coronavírus - COVID-19 Informações de Receitas e Despesa...	03/06/2020
Hospital Walter Ferrari - Jaguariúna	19/08/2019

Coronavírus - COVID-19 Informações de Receitas e Despesas frente a Pandemia > DESPESAS > 2021

Arquivos

ABRIL 2021.pdf Fevereiro 2021.pdf Janeiro 2021.pdf MARÇO-2021.pdf

D. DAS FUNÇÕES DE GOVERNO

D.1. DA EDUCAÇÃO

Seguem as informações no período analisado (Arquivo 01, fls. 17 e 19):

No contexto da pandemia, a origem informou que a Secretaria Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão total das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino.

Em decorrência desta suspensão, foram adotadas medidas mitigadoras de impacto sobre a aprendizagem, sendo que nossos exames



- e. Existe plano de cadastramento e acompanhamento da evolução do quadro clínico das pessoas vacinadas;
- f. O município não realizou, por ação própria, a aquisição de seringas e/ou agulhas para fins específicos de vacinação COVID-19 no mês de referência deste questionário;
- g. Houve algum treinamento para as equipes de saúde que estão atuando na vacinação;
- h. Existe na rede municipal refrigeradores suficientes para o armazenamento das vacinas COVID-19 (+2°C a +8°C);
- i. Existe campanha municipal para esclarecimentos sobre a vacinação à população.

B. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2021

B.1. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

A origem informou e a Fiscalização constatou as seguintes irregularidades quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e fiscais (Arquivo 01, fls. 06/8) :

- a. Não houve a elaboração de Plano de Contingência Orçamentária;
- b. A Prefeitura não realizou, até o encerramento do período analisado, medidas de contingenciamento em face da queda na arrecadação;
- c. A Câmara não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia.

C. AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS

C.1. DOS REPASSES PÚBLICOS EFETUADOS AO TERCEIRO SETOR

A Prefeitura realizou repasses ao Terceiro Setor voltados ao enfrentamento da Covid-19, para a Associação Santa Maria de Saúde – ASAMAS – entidade que gerencia o Hospital Municipal Walter Ferrari, com montante acumulado até 05/2021 de R\$ 10.853.684,95 (Arquivo 01, fl. 12), cujo Contrato de Gestão nº 01/2019 está sendo tratado no TC-020948.989.20.



NÚMEROS DA VACINAÇÃO		
Doses de vacinas recebidas - Estado/União		20795
Doses de vacinas adquiridas por ação própria do Município		0
Total de doses de vacinas disponíveis		20795
VACINAS APLICADAS (Bloco "O")		
Grupos	Doses	Aplicadas
Profissionais da Saúde	1ª dose	1335
	2ª dose	1051
Idosos em instituições de longa permanência	1ª dose	72
	2ª dose	65
Idosos	1ª dose	8221
	2ª dose	4681
Pessoas a partir de 18 anos com deficiência em residências inclusivas	1ª dose	0
	2ª dose	0
Profissionais do corpo técnico de instituições (longa permanência e inclusivas)	1ª dose	45
	2ª dose	45
Indígena e quilombolas	1ª dose	0
	2ª dose	0
Profissionais da Educação	1ª dose	470
	2ª dose	455
Moradores de rua (abaixo de 60 anos)	1ª dose	0
	2ª dose	0
Outras prioridades	1ª dose	2319
	2ª dose	0
Demais pessoas da população	1ª dose	0
	2ª dose	0
Total de pessoas vacinadas 1ª dose		12462
Total de pessoas vacinadas 2ª dose		6297
Total geral de pessoas vacinadas		18759
Resultado (Vacina recebida/adquirida - Total Geral de Vacinas aplicadas)		2036


Arquivo 01, fls. 29/33

A origem informou, e a Fiscalização constatou, ainda, o que segue (Arquivo 01, fls. 29 e 34/36):

- Foram recebidas vacinas COVID-19 do governo estadual e/ou federal até o mês em referência;
- O município não realizou, por ação própria, a aquisição de vacinas COVID-19 no mês de referência deste questionário;
- Houve saldo de vacinas ainda não aplicadas na população, até o último dia do mês de referência;
- [Houve previsão de vacinação - COVID 19 em domicílio para pessoas do grupo de risco;



- d. Foi elaborado Plano Municipal de Enfrentamento à COVID-19;
- e. Existem instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à COVID-19;
- f. O município está divulgando parcialmente os atos de despesas decorrentes da situação de calamidade pública no seu portal de transparência¹, atendendo com isso, parcialmente o estabelecido no Comunicado SDG nº 18/2020, pois:
- Não há informações completas sobre as despesas relacionadas à COVID-19, isso porque os registros não disponibilizam link para acesso aos processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades e contratos correspondentes, dificultando a análise ampliada da despesa, conforme demonstrado abaixo:

 Prefeitura Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo Analítico de Empenhos Período: 09-05-2021 a 09-06-2021													
Emp.	Data	Ficha	Nome Credor	Fonte	Cod. Apl.	Empenhado	Liquidado	Anulado	Pago	A Liquidar	Liq a Pagar	A Pagar	
Atividade: 02.14.01.10.301.0069.2507 - MEDICAMENTOS ESSENCIAS E PADRONIZADOS													
Despesa: 33903000													
7825	31-06-2021	289	DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	6	312.0000	1.782,90	0,00	0,00	0,00	1.782,90	0,00	1.782,90	
Histórico: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - ARP 131/2020 Processo Compra: Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO - S.R.P. Processo Licit. 115/2020 - Num. Mod. 10 - Pedido Compra: 3350/2021													
Totais no elemento de Despesa:						1.782,90	0,00	0,00	0,00	1.782,90	0,00	1.782,90	
Totais Listados nesta Atividade:						1.782,90	0,00	0,00	0,00	1.782,90	0,00	1.782,90	
Totais Listados No Período:						1	1.782,90	0,00	0,00	0,00	1.782,90	0,00	1.782,90

A.3. VACINAÇÃO

Para evidenciar a situação da vacinação no município, consoante questionário de "Gestão de Enfrentamento da Covid-19" (Arquivo 01, fl. 29/33), seguem dados referentes ao período examinado (Arquivo 01, fls. 29 e 34):

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
Existe Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19?	Sim
Houve vacinação contra a COVID-19 no município, até o período em análise?	Sim
Existe controle de possíveis contaminações pela COVID-19 de pessoas vacinadas (resistência viral)?	Sim
Percentual entre pessoas vacinadas total e pessoas contaminadas pela COVID-19, mesmo após a vacinação (até o período em análise – percentual acumulado – contar pessoa com uma ou duas doses apenas uma vez) ² :	0,04%

¹ Disponível em: https://municipio.jaguariuna.sp.gov.br/transparencia/portal_transparencia – acesso em 09/06/2021.

² Nº de pessoas contaminadas após a vacinação / nº total de pessoas vacinadas X 100.



- e. Pesquisas aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados e outras fontes da rede mundial de computadores;
- f. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade.

O presente relatório visa apresentar as análises efetuadas pela Fiscalização, considerando a relevância do tema, sob a ótica dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal no “Questionário de Enfrentamento da COVID-19” (Arquivo 01, fls. 23/24), segue a estatística acumulada até o mês em referência:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19, até o presente momento	13.772
Número de casos em análise de Covid-19, até o presente momento	219
Número de casos descartados de Covid-19, até o presente momento	8.759
Número de casos confirmados de Covid-19, até o presente momento	4.794
Número de casos recuperados de Covid-19, até o presente momento	3.982
Número de óbitos confirmados de COVID-19, até o presente momento	128
Número de óbitos suspeitos de COVID-19, até o presente momento	0
Número de óbitos descartados de COVID-19, até o presente momento	48
Demanda reprimida de leitos de enfermaria (Número de Leitos)	0
Demanda reprimida de leitos de UTI (Número de Leitos)	0

A.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, consoante questionário de “Gestão de Enfrentamento da Covid-19” (Arquivo 01, fls. 03/04), a origem informou o seguinte:

- a. Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento a COVID-19;
- b. Há participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise;
- c. A Administração realiza a divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à COVID-19, por meio do endereço eletrônico/internet da Prefeitura;



103

Processo : TC-000919.989.21

Entidade : Prefeitura Municipal de Jaguariúna

Assunto : Acompanhamento Especial – **COVID-19**
Processo de Contas Anuais - TC-007208.989.20

**Período
examinado** : 05/2021

Responsável : Márcio Gustavo Bernardes Reis

CPF nº : 165.052.578-88

Relatoria : Dr. Dimas Ramalho

Instrução : UR-03 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este processo foi autuado com o objetivo de instruir fatos relacionados à gestão municipal das medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), sem prejuízo de eventuais análises abrigadas em autos próprios, o que, se for o caso, será anotado no decorrer do presente.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, que foram efetivados remotamente, por meio de ferramentas e sistemas disponíveis, considerando as seguintes fontes:

- a. Normas expedidas nos âmbitos federal, estadual e municipal regulamentando as ações de combate à pandemia citada;
- b. Questionário de “Gestão de Enfrentamento da COVID-19” desenvolvido por este e. Tribunal de Contas e respondido pela origem;
- c. Comunicados, Notas Técnicas e demais orientações exaradas por esta e. Corte de Contas;
- d. Análise de dados carregados nos sistemas disponíveis à Fiscalização, tais como Sigeo, Sistema Audesp, entre outros;



- Não houve a elaboração de Plano de Contingência Orçamentária;
 - A Câmara não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia.
3. No Item C. Dos Repasses Públicos Efetuados ao Terceiro Setor
- A aplicação detalhada e em tempo real dos recursos transferidos à Associação Santa Maria de Saúde - ASAMAS - Hospital Municipal Walter Ferrari, em 2021, não consta do Portal da Prefeitura e/ou do *site* da entidade.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03, Campinas 11 de maio de 2021.

Paulo César Nosralla
Agente da Fiscalização

de suas atribuições legais e regimentais, na conformidade das competências previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993, de fiscalizar a correta e transparente aplicação dos recursos públicos, e na forma do contido no Comunicado SDG nº 14, de 2020, e diante da necessidade de divulgação em tempo real,

COMUNICA

As aquisições de bens e contratações de serviços, efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação nos termos dos artigos 24, IV e 25, da Lei Federal nº 8.666/93 ou com base na Lei Federal nº 13.979/2020, destinados ao enfrentamento do Coronavírus, devem ser divulgadas em tempo real, destacadas das demais contratações ou despesas e detalhadas, no mínimo, pelos seguintes elementos:

(...)

O teor deste Comunicado aplica-se de igual forma às entidades públicas do terceiro setor, destinatárias de recursos públicos para o enfrentamento da pandemia (grifamos)

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

1. No Item A.2. Medidas Adotadas pelo Município:
 - As informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
 - Não há informações completas sobre as receitas e despesas relacionadas ao COVID-19. Verificamos que os registros não detalham suficientemente os produtos adquiridos ou contratados em cada despesa efetuada, dificultando a análise, por exemplo, de eventual superfaturamento;
 - Não é possível encontrar as notas fiscais, empenhos e justificativas em um único local para uma análise mais adequada;
 - A divulgação dos atos, receitas e despesas da Associação Santa Maria de Saúde - ASAMAS - Hospital Municipal Walter Ferrari, que recebe recursos públicos, não atende ao disposto no Comunicado SDG nº18/2020;
2. No Item B. Acompanhamento da Gestão Orçamentária, Contábil e Fiscal:



160

- c. Existe plano de cadastramento e acompanhamento da evolução do quadro clínico das pessoas vacinadas;
- d. O Município não realizou , por ação própria, a aquisição de vacinas COVID-19 no mês de referência deste questionário;
- e. O Município não realizou, por ação própria, a aquisição de seringas e/ou agulhas para fins específicos de vacinação COVID-19 no mês de referência deste questionário;
- f. Houve treinamento para as equipes de saúde que estão atuando na vacinação;
- g. Existe na rede municipal refrigeradores suficientes para o armazenamento das vacinas COVID-19 (+2°C a +8°C);
- h. Existe campanha municipal para esclarecimentos sobre a vacinação à população.

B. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2021

A Origem informou e a Fiscalização constatou as seguintes irregularidades quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e fiscais:

- a. Não houve a elaboração de Plano de Contingência Orçamentária;
- b. A Câmara não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia.

C. DOS REPASSES PÚBLICOS EFETUADOS AO TERCEIRO SETOR

A Prefeitura realizou em 2021, repasses para a Associação Santa Maria de Saúde - ASAMAS - Hospital Municipal Walter Ferrari. Todavia, em pesquisa no *site* da ASAMAS www.asamas.com.br/transparencia, observamos que não está sendo dada transparência aos atos das despesas nos termos dispostos no Comunicado SDG nº 18/2020, haja vista a indisponibilidade de informações detalhadas e a não divulgação em tempo real.

COMUNICADO SDG nº 18/2020

Transparência dos atos, receitas e despesas destinados ao enfrentamento do Coronavírus

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso


Vacinação (Previsto X Realizado)				
Grupos	Doses	Previsto	Realizado	Diferença
Profissionais da Saúde	1ª dose		1.060	
	2ª dose		1.006	
Idosos	1ª dose	-	6.486	
	2ª dose	-	3.655	
Idosos em instituições de longa permanência	1ª dose	-	72	
	2ª dose	-	65	
Pessoas a partir de 18 anos com deficiência em residências inclusivas	1ª dose	-	-	-
	2ª dose	-	-	-
Profissionais do corpo técnico de instituições (longa permanência e inclusivas)	1ª dose		45	
	2ª dose	-	45	
Indígena e quilombolas	1ª dose	-	-	-
	2ª dose	-	-	-
Profissionais da educação	1ª dose	-	455	
	2ª dose	-	0	
Moradores de rua (abaixo de 60 anos)	1ª dose	-	-	-
	2ª dose	-	-	-

A Origem informou e a Fiscalização constatou, ainda, o que segue:

- Foram recebidas vacinas COVID-19 do governo estadual e/ou federal no mês em referência;
- Até o momento, a quantidade de vacinas COVID-19 recebidas do governo estadual e/ou federal correspondeu a 13.394 doses;

Hospital Municipal Walter Ferrari. No site da ASAMAS: <http://www.asamas.com.br/transparencia.html>, não constam as informações das receitas e despesas deste ano.

Emp	Data	Ficha	Nome Credor	Fonte	Cod. Apl.	Empenhado	Liquidado	Anulado	Pago	A Liquidar	Liq a Pagar	A Pagar
-----	------	-------	-------------	-------	-----------	-----------	-----------	---------	------	------------	-------------	---------



TÍTULO	ÚLTIMA MODIFICAÇÃO
ASAMAS	16/08/2019 asamas transparencia
Central de Gestao 01/2019 - SES	10/06/2020 asamas transparencia
Coronavirus - COVID-19 Informações de Receitas e Despesa	03/06/2020 asamas transparencia
Hospital Walter Ferrari - Jaguariúna	19/08/2019 asamas transparencia

A.3. VACINAÇÃO


Para evidenciar a situação da vacinação no município, consoante questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” (fls. 29 a 36 Arquivo 01), seguem dados referentes ao período examinado:

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
Existe Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19?	Sim
Quantidade de vacinas COVID-19 recebidas do Governo Estadual e/ou Federal até o último dia do mês de referência deste questionário:	13.394
Existe cadastramento municipal do público prioritário para vacinação – COVID-19?	Sim
Houve vacinação contra a COVID-19 no município, até o período em análise?	Sim
Existe controle de possíveis contaminações por COVID-19 de pessoas vacinadas (resistência viral)?	Sim
Percentual entre pessoas vacinadas total e pessoas contaminadas por COVID-19, mesmo após a vacinação (até o período em análise – percentual acumulado – contar pessoa com uma ou duas doses apenas uma vez) ¹ :	050%

¹ N° de pessoas contaminadas após a vacinação / n° total de pessoas vacinadas X 100.

- c. A Administração realiza a divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à COVID-19, por meio de redes sociais e site oficial da Prefeitura Municipal;
- d. Foi elaborado Plano Municipal de Enfrentamento à COVID-19;
- e. Existem instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento ao COVID-19;
- f. Verificamos que o Município não está divulgando todos os atos, receitas e despesas decorrentes da situação de calamidade pública no portal de transparência do município <https://municipio.jaguaruna.sp.gov.br/transparencia/portal> transparência não atendendo, com isso, o estabelecido no Comunicado SDG nº 18/2020, pois:
 - As informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
 - Não há informações completas sobre as receitas e despesas relacionadas ao COVID-19. Verificamos que os registros não detalham suficientemente os produtos adquiridos ou contratados em cada despesa efetuada, dificultando a análise, por exemplo, de eventual superfaturamento.
 - não é possível encontrar as notas fiscais, empenhos e justificativas em um único local para uma análise mais adequada;

12-04-2021 10:04:22

 Prefeitura Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo Analítico de Empenhos Período: 01-03-2021 a 31-03-2021																																										
Emp	Data	Ficha	Nome Credor	Fonte	Cod. Apl.	Empenhado	Liquidado	Anulado	Pago	A Liquidar	Liq a Pagar	A Pagar																														
Atividade: 02.14.01.10.305.0073.2515 - AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA																																										
Despesa: 33903900																																										
4716	25-03-2021	324	ROCHA & MAGALHÃES CONSULTORIA EM TI LTDA	5	312.0000	14.000,00	0,00	0,00	0,00	14.000,00	0,00	14.000,00																														
Histórico: SERV SIST GERENCIAMENTO PARA VACINAÇÃO COVID-19 SC 2187 AF 2140 Processo Compra: Modalidade: COMPRA POR DISPENSA Processo Licit.: 146/2021 - Num. Mod.: 92 - Pedido Compra: 2140/2021																																										
Totais no elemento de Despesa:						14.000,00	0,00	0,00	0,00	14.000,00	0,00	14.000,00																														
Totais Listados nesta Atividade:						14.000,00	0,00	0,00	0,00	14.000,00	0,00	14.000,00																														
Atividade: 02.14.02.10.302.0071.2509 - MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL WALTER FERRARI																																										
Despesa: 33903900																																										
3043	03-03-2021	329	ASSOCIAÇÃO SANTA MARIA DE SAÚDE - ASAMAS	1	312.0000	1.975.360,81	1.975.360,81	0,00	1.975.360,81	0,00	0,00	0,00																														
Histórico: ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL WALTER FERRARI - ASAMAS - CT 01/2019 (10ª ADIT. - COVID-19) Processo Compra: Processo de Compra - Número Processo: / - Pedido Compra: /																																										
Dados da(s) Parcela(s):																																										
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Parcela</th> <th>Dt Parcela</th> <th>Dt Pagto</th> <th>Valor</th> <th>Autoriz.</th> <th>Valor Parcela</th> <th>Valor Anulado</th> <th>Desconto</th> <th>Valor Liquidado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>02-03-2021</td> <td>05-03-2021</td> <td>1.975.360,81</td> <td>1938</td> <td>1.975.360,81</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>1.975.360,81</td> </tr> <tr> <td colspan="5">Doc Pagto: Data: 02-03-2021 - Doc: 02-03-2021 - R\$ 1.975.360,81</td> <td colspan="3" style="text-align: right;">Totais:</td> <td>1.975.360,81</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>1.975.360,81</td> </tr> </tbody> </table>													Parcela	Dt Parcela	Dt Pagto	Valor	Autoriz.	Valor Parcela	Valor Anulado	Desconto	Valor Liquidado	1	02-03-2021	05-03-2021	1.975.360,81	1938	1.975.360,81	0,00	0,00	1.975.360,81	Doc Pagto: Data: 02-03-2021 - Doc: 02-03-2021 - R\$ 1.975.360,81					Totais:			1.975.360,81	0,00	0,00	1.975.360,81
Parcela	Dt Parcela	Dt Pagto	Valor	Autoriz.	Valor Parcela	Valor Anulado	Desconto	Valor Liquidado																																		
1	02-03-2021	05-03-2021	1.975.360,81	1938	1.975.360,81	0,00	0,00	1.975.360,81																																		
Doc Pagto: Data: 02-03-2021 - Doc: 02-03-2021 - R\$ 1.975.360,81					Totais:			1.975.360,81	0,00	0,00	1.975.360,81																															
Totais no elemento de Despesa:						1.975.360,81	1.975.360,81	0,00	1.975.360,81	0,00	0,00	0,00																														
Totais Listados nesta Atividade:						1.975.360,81	1.975.360,81	0,00	1.975.360,81	0,00	0,00	0,00																														
Totais Listados No Período: 2						1.989.360,81	1.975.360,81	0,00	1.975.360,81	14.000,00	0,00	14.000,00																														

- a Prefeitura repassa grande parte da receita recebida referente ao COVID 19, para a Associação Santa Maria de Saúde - ASAMAS -

- e. Pesquisas aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados e outras fontes da rede mundial de computadores;

O presente relatório visa apresentar as análises efetuadas pela Fiscalização, considerando a relevância do tema, sob a ótica dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal no “Questionário de Enfrentamento do COVID-19” (fls. 23 a 24 do arquivo 01), segue a estatística acumulada até o mês em referência:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para o COVID-19, até o presente momento	12.479
Número de casos em análise do COVID-19, até o presente momento	263
Número de casos descartados do COVID-19, até o presente momento	7.994
Número de casos confirmados do COVID-19, até o presente momento	4.222
Número de casos recuperados do COVID-19, até o presente momento	3.560
Número de óbitos confirmados de COVID-19, até o presente momento	115
Número de óbitos suspeitos de COVID-19, até o presente momento	1
Número de óbitos descartados de COVID-19, até o presente momento	44
Demanda reprimida de leitos de enfermaria (Número de Leitos)	0
Demanda reprimida de leitos de UTI (Número de Leitos)	0

A.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, consoante questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” (fls. 03 a 04 do arquivo 01), a Origem informou o seguinte:

- Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento ao COVID-19;
- Há participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise;

Processo : TC-0919.989.21

Entidade : Prefeitura Municipal de Jaguariúna

Assunto : Acompanhamento Especial – **COVID-19**
Processo de Contas Anuais - TC-7208.989.20-2

**Período
examinado** : 04/2021

Responsável : Márcio Gustavo Bernardes Reis
CPF nº : 165.052.578-88

Relatoria : Dr. Dimas Ramalho

Instrução : UR-03 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este processo foi autuado com o objetivo de instruir fatos relacionados à gestão municipal das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), sem prejuízo de eventuais análises abrigadas em autos próprios, o que, se for o caso, será anotado no decorrer do presente.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, que foram efetivados remotamente, por meio de ferramentas e sistemas disponíveis, considerando as seguintes fontes:

- a. Normas expedidas no âmbito federal, estadual e municipal regulamentando as ações de combate à pandemia citada;
- b. Questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” desenvolvido por este e. Tribunal de Contas e respondido pela origem;
- c. Comunicados, Notas Técnicas e demais orientações exaradas por esta e. Corte de Contas;
- d. Análise de dados carregados nos sistemas disponíveis à Fiscalização, tais como Sigeo, Sistema Audesp, entre outros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-03



154

ÓRGÃO/ENTIDADE:	Prefeitura Municipal de Jaguariúna
CÓDIGO DO ÓRGÃO/ENTIDADE:	000.00.00.505
CNPJ:	46.410.866/0001-71

INTERESSADO:	
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO/ENTIDADE:	Márcio Gustavo Bernardes Reis
	Prefeito Municipal
	CPF: 165.052.578-88
	Data de nascimento: 01/11/1971
	E-mail particular: gustavoreis7@hotmail.com
E-mail pessoal institucional: prefeito@jaguariuna.sp.gov.br	

PROCESSO Nº:	TC-7208.989.20-2
---------------------	------------------

MATÉRIA EM EXAME:	ACOMPANHAMENTO ESPECIAL - COVID-19
--------------------------	-------------------------------------------

EXERCÍCIO:	2021
-------------------	------

MUNICÍPIO:	Jaguariúna
-------------------	------------

RESUMO:	Acompanhamento especial – Covid-19 – exercício 2021.
----------------	------------------------------------------------------

INSTRUÇÃO POR:	UR-3 – DSF – II
-----------------------	-----------------

Solicitamos atuar este processo, **voltando para instrução.**

GUR-03, 25 de janeiro de 2021.

Marco Francisco da Silva Paes
Diretor Técnico de Divisão



2. No Item B. Acompanhamento da Gestão Orçamentária, Contábil e Fiscal:
 - Não houve a elaboração de Plano de Contingência Orçamentária;
 - A Câmara não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia.

3. No Item C. Dos Repasses Públicos Efetuados ao Terceiro Setor
 - A aplicação detalhada e em tempo real dos recursos transferidos à Associação Santa Maria de Saúde - ASAMAS - Hospital Municipal Walter Ferrari, em 2021, não consta do Portal da Prefeitura e/ou do *site* da entidade.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03, Campinas 12 de abril de 2021.

Paulo César Nosralla
Agente da Fiscalização

enfrentamento do Coronavírus

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na conformidade das competências previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993, de fiscalizar a correta e transparente aplicação dos recursos públicos, e na forma do contido no Comunicado SDG nº 14, de 2020, e diante da necessidade de divulgação em tempo real,

COMUNICA

As aquisições de bens e contratações de serviços, efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação nos termos dos artigos 24, IV e 25, da Lei Federal nº 8.666/93 ou com base na Lei Federal nº 13.979/2020, destinados ao enfrentamento do Coronavírus, devem ser divulgadas em tempo real, destacadas das demais contratações ou despesas e detalhadas, no mínimo, pelos seguintes elementos:

(...)

O teor deste Comunicado aplica-se de igual forma às entidades públicas do terceiro setor, destinatárias de recursos públicos para o enfrentamento da pandemia (grifamos)

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

1. No Item A.2. Medidas Adotadas pelo Município:
 - As informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
 - Não há informações completas sobre as receitas e despesas relacionadas ao COVID-19. Verificamos que os registros não detalham suficientemente os produtos adquiridos ou contratados em cada despesa efetuada, dificultando a análise, por exemplo, de eventual superfaturamento;
 - Não é possível encontrar as notas fiscais, empenhos e justificativas em um único local para uma análise mais adequada;
 - A divulgação dos atos, receitas e despesas da Associação Santa Maria de Saúde - ASAMAS - Hospital Municipal Walter Ferrari, que recebe recursos públicos, não atende ao disposto no Comunicado SDG nº18/2020;



- c. Existe plano de cadastramento e acompanhamento da evolução do quadro clínico das pessoas vacinadas;
- d. O Município não realizou, por ação própria, a aquisição de vacinas COVID-19 no mês de referência deste questionário;
- e. O Município não realizou, por ação própria, a aquisição de seringas e/ou agulhas para fins específicos de vacinação COVID-19 no mês de referência deste questionário;
- f. Houve treinamento para as equipes de saúde que estão atuando na vacinação;
- g. Existe na rede municipal refrigeradores suficientes para o armazenamento das vacinas COVID-19 (+2°C a +8°C);
- h. Existe campanha municipal para esclarecimentos sobre a vacinação à população.

B. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2021

A Origem informou e a Fiscalização constatou as seguintes irregularidades quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e fiscais:

- a. Não houve a elaboração de Plano de Contingência Orçamentária;
- b. A Câmara não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia.

C. DOS REPASSES PÚBLICOS EFETUADOS AO TERCEIRO SETOR

A Prefeitura realizou em 2021, repasses para a Associação Santa Maria de Saúde - ASAMAS - Hospital Municipal Walter Ferrari. Todavia, em pesquisa no *site* da ASAMAS www.asamas.com.br/transparencia, observamos que não está sendo dada transparência aos atos das despesas nos termos dispostos no Comunicado SDG nº 18/2020, haja vista a indisponibilidade de informações detalhadas e a não divulgação em tempo real.

COMUNICADO SDG nº 18/2020

Transparência dos atos, receitas e despesas destinados ao

6

Vacinação (Previsto X Realizado)				
Grupos	Doses	Previsto	Realizado	Diferença
Profissionais da Saúde	1ª dose	176	1.033	857
	2ª dose	174	674	500
Idosos	1ª dose	-	3.788	3.788
	2ª dose	-	996	996
Idosos em instituições de longa permanência	1ª dose	-	70	70
	2ª dose	-	65	65
Pessoas a partir de 18 anos com deficiência em residências inclusivas	1ª dose	-	-	-
	2ª dose	-	-	-
Profissionais do corpo técnico de instituições (longa permanência e inclusivas)	1ª dose	-	44	44
	2ª dose	-	44	44
Indígena e quilombolas	1ª dose	-	-	-
	2ª dose	-	-	-
Profissionais da educação	1ª dose	-	-	-
	2ª dose	-	-	-
Moradores de rua (abaixo de 60 anos)	1ª dose	-	-	-
	2ª dose	-	-	-

A Origem informou e a Fiscalização constatou, ainda, o que segue:

- Foram recebidas vacinas COVID-19 do governo estadual e/ou federal no mês em referência;
- Até o momento, a quantidade de vacinas COVID-19 recebidas do governo estadual e/ou federal correspondeu a 8.054 doses;



Hospital Municipal Walter Ferrari. No site da ASAMAS: <http://www.asamas.com.br/transparencia.html>, não constam as informações das receitas e despesas deste ano.

Emp	Data	Ficha	Nome Credor	Fonte	Cod. Apl.	Empenhado	Liquidado	Anulado	Pago	A Liquidar	Lig e Pago	A Pagar
-----	------	-------	-------------	-------	-----------	-----------	-----------	---------	------	------------	------------	---------

Portal da Transparência ASAMAS

Arquivo | C:\Users\prosralla\Documents\1.920TCE\2021\COVID%2019\Portal%20Transparencia%20ASAMAS.html

Associação Santa Maria de Saúde - OS

TÍTULO	ÚLTIMA MODIFICAÇÃO
ASAMAS	16/08/2019 asamas transparencia
Censato de Gestao 01/2019 - SES	10/06/2020 asamas transparencia
Coronavírus - COVID-19 Informações de Receitas e Despesa	03/06/2020 asamas transparencia
Hospital Walter Ferrari - Jaguariúna	19/09/2019 asamas transparencia

A.3. VACINAÇÃO


Para evidenciar a situação da vacinação no município, consoante questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” (fls. 29 a 38 Arquivo 01), seguem dados referentes ao período examinado:

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
Existe Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19?	Sim
Quantidade de vacinas COVID-19 recebidas do Governo Estadual e/ou Federal até o último dia do mês de referência deste questionário:	8.054
Existe cadastramento municipal do público prioritário para vacinação – COVID-19?	Sim
Houve vacinação contra a COVID-19 no município, até o período em análise?	Sim
Existe controle de possíveis contaminações por COVID-19 de pessoas vacinadas (resistência viral)?	Sim
Percentual entre pessoas vacinadas total e pessoas contaminadas por COVID-19, mesmo após a vacinação (até o período em análise – percentual acumulado – contar pessoa com uma ou duas doses apenas uma vez) ¹ :	0,60%

¹ N° de pessoas contaminadas após a vacinação / n° total de pessoas vacinadas X 100.

- c. A Administração realiza a divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à COVID-19, por meio de redes sociais e site oficial da Prefeitura Municipal;
- d. Foi elaborado Plano Municipal de Enfrentamento à COVID-19;
- e. Existem instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento ao COVID-19;
- f. Verificamos que o Município não está divulgando todos os atos, receitas e despesas decorrentes da situação de calamidade pública no portal de transparência do município https://municipio.jaguariuna.sp.gov.br/transparencia/portal_transparencia não atendendo, com isso, o estabelecido no Comunicado SDG nº 18/2020, pois:
 - As informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
 - Não há informações completas sobre as receitas e despesas relacionadas ao COVID-19. Verificamos que os registros não detalham suficientemente os produtos adquiridos ou contratados em cada despesa efetuada, dificultando a análise, por exemplo, de eventual superfaturamento.
 - não é possível encontrar as notas fiscais, empenhos e justificativas em um único local para uma análise mais adequada;

12-04-2021 10:04:22

 Prefeitura Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo Analtico de Empenhos Período: 01-03-2021 a 31-03-2021												
Emp	Data	Ficha	Nome Credor	Fonte	Cod. Apl.	Empenhado	Liquidado	Anulado	Pago	A Liquidar	Liq a Pagar	A Pagar
Atividade: 02.14.01.10.305.0073.2616 - AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA												
Despesa: 33903900												
4716	25-03-2021	304	ROCHA & MAGALHÃES CONSULTORIA EM TI LTDA	5	312.0000	14.000,00	0,00	0,00	0,00	14.000,00	0,00	14.000,00
Histórico: 3561V SUST GERENCIAMENTO PARA VACINAÇÃO COVID19 SC 2167 AF 2140 Processo Compra: Modalidade: COMPRA POR DISPENSA Processo Lic.: 146/2021 - Num. Mod.: 02 - Pedido Compra: 2140/2021												
Totais no elemento de Despesa:						14.000,00	0,00	0,00	0,00	14.000,00	0,00	14.000,00
Totais Listados nesta Atividade:						14.000,00	0,00	0,00	0,00	14.000,00	0,00	14.000,00
Atividade: 02.14.02.10.302.0071.2509 - MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL WALTER FERRARI												
Despesa: 33903900												
3643	02-03-2021	329	ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE - ASAMAS	1	312.0000	1.975.360,81	1.975.360,81	0,00	1.975.360,81	0,00	0,00	0,00
Histórico: ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL WALTER FERRARI - ASAMAS - CT 01/2019 (1ª ADIT - COVID-19) Processo Compra: Processo de Compras - Número Processo: / - Pedido Compra: /												
Dados de(s) Parcela(s):												
			Parcela	DI Parcela	DI Pago	Vencido	Autoriz.	Valor Parcela	Valor Anulado	Desconto	Valor Líquido	
			1	02-03-2021	05-03-2021	05-03-2021	1998	1.975.360,81	0,00	0,00	1.975.360,81	
Histórico: ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL WALTER FERRARI - ASAMAS - CT 01/2019 (1ª ADIT - COVID-19) Data Pago: Data: 07/03/2021 - Data: 02-03-2021 - R\$ 1.975.360,81												
Outr: 1						Totais:	1.975.360,81	0,00	0,00	1.975.360,81		
Totais no elemento de Despesa:						1.975.360,81	1.975.360,81	0,00	1.975.360,81	0,00	0,00	0,00
Totais Listados nesta Atividade:						1.975.360,81	1.975.360,81	0,00	1.975.360,81	0,00	0,00	0,00
Totais Listados No Período: 2						1.989.360,81	1.975.360,81	0,00	1.975.360,81	14.000,00	0,00	14.000,00

- a Prefeitura repassa grande parte da receita recebida referente ao COVID 19, para a Associação Santa Maria de Saúde - ASAMAS -



- e. Pesquisas aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados e outras fontes da rede mundial de computadores;

O presente relatório visa apresentar as análises efetuadas pela Fiscalização, considerando a relevância do tema, sob a ótica dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal no “Questionário de Enfrentamento do COVID-19” (fls. 23 a 24 do arquivo 01), segue a estatística acumulada até o mês em referência:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para o COVID-19, até o presente momento	11.193
Número de casos em análise do COVID-19, até o presente momento	738
Número de casos descartados do COVID-19, até o presente momento	6.993
Número de casos confirmados do COVID-19, até o presente momento	3.462
Número de casos recuperados do COVID-19, até o presente momento	3.119
Número de óbitos confirmados de COVID-19, até o presente momento	84
Número de óbitos suspeitos de COVID-19, até o presente momento	6
Número de óbitos descartados de COVID-19, até o presente momento	40
Demanda reprimida de leitos de enfermaria (Número de Leitos)	2
Demanda reprimida de leitos de UTI (Número de Leitos)	10

A.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, consoante questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” (fls. 03 a 04 do arquivo 01), a Origem informou o seguinte:

- Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento ao COVID-19;
- Há participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise;

Processo : TC-0919.989.21

Entidade : Prefeitura Municipal de Jaguariúna

Assunto : Acompanhamento Especial – **COVID-19**
Processo de Contas Anuais - TC-7208.989.20-2

**Período
examinado** : 03/2021

Responsável : Márcio Gustavo Bernardes Reis
CPF nº : 165.052.578-88

Relatoria : Dr. Dimas Ramalho

Instrução : UR-03 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este processo foi autuado com o objetivo de instruir fatos relacionados à gestão municipal das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), sem prejuízo de eventuais análises abrigadas em autos próprios, o que, se for o caso, será anotado no decorrer do presente.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, que foram efetivados remotamente, por meio de ferramentas e sistemas disponíveis, considerando as seguintes fontes:

- a. Normas expedidas no âmbito federal, estadual e municipal regulamentando as ações de combate à pandemia citada;
- b. Questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” desenvolvido por este e. Tribunal de Contas e respondido pela origem;
- c. Comunicados, Notas Técnicas e demais orientações exaradas por esta e. Corte de Contas;
- d. Análise de dados carregados nos sistemas disponíveis à Fiscalização, tais como Sigeo, Sistema Audesp, entre outros;

149

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03, Campinas 08 de março de 2021.

Paulo César Nosralla
Agente da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO CESAR NOSRALLA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre o documento, acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-ZZK0-51Y8-7011-2X1-S



CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

1. No Item A.2. Medidas Adotadas pelo Município:
 - O site oficial da Prefeitura estava instável durante o mês de fevereiro, não sendo possível, em alguns dias, o acesso às informações das receitas e despesas referentes ao Coronavírus – COVID 19;
 - As informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
 - Não há informações completas sobre as receitas e despesas relacionadas ao COVID-19. Verificamos que os registros não detalham suficientemente os produtos adquiridos ou contratados em cada despesa efetuada, dificultando a análise, por exemplo, de eventual superfaturamento;
 - Não é possível encontrar as notas fiscais, empenhos e justificativas em um único local para uma análise mais adequada;
 - A divulgação dos atos, receitas e despesas da Associação Santa Maria de Saúde - ASAMAS - Hospital Municipal Walter Ferrari, que recebe recursos públicos, não atende ao disposto no Comunicado SDG nº18/2020;
2. No Item B. Acompanhamento da Gestão Orçamentária, Contábil e Fiscal:
 - Não houve a elaboração de Plano de Contingência Orçamentária;
 - A Câmara não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia.
3. No Item C. Dos Repasses Públicos Efetuados ao Terceiro Setor
 - A aplicação detalhada e em tempo real dos recursos transferidos à Associação Santa Maria de Saúde - ASAMAS - Hospital Municipal Walter Ferrari, em 2021, não consta do Portal da Prefeitura e/ou do *site* da entidade.

B. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2021

A Origem informou e a Fiscalização constatou as seguintes irregularidades quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e fiscais:

- a. Não houve a elaboração de Plano de Contingência Orçamentária;
- b. A Câmara não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia.

C. DOS REPASSES PÚBLICOS EFETUADOS AO TERCEIRO SETOR

A Prefeitura realizou em 2021, repasses para a Associação Santa Maria de Saúde - ASAMAS - Hospital Municipal Walter Ferrari. Todavia, em pesquisa no *site* da ASAMAS www.asamas.com.br/transparencia, observamos que não está sendo dada transparência aos atos das despesas nos termos dispostos no Comunicado SDG nº 18/2020, haja vista a indisponibilidade de informações detalhadas e a não divulgação em tempo real.

COMUNICADO SDG nº 18/2020

Transparência dos atos, receitas e despesas destinados ao enfrentamento do Coronavírus

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na conformidade das competências previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993, de fiscalizar a correta e transparente aplicação dos recursos públicos, e na forma do contido no Comunicado SDG nº 14, de 2020, e diante da necessidade de divulgação em tempo real,

COMUNICA

As aquisições de bens e contratações de serviços, efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação nos termos dos artigos 24, IV e 25, da Lei Federal nº 8.666/93 ou com base na Lei Federal nº 13.979/2020, destinados ao enfrentamento do Coronavírus, devem ser divulgadas em tempo real, destacadas das demais contratações ou despesas e detalhadas, no mínimo, pelos seguintes elementos:

(...)

O teor deste Comunicado aplica-se de igual forma às entidades públicas do terceiro setor, destinatárias de recursos públicos para o enfrentamento da pandemia (grifamos)



instituições(longa permanência e inclusivas)	2ª dose	-	42	42
Indígena e quilombolas	1ª dose	-	-	-
	2ª dose	-	-	-
Profissionais da educação	1ª dose	-	-	-
	2ª dose	-	-	-
Moradores de rua (abaixo de 60 anos)	1ª dose	-	-	-
	2ª dose	-	-	-

A Origem informou e a Fiscalização constatou, ainda, o que segue:

- a. Foram recebidas vacinas COVID-19 do governo estadual e/ou federal no mês em referência;
- b. Até o momento, a quantidade de vacinas COVID-19 recebidas do governo estadual e/ou federal correspondeu a 2.872 doses;
- c. Não houve previsão de vacinação - COVID 19 em domicílio para pessoas do grupo de risco;
- d. Existe plano de cadastramento e acompanhamento da evolução do quadro clínico das pessoas vacinadas;
- e. O Município não realizou, por ação própria, a aquisição de vacinas COVID-19 no mês de referência deste questionário;
- f. O Município não realizou, por ação própria, a aquisição de seringas e/ou agulhas para fins específicos de vacinação COVID-19 no mês de referência deste questionário;
- g. Houve treinamento para as equipes de saúde que estão atuando na vacinação;
- h. Existe na rede municipal refrigeradores suficientes para o armazenamento das vacinas COVID-19 (+2°C a +8°C);
- i. Existe campanha municipal para esclarecimentos sobre a vacinação à população.

A.3. VACINAÇÃO

Para evidenciar a situação da vacinação no município, consoante questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” (fls. 29/34 Arquivo 01), seguem dados referentes ao período examinado:


DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
Existe Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19?	Sim
Quantidade de vacinas COVID-19 recebidas do Governo Estadual e/ou Federal até o último dia do mês de referência deste questionário:	2.872
Existe cadastramento municipal do público prioritário para vacinação – COVID-19?	Sim
Houve vacinação contra a COVID-19 no município, até o período em análise?	Sim
Existe controle de possíveis contaminações por COVID-19 de pessoas vacinadas (resistência viral)?	Sim
Percentual entre pessoas vacinadas total e pessoas contaminadas por COVID-19, mesmo após a vacinação (até o período em análise – percentual acumulado – contar pessoa com uma ou duas doses apenas uma vez) ¹ :	0,60%

Vacinação (Previsto X Realizado)				
Grupos	Doses	Previsto	Realizado	Diferença
Profissionais da Saúde	1ª dose	288	893	605
	2ª dose	174	487	313
Idosos	1ª dose	-	469	469
	2ª dose	-	-	-
Idosos em instituições de longa permanência	1ª dose	-	70	70
	2ª dose	-	62	62
Pessoas a partir de 18 anos com deficiência em residências inclusivas	1ª dose	-	-	-
	2ª dose	-	-	-
Profissionais do corpo técnico de	1ª dose	-	44	44

¹ Nº de pessoas contaminadas após a vacinação / nº total de pessoas vacinadas X 100.



- a Prefeitura repassa grande parte da receita recebida referente ao COVID 19, para a Associação Santa Maria de Saúde - ASAMAS - Hospital Municipal Walter Ferrari. No site da ASAMAS: <http://www.asamas.com.br/transparencia.html>, não constam as informações das receitas e despesas deste ano.

 Prefeitura Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo Analtico de Empenhos Período: 01-01-2021 a 08-03-2021												
Emp	Data	Ficha	Nome Credor	Fonte	Cod. Apl.	Empenhado	Liquidado	Anulado	Pago	A Liquidar	Liq a Pagar	A Pagar
Atividade: 02.14.02.10.302.0071.2509 - MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL WALTER FERRARI												
Despesa: 33903900												
3312	23-02-2021	329	ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE - ASAMAS	1	312.0000	2.750.385,00	0,00	0,00	0,00	2.750.385,00	0,00	2.750.385,00
História: ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL WALTER FERRARI - ASAMAS - CT 01/2019 (9ª ADIT - COVID-19)												
Processo Compra: Processo de Compras - Número Processo: / - Pedido Compra: /												
3313	23-02-2021	329	ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE - ASAMAS	2	312.0000	2.160.000,00	727.864,00	0,00	363.932,00	1.432.136,00	363.932,00	1.796.068,00
História: ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL WALTER FERRARI - ASAMAS - CT 01/2019 (9ª ADIT - COVID-19)												
Processo Compra: Processo de Compras - Número Processo: / - Pedido Compra: /												
Dados da(s) Parcela(s):												
	Parcela	DI Parcela	DI Pagto	Vencido	Autoriz.	Valor Parcela	Valor Anulado	Desconto	Valor Liquidado			
	1	25-02-2021	02-03-2021	02-03-2021	1827	363.932,00	0,00	0,00	363.932,00			
História: ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL WALTER FERRARI - ASAMAS - CT 01/2019 (9ª ADIT - COVID-19)												
Doc. Pago: Outros nº 30/2021 - Data: 24-03-2021 - R\$ 363.932,00												
	2	03-03-2021	09-03-2021			363.932,00	0,00	0,00	363.932,00			
História: ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL WALTER FERRARI - ASAMAS - CT 01/2019 (9ª ADIT - COVID-19)												
Doc. Pago: Outros nº 084/2021 - Data: 02-03-2021 - R\$ 363.932,00												
	Qtde: 2					727.864,00	0,00	0,00	727.864,00			
3314	23-02-2021	329	ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE - ASAMAS	5	312.0000	60.000,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00
História: ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL WALTER FERRARI - ASAMAS - CT 01/2019 (9ª ADIT - COVID-19)												
Exercício: 2021				República Federativa do Brasil				Página: 1				

Emp	Data	Ficha	Nome Credor	Fonte	Cod. Apl.	Empenhado	Liquidado	Anulado	Pago	A Liquidar	Liq a Pagar	A Pagar
Prefeitura Municipal de Jaguariúna Período: 01-01-2021 a 08-03-2021 Analtico de Empenhos												
Processo Compra: Processo de Compras - Número Processo: / - Pedido Compra: /												
3343	02-03-2021	329	ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE - ASAMAS	1	312.0000	1.975.300,81	1.975.300,81	0,00	1.975.300,81	0,00	0,00	0,00
História: ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL WALTER FERRARI - ASAMAS - CT 01/2019 (10ª ADIT - COVID-19)												
Processo Compra: Processo de Compras - Número Processo: / - Pedido Compra: /												
Dados da(s) Parcela(s):												
	Parcela	DI Parcela	DI Pagto	Vencido	Autoriz.	Valor Parcela	Valor Anulado	Desconto	Valor Liquidado			
	1	02-03-2021	05-03-2021	05-03-2021	1938	1.975.300,81	0,00	0,00	1.975.300,81			
História: ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL WALTER FERRARI - ASAMAS - CT 01/2019 (10ª ADIT - COVID-19)												
Doc. Pago: Outros nº 033/2021 - Data: 02-03-2021 - R\$ 1.975.300,81												
	Qtde: 1					1.975.300,81	0,00	0,00	1.975.300,81			
Totais no elemento de Despesa:						6.946.746,81	2.793.224,81	0,00	2.339.292,81	4.242.821,00	363.932,00	4.696.463,00
Totais Listados nesta Atividade:						6.946.746,81	2.793.224,81	0,00	2.339.292,81	4.242.821,00	363.932,00	4.696.463,00
Totais Listados No Período: 5						6.988.346,81	2.793.224,81	0,00	2.341.392,81	4.253.821,00	363.932,00	4.616.953,00

Portal da Associação Santa Maria de Saúde - OS

Portal da Transparência

TÍTULO	ÚLTIMA MODIFICAÇÃO
ASAMAS	16/08/2019 asamas.transparencia
Contrato de Gestão 01/2019 - SES	10/06/2020 asamas.transparencia
Coronavírus - COVID-19 Informações de Receitas e Despesa	03/06/2020 asamas.transparencia
Hospital Walter Ferrari - Jaguariúna	19/08/2019 asamas.transparencia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR PAULO CESAR NOSRALLA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-ZZKO-51Y8-7011-2XFS

- c. A Administração realiza a divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à COVID-19, por meio de redes sociais e site oficial da Prefeitura Municipal;
- d. Foi elaborado Plano Municipal de Enfrentamento à COVID-19;
- e. Existem instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento ao COVID-19;
- f. Verificamos que o Município não está divulgando todos os atos, receitas e despesas decorrentes da situação de calamidade pública no portal de transparência do município https://municipio.jaguariuna.sp.gov.br/transparencia/portal_transparencia não atendendo, com isso, o estabelecido no Comunicado SDG nº 18/2020, pois:
- O site oficial da Prefeitura estava instável durante o mês de fevereiro, não sendo possível, em alguns dias, o acesso às informações das receitas e despesas referentes ao Coronavírus – COVID 19;
 - As informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
 - Não há informações completas sobre as receitas e despesas relacionadas ao COVID-19. Verificamos que os registros não detalham suficientemente os produtos adquiridos ou contratados em cada despesa efetuada, dificultando a análise, por exemplo, de eventual superfaturamento.

Emp.	Data	Ficha	Nome Credor	Fonte	Cod. Apl.	Empenhado	Liquidado	Anulado	Pago	A Liquidar	Liq a Pagar	A Pagar
Atividade: 02.14.01.10.302.0072.2514 - MELHOR EM CASA												
Despesa: 33903900												
1983	28-01-2021	312	CAEMH COM. ALUG. EQUIP. MED. HOSP. LTDA. ME.	5	312.0000	12.800,00	2.100,00	0,00	2.100,00	10.500,00	0,00	10.500,00
Histórico: SERV. LOCAÇÃO CAMA HOSPITALAR - COVID 19 SC 1489 AF 1055												
Processo Compra: Modalidade: COMPRA POR DISPENSA Número Processo: 494/2021 - Pedido Compra: 1055/2021												
Dados da(s) Parcela(s):												
Parcela	Dt Parcela	Dt Pagto	Vencido	Autent.	Valor Parcela	Valor Anulado	Desconto	Valor Líquido				
1	05-02-2021	01-03-2021	01-03-2021	1716	2.100,00	0,00	0,00	2.100,00				
Histórico: SERV. LOCAÇÃO CAMA HOSPITALAR - COVID 19 SC 1489 AF 1055												
Dt. Pagto: Nota Fiscal nº 9081 - Data: 03-01-2021 - Nº 2.100,00												
Qtde: 1												
Total: 2.100,00 0,00 0,00 2.100,00												
Totais no elemento de Despesa:						12.800,00	2.100,00	0,00	2.100,00	10.500,00	0,00	10.500,00
Totais Listados nesta Atividade:						12.800,00	2.100,00	0,00	2.100,00	10.500,00	0,00	10.500,00
Atividade: 02.14.02.10.302.0071.2509 - MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL WALTER FERRARI												

- não é possível encontrar as notas fiscais, empenhos e justificativas em um único local para uma análise mais adequada;



- e. Pesquisas aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados e outras fontes da rede mundial de computadores;

O presente relatório visa apresentar as análises efetuadas pela Fiscalização, considerando a relevância do tema, sob a ótica dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal no “Questionário de Enfrentamento do COVID-19” (fls. 23/24 do arquivo 01), segue a estatística acumulada até o mês em referência:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para o COVID-19, até o presente momento	9.227
Número de casos em análise do COVID-19, até o presente momento	154
Número de casos descartados do COVID-19, até o presente momento	6.261
Número de casos confirmados do COVID-19, até o presente momento	2.812
Número de casos recuperados do COVID-19, até o presente momento	2.392
Número de óbitos confirmados de COVID-19, até o presente momento	52
Número de óbitos suspeitos de COVID-19, até o presente momento	0
Número de óbitos descartados de COVID-19, até o presente momento	30
Demanda reprimida de leitos de enfermaria (Número de Leitos)	0
Demanda reprimida de leitos de UTI (Número de Leitos)	1

A.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, consoante questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” (fls. 02 do arquivo 01), a Origem informou o seguinte:

- Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento ao COVID-19;
- Há participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise;

Processo : TC-0919.989.21

Entidade : Prefeitura Municipal de Jaguariúna

Assunto : Acompanhamento Especial – **COVID-19**
Processo de Contas Anuais - TC-7208.989.20-2

**Período
examinado** : 02/2021

Responsável : Márcio Gustavo Bernardes Reis

CPF nº : 165.052.578-88

Relatoria : Dr. Antonio Roque Citadini

Instrução : UR-03 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este processo foi autuado com o objetivo de instruir fatos relacionados à gestão municipal das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), sem prejuízo de eventuais análises abrigadas em autos próprios, o que, se for o caso, será anotado no decorrer do presente.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, que foram efetivados remotamente, por meio de ferramentas e sistemas disponíveis, considerando as seguintes fontes:

- a. Normas expedidas no âmbito federal, estadual e municipal regulamentando as ações de combate à pandemia citada;
- b. Questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” desenvolvido por este e. Tribunal de Contas e respondido pela origem;
- c. Comunicados, Notas Técnicas e demais orientações exaradas por esta e. Corte de Contas;
- d. Análise de dados carreados nos sistemas disponíveis à Fiscalização, tais como Sigeo, Sistema Audesp, entre outros;



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDISON APARECIDO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tec.sp.gov.br - link Valider documento digital e informe o código do documento: 2-ZC03-7Q2J-5VIU-7JHC

PROCESSO: 00004993.989.19-3 INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE ADVOGADOS: JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO (OAB/SP 304.100); ANA LAURA DE CAMARGO (OAB/SP 105.543) / JEAN JOSÉ DE ANDRADE (OAB/SP 269.886) PREFEITO: JOSE BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR ADVOGADO: MARCELO PALAVEI (OAB/SP 114.164) / FLAVIA MARIA PALAVEI (OAB/SP 137.889) / (OAB/SP 170.650) / RUTH DOS REIS COSTA (OAB/SP 188.312) / CLAYTON MACHADO VALEIRO DA SILVA (OAB/SP 332.252) / RENATA MARIA PALAVEI ZAMARO (OAB/SP 376.248) / OLGA AMELIA GONZAGA VIEIRA (OAB/SP 402.771) / TIAGO ALBERTO FREITAS VARIAS (OAB/SP 422.643) ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PRELATORIA - EXERCÍCIO DE 2019 EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO POR UR-07 PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00008971.989.19-9 Evento 791.1. Defiro o pedido, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: 00016527.989.19-8 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ADVOGADOS: MAURICIO CRAMER ESTEVES (OAB/SP 142.288) / NARA NIDIA VIGUETTI YONAMINE (OAB/SP 147.880) / ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA (OAB/SP 156.107) / VERA DENISE SANTANA AZANHA DO NASCIMENTO (OAB/SP 156.564) / MARCELO LEITE DE MAGALHÃES (OAB/SP 200.867) / WALLAN PEREIRA E SILVA (OAB/SP 318.869) / GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA (OAB/SP 341.673). ORGANIZAÇÃO SOCIAL: INSTITUTO ALFA DE MEDICINA PARA SAÚDE. GERÊNCIA: UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO INTERESSADOS: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO PINHEIRO LIMA. ASSUNTO: Acompanhamento e Prestação de Serviços de Execução de Contrato de Gestão nº 03/2018 (Proc. Origem nº 13.429/2017). EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO POR DF-10 PROCESSO PRINCIPAL: 16672.989.18-3 Evento 56.25. Em face dos apontamentos consignados pela Equipe de Fiscalização da UR-20 - Santos, em seu Relatório de Encerramento do Exercício de 2019, assim os interessados o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho, para os fins do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ou, ainda, para as alegações que forem de seus interesses.

Publique-se.

PROCESSO: 00016269.989.20-8 CONTRATANTE: COORDENADORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E SERVIÇOS DE SAÚDE - CGCS - SECRETARIA DA SAÚDE ORGANIZAÇÃO SOCIAL: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP Responsável: Antônio Rugolo Júnior (Diretor Presidente) GERÊNCIA: AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES DE BAURURU - AME BAURURU - FAMESP INTERESSADOS(A): ANTONIO RUGOLO JUNIOR ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2019 EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO POR DF-10 PROCESSO PRINCIPAL: 10036.989.18-4 Notifico os interessados acima nomeados para que, conhecendo do relatório da fiscalização (evento nº 55.7), apresentem as alegações que forem de seus interesses ou adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Consigno que o prazo para resposta é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação deste despacho, advertindo os interessados de que, na ausência de notícias, o processo poderá ir a julgamento à revelia e envolver determinação de recolhimento de valor impugnado, devidamente atualizado, sem prejuízo de sanções aplicáveis à espécie.

Publique-se.

PROCESSO: 00023351.989.20-7 INTERESSADOS(A/S): COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS ESSENCIAIS - CISE - SECRETARIA DA SAÚDE FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE ADVOGADO: MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO (OAB/SP 74.481) ROSSIELE SOARES DA SILVA LEANDRO JOSÉ FRANCY DAMY NOURVAL PANTANJO JUNIOR JOSE RENATO NALINI JUDY CURY NETO LILIO CESAR FORTI RAMOS EDUARDO MALINI DANIEL MEDEIROS DANTAS GOMES ASSUNTO: Prestação anual de contas da Administração Financeira EXERCÍCIO: 2019 Notifico os interessados acima nomeados para que, conhecendo do relatório da Fiscalização (evento nº 24.2), apresentem as alegações que forem de seus interesses ou adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Consigno que o prazo para resposta é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação deste despacho, advertindo os interessados de que, na ausência de notícias, o processo poderá ir a julgamento à revelia e envolver determinação de recolhimento de valor impugnado, devidamente atualizado, sem prejuízo de sanções aplicáveis à espécie.

Publique-se.

PROCESSO: 00024631.989.20-9 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA ADVOGADOS: EDISON PAVAO JUNIOR (OAB/SP 242.307) / JOZIANE OLIVEIRA (OAB/SP 303.747) / PATRICIA BUENO PARANHOS (OAB/SP 395.077). ORGANIZAÇÃO SOCIAL: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABCB ADVOGADOS: MARCELO PALAVEI (OAB/SP 114.164) / FLAVIA MARIA PALAVEI (OAB/SP 137.889) / RUTH DOS REIS COSTA (OAB/SP 188.312) / OLGA AMELIA GONZAGA VIEIRA (OAB/SP 402.771) / BARBARA SANCHES ESTEVES (OAB/SP 444.821). INTERESSADOS: FRANCISCO DANIEL CELEGUINI DE MORAIS JERONIMO MARTINS DE SOUZA ASSUNTO: CONTRATO DE GESTÃO Nº 09/2017 - OBJETO: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da Unidade de Pronto Atendimento, UPA da Cidade de Franco da Rocha, Tipo II, da Secretaria Municipal de Saúde, situada na Avenida Liberdade, s/n, Centro, Franco da Rocha PROCESSO Nº (ORIGEM): 11.125/2016 FONTE DE RECURSOS: Federal e Municipal EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR DF-01 Eventos: 44.1 e 52.1. Defiro o pedido, nos termos requeridos.

Publique-se.

PROCESSO: 00014973.989.19-7 INTERESSADOS(A/S): COORDENADORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E SERVIÇOS DE SAÚDE - CGCS - SECRETARIA DA SAÚDE FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FIDI SERVIÇO ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM III - SEDI III - FIDI DAVID EVERSON VIL MARCO ANTONIO ZAGO ANTONIO RUGOLO JUNIOR ROBERTO GOMES NOGUEIRA JEAN GORINCHEVY ELIANA BARALDES ALVES PEREIRA DE CARVALHO DANILLO DRUZIAN OTTO ASSUNTO: Prestação anual de contas da Administração Financeira EXERCÍCIO: 2018 Notifico os interessados acima nomeados para que, conhecendo do relatório da Fiscalização (evento nº 25.27), apresentem as alegações que forem de seus interesses ou adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Consigno que o prazo para resposta é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação deste despacho, advertindo os interessados de que, na ausência de notícias, o processo poderá ir a julgamento à revelia e envolver determinação de recolhimento de valor impugnado, devidamente atualizado, sem prejuízo de sanções aplicáveis à espécie.

Publique-se.

PROCESSO: 00008888.989.20-9 ÓRGÃO: CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL MUNICIPAL - CPSMO (LUPM) 51.482.339/0001-02) ADVOGADO: ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA (OAB/SP 234.054) / JOSÉ RICARDO QUIRINO FERNANDES JUNIOR (OAB/SP 318.660) ORGANIZ. SOC. CIVIL: ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL (CNPJ 35.797.364/0001-29) INTERESSADOS(A): VANDERLEIA APARECIDA SERRANO DIOGO (CPF 062.820.820-62) ASSUNTO: Processo Administrativo nº 07/202019. Termo de Colaboração nº 02, assinado em 22/01/2020. Objeto: Programa de Proteção Social Especial de Alta Complexidade no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes na modalidade Casa Lar pela Organização da Sociedade Civil (OSC) EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR UR-10 PROCESSO PRINCIPAL: 8714.989.20-9 Notifico aqui os interessados a respeito do acompanhamento do ato de execução do ajuste tratado no TC-008714.989-20, com

anotações, em ambos, de descumprimentos e consequente chamamento de responsabilidade. Na informação da UR-10 relacionado ao acompanhamento realizado em 22/2.016 (evento nº 69.13), nos apontamentos foram feitos, além da constatação de que persiste parte das imperfeições anteriormente suscitadas durante o prazo constante do evento nº 52.11. Diante disso, reoriento recomendação aos responsáveis que, se ainda não o fizeram, adotem efetivas medidas corretivas que se façam necessárias para o saneamento das falhas apontadas no curso da instrução. Vale destacar que este despacho não configura qualquer fixação de prazo para apresentação de justificativas ou abertura do contraditório, servindo apenas como ALERTA de que as correções acima recomendadas serão avaliadas durante o decurso do prazo contratual e quando do seu julgamento, nos termos legais.

Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Expediente: TC-005670.989-21-0.
Representante: André Santana Navarro.
Presente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.
Responsável: Orlando morando – Prefeito.
Assunto: Representação contra edital da Concorrência nº 10.003/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa para serviços de manutenção e conservação contínuos, do sistema viário, sistema de drenagem e recuperação de obras correntes no Município.
Valor Estimado: R\$ 93.273.111,33.
Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sívio Vilas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daniel Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 210.737), Daliane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178).
Vistos.
1.1. RELATÓRIO
1.1. Trata-se de representação de ANDRÉ SANTANA NAVARRO contra o edital da Concorrência nº 10.003/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa para serviços de manutenção e conservação contínuos, do sistema viário, sistema de drenagem e recuperação de obras correntes no Município.
A sessão pública de abertura do certame está marcada para o dia 02/03/2021.
1.2. Objeto apresenta em apertada síntese, reclama dos seguintes aspectos do edital.
a) Exigência de prazo de capacidade técnica em atividades específicas (item 4.1.1.b):
- EXECUÇÃO DE TÚNEL POR MMD – SISTEMA POR TUBOS CRAVADOS DE CONCRETO, "SLURRY PIPE JACKING" – O – P, 1.20M X 15,00;
- PERFIL DE AÇO LAMINADO V 310X52 M 1.608,50;
- RECUPERAÇÃO DE CAPA ASFÁLTICA COM APLIC. DE CONTRATO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE (TAPA-VALS), INCLUI PREPARO DE BASE COM ARMAZENAMENTO E APLICAÇÃO POR CAMINHÃO PROVIDO DE SISTEMA DE AQUISIÇÃO (CAM. REMECO) COM CAP. MINÍMUA PARA 3 METROS CÚBICO TON 6.000,00;
- XI. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DEFESA METÁLICA GALVANIZADA, TIPO SEMI-MALÉVEL SIMPLES M 2.250,00;
b) Reúmen em lote único de 178 tipos de serviços, sendo que alguns deles são naturezas distintas (serviços de pavimentação, drenagem, limpeza de galerias e destinação de resíduos sólidos), prejudicando a participação no certame, agravada pela vedação de empresas reunidas em consórcio.
1.3. Nestes termos, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.
E o relatório.
2. DECIDIO
2.1. A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe para evitar possíveis impropriedades trazidas pelos Representantes, em sede do exame sumário do processo do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. Cumpre verificar desde as objeções oferecidas, se há sinais de irregularidades no edital para que se seque a medida liminar.
2.2. Nessa conformidade, observo que os apontamentos do Autor sobre os requisitos de qualificação técnica direcionados para atividades específicas e a aparente aglutinação de serviços de naturezas distintas no objeto, fornecem evidências de descompasso com a jurisprudência do T. e Tribunal e o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.
2.3. Pats circunstâncias mostram-se suficiente, a meu ver, para uma intervenção deste E. Tribunal com o intuito de obstar a propositura da licitação, para análise em sede de Exame Prévio de Edital.
2.4. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 02/03/2021, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regulamento Interno deste Tribunal, DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado.
2.5. Fico o prazo máximo de 05 (cinco) dias à pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no item 113, 5º, da Lei nº 8.666/93.
Caberá à pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação à representação.
Outrossim, observo que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do edital poderá implicar na aplicação de penalidade à autoridade responsável, nos termos do art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inc. I, do Regulamento Interno desta Corte.
Alerto o responsável da Representada que, caso exerça a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STJ, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação na imprensa oficial, sendo que a ausência do atendimento desta determinação incidirá, igualmente, na aplicação de penalidade nos termos dos artigos supracitados.
Firmo autorizadas, desde já, vista e entrega de cópias aos interessados.
Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.

de obras do Complexo Santa Teresinha e da Recuperação Estrutural e Recuperação e Remodelação do Viaduto Castelo Branco.
Valor Estimado: Não divulgado.
Advogados: Arthur Scatolini Menten (OAB/SP 172.683); Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP 197.699); Fernanda Leoni (OAB/SP 320.251).
Vistos.
1.1. RELATÓRIO
1.1. Trata-se de representação do GIAMUNDO NETO SOCIEDADE ADVOGADOS contra edital da Concorrência Pública Internacional - LP nº 001/2020, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, tendo por objeto a contratação de obras do Complexo Santa Teresinha e da Recuperação Estrutural com Reforma e Remodelação do Viaduto Castelo Branco.
1.2. A Representada requer a prorrogação por 10 (dez) dias do prazo tratado para a apresentação de justificativas.
E o relatório.
2. DECIDIO
2.1. Defiro a prorrogação de prazo requerida.
DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

PROCESO: 00000321.989.21-0
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA (CNPJ 45.226.214/0001-19)
ADVOGADO: ANDERSON PLINIO DA SILVA ALVES (OAB/SP 351.449)
CONTRATADO(A): CONVALE CONSTRUTORA VALE DO PARAIBA EIRELI (CNPJ 02.888.400/0001-00)
INTERESSADO(A): ISRAEL DOMINGUES (PREFEITO MUNICIPAL - ATUAL E À ÉPOCA)
MARCELA FRANCO MOREIRA DIAS (SECRETÁRIA DE OBRAS E PLANEJAMENTO)
SÉRGIO MARQUES (SÓCIO-PROPRIETÁRIO DA CONTRATADA)
ASSUNTO: Processo Administrativo 167/10/2019.
Finalidade: Concorrência Pública 002/2019.
LICITAÇÃO: 154/2019, de 30/10/2019.
OBJETO: Contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, para construção do terminal rodoviário de Moreira Cesar.
EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO POR UR-14
PROCESSO PRINCIPAL: 321.989.21-2
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA (CNPJ 45.226.214/0001-19)
ADVOGADO: ANDERSON PLINIO DA SILVA ALVES (OAB/SP 351.449)
CONTRATADO(A): CONVALE CONSTRUTORA VALE DO PARAIBA EIRELI (CNPJ 02.888.400/0001-00)
INTERESSADO(A): ISRAEL DOMINGUES (PREFEITO MUNICIPAL - ATUAL E À ÉPOCA)
MARCELA FRANCO MOREIRA DIAS (SECRETÁRIA DE OBRAS E PLANEJAMENTO)
SÉRGIO MARQUES (SÓCIO-PROPRIETÁRIO DA CONTRATADA)
ASSUNTO: 1º Termo de Aditamento, de 16/09/2020.
Finalidade: Aditamento de valor em 24.941743% e prorrogação contratual até 30/10/2020.
Vigência: até 30/10/2020.
EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR UR-14
PROCESSO PRINCIPAL: 321.989.21-2
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA (CNPJ 45.226.214/0001-19)
ADVOGADO: ANDERSON PLINIO DA SILVA ALVES (OAB/SP 351.449)
CONTRATADO(A): CONVALE CONSTRUTORA VALE DO PARAIBA EIRELI (CNPJ 02.888.400/0001-00)
INTERESSADO(A): ISRAEL DOMINGUES (PREFEITO MUNICIPAL - ATUAL E À ÉPOCA)
MARCELA FRANCO MOREIRA DIAS (SECRETÁRIA DE OBRAS E PLANEJAMENTO)
SÉRGIO MARQUES (SÓCIO-PROPRIETÁRIO DA CONTRATADA)
ASSUNTO: 2º Termo de Aditamento, de 19/10/2020.
Finalidade: Prorrogação contratual até 30/10/2020.
Vigência: até 30/10/2020.
EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR UR-14
PROCESSO PRINCIPAL: 321.989.21-2
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA (CNPJ 45.226.214/0001-19)
ADVOGADO: ANDERSON PLINIO DA SILVA ALVES (OAB/SP 351.449)
CONTRATADO(A): CONVALE CONSTRUTORA VALE DO PARAIBA EIRELI (CNPJ 02.888.400/0001-00)
INTERESSADO(A): ISRAEL DOMINGUES (PREFEITO MUNICIPAL - ATUAL E À ÉPOCA)
MARCELA FRANCO MOREIRA DIAS (SECRETÁRIA DE OBRAS E PLANEJAMENTO)
SÉRGIO MARQUES (SÓCIO-PROPRIETÁRIO DA CONTRATADA)
ASSUNTO: 3º Termo de Aditamento, de 04/12/2020.
Finalidade: Prorrogação contratual até 28/02/2021.
Vigência: até 28/02/2021.
EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR UR-14
PROCESSO PRINCIPAL: 321.989.21-2
VISTOS.
NOTÍFICO os interessados, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou, então, apresentem justificativas a respeito de toda a matéria constante dos autos, tomando ciência e esclarecendo os apontamentos registrados pela Fiscalização (eventos 25.1 a 25.4 do TC-000321.989-21; 14.1 a 14.4 do TC-000792.989-21; 14.1 a 14.4 do TC-000794.989-21; 14.1 a 14.4 do TC-000794.989-21 e 14.1 a 14.4 do TC-000794.989-21).
PROCESSO: 0000404.989.21-0
CONVENIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI (CNPJ 45.126.851/0001-13)
ADVOGADO: LUIS EDUARDO FARAO (OAB/SP 145.140)
CONVENIADO(A): IRAMANDA DE MISERICÓRDIA DO HOSPIZIAL DA SAÚDE (CNPJ 49.822.327/0001-94)
INTERESSADO(A): UMBERTO PROVAZI FILHO (CPF 203.909.298-62)

LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO (CPF 120.457.238-6)
ASSUNTO: TERMO DE PROROGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 001919 DE 24/05/2019.
INSTRUÇÃO POR UR-13
PROCESSO PRINCIPAL: 016412.989.19-6
Vistos.
Em face da instrução processada nos autos pela Fiscalização, com o apontamento de irregularidades (evento 14), assim é a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÓBI, bem como aos demais interessados acima citados, o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, tomem ciência do respectivo relatório (evento 14.8) e apresentem as justificativas que entenderem pertinentes.
Alerto que, nos termos da Resolução nº 01/2011, os interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página https://e-processo.tec.sp.gov.br/ur-13, mediante regular cadastramento, se ainda não efetuado.
Transcorrido o prazo assinalado, sem manifestação de qualquer dos interessados, os autos deverão retornar diretamente a este Gabinete. Caso haja manifestação, o retorno deverá ocorrer com prévio trânsito pelo Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 6º, inciso II, do Regulamento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
PROCESSO: 00000579.989.21-1
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBÁU (CNPJ 46.373.445/0001-18)
CONTRATADO(A): R. GOMES COMERCIAL (CNPJ 14.630.235/0001-71)
INTERESSADO(A): RONI DONIZETI ASTORFO
EVANDRO TORTELLO
RENATO GOMES
ASSUNTO: PROCESSO Nº 457/2020. PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2020. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 154, DE 24/11/2020. OBJETO: FORNECIMENTO DE KIT DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A COVID-19, PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL.
EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR UR-10
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 0001242.989.21-8
PROCESSO: 0001242.989.21-8
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBÁU (CNPJ 46.373.445/0001-18)
CONTRATADO(A): R. GOMES COMERCIAL (CNPJ 14.630.235/0001-71)
INTERESSADO(A): RONI DONIZETI ASTORFO
EVANDRO TORTELLO
LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL
RENATO GOMES
ASSUNTO: PROCESSO Nº 457/2020. PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2020. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 154, DE 24/11/2020. OBJETO: FORNECIMENTO DE KIT DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A COVID-19, PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL.
EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR UR-10
PROCESSO PRINCIPAL: 579.989.21-1
Vistos.
Diante das ressalvas e irregularidades anotadas pela fiscalização na contratação e na execução contratual e para que no futuro não se alegue cerceamento de defesa, assim a Prefeitura Municipal de Tambáú o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou apresente justificativas acerca das dúvidas suscitadas, ficando, ainda, os responsáveis supracitados notificados para acompanhar o presente feito e, caso queira, no mesmo prazo, apresentar os esclarecimentos que entenderem cabíveis.
Transcorrido o prazo, retornem os autos ao MPC, nos termos do artigo 6º, inciso II, do Regulamento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
PROCESSO: TC-866.989.16-3
TC-3431.989.16-6
CONTRATANTE: PREFEITURA DE CORDEIROPOLIS
RESPONSÁVEL: SÉRGIO MARONEZ
CONTRATADA: LABORATÓRIO SÃO LUCAS LTDA.
RESPONSÁVEL: MALRÍCIO CHIODINI
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, NO PRONTO SOCORRO, DO HOSPITAL E MATERNIDADE DE CORDEIROPOLIS.
ADVOGADOS: N/C
Compuando-se os autos, observo pontos que necessitam maiores esclarecimentos:
- Não consta dos autos Pesquisa de Preços que balize o orçamento estimativo;
- O orçamento de não traz detalhamento de treinamento que deveria ser oferecido pela contratada, bem
- Referente aos débitos trabalhistas, o Edital é silente quanto à possibilidade da utilização de certidos positivos com efeitos de negativa, nos moldes do § 2º do artigo 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – acrescentado da Lei nº 12.440/11;
- O edital exigiu a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial;
- O Edital no item 10.1.3.5 declarava de que a vencedora disponibilizaria material para coleta e realização do exame. No entanto, o item 17.1.3 assevera que a contratante forneceria todos os materiais envolvidos na coleta.
O edital foi suscrito pela Pregoeira.
Ante os óbices apontados, assim aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do inciso XII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, apresentem justificativas acerca das dúvidas suscitadas.
Tendo em vista que a vigência do contrato encerrou-se em 14/12/16, para que no futuro não se alegue cerceamento de defesa, notifico os responsáveis pelas Partes, nos termos do disposto no artigo 29º c/c artigo 91, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 709/93, para que acompanhem o presente feito e, caso queira, no mesmo prazo, apresentem as justificativas que entenderem necessárias.
Publique-se.
PROCESSO: 00000919.989.21-0
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA (CNPJ 46.186.0001-71)
INTERESSADO(A): MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
ASSUNTO: Acompanhamento especial Covid-19
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR UR-03
PROCESSO PRINCIPAL: 7208.989.20-2
Vistos.
Trata-se de processo de acompanhamento das falhas relacionadas às medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito dos municípios, relatório referente ao mês de janeiro/2021.
NOTÍFICO o responsável pela Prefeitura Municipal acima mencionada para que tome conhecimento do conteúdo nos autos e adote providências para regularização das ocorrências registradas.
ALERTO que os aspectos abordados serão considerados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas e que o descumprimento das exigências legais poderá ensejar aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 705, de 1993.
Publique-se.



A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a entrega deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br sábado, 27 de fevereiro de 2021 às 01:03:47



Sendo assim, submeto os autos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Campinas, 10 de Fevereiro de 2021.
MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES
Diretor Técnico de Divisão
Unidade Regional de Campinas - UR-03

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-Y4IL-7NLE-5T5I-47TA

**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS**

(19) 3706-1700 - ur03@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	00000919.989.21-0
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA (CNPJ 46.410.866/0001-71)
INTERESSADO(A):	▪ MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS (CPF 165.052.578-88)
ASSUNTO:	Acompanhamento especial ? Covid-19 ? exercício 2021.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-03
PROCESSO PRINCIPAL:	7208.989.20-2

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

O presente processo foi autuado para fins de Acompanhamento Especial da Gestão de Enfrentamento da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Informo que a matéria foi acompanhada diariamente e a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, que foram efetivados remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

De minha parte, em face das falhas apontadas na informação da Fiscalização, ratifico a sua conclusão, propondo que a origem seja notificada a tomar conhecimento dos apontamentos e providenciar a regularização.

Nos mesmos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/2020, através do processo eletrônico e-TCESP, os responsáveis foram cientificados das constatações da fiscalização.

**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS**

(19) 3706-1700 - ur03@tce.sp.gov.br



PROCESSO: 00000919.989.21-0

ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA
(CNPJ 46.410.866/0001-71)

INTERESSADO(A): ■ MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS (CPF
165.052.578-88)

ASSUNTO: Acompanhamento especial ? Covid-19 ? exercício
2021.

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR: UR-03

PROCESSO PRINCIPAL: 7208.989.20-2

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

Cientifico-lhe de que o relatório de fiscalização, com as ocorrências constatadas, encontra-se disponível para conhecimento neste processo.

Apresento-lhe protestos de estima e apreço.

UR-03, 10 de fevereiro de 2021.

MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES
Diretor Técnico de Divisão

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-Y4GX-3WGC-7GZO-6XOU

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

1. ITEM A.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

- Não houve edição do decreto de calamidade pública ou de estado de emergência com vigência para o ano de 2021.

2. ITEM A.3. VACINAÇÃO

- Não existe cadastramento municipal do público prioritário para vacinação – COVID-19.

3. ITEM B.1. DAS RECEITAS E DESPESAS

- Nos dias 09 e 10 de fevereiro de 2021, não foi possível acessar a página que abriga informações sobre receitas e despesas, relativas ao mês de janeiro de 2021.

À consideração de V. Senhoria.

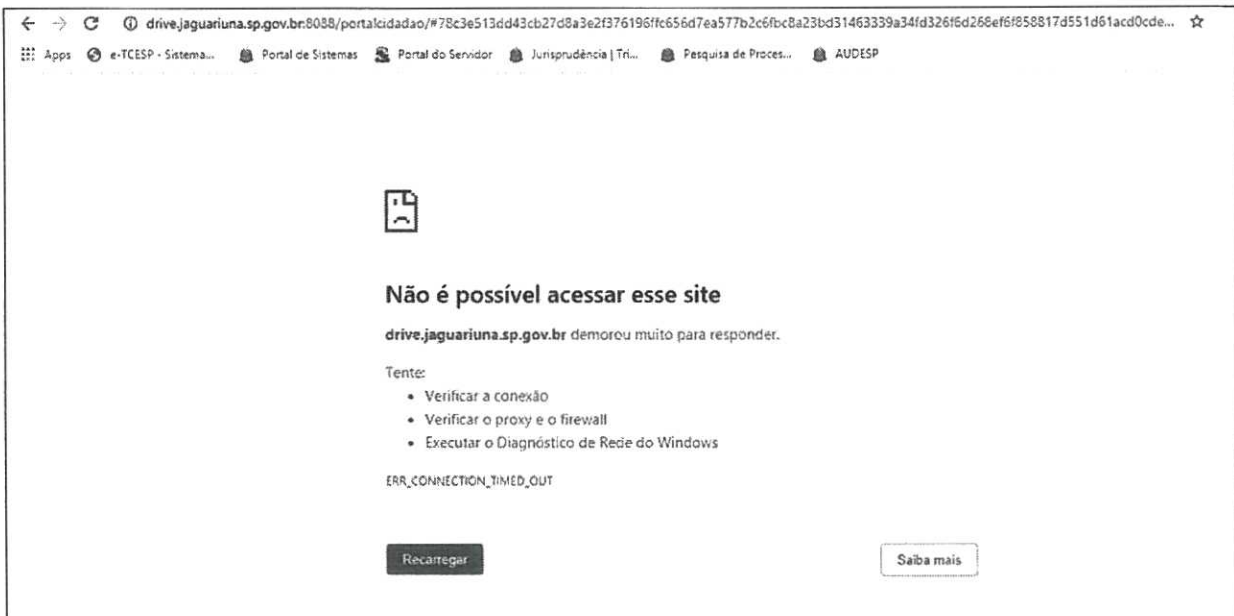
UR-03, Campinas, 10 de fevereiro de 2021.

Evandro Takashi Saito
Chefe Técnico da Fiscalização

B. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2021

B.1. DAS RECEITAS E DESPESAS

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, nos dias 09 e 10 de fevereiro de 2021, não foi possível acessar a página que abriga informações sobre receitas e despesas, relativas ao mês de janeiro de 2021, constando o seguinte erro:



Tentativa de acesso em 09 e 10 de fevereiro de 2021

Nos demais aspectos, não observamos apontamentos dignos de registros.

A.3. VACINAÇÃO

Para evidenciar a situação da vacinação no município, consoante questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” (fls. 31/40 do arquivo 01), seguem dados referentes ao período examinado:

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
Existe Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19?	Sim
Existe cadastramento municipal do público prioritário para vacinação – COVID-19?	Não
Houve vacinação contra a COVID-19 no município, até o período em análise?	Sim
Existe controle de possíveis contaminações por COVID-19 de pessoas vacinadas (resistência viral)?	Sim
Percentual entre pessoas vacinadas total e pessoas contaminadas por COVID-19, mesmo após a vacinação (até o período em análise – percentual acumulado – contar pessoa com uma ou duas doses apenas uma vez) ¹ :	0,22%

Vacinação (Previsto X Realizado)				
Grupos	Doses	Previsto	Realizado	Diferença
Profissionais da Saúde	1ª dose	---	349	---
	2ª dose	---	---	---
Idosos	1ª dose	---	---	---
	2ª dose	---	---	---
Idosos em instituições de longa permanência	1ª dose	---	67	---
	2ª dose	---	---	---
Pessoas a partir de 18 anos com deficiência em residências inclusivas	1ª dose	---	---	---
	2ª dose	---	---	---
Profissionais do corpo técnico de instituições (longa permanência e inclusivas)	1ª dose	---	37	---
	2ª dose	---	---	---
Indígena e quilombolas	1ª dose	---	---	---
	2ª dose	---	---	---
Profissionais da educação	1ª dose	---	---	---
	2ª dose	---	---	---
Moradores de rua (abaixo de 60 anos)	1ª dose	---	---	---
	2ª dose	---	---	---

¹ N° de pessoas contaminadas após a vacinação / n° total de pessoas vacinadas X 100.

A. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal no “Questionário de Enfrentamento do COVID-19” (fls. 24/26 do arquivo 01), segue a estatística acumulada até o mês em referência:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para o COVID-19, até o presente momento	8.107
Número de casos em análise do COVID-19, até o presente momento	151
Número de casos descartados do COVID-19, até o presente momento	5.489
Número de casos confirmados do COVID-19, até o presente momento	2.467
Número de casos recuperados do COVID-19, até o presente momento	1.810
Número de óbitos confirmados de COVID-19, até o presente momento	41
Número de óbitos suspeitos de COVID-19, até o presente momento	01
Número de óbitos descartados de COVID-19, até o presente momento	30
Número de leitos na enfermaria existentes, até o presente momento	11
Número de leitos na enfermaria ocupados, até o presente momento	08
Número de leitos na UTI existentes, até o presente momento	08
Número de leitos na UTI ocupados, até o presente momento	08

A.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, consoante questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” (fls. 03/13 do arquivo 01), a Origem informou o seguinte:

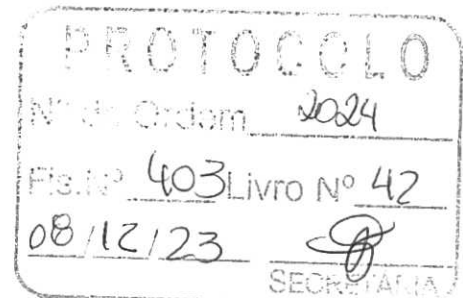
- Não houve edição do decreto de calamidade pública ou de estado de emergência com vigência para o ano de 2021;
- Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento ao COVID-19;
- Há participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise;
- A Administração realiza a divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à COVID-19, por meio do site institucional e redes sociais;
- Foi elaborado Plano Municipal de Enfrentamento à COVID-19;
- Existem instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento ao COVID-19.



LIDO EM SESSÃO
DE 12/12/23

Abailon Silva
PRÉSIDENTE

Processo : TC-000919.989.21-0
Entidade : Prefeitura Municipal de Jaguariúna
Assunto : Acompanhamento Especial – COVID-19
Processo de Contas Anuais - TC-7208.989.20-2
Período examinado : 01/2021
Responsável : Márcio Gustavo Bernardes Reis
CPF nº : 165.052.578-88
Relatoria : Dr. Antonio Roque Citadini
Instrução : UR-03 / DSF-II



Senhor Diretor Técnico de Divisão da UR-03,

Este processo foi autuado com o objetivo de instruir fatos relacionados à gestão municipal das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), sem prejuízo de eventuais análises abrangidas em autos próprios, o que, se for o caso, será anotado no decorrer do presente.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, que foram efetivados remotamente, por meio de ferramentas e sistemas disponíveis, considerando as seguintes fontes:

- a) Normas expedidas no âmbito federal, estadual e municipal regulamentando as ações de combate à pandemia citada;
- b) Questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” desenvolvido por este e. Tribunal de Contas e respondido pela Origem;
- c) Comunicados, Notas Técnicas e demais orientações exaradas por esta e. Corte de Contas;
- d) Análise de dados carregados nos sistemas disponíveis à Fiscalização, tais como Sigeo, Sistema Audesp, entre outros;
- e) Pesquisas aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados e outras fontes da rede mundial de computadores;

O presente relatório visa apresentar as análises efetuadas pela Fiscalização, considerando a relevância do tema, sob a ótica dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA



Processo Nº

258

Exercício de:

2023

APROVADO	
Favoráveis	13
Contrários	=
Abstenções	=
02/10/24	

Encaminhado à Com. ORÇAM

em 13/05/2023

para parecer

Previdência CMJ

ASSUNTO:

Processo Cm 258/23

TC 007208.989.20 - Contas
da Prefeitura Municipal
Ano - 2021

APROVADO EM DISCUSSÃO
em Sessão de 02/10/24

PRESIDENTE

Nome:

Anexo I

ATUAÇÃO

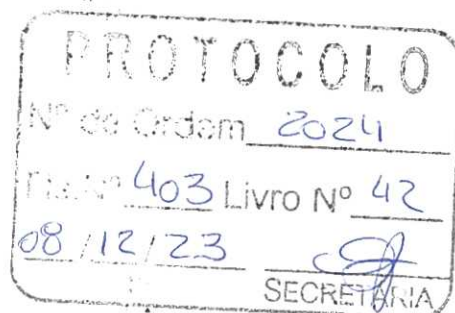
Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 1º QUADRIMESTRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**

Processo : TC-007208.989.20
Entidade : Prefeitura Municipal de Jaguariúna
Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais
**Período
examinado** : 1º quadrimestre de 2021
Prefeito : Marcio Gustavo Bernardes Reis
CPF nº : 165.052.578-88
Período : 01.01.2021 a 30.04.2021
Certidão no arquivo 01.
Relatoria : Dimas Ramalho
Instrução : UR-03 / DSF-II

LIDO EM SESSÃO
DE 12/12/23
Marcio Reis
PRESIDENTE



Senhor Chefe Técnico da Fiscalização Substituto,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Marcio Gustavo Bernardes Reis, responsável pelas contas em exame – Arquivo 02.

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	B
i-Educ	B	C+	C+
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	A	B	B
i-Cidade	A	B	C+
i-Gov-TI	C+	C+	B

Obs.: índices do exercício anterior após verificação/validação pela Fiscalização.



A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
6. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do 3º quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Outrossim, consignamos que foi autuado o processo TC-000919.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Controle Interno foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 3.621, de 27 de outubro de 2017 – Arquivo 03. O Decreto Municipal nº 3.576, de 11 de julho de 2017, dispõe sobre a posição organizacional no organograma da Prefeitura de Jaguariúna – Arquivo 04.

A responsável pelo Controle Interno é a servidora Sra. Debora Moreira Saraiva das Dores, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Gestão Pública, admitida em 19 de julho de 2013, com formação universitária em Direito. O Departamento de Controle Interno é composto por 4 servidores e estes não acumulam outras funções – Arquivos 05 e 06.

No exercício em exame, o Controle Interno elaborou relatório trimestral – Arquivo 07. Portanto, não disponibilizou informações conclusivas referentes ao mês de abril.

O Relatório do Controle Interno contemplou dados estatísticos orçamentário/financeiro do 1º trimestre 2021, da Prefeitura e algumas recomendações, através de ofícios, destinados às Secretarias, como as elencadas abaixo:

- Para que atentassem aos prazos de entrega das Prestações de Contas do 3º Setor;
- Para que seja centralizado em um único órgão o gerenciamento do Terceiro Setor;
- Nos exames de adiantamentos, observou a necessidade de: pesquisa de preços, notas fiscais com a discriminação dos serviços ou compras realizadas e complementação da prestação de contas;
- Para que os empenhos tenham assinaturas, carimbo, e “atesto” para regularização do processo de liquidação e pagamento de Nota Fiscal;
- Para que os pedidos de reconhecimento de dívida sejam protocolados em *Apartado e Apenso* ao processo original.

Questionados sobre a existência de informações ou documentos solicitados pelo controle interno, em prazo superior a 60 dias, e ainda não entregues pelos setores correspondentes, o Controle Interno respondeu que todas as solicitações foram respondidas – Arquivo 08.

Em que pese o exposto, não observamos nos relatórios do Controle Interno o tratamento de assuntos relativos aos apontamentos da fiscalização, como por exemplo: Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros -



AVCB, pagamento de horas extras, cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento, dentre outros.

Também verificamos que o Controle Interno não está atuando no controle dos atos e despesas relacionadas à Pandemia da COVID 19, não atendendo ao Comunicado SDG nº 17/2020.

Portanto, faz-se necessário o aprimoramento do setor de modo a acompanhar matérias que não receberam tratamento, especialmente aquelas decorrentes de apontamentos desta fiscalização, bem como de recomendações desta E. Corte de Contas, proposta que será levada à conclusão deste relatório.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

A.3. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem, constatamos a existência de obras paralisadas no município, conforme segue:

OBRA PARALISADA					
PROCESSO NO TCE-SP	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
Não houve	994.555,58	---	Pavinc Pavimentação Infraestrutura e Construção Civil Ltda.	03/06/2021	Serviços de Obras e Instalações de Passarela sobre a rodovia SP-095- Parque Florianópolis - Jaguariúna/SP
Não houve	733.333,37	295.856,85	Pavinc Pavimentação Infraestrutura e Construção Civil Ltda.	02/04/2021	construção de ciclovia e faixa de pedestres numa importante via arterial (SP-095) - Jaguariúna/SP
Não houve	370.513,86	273.525,44	Pavinc Pavimentação Infraestrutura e Construção Civil Ltda.	13/04/2021	Implantação e Ampliação de Ciclovia

Arquivo 09.



04

Conforme documento apresentado pela Origem (Arquivo 09), constatamos a existência de obras paralisadas no mês de abril e junho de 2021, conforme tabela acima.

Contudo, verificamos que as referidas obras não se encontram relacionadas no Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas do Sistema Audesp (O Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas está atualizado até o mês de março 2021), o que demonstra falta de fidedignidade dos dados encaminhados àquele Sistema.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Informamos, por oportuno, que o município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021 – Arquivo 10.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALORES	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 164.127.897,82	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 239.748.477,87	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.960.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 0,00	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 0,00	
(+/-) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ 0,00	
(=) RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 77.580.580,05	-47,27%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução no Arquivo 11 (Fls. 09 a 10).

O Resultado Geral da Execução Orçamentária, apurado com base nas despesas empenhadas no período, demonstra que o órgão registrou um déficit de R\$ 77.580.580,05, ou de 47,27 % da receita realizada.

Consideradas as despesas liquidadas, constata-se um superavit de R\$ 19.928.018,74, correspondente a 10,73% da receita realizada – Item 5.2 do Relatório de Instrução – Arquivo 11, Fls. 10.

Até abril de 2021, não identificamos emissão de alertas sobre desajustes em sua execução orçamentária.



B.1.1.1. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema Audesp, referente ao 1º quadrimestre do exercício analisado é possível ver que o Ente não superou o limite de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição Federal, tendo em vista que no período de 12 (doze) meses anteriores ao 2º bimestre, a relação entre despesas correntes (R\$ 377.171.530,45) e receitas correntes (R\$ 431.294.639,38) do Ente correspondeu a 87,45%, contudo, superou o limite de 85% estabelecido no §1º do artigo 167-A, sendo alertado pelo Sistema Audesp para a adoção de medidas previstas nos incisos I a X do artigo 167-A.

Receita Corrente Arrecadada (Ente)		
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$	431.294.639,38
Despesa Corrente Liquidada (Ente)		
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$	377.171.530,45
Resultado do Ente Municipal		
Percentual (c) = (b) / (a)		87,45%

Relatório de Instrução Sistema Audesp 1º Quadrimestre (Arquivo 11 - Fl. 05)

O resultado apurado mostra que o Ente superou o limite do § 1º do artigo 167-A (85,00%) da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, o Órgão foi alertado por duas vezes (Arquivos 12 e 13), para que adotasse as medidas cabíveis conforme estabelece a legislação aplicável à situação.

B.1.1.2. DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS

Verificamos que os demonstrativos fiscais foram publicados na Imprensa Oficial Eletrônica de Jaguariúna, dentro do prazo - Termos de Verificação – Arquivo 14 e 15.

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO – Relatório Audesp RGF – Arquivo 16.

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatório de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, referentes ao 1º quadrimestre do exercício analisado é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1º QUADRIMESTRE

Período	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020	Abr 2021
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 158.642.952,72	R\$ 151.207.561,99	R\$ 150.602.824,36	R\$ 153.786.859,10
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Gastos Ajustados	R\$ 158.642.952,72	R\$ 151.207.561,99	R\$ 150.602.824,36	R\$ 153.786.859,10
Receita Corrente Líquida	R\$ 371.231.704,71	R\$ 375.926.305,04	R\$ 392.472.470,05	R\$ 419.804.712,72
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
RCL Ajustada	R\$ 371.231.704,71	R\$ 375.926.305,04	R\$ 392.472.470,05	R\$ 419.804.712,72
% Gasto Informado	42,73%	40,22%	38,37%	36,63%
% Gasto Ajustado	42,73%	40,22%	38,37%	36,63%

Relatório de Instrução Audesp – Arquivo 11.

Como se observa, a despesa com pessoal no período totalizou R\$ 153.786.859,10 e representou 36,63% da Receita Corrente Líquida.

B.1.2.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre. A matéria será tratada no fechamento do exercício.

B.1.3. PRECATÓRIOS

Não constatamos, no período em exame, ocorrências dignas de nota em relação aos precatórios, a análise final será feita no encerramento. A matéria será tratada no fechamento do exercício.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.



B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO.

As leis que criaram os cargos em comissão e fixaram as suas atribuições na Prefeitura Municipal de Jaguariúna são: Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Arquivo 17, fls. 10/12, 16, 41, 51, 53, 110, 164, 228 e 311), Lei Complementar Municipal nº 160/2010 (Arquivo 18) e, Lei Complementar Municipal nº 347/2020 (Arquivo 19).

Constatamos a existência no quadro de pessoal da Prefeitura de Jaguariúna de Cargos em Comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (relação abaixo).

CARGOS EM COMISSÃO	
CARGOS	ATRIBUIÇÕES
Assessor I	Assessorar a organização e realização de programas e projetos de implementação de serviços ou políticas dentro da sua área de atuação. Orientar e acompanhar os superiores no desempenho de suas atividades. Prestar assistência técnica aos seus superiores, em especial Diretores, Coordenadores e Secretários.
Assessor II	Elaborar planos, programas e projetos relacionados às políticas e serviços da Secretaria, avaliando e controlando os recursos alocados a fim de garantir a efetividade das ações implementadas. Analisar dados e cenários para direcionar os rumos das políticas da secretaria face às determinações do executivo municipal. Prestar assistência técnica especializada aos seus superiores, em especial Diretores, Coordenadores e Secretários. Orientar os Assessores I no desempenho de suas atividades.

Lei Complementar nº 347/2020 – Arquivo 19.

Note-se que as descrições dos cargos em comissão acima elencadas se destinam ao exercício de atividades meramente burocráticas ou de secretaria, que não exigem, para seu adequado desempenho, relação de especial confiança.

Registra-se que a mera nomenclatura “assessor” não deve ser fator determinante para autorizar o seu provimento em comissão. Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “assessoria”, no caso, importa verificar o rol de atribuições do cargo, de modo a comprovar se o seu ocupante atuará, de fato, para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

B.3.2. ESCOLARIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO

Também verificamos que para o provimento dos cargos em comissão destacados abaixo (cargos que estavam providos em 30/04/2021), não foi exigida escolaridade mínima de ensino superior ou técnico, em inobservância ao Comunicado SDG nº 32/2015 e à jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme segue:

Cargo em Comissão	Grau de Escolaridade Exigida Pela Legislação Municipal
Assessor I	Ensino Médio Completo
Assessor II	Ensino Médio Completo
Ouvidor da Guarda Municipal	Ensino Médio Completo
Chefe de Equipe	Ensino Médio Completo
Chefe de Divisão	Ensino Médio Completo
Diretor de Departamento	Ensino Médio Completo

Relação - Cargos Comissionados 1º Quadrimestre Arquivo 20.

Nos casos relacionados abaixo, não foi observado nem mesmo a própria legislação Municipal.

Cargo em Comissão	Grau de Escolaridade Exigida pela Legislação Municipal	Grau de Escolaridade Observado
Diretor de Previdência	Superior Completo (1)	Ensino Médio
Comandante da Guarda Municipal	Superior Completo (1)	Ensino Médio Completo
Corregedor da Guarda Municipal	Superior Completo – Direito (2)	E. Médio Incompleto

Relação Cargos Comissionados 1º Quadrimestre - Arquivo 20.

(1) Lei Complementar nº 209/2012, Art. 459 – Arquivo 17.

(2) Lei Complementar nº 160/2010 Art. 15 – Arquivo 18.

No total constatamos a **existência de 131 servidores que possuíam grau de escolaridade de nível médio ou inferior** (Arquivo 20), em inobservância ao item 08 do Comunicado SDG nº 32/2015.

Esse também foi o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210184-51.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Itapeva, cuja Ementa transcrevemos a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município de Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos**



ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente” (grifo nosso).

Dá mesma forma, se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0130719-90.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Tietê, cuja ementa transcrevemos abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão. Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes. Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos. **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções.** Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. **(GNN)**

O entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo segue no mesmo sentido (TC-2459.989.18):

“Destaco, contudo, que esta Egrégia Corte de Contas já esposou o entendimento de que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, consoante o preceituado no artigo 37, V, da Constituição Federal, são restritos apenas às posições do alto escalão governamental, com atribuições que reúnam a tomada de decisões que manifestamente impliquem na definição dos rumos de atuação da instituição.

Assim sendo, entendo que os cargos em comissão devem servir a chefia, direção e o assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. É inconcebível que pessoas sem qualificação, sem grau de instrução adequado, promovam a chefia, a direção e o assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados”.

Esta Corte já se manifestou diversas oportunidades acerca da matéria, e trazemos a cola trechos das decisões dos processos TC's 1024/026/15 e 4949.989.16-4, referentes respectivamente às Contas Anuais da Câmara Municipal de Jaguariúna, exercícios de 2015 e 2016:



70

(...) **A Edilidade é reincidente na falha, e mesmo após seguidos apontamentos, recomendações e determinações desta Corte de Contas, não promoveu a adequação das atribuições do cargo de Assessor Parlamentar ao nível de escolaridade exigido.** Não há como se furtar da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento, invariavelmente, no mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de auxílio técnico especializado (...). Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Dimas Ramalho, nos autos do TC-1024/026/15, em sessão da Segunda Câmara (DOE 02/12/2017). (GNN)

(...) Em que pesem as justificativas ofertadas pelo Responsável, no sentido de que seus esforços para alterar o nível de escolaridade de referido cargo não contaram com a anuência dos demais edis, **não considero passível de relevamento a violação sistemática ao Comunicado SDG nº 32/2015 e às recomendações e determinações que vêm sendo emitidas por esta Corte desde a apreciação das contas do exercício de 2012.** A exigência de nível de escolaridade deve estar fundamentada na compatibilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão, e não se pode negar que a falta de conhecimentos técnicos especializados afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento. **Nesta senda, renovo a determinação de que a edilidade passe a exigir nível superior de escolaridade para todos os cargos em comissão,** cujas funções devem ser de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. **Diante da reincidência da impropriedade, entendo que o caso enseja, ainda, aplicação de multa ao Responsável,** nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (...). Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Sidney Estanislau Beraldo, nos autos do TC-4949.989.16-4, no julgamento das Contas da Câmara de Jaguariúna do exercício de 2016 (DOE 10/09/2019). (GNN)

Também nesse sentido, vasta jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme excertos extraídos de Contas Anuais:

(...) recomendo a Administração Municipal que atente para a excepcionalidade prevista no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal para o provimento de funções de confiança e cargos em comissão e defina com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.

(Primeira Câmara, Contas Anuais, TC-002149/026/13, Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 27/10/2015)

(...) Desse modo, deverá a Prefeitura rever o seu quadro de pessoal para restringir os cargos em comissão aos casos de direção, chefia e assessoramento e estabelecendo exigência de escolaridade adequada para seu provimento, balizando-se pelas diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015.

(Primeira Câmara, Contas Anuais, TC-003859.989.16, Rel. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, sessão de 27/03/2018)



(...) No tocante ao Quadro de Pessoal, deixo de acolher as justificativas da Origem e determino a regularização dos cargos em comissão sem as características ou atribuições específicas de chefia, direção e assessoramento, os quais devem estar expressa e objetivamente previstas em normas regulamentadoras, além de a Origem passar a exigir escolaridade compatível para os ocupantes de cargos em comissão, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.

(Segunda Câmara, Contas Anuais, TC-006903.989.16, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, Sessão de 12/03/2019)

Ante o exposto, entendemos irregulares as nomeações, e respectivos pagamentos, indicados acima. Sem prejuízo de outras determinações, **propomos que cópia deste apontamento seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.**

B.3.3. HORAS EXTRAS

Conforme relatório constante do Arquivo 21, no período em análise, foram pagos os seguintes valores a título de horas extras:

Mês	Hora extra 50% (R\$)	Hora extra 100% (R\$)	Hora extra DSR	Total (R\$)
Janeiro	371.985,13	165.870,02	107.571,01	645.426,16
Fevereiro	426.301,02	116.625,63	89.849,98	632.849,98
Março	430.556,91	123.915,98	80.668,85	635.141,74
Abril	402.961,17	134.271,45	132.062,98	669.295,60
TOTAL				2.582.713,48

Verificamos, conforme dados do quadro acima e pela relação juntada no Arquivo 21, fls. 01/15, que a realização de horas extras se manteve constante em todos os meses do quadrimestre, o que demonstra que a prática ocorreu de forma contumaz e rotineira, não se revestindo da excepcionalidade necessária para a sua legal caracterização.

A título de exemplo, note-se que alguns servidores realizaram quantidade de horas extras iguais ou semelhantes todos os meses:

RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA

Nome	Cargo	Hora Extra	Janeiro (R\$)	Fevereiro (R\$)	Março (R\$)	Abril (R\$)
Abraão de Castro Ramos	Vigilante Patrimonial	50%	2.471,55	2.208,83	587,59	1.985,96
		100%	783,02	837,03	-	837,03
		DSR	492,98	451,24	146,90	564,60
		Total	3.747,55	3.497,10	734,49	3.387,59
Antonio de Paulo	Guarda	50%	983,03	2.306,34	874,52	530,33



Amaro	Municipal	100%	1.310,71	655,35	1.218,45	1.870,78
		DSR	458,75	493,62	310,07	600,28
		Total	2.752,49	3.455,31	2.403,04	3.001,39
Antonio Divino Lopes	Motorista	50%	1.463,55	1.228,89	1.294,41	652,11
		100%	-	-	-	-
		DSR	292,71	204,82	191,76	163,03
		Total	1.756,26	1.433,71	1.486,17	815,14
Alessandra Pegorari	Nutricionista	50%	1.433,96	1.911,95	1.911,95	2.389,93
		100%	-	-	-	-
		DSR	286,79	318,66	283,25	597,48
		Total	1.720,75	2.230,61	2.195,20	2.987,41
Benedita de Fátima Machado de Sousa	Médica	50%	3.088,19	4.117,58	5.146,98	4.117,58
		100%	-	-	-	8.235,17
		DSR	617,64	686,26	762,52	3.088,19
		Total	3.705,83	4.803,84	5.909,50	15.440,94
Anaraci Leme Galassi Guarizo	Fisioterapeuta	50%	768,15	3.072,61	3.072,61	3.410,60
		100%	-	-	-	-
		DSR	153,63	512,10	455,20	852,65
		Total	921,78	3.584,71	3.527,81	4.263,25
Angela Cristina Germano	Agente Operacional	50%	1.304,48	928,61	357,52	1.568,03
		100%	29,48	353,76	129,12	497,32
		DSR	-	213,73	72,09	516,34
		Total	1.333,96	1.496,10	558,73	2.581,69
Antonio Luiz Lazarini	Analista de Saneamento	50%	2.163,25	694,85	1.605,13	1.477,65
		100%	969,13	21,01	477,68	588,83
		DSR	626,48	119,31	308,56	516,62
		Total	3.758,86	835,17	2.391,37	2.583,10
Claudeeno dos Santos Nascimento	Jardineiro	50%	294,04	283,86	276,63	355,79
		100%	693,64	364,91	-	389,95
		DSR	197,54	108,13	40,98	186,44
		Total	1.185,22	756,90	317,61	932,18
Daniela Cristina da Silva Norberto	Farmacêutico	50%	1.570,23	1.570,23	1.570,23	1.570,23
		100%	654,26	654,26	654,26	654,26
		DSR	444,90	370,75	329,55	556,12
		Total	2.669,39	2.595,24	2.554,04	2.780,61

A utilização do instituto das horas extras com pagamentos contínuos e, em alguns casos, idênticos, se constitui, na prática, em complementação salarial, procedimento que está em contrariedade aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e da razoabilidade.

Ressaltamos que todo dispêndio de verba pública, em observância aos princípios insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser devidamente justificada.

Nesse entendimento, incluímos gastos decorrentes das horas extras, cujo ônus para o Erário, destacamos, é ao menos 50% superior ao custo da hora normal, sem considerar os reflexos no décimo terceiro salário e férias. Por esse motivo, entendemos que a sua contratação deve ser justificada na execução de tarefas imprescindíveis e inadiáveis para a Administração.



Ressaltamos, também, que a falta da demonstração, inequívoca, da necessidade imperiosa e inadiável da execução de horas extras para o regular funcionamento, já foi objeto de repreensão por esta E. Corte, conforme decisão nos autos do TC-2139/026/12, referente às Contas da Câmara Municipal de Cajamar de 2012:

“2.8. Relativamente ao pagamento de horas extras, a exemplo do já apontado nas prestações de contas dos exercícios precedentes (TC1790/026/10 e TC-2448/026/11), o legislativo de Cajamar vem pagando horas extras de forma continuada, inclusive para ocupantes de cargos de Direção, e justifica a conduta com argumentação genérica que não permite aferir a real necessidade de tais pagamentos para o bom funcionamento da instituição. Ou seja, diagnostica o problema sem enfrentá-lo, a despeito de o responsável tentar demonstrar que a alternativa adotada visou não causar percalços à rotina do Poder Legislativo, as circunstâncias colocadas não são absolutas. Fosse assim, todas as Câmaras Municipais funcionariam nessas mesmas excepcionais condições. Com efeito, o gestor tem o dever e a responsabilidade pública de adequar as rotinas do Legislativo em função dos recursos materiais e humanos de que dispõe, de forma a cumprir a indelegável missão institucional do parlamento, observando a lei e otimizando os sagrados recursos dos contribuintes. A acumulação de horas extras, de forma indiscriminada e reiterada, demonstra falta de planejamento e uma gestão inadequada das rotinas e dos recursos disponíveis. Imperativo, pois, ADVERTIR a Câmara Municipal de Cajamar, para que promova, com urgência, a adequação do seu expediente e a distribuição equilibrada da carga horária do seu quadro de pessoal, de forma a cessar o acúmulo de horas extras. Ao se caracterizar alguma circunstância excepcional que exija procedimento diverso, este deve ser formalizado em ato administrativo próprio e devidamente fundamentado.” Grifo nosso.

Considerando o exposto, inferimos, s.m.j., que as horas extras (ou a sua maior parte) foram pagas a esses servidores para a execução de atividades eminentemente administrativas, que, em regra, não se caracterizam como excepcionais ou inadiáveis, corroborando a tese da deficiência do planejamento do Órgão, resultando na ineficiência do uso da verba pública.

Nesse diapasão é a decisão nos autos do TC-800027/382/12, apartado das Contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Queiroz, cujo trecho pertinente à matéria transcrevemos:

“Não se explicam nem se justificam situações excepcionais desencadeadas mês a mês que requeiram trabalho extraordinário, sempre pelos mesmos colaboradores, alguns, inclusive de atividades-meio, categoria para a qual o regime de trabalho extraordinário é sempre menos necessário. Assim, não restou comprovado o critério adotado para os pagamentos e/ou as tarefas imprescindíveis realizadas. O pagamento de horas extras sem a ocorrência de



situações excepcionais resulta em ineficiência nos gastos com pessoal, além de evidenciar deficiências de planejamento com os recursos humanos do ente, em afronta aos princípios do planejamento (LRF, art. 1º) e da eficiência CF/88 (art. 37, caput).”

Observamos, também, que o instituto da hora extra tem por natureza atender a situações excepcionais e temporárias, por isso entendemos que, quando o Órgão se utiliza desse regime remuneratório de forma desencadeada, com pagamentos a quase todos os servidores efetivos, durante todo o exercício, com horas extras executadas quase que diariamente, acaba por deturpa-lo, convertendo-o, s.m.j., na prática, em complementação salarial, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, recorremos a entendimentos externados pela Unidade Técnica e Jurídica desta Casa, nos autos do TC-800449/429/11, abaixo reproduzido:

“A ATJ, por suas Unidades, entendeu que **o pagamento contínuo de horas extraordinárias aponta impróprio complemento salarial**. A Unidade Jurídica considerou que a realização contínua de horas extras tinha por finalidade suprir a demanda administrativa, haja vista o controle de horas por servidor, conforme relação citada, sem a designação para tarefa determinada. E a **ausência de justificativas pela Responsável deixou de demonstrar que as horas extras seriam o único meio para evitar o comprometimento da continuidade do serviço público**. E citou o apartado da mesma Prefeitura e referente ao exercício anterior julgado irregular.” (grifo nosso)

Destacamos decisão relativa a apartado das Contas de 2004 da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, TC-800265/352/04, na qual o Conselheiro Dr. Renato Martins Costa asseverou o seguinte:

“Ora, a habitualidade se contrapõe à essência do serviço extraordinário, o qual, por sua natureza, deveria ser eventual. Aliás, a remuneração pelas horas extras de trabalho não pode, absolutamente, caracterizar suplementação de salário, como ocorreu neste caso. Além disso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da prestação dos serviços suplementares e tampouco restaram evidenciadas as situações excepcionais e temporárias que autorizariam tais pagamentos aos servidores discriminados nas fls. 166/167 (assistente social, auxiliar de serviço, auxiliar de escritório, mecânico, operador de máquina leve, supervisor da merenda, trabalhador braçal e motorista).”

Desta forma, entendemos irregulares os pagamentos de horas extras relacionados no Arquivo 21.



B.3.4. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB)

Nem todos os imóveis da Prefeitura Municipal de Jaguariúna possuem AVCB ou CLCB, conforme se extrai dos documentos juntados nos arquivos 22 e 23, descumprindo-se o disposto no Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

Destacamos que a falha é grave, principalmente por tratar o AVCB de requisitos mínimos de segurança para os que frequentam e trabalham nos prédios públicos.

Os fatos demonstram a necessidade da **adoção de medidas imediatas**, haja vista que dentre as falhas apuradas **há questões de segurança envolvidas (AVCB)**, em especial **nos casos de escolas**, por envolver **crianças e adolescentes**, denotando, simultaneamente, o **descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018**. Importante destacar que **os Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e Adolescente** devem tomar conhecimento da situação aqui relatada, visando o aprimoramento de sua atuação para que ocorrências da espécie não venham se efetivar novamente.

Destacamos Decisão proferida no TC-4617.989.18 (Evento 169), referente às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sob Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, que destacou e determinou:

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, § 2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.**

B.3.5. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE BENS IMÓVEIS



10

Conforme relação apresentada pela Origem e juntada nos Arquivos 24 e 25, nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audesp, apresentou os seguintes resultados:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	32,33%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	24,91%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	22,35%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	81,32%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	79,61%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	70,89%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	81,32%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	79,61%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	70,89%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Arquivos 26 e 27.

Com base na Despesa liquidada e paga, o Município apresentou **percentual de aplicação desfavorável** ao atendimento do disposto ao artigo nº 212 da Constituição Federal.

O Município apresentou **percentual de aplicação desfavorável** ao atendimento do artigo nº 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007.

Nos termos do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **foi o município alertado**, por 04 vezes, consoante Notificações de Alertas - Arquivos 28 a 31.

Com base nos dados coletados junto à origem constatamos demanda não atendida no seguinte nível:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche).	399	293	-26,57%

Arquivo 32

A Origem informou no arquivo 33, as seguintes medidas para zerar o déficit de vagas no Ensino Infantil (CEI):

- Programa Cadastro Unificado na Educação Infantil da Rede Municipal



de Ensino, que tem por finalidade a unificação dos dados de demanda para os Centros de Educação Infantil (CEI), que servirá para o preenchimento das vagas ofertadas após a análise realizada por Assistente Social escolar da Secretaria de Educação, considerando os critérios estabelecidos no Decreto nº 3.523 de 23 de janeiro de 2017 que regulamenta a Lei nº 2.289 de 18 de março de 2015;

- Projeto de construção de creches em convênios com FDE e FNDE;
- Obras em andamento CEI Deize e CEI Jardim Ypês;
- Atendimento de 20 mandados de segurança em escolas particulares.

A Secretaria/Diretoria Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão total das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino. Contudo, vem tomando medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem.

Das medidas informadas no arquivo 34, destacamos:

- Reorganização do Calendário Escolar com a efetivação do ensino remoto;
- Definição de melhores ferramentas como principal meio de comunicação entre a escola, os alunos e a comunidade escolar. Utilização da Plataforma do “*Google Classroom*”, como meio de desenvolvimento e encaminhamento do processo de ensino aprendizagem dos alunos¹;
- Para as reuniões de pais também foram aplicadas as ferramentas tecnológicas e estas foram executadas com o auxílio do “*Google Meet*” e do “*Zoom*”.

C.2. IEG-M – I-EDUC.

¹ Para os alunos que dispunham de internet foi oferecidos pontos de acesso e para os alunos que não tinham como usar as tecnologias, ou por não optarem por este encaminhamento, foram disponibilizadas atividades e orientações impressas para serem retiradas e devolvidas para a escola com periodicidade estabelecida e com horários pré-determinados, obedecendo ao distanciamento e orientações da Secretaria da Saúde.

Desta forma os professores através das salas de aulas criadas na plataforma enviam suas atividades e orientações aos alunos que são postadas conforme cronograma determinado das disciplinas semanalmente e durante sua grade de horários fica disponível para interação com os alunos, resolvendo suas dúvidas e fornecendo maiores informações sobre os encaminhamentos e direcionamento das propostas de estudo.

Os professores utilizam vários recursos para o desenvolvimento da proposta pedagógica, que evidenciam a utilização das apostilas do Sistema NAME, atividades elaboradas pelos próprios professores, além dos materiais recebidos pelo Governo do Estado de São Paulo a todos os alunos e a utilização de “*WhatsApp*”, “*Google MEET*”, “*ZOOM*”, “*Podcast*”, vídeo aulas ou aulas gravadas pelos mesmos, com explicações e orientações para que os alunos e famílias tenham condições de realizar as atividades propostas e dar feedback aos gestores e professores da efetiva participação dos alunos.

Na modalidade de ensino CEJA, as atividades são todas impressas e os alunos vão até a escola com agendamento estabelecido para retirar e devolver as atividades propostas.



Handwritten mark

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	56,65%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	26,93%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	25,08%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução – Arquivo 11 (Fls. 07/08).

Atendendo requisição a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou no arquivo 35, o Plano Municipal de Vacinação para a pandemia COVID 19 informando que:

1. O Município segue as diretrizes do Plano São Paulo;
2. O cronograma de vacinação está sendo divulgado através das redes sociais da Prefeitura de Jaguariúna e nos serviços de saúde municipais;
3. As doses sobranes são direcionadas, ao final do dia de trabalho, para o público alvo que é convocado para receber a vacina.

As doses destinadas a 1ª aplicação estão sendo encaminhadas para o Hospital Municipal Walter Ferrari e destinadas aos profissionais da linha de frente que ainda não receberam o imunizante.

As doses da segunda aplicação são destinadas aos pacientes faltosos (convocados para este fim).

Com a estabilidade da vacina Fiocruz/Oxford/Astrazeneca aumentou para 48 horas, o problema de dose sobranes apenas ocorre na sexta-feira, no caso desse imunizante.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL



E.1. IEG-M – I-AMB

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP:

1. Atribuiu-se “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” no campo “MODALIDADE DE LICITAÇÃO” para despesas ordinárias que necessitam de licitação ou que se encaixam nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, tal como determina a Lei Federal nº 8.666/93, exemplos abaixo:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico/ Descrição do Empenho	Dt. Emissão
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	CIA JAGUARI DE ENERGIA	2444	CIP 012021	08/02/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – Pessoa Jurídica	ECT - EMPR. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS BAURU	92	PRESTACAO DE SERVICOS DE ENTREGA DE CORRESPONDENCIAS SIMPLES REGISTRADAS SEDEX CT 9912506786	04/01/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PGTO. S/A	2267	SERV DE PEDAGIOESTA CIONAMENTO SEM PARAR	03/02/2021



2. Não foram informados os números do CNPJ/CPF de alguns fornecedores no campo "ID CREDOR" (exemplos no quadro abaixo), contrariando ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos padrões do Sistema AudeSP, prejudicando a identificação dos destinatários dos gastos públicos:

ID Credor	Nome do Credor	Nr. Empenho	Dt. Emissão
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:040421	FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS	2289	03/02/2021
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:040421	FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS	5839	22/04/2021

Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei nº Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Neste sentido, em recentes julgados, assim se posicionou a Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas:

A respeito dos itens 'Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas' e 'Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP', recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AudeSP, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004722.989.18-3. 1ª Câmara. Rel. Cristiana de Castro Moraes. DOE: 22/11/2019) – g.n.

Considerando que não houve prejuízos à fiscalização dos demonstrativos, apenas recomendo à Origem que atente às informações enviadas ao Sistema AudeSP, evitando omissões e/ou dados controvertidos, de forma a atender plenamente aos princípios da transparência e evidenciação contábil, nos termos suscitados no Comunicado SDG nº 34/09. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-006075.989.16-0. 1ª Câmara. Rel. Sidney Estanislau Beraldo. DOE: 12/11/2019) – g.n.

De igual forma, vem sendo decidido pela Segunda Câmara desta E. Corte de Contas:

Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deverá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo



próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidenciação Contábil e Transparência. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004927.989.16-0. 2ª Câmara. Rel. Dimas Ramalho. DOE: 30/05/2019) – g.n.

Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-005211.989.18-1. 2ª Câmara. Rel. Samy Wurman. DOE: 04/03/2020) – g.n.

Diante do exposto, propomos seja recomendado à Origem que **promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.**

G.2. IEG-M – I-GOV TI

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, diante do descumprimento de prazos para envio de documentos no mês de janeiro/21, (Arquivo 28), conforme registros do Sistema AUDESP e pela falta de fidedignidade de informações prestadas registradas no item G.1 deste relatório.

As recomendações/determinações emitidas em pareceres de contas anuais serão verificadas no relatório de fechamento do exercício.



CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

1. Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Falta de efetividade na atuação do Controle Interno.
- O Controle Interno não está atuando no controle dos atos e despesas relacionadas à Pandemia da COVID 19, em desatendimento ao Comunicado SDG 17.
- Necessidade de aprimoramento do Setor de Controle Interno, tendo em vista o não atendimento das recomendações e orientações deste Tribunal de Contas.

2. Item A.3. OBRAS PARALISADAS

- Constatamos a existência de obras paralisadas no mês de abril de 2021.
- Falta de fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema Audep.

3. Item B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

- O município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

4. Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária no período:

- Com base na **despesa empenhada** foi evidenciado déficit 47,27% na execução orçamentária do período fiscalizado.

5. B.1.1.1. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

- O Ente superou o limite de 85% estabelecido no §1º do artigo 167-A, sendo alertado pelo Sistema Audep, por duas vezes, para a adoção de medidas previstas nos incisos I a X do artigo 167-A da Constituição Federal.

6. Item B.3.1. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO.

- Cargos em Comissão desprovidos das características de direção, chefia



e assessoramento em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

7. Item B.3.2. ESCOLARIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO

- Não foi exigida escolaridade mínima de ensino superior ou técnico para os Cargos em Comissão, em inobservância ao Comunicado SDG nº 32/2015 e à jurisprudência deste Tribunal de Contas e do TJSP.

8. B.3.3. HORAS EXTRAS

- Pagamento contumaz e rotineiro de horas extras, não se revestindo da excepcionalidade necessária para a sua legal caracterização, configurando impróprio complemento salarial, em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas e do TJSP.

9. B.3.4. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB)

- A maior parte das instalações físicas da Prefeitura não tem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, não atendendo, portanto, ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;
- Propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.

10. B.3.5 AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE BENS IMÓVEIS

- Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73.

11. C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Com base na Despesa liquidada e paga, o Município apresentou **percentual de aplicação desfavorável** ao atendimento do disposto ao artigo nº 212 da Constituição Federal.
- O Município apresentou **percentual de aplicação desfavorável** ao atendimento do artigo nº 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/2007.
- Nos termos do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **foi o município alertado**, por 04 vezes, consoante Notificações de Alertas.

- **Demanda de vagas não atendida no ensino infantil (creche);**

12. G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Nos trabalhos da fiscalização foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP. As inconsistências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei nº Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

13. H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

- Desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, uma vez que descumpridos os prazos para o envio de documentos no mês de janeiro/21, conforme registros do Sistema AUDESP e pela falta de fidedignidade de informações prestadas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03/Campinas, 05 de julho de 2021.

Paulo César Nosralla
Agente da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



15

Campinas, 03 de maio de 2021.

Ofício nº 123/2021 – TCE-SP.GUR-03

Excelentíssimo Senhor,

Inicialmente, gostaria de desejar a Vossa Excelência uma gestão exitosa à frente da Administração da Prefeitura Municipal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem como missão: "Fiscalizar e orientar para o bom e transparente uso dos recursos públicos em benefício da sociedade."

Nessa missão de orientar, trago ao conhecimento que este Tribunal de Contas disponibiliza em seu site (<https://www.tce.sp.gov.br/>) diversas publicações para consulta que são de grande valia para uma Gestão Responsável, dentre as quais destacamos:

- Exames Prévios de Editais (<https://www.tce.sp.gov.br/exames-previos-editais>);
- Boletim de Jurisprudência (<https://www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia>);
- Publicações de artigos, Revistas e Manuais de Matérias Diversas (<https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes>).

Ainda dentro da linha de orientação, procedemos ao levantamento de todas as recomendações e determinações exaradas nas Contas Anuais desse órgão a partir do exercício de 2010, o qual, **nessa oportunidade, submetemos ao vosso conhecimento, a fim de contribuir com a observância dos ditames legais, aspectos substanciais para a emissão de Parecer Prévio Favorável.** As recomendações e determinações estão no anexo do presente ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



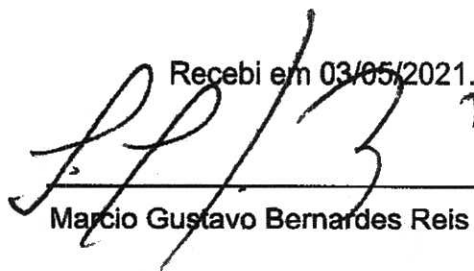
As informações detalhadas, como relatório e voto das Contas Anuais, podem ser acessadas por meio da pesquisa de processos no [link: https://www.tce.sp.gov.br/processos](https://www.tce.sp.gov.br/processos).

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marco Francisco da Silva Paes
Diretor Técnico de Divisão
Unidade Regional de Campinas
(Assinado Digitalmente)

Recebi em 03/05/2021.


Marcio Gustavo Bernardes Reis

Excelentíssimo Senhor
Marcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal de Jaguariúna
Jaguariúna – SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-5CF9-DARU-6CFB-56EY1ccp estsp org.br

ANEXO
RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES

Recomendações	Determinações
<p>TC-2.853/026/10 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Prefeito(s): Márcio Gustavo Bernardes Reis. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010. PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17/7/2012 CONSELHEIRO DR. ANTONIO ROQUE CITADINI</p> <p>Recomendações, à margem do parecer, para que o chefe do executivo municipal: - acolha as recomendações proposta pela Assessoria da ATJ, juntada às fls. 152/157 dos autos.</p>	<p>TC-2.853/026/10 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Prefeito(s): Márcio Gustavo Bernardes Reis. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010. PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17/7/2012 CONSELHEIRO DR. ANTONIO ROQUE CITADINI</p> <p>À margem do parecer, não há determinações ao chefe do executivo municipal.</p>
<p>TC-001325/026/11 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Prefeito(s): Márcio Gustavo Bernardes Reis. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011 PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20/08/2013 CONSELHEIRO DR. DIMAS EDUARDO RAMALHO</p> <p>Recomendações, à margem do parecer, para que o chefe do executivo municipal: - acolha as recomendações que constam dos autos.</p>	<p>TC-001325/026/11 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Prefeito(s): Márcio Gustavo Bernardes Reis. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011 PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20/08/2013 CONSELHEIRO DR. DIMAS EDUARDO RAMALHO</p> <p>À margem do parecer, não há determinações ao chefe do executivo municipal.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



Recomendações	Determinações
<p>TC-001914/026/12 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Prefeito(s): Márcio Gustavo Bernardes Reis. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012 SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 24/6/2014. SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI</p> <p>Recomendações, à margem do parecer, para que o chefe do executivo municipal:</p> <ul style="list-style-type: none">- se atenha à lei municipal que rege a matéria referente a adiantamentos;- adote providências que concorram sobremaneira para a melhoria da carência de vagas em creches municipais, assim como da baixa qualidade do ensino ofertado pelas escolas de ensino fundamental;- adote providências a fim de evitar a reincidência sistemática das impropriedades apontadas na instrução processual.	<p>TC-001914/026/12 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Prefeito(s): Márcio Gustavo Bernardes Reis. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012 SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 24/6/2014. SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI</p> <p>À margem do parecer, não há determinações ao chefe do executivo municipal.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



Recomendações	Determinações
<p>TC-1982/026/13 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Prefeito(s): Tarcísio Cleto Chiavegato. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013. SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 10/11/2015. CONSELHEIRO DR. ANTONIO ROQUE CITADINI</p> <p>Recomendações, à margem do parecer, para que o chefe do executivo municipal: atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ, MPC e da SDG, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.</p>	<p>TC-1982/026/13 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Prefeito(s): Tarcísio Cleto Chiavegato. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013. SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 10/11/2015. CONSELHEIRO DR. ANTONIO ROQUE CITADINI</p> <p>À margem do parecer, não há determinações ao chefe do executivo municipal.</p>
<p>TC-000455/026/14 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Prefeito(s): Tarcísio Cleto Chiavegato Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014. PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 05/07/2016. CONSELHEIRA DRA. CRISTIANA DE CASTRO MORAES</p> <p>Recomendações, à margem do parecer, para que o chefe do executivo municipal: - Reveja as situações destacadas no setor de pessoal, sobretudo quanto aos cargos comissionados e manutenção de prestadores de serviços sob características de emprego; - Proceda o aprimoramento na elaboração e execução dos planos orçamentários, inclusive, buscando superávits primário e nominal – a fim de</p>	<p>TC-000455/026/14 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Prefeito(s): Tarcísio Cleto Chiavegato Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014. PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 05/07/2016. CONSELHEIRA DRA. CRISTIANA DE CASTRO MORAES</p> <p>À margem do parecer, não há determinações ao chefe do executivo municipal.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



Recomendações	Determinações
<p>manter equilibradas as contas e pagamento de despesas; bem como, para atender adequadamente as metas sociais estabelecidas;</p> <ul style="list-style-type: none">- Atente aos pontos convergentes à formação do IEGM, a fim de proceder sua elevação;- Atente aos apontamentos da fiscalização, ao regramento estabelecido pela LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta Corte na gestão dos recursos da educação;- Atente para o cumprimento da meta legal para erradicação da falta de vagas nas escolas públicas; bem como, proceda estudos necessários a acompanhar o crescimento dessa demanda em razão das expectativas da economia;- Reveja a política de substituição de vagas nas unidades escolares do Município pela rede particular – em razão da deficiência da oferta e da judicialização da questão, considerando os custos envolvidos;- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, elaborando políticas públicas adequadas visando o aprimoramento dos serviços prestados e a elevação das condições de vida da coletividade;- Atente para os índices divulgados pela Fundação SEADE quanto à Saúde, considerando que o valor empregado anualmente no setor, por habitante, é bastante superior à média de sua região administrativa;- Implante efetivamente os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos;- Mantenha atualizada sua página eletrônica;- Reveja os controles físicos e	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



Recomendações	Determinações
<p>contábeis, a fim de eliminar eventuais divergências, se ainda existentes;</p> <ul style="list-style-type: none">- Proceda adequadamente o processamento de despesas pelo regime de adiantamentos;- Mantenha rígido acompanhamento da execução contratual e, se necessário, proceda a adequada formalização das alterações do projeto inicial;- Comprometa-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP; bem como, às Instruções e recomendações desta E.Corte;- Implante um efetivo sistema de controle interno;- Proceda com rigorosa observância ao cumprimento dos depósitos/pagamentos da dívida com precatórios;- Cumpra a obrigação de recolhimento dos encargos sociais, dentro dos prazos estabelecidos, a fim de não constituir em despesas de mora e nem prolongamento dessa dívida para exercícios orçamentário-financeiros futuros.	
<p>TC-002547/026/15 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Prefeito(s): Tarcísio Cleto Chiavegato. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015. SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 15/08/2017. CONSELHEIRO DR. DIMAS EDUARDO RAMALHO</p> <p>Recomendações, à margem do parecer, para que o chefe do executivo municipal:</p> <ul style="list-style-type: none">- Envide esforços para aprimorar a gestão orçamentária e financeira, utilizando planejamento adequado e	<p>TC-002547/026/15 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Prefeito(s): Tarcísio Cleto Chiavegato. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015. SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 15/08/2017. CONSELHEIRO DR. DIMAS EDUARDO RAMALHO</p> <p>Determinações, à margem do parecer, para que o chefe do executivo municipal:</p> <ul style="list-style-type: none">- Regule as impropriedades observadas no setor de Pessoal, atinentes aos cargos comissionados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



Recomendações	Determinações
<p>buscando superávit a fim de equilibrar as contas Municipais;</p> <ul style="list-style-type: none">- Regule o Sistema de Controle Interno;- Recolha a totalidade dos encargos sociais no próprio exercício em que são devidos e cumpra com os acordos de parcelamentos referentes a débitos previdenciários de exercícios anteriores;- Aprimore o planejamento do setor educacional objetivando suprimir a falta de vagas nas creches municipais;- Efetue tempestivamente os recolhimentos devidos ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;- Adote medidas voltadas para saneamento das falhas apontadas nos itens B.1.5 – Fiscalização das Receitas, B.1.6 – Dívida Ativa, B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos, C.2.5 – Contratos de Concessão / Permissão de Serviços Públicos / Parcerias Público- Privadas (PPP), D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp;- Atenda às recomendações e determinações deste Tribunal.	<p>contratação de profissionais autônomos e microempreendedores individuais;</p> <ul style="list-style-type: none">- Passe a contabilizar como despesas de pessoal aquelas relativas a pagamentos de profissionais autônomos e microempreendedores individuais;- Observe com rigor as normas contidas na Lei Federal 8.666/93, especialmente quanto à publicidade dos atos relativos aos processos licitatórios .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



19

Recomendações	Determinações
<p>TC-004301/989/16 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Prefeito: Tarcísio Cleto Chiavegato. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016. SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 06/11/2018. CONSELHEIRO DR. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO</p> <p>Recomendações, à margem do parecer, para que o chefe do executivo municipal:</p> <p>a) Providencie a regulamentação do Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte.</p> <p>b) Observe com rigor as normas orçamentárias, em especial no que diz respeito à abertura de créditos orçamentários, adotando como parâmetro a inflação prevista para o período, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei Fiscal, bem como dos Comunicados SDG nº 29/2010, 18/2015 e 32/2015.</p> <p>c) Envie esforços para reverter a situação de déficit orçamentário e financeiro, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo.</p> <p>d) Promova melhorias na rede municipal de ensino a fim de ofertar maior número de vagas nas creches.</p> <p>e) Providencie as devidas regularizações das falhas apontadas nas áreas de Iluminação Pública, Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.</p> <p>f) Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar despesas com acréscimos financeiros que oneram desnecessariamente os</p>	<p>TC-004301/989/16 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Prefeito: Tarcísio Cleto Chiavegato. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016. SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 06/11/2018. CONSELHEIRO DR. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO</p> <p>À margem do parecer, não há determinações ao chefe do executivo municipal.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



Recomendações	Determinações
<p>cofres públicos.</p> <p>g) Cumpra com rigor os acordos de parcelamento de contratos firmados com as empresas elencadas no item B.5.2 deste relatório.</p> <p>h) Observe as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.</p> <p>i) Atenda integralmente às disposições da Lei nº 12.527/11 no que diz respeito à transparência das contas públicas.</p> <p>j) Quanto à gestão de pessoal, atente para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que as atribuições dos cargos comissionados efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.</p> <p>k) Proceda à contratação de servidores concursados para provimento dos cargos de Contador e Auditor Fiscal Tributário.</p> <p>l) Encaminhe tempestivamente os documentos ao sistema AUDESP, bem como atenda, de forma integral, às recomendações desta Corte de Contas.</p> <p>m) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM, em todas as suas dimensões.</p>	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-5CF9-DARU-6CFB-56EY

Recomendações	Determinações
<p>TC-006779.989.16-9 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Prefeito(s): Marcio Gustavo Bernardes Reis. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017. PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 07/05/2019 CONSELHEIRA DRA. CRISTIANA DE CASTRO MORAES</p> <p>Recomendações, à margem do parecer, para que o chefe do executivo municipal:</p> <ul style="list-style-type: none">- Prossiga com as ações voltadas ao equilíbrio fiscal;- Equacione as dívidas pendentes perante fornecedores, observando a cronologia das exigibilidades;- Atente-se para o entendimento desta Casa sobre a edição de decretos de calamidade financeira (Comunicado SDG nº 06/2017);- Aprimore os lançamentos e controle dos parcelamentos de encargos;- Melhore as técnicas de planejamento governamental;- Majore os índices de efetividade da gestão pública;- Corrija as desconformidades apuradas pelo i-Educ, i-Saúde e nas fiscalizações ordenadas, especialmente o déficit de vagas no ensino infantil;- Avalie a eficiência da terceirização dos serviços de saúde;- Garanta a fidedignidade dos registros contábeis e das informações enviadas ao Sistema AUDESP;- Cumpra com as normas aplicáveis à depreciação, amortização e exaustão dos Bens Patrimoniais;- Observe as disposições do CTN na	<p>TC-006779.989.16-9 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Prefeito(s): Marcio Gustavo Bernardes Reis. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017. PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 07/05/2019 CONSELHEIRA DRA. CRISTIANA DE CASTRO MORAES</p> <p>À margem do parecer, não há determinações ao chefe do executivo municipal.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



Recomendações	Determinações
<p>fiscalização e lançamento de tributos e a norma prevista no artigo 88 do CTB;</p> <ul style="list-style-type: none">- Fixe em lei atribuições e nível de escolaridade adequado para os cargos em comissão, conforme orienta o Comunicado SDG nº 32/2015;- Oriente a contratação de estagiários pelas normas que regem a matéria- Cumpra com as recomendações pretéritas desta Casa.	
<p>TC-004536.989.18-9 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Prefeito: Márcio Gustavo Bernardes Reis. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 21/07/2020. CONSELHEIRO DR. RENATO MARTINS COSTA</p> <p>Recomendações, à margem do parecer, para que o chefe do executivo municipal:</p> <ul style="list-style-type: none">- aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, a fim de dar pleno cumprimento aos termos do artigo 74 da Constituição Federal;- adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M (i-Planejamento, i-Fiscal, i- Educ, i-Saúde e i-Gov-TI);- providencie adequada estrutura para o setor do Planejamento, com formação de equipe de profissionais aptos ao desempenho das atividades	<p>TC-004536.989.18-9 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Prefeito: Márcio Gustavo Bernardes Reis. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 21/07/2020. CONSELHEIRO DR. RENATO MARTINS COSTA</p> <p>À margem do parecer, não há determinações ao chefe do executivo municipal.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO FRANCISCO D'ÁBILA PÁEZ. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-5CF9-DARU-6CFB-56EY

Recomendações	Determinações
<p>do segmento;</p> <ul style="list-style-type: none">- cumpra fielmente o princípio da anualidade quanto ao pagamento dos Precatórios;- corrija as impropriedades apontadas nas áreas da Educação e da Saúde, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados à população;- continue implementando as medidas necessárias para suprir por completo a demanda de vagas no Ensino Infantil (Creche);- limite o percentual de alterações orçamentárias, conforme as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nºs 29/10 e 32/2015;- obedeça aos mandamentos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, nas licitações e contratos levados a efeito;- cumpra atentamente a ordem cronológica de pagamentos, bem como os acordos firmados com terceiros a fim de evitar parcelamentos sucessivos com impacto aos cofres públicos pela fluência de encargos moratórios;- observe a orientação contida no Comunicado SDG nº 32/2015, quanto à necessidade de formação acadêmica em nível universitário para o exercício das funções de direção e assessoria, assim como a formação técnica-profissional apropriada para o exercício dos cargos de chefia;- coíba a repetição das máculas apontadas no i- Cidade e i-Gov-TI;- atente ao limite da legislação trabalhista (CLT) quando da concessão de horas extras aos servidores;- compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG nº 19/2010;- cumpra a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal;	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



Recomendações	Determinações
<p>- alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, em atenção aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64); - dê cumprimento às Instruções nº 02/2016, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.</p>	
<p>TC-004877.989.19-4 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2019. EM TRÂMITE.</p>	<p>TC-004877.989.19-4 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2019. EM TRÂMITE.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



28

Recomendações	Determinações
TC-003225.989.20-1 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020. EM TRÂMITE.	TC-003225.989.20-1 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020. EM TRÂMITE.



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO: 00007208.989.20-2
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA
(CNPJ 46.410.866/0001-71)
INTERESSADO(A): ■ MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS (CPF
165.052.578-88)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2021
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-03
PROCESSO(S) 00000919.989.21-0, 00006736.989.21-1
DEPENDENTES(S):

Vistos.

NOTIFICO a Prefeitura Municipal e o interessado acima mencionados para que tomem ciência das ocorrências apontadas no relatório de Acompanhamento das Contas Anuais do 1º Quadrimestre de 2021 (Evento 59.36).

Demandam especial atenção do responsável o déficit verificado na execução do orçamento, a extrapolação do limite estabelecido no parágrafo 1º, artigo 167-A, da CF/1988 e a aplicação desfavorável no ensino.

Advirto a Prefeitura Municipal para que providencie o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios públicos.

ALERTO a Origem para que adote medidas voltadas ao saneamento das referidas ocorrências até o encerramento do presente exercício, tendo em vista que nos termos do artigo 33, III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, podem ensejar a emissão de parecer desfavorável, caso confirmadas ao término do exercício, com base no artigo 29 do mesmo instrumento legal.

Publique-se.

Remeto os autos imediatamente à equipe técnica responsável para prosseguimento da instrução.

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-9V1W-A4AN-5F9Y-37P8



26

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 2º QUADRIMESTRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

Processo : TC-007208.989.20

Entidade : Prefeitura Municipal de Jaguariúna

Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais

Período examinado : 2º quadrimestre de 2021

Prefeito : Marcio Gustavo Bernardes Reis

CPF nº : 165.052.578-88

Período : 01.05.2021 a 31.08.2021¹

Relatoria : Conselheiro Dimas Ramalho

Instrução : UR-03 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Marcio Gustavo Bernardes Reis, responsável pelas contas em exame – Arquivo 02.

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	B
i-Educ	B	C+	C+
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	A	B	B

¹ Arquivo 01



i-Cidade	A	B	C+
i-Gov-TI	C+	C+	B

Obs.: Índices do exercício anterior após verificação/validação pela Fiscalização.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
6. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O relatório do 1º quadrimestre está colacionado no evento 59 destes autos.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do 3º quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.



Outrossim, consignamos que foi autuado o processo TC-000919.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Controle Interno foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 3.621, de 27 de outubro de 2017, e sua posição no organograma da Prefeitura do Município de Jaguariúna foi estabelecida por meio do Decreto Municipal nº 3.576, de 11 de julho de 2017.

A responsável pelo Controle Interno é a Sra. Debora Moreira Saraiva das Dores, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Gestão Pública, admitida em 19 de julho de 2013, com formação universitária em Direito. O Departamento de Controle Interno é composto por 4 servidores efetivos de carreira, todos com curso superior completo e sem acumular outras funções – Arquivo 03.

No exercício em exame, o Controle Interno elaborou relatórios trimestrais, portanto, para efeito da nossa análise que é quadrimestral, a Origem não disponibilizou informações conclusivas referentes aos meses de julho e agosto - Relatório do segundo trimestre no Arquivo 04.

Verificamos que o Relatório do Controle Interno do segundo trimestre foi encaminhado ao Prefeito Municipal e contemplou dados estatísticos orçamentário/financeiro da Prefeitura.

Observamos através do Relatório e das declarações encaminhadas que o Departamento de Controle Interno fez análises das despesas da Prefeitura por amostragem e que acompanhou as seguintes matérias: adiantamentos, licitações, despesas com enfrentamento da Pandemia de COVID-19, o andamento das obras, a dívida ativa e outros assuntos – Arquivos 04 e 05.

O Controle Interno também declarou que fez diversas recomendações às Secretarias/Departamentos da Prefeitura, principalmente referentes aos procedimentos de pedidos de compras; procedimentos de empenhos, inclusive relativos às despesas com COVID-19; aos procedimentos



de adiantamentos; à necessidade de observância de pesquisa de preço com apresentação de 03 orçamentos nas compras; ao prazo para prestação de contas; à necessidade das justificativas serem assinadas pelo Secretário da Pasta; ao atendimento da Lei de Licitações, ao atendimento da Lei Federal nº 10.520/02 e ao atendimento às demais legislações correlatas – Arquivo 05.

Além disso, comunicou o recebimento de alerta/advertência do Tribunal de Contas quanto à regularização dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB's de todos os prédios públicos.

Segundo o Controle Interno, o Prefeito Municipal solicitou que fosse dado conhecimento desse Relatório Trimestral a todos os Secretários Municipais para viabilizar medidas de aprimoramento dos trabalhos – Arquivo 05.

Observamos, contudo, que apesar do efetivo desenvolvimento desses importantes trabalhos, não foram encaminhadas para a fiscalização medidas concretas implementadas no período, decorrentes dos apontamentos realizados pelo controle interno.

Também, ainda não observamos no relatório do Controle Interno o tratamento de assuntos relativos aos apontamentos deste Tribunal, como por exemplo: pagamento de horas extras, cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento, dentre outros.

Assim, ainda se faz necessário o aprimoramento do setor analisado de modo a acompanhar todas as matérias decorrentes de apontamentos da fiscalização e recomendações desta E. Corte de Contas, proposta que será levada à conclusão deste relatório.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

A.3. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e também verificações efetuadas durante o quadrimestre, há obras paralisadas no município, conforme segue:



OBRA PARALISADA					
TC (se houver)	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
Não houve	994.555,58	----	Pavinc Pavimentação Infraestrutura e Construção Civil Ltda.	03/06/2021	Serviços de Obras e Instalações de Passarela sobre a rodovia SP-095 – Parque Florianópolis – Jaguariúna/SP
Não houve	733.333,37	295.856,85	Pavinc Pavimentação Infraestrutura e Construção Civil Ltda.	02/04/2021	Construção de Ciclovia e Faixa de Pedestres - via arterial – SP 095 – Jaguariúna/SP
Não houve	370.513,86	273.525,44	Pavinc Pavimentação Infraestrutura e Construção Civil Ltda.	13/04/2021	Implantação e Ampliação de Ciclovia

Arquivo 06

Constatamos a existência de obras paralisadas nos meses de abril e de junho de 2021, conforme constante na tabela acima.

Contudo, verificamos que as referidas obras não se encontram relacionadas no Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas do Sistema Audesp, o que demonstra falta de fidedignidade dos dados encaminhados àquele Sistema.

A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OUVIDORIA

Foi realizada no dia 18 de março a 1ª Fiscalização Ordenada de 2021, desta feita para verificar a existência e também a estrutura das Ouvidorias nas Prefeituras Municipais.

Verificamos que o seguinte apontamento ainda não foi solucionado pela Prefeitura de Jaguariúna:

- a) A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017.

A Prefeitura justificou que não regulamentou/instituiu o Conselho de Usuários devido à pandemia do COVID-19 para evitar aglomerações e contatos diretos entre os munícipes e informou que desenvolverá no próximo



trimestre uma Plataforma Virtual do Conselho de Usuários de Serviços Públicos – Arquivo 07.

Assim, sugerimos o acompanhamento pela fiscalização da matéria quando da fiscalização do 3º quadrimestre, oportunidade do fechamento das Contas do Município de Jaguariúna – 2021,

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Informamos que o município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021 – Arquivo 08.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALORES	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 322.673.112,15	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 339.863.076,72	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 3.920.000,00	
(+) DEVOUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 250.000,00	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 0,00	
(+/-) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ 0,00	
(=) RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 20.859.964,57	-6,46%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução - Arquivo 14 (Fls. 09 a 10).

O Resultado Geral da Execução Orçamentária, apurado com base nas despesas empenhadas no período, demonstra que o órgão registrou um déficit de R\$ 20.859.964,57, ou de 6,46 % da receita realizada.

Contempladas as despesas liquidadas, constatou-se um superavit de R\$ 32.119.928,65, que corresponde a 8,77% da receita realizada – Item 5.2 do Relatório de Instrução – Arquivo 14, Fls. 10.

Até agosto de 2021, não identificamos emissão de alertas sobre desajustes em sua execução orçamentária.



B.1.1.1. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema Audesp, referente ao 2º quadrimestre do exercício analisado é possível ver que o Ente **não** superou o limite de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição Federal, tendo em vista que no período de 12 (doze) meses anteriores ao 4º bimestre, a relação entre despesas correntes (R\$ 402.013.792,98) e receitas correntes (R\$ 471.587.179,74) do Ente correspondeu a 85,25%.

Receita Corrente Arrecadada (Ente)		
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$	471.587.179,74
Despesa Corrente Liquidada (Ente)		
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$	402.013.792,98
Resultado do Ente Municipal		
Percentual (c) = (b) / (a)		85,25%

Relatório de Instrução Sistema Audesp 2º Quadrimestre (Arquivo 14 - Fl. 05)

Contudo, o resultado apurado mostra que o Ente superou o limite do § 1º do artigo 167-A (85,00%) da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, o Órgão foi alertado por quatro vezes neste ano (Arquivo 15), para que adotasse as medidas cabíveis conforme estabelece a legislação aplicável à situação.

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO – Relatório Audesp RGF – Arquivo 16.

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, referentes ao 2º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



2º QUADRIMESTRE

Período	Ago 2020	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 151.207.561,99	R\$ 150.602.824,36	R\$ 153.786.859,10	R\$ 161.559.243,46
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 151.207.561,99	R\$ 150.602.824,36	R\$ 153.786.859,10	R\$ 161.559.243,46
Receita Corrente Líquida	R\$ 375.926.305,04	R\$ 392.472.470,05	R\$ 419.804.712,72	R\$ 462.007.086,66
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 375.926.305,04	R\$ 392.472.470,05	R\$ 419.804.712,72	R\$ 462.007.086,66
% Gasto Informado	40,22%	38,37%	36,63%	34,97%
% Gasto Ajustado	40,22%	38,37%	36,63%	34,97%

Arquivo 14, fl. 03

Como se observa, a despesa com pessoal no período totalizou R\$ 161.559.243,46 e representou 34,97% da Receita Corrente Líquida.

B.1.2.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre. A matéria será tratada no fechamento do exercício.

B.1.2.3. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO.

As leis que criaram os cargos em comissão e fixaram as suas atribuições na Prefeitura Municipal de Jaguariúna são: Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Evento 59 - Arquivo 17), Lei Complementar Municipal nº 160/2010 (Evento 59 - Arquivo 18) e Lei Complementar Municipal nº 347/2020 (Evento 59 - Arquivo 19).

Constatamos a existência no quadro de pessoal da Prefeitura de Jaguariúna de Cargos em Comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (relação abaixo).



CARGOS EM COMISSÃO	
CARGOS	ATRIBUIÇÕES
Assessor I	Assessorar a organização e realização de programas e projetos de implementação de serviços ou políticas dentro da sua área de atuação. Orientar e acompanhar os superiores no desempenho de suas atividades. Prestar assistência técnica aos seus superiores, em especial Diretores, Coordenadores e Secretários.
Assessor II	Elaborar planos, programas e projetos relacionados às políticas e serviços da Secretaria, avaliando e controlando os recursos alocados a fim de garantir a efetividade das ações implementadas. Analisar dados e cenários para direcionar os rumos das políticas da secretaria face às determinações do executivo municipal. Prestar assistência técnica especializada aos seus superiores, em especial Diretores, Coordenadores e Secretários. Orientar os <u>Assessores I no desempenho de suas atividades.</u>

Lei Complementar Municipal nº 347/2020 – Evento 59 - Arquivo 19.

Note-se que as descrições dos cargos em comissão acima elencadas se destinam ao exercício de atividades meramente burocráticas ou de secretaria, que não exigem, para seu adequado desempenho, relação de especial confiança.

Registra-se que a mera nomenclatura “assessor” não deve ser fator determinante para autorizar o seu provimento em comissão. Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “assessoria”, no caso, importa verificar o rol de atribuições do cargo, de modo a comprovar se o seu ocupante atuará, de fato, para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

Em 31 de agosto de 2021, o Quadro de Pessoal da Prefeitura de Jaguariúna – Livre Provimento contava com vinte e cinco cargos de assessor I e vinte cargos de Assessor II, providos – Arquivo 29.

B.1.2.4. ESCOLARIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO

Também verificamos que para o provimento dos cargos em comissão destacados abaixo (cargos que estavam providos em 31/08/2021), não foi exigida escolaridade mínima de ensino superior ou técnico, em inobservância ao Comunicado SDG nº 32/2015 e à jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme segue:

Cargo em Comissão	Grau de Escolaridade Exigida Pela Legislação Municipal
Assessor I	Ensino Médio Completo
Assessor II	Ensino Médio Completo
Ouvidor da Guarda Municipal	Ensino Médio Completo
Chefe de Equipe	Ensino Médio Completo
Chefe de Divisão	Ensino Médio Completo



Diretor de Departamento	Ensino Médio Completo
-------------------------	-----------------------

Relação - Cargos Comissionados 2º Quadrimestre - Arquivo 09.

Nos casos relacionados abaixo, não foi observado nem mesmo a própria legislação Municipal.

Cargo em Comissão	Grau de Escolaridade Exigida pela Legislação Municipal	Grau de Escolaridade Observado
Diretor de Previdência	Superior Completo (1)	Ensino Médio
Comandante da Guarda Municipal	Superior Completo (1)	Ensino Médio Completo
Corregedor da Guarda Municipal	Superior Completo – Direito (2)	E. Médio Incompleto

Relação Cargos Comissionados 2º Quadrimestre - Arquivo 09.

- (1) Lei Complementar Municipal nº 209/2012, Art. 459 – Evento 59 - Arquivo 17.
(2) Lei Complementar Municipal nº 160/2010 Art. 15 – Evento 59 - Arquivo 18.

No total, no 2º quadrimestre, constatamos a **existência de 128 servidores que possuíam grau de escolaridade de nível médio ou inferior**, em inobservância ao item 08 do Comunicado SDG nº 32/2015, conforme relação constante no Arquivo 09.

Esse também foi o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210184-51.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Itapeva, cuja Ementa transcrevemos a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município de Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal** — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente” (grifo nosso).

Dá mesma forma, se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0130719-90.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Tietê, cuja ementa transcrevemos abaixo:



67

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão. Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes. Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos. **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções.** Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (GNN)

O entendimento deste Tribunal de Contas de São Paulo segue no mesmo sentido (TC-2459.989.18):

“Destaco, contudo, que esta Egrégia Corte de Contas já esposou o entendimento de que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, consoante o preceituado no artigo 37, V, da Constituição Federal, são restritos apenas às posições do alto escalão governamental, com atribuições que reúnam a tomada de decisões que manifestamente impliquem na definição dos rumos de atuação da instituição.

Assim sendo, entendo que os cargos em comissão devem servir a chefia, direção e o assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. É inconcebível que pessoas sem qualificação, sem grau de instrução adequado, promovam a chefia, a direção e o assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados”.

Esta Corte já se manifestou diversas oportunidades acerca da matéria, e trazemos a cola trechos das decisões dos processos TC's 1024/026/15 e 4949.989.16-4, referentes respectivamente às Contas Anuais da Câmara Municipal de Jaguariúna, exercícios de 2015 e 2016:

(...) A Edilidade é reincidente na falha, e mesmo após seguidos apontamentos, recomendações e determinações desta Corte de Contas, não promoveu a adequação das atribuições do cargo de Assessor Parlamentar ao nível de escolaridade exigido. Não há como se furtar da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento, invariavelmente, no mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de auxílio técnico especializado (...). Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Dimas Ramalho, nos autos do TC-1024/026/15, em sessão da Segunda Câmara (DOE 02/12/2017). (GNN)

(...) Em que pesem as justificativas ofertadas pelo Responsável, no sentido de que seus esforços para alterar o nível de escolaridade de referido cargo não contaram com a anuência dos demais edis, não considero passível de relevamento a violação sistemática ao Comunicado SDG nº 32/2015 e às recomendações e determinações que vêm sendo emitidas por esta Corte desde a



apreciação das contas do exercício de 2012. A exigência de nível de escolaridade deve estar fundamentada na compatibilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão, e não se pode negar que a falta de conhecimentos técnicos especializados afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento. **Nesta senda, renovo a determinação de que a edilidade passe a exigir nível superior de escolaridade para todos os cargos em comissão**, cujas funções devem ser de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. **Diante da reincidência da impropriedade, entendo que o caso enseja, ainda, aplicação de multa ao Responsável**, nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (...). Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Sidney Estanislau Beraldo, nos autos do TC-4949.989.16-4, no julgamento das Contas da Câmara de Jaguariúna do exercício de 2016 (DOE 10/09/2019). (GNN)

Também nesse sentido, vasta jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme excertos extraídos de Contas Anuais:

(...) recomendo a Administração Municipal que atente para a excepcionalidade prevista no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal para o provimento de funções de confiança e cargos em comissão e defina com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.

(Primeira Câmara, Contas Anuais, TC-002149/026/13, Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 27/10/2015)

(...) Desse modo, deverá a Prefeitura rever o seu quadro de pessoal para restringir os cargos em comissão aos casos de direção, chefia e assessoramento e estabelecendo exigência de escolaridade adequada para seu provimento, balizando-se pelas diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015.

(Primeira Câmara, Contas Anuais, TC-003859.989.16, Rel. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, sessão de 27/03/2018)

(...) No tocante ao Quadro de Pessoal, deixo de acolher as justificativas da Origem e determino a regularização dos cargos em comissão sem as características ou atribuições específicas de chefia, direção e assessoramento, os quais devem estar expressa e objetivamente previstas em normas regulamentadoras, além de a Origem passar a exigir escolaridade compatível para os ocupantes de cargos em comissão, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.

(Segunda Câmara, Contas Anuais, TC-006903.989.16, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, Sessão de 12/03/2019)

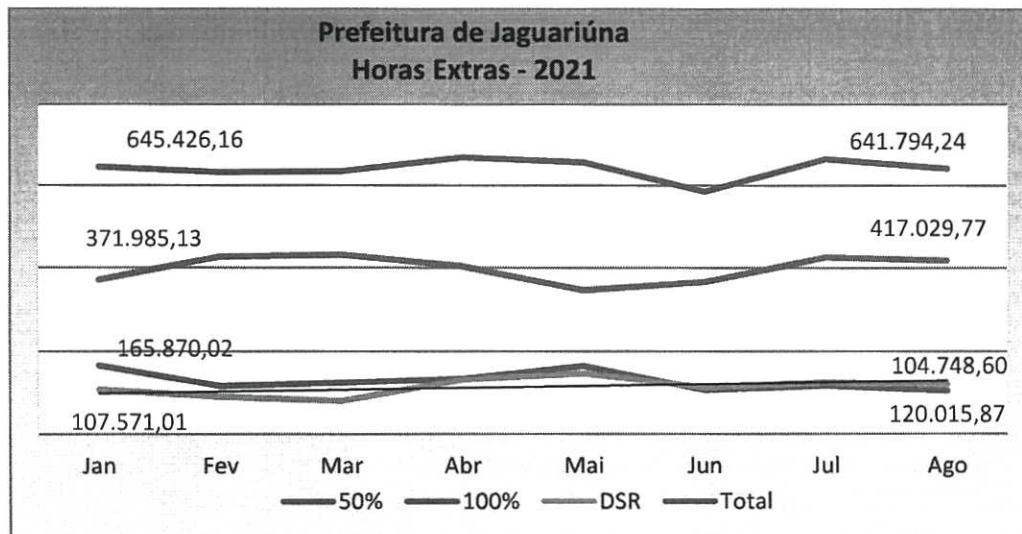
Ante o exposto, entendemos irregulares as nomeações, e respectivos pagamentos, indicados acima. Sem prejuízo de outras determinações, **propomos que cópia deste apontamento seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.**



B.1.2.5. HORAS EXTRAS

Conforme dados das folhas de pagamento sintéticas de janeiro a agosto, constante do Arquivo 11, em 2021, de janeiro a agosto, foram pagos os seguintes valores a título de horas extras:

Mês	Hora extra 50% (R\$)	Hora extra 100% (R\$)	Hora extra DSR	Total (R\$)
Janeiro	371.985,13	165.870,02	107.571,01	645.426,16
Fevereiro	426.301,02	116.625,63	89.849,98	632.849,98
Março	430.556,91	123.915,98	80.668,85	635.141,74
Abril	402.961,17	134.271,45	132.062,98	669.295,60
Mai	346.015,08	164.249,10	146.822,12	657.086,30
Junho	365.936,06	106.401,74	112.715,82	585.053,62
Julho	423.558,12	116.712,02	124.196,47	664.466,61
Agosto	417.029,77	104.748,60	120.015,87	641.794,24
TOTAL				5.131.040,90



Arquivo 11

Verificamos pela relação juntada no Arquivo 11, demonstrada no quadro e no gráfico acima, que a realização de horas extras se manteve constante, o que demonstra que a prática ocorreu de forma contumaz e rotineira, não se revestindo, portanto, da excepcionalidade necessária para a sua legal caracterização.

A título de exemplo, note-se que alguns servidores realizaram quantidade de horas extras iguais ou semelhantes todos os meses:



RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA (seleção por amostragem)

Nome	Cargo	Hora Extra	Jan (R\$)	Mai (R\$)	Jun (R\$)	Jul (R\$)	Ago (R\$)
Abraão de Castro Ramos	Vigilante Patrimonial	50%	1.985,96	1.514,91	1.119,08	1.558,43	1.317,00
		100%	837,03	643,36	848,74	263,41	848,74
		DSR	564,60	517,98	393,56	350,35	416,49
		Total	3.387,59	2.676,25	2.361,38	2.172,19	2.582,23
Antonio de Paulo Amaro	Guarda Municipal	50%	983,03	632,16	1.379,27	1.393,26	1.918,80
		100%	1.310,71	661,40	612,50	1.167,03	466,31
		DSR	458,75	310,45	398,35	492,36	458,67
		Total	2.752,49	1.604,01	2.390,12	3.052,65	2.843,78
Antonio Divino Lopes	Motorista	50%	1.463,55	1.463,89	1.796,02	1.365,95	1.245,20
		100%	-	277,42			
		DSR	292,71	417,91	359,20	260,95	239,46
		Total	1.756,26	2.159,22	2.155,22	1.617,90	1.484,66
Alessandra Pegorari	Nutricionista	50%	1.433,96	2.389,93	2.867,92	812,58	2.963,51
		100%	-			446,12	
		DSR	286,79	573,58	573,58	242,06	569,91
		Total	1.720,75	2.963,51	3.441,50	1.500,76	3.533,42
Benedita de Fátima Machado de Sousa	Médica	50%	3.088,19	5.146,08	2.058,79	2.058,79	4.117,58
		100%	-	1.372,53	1.372,53	1.372,53	1.372,53
		DSR	617,64	1.564,68	686,26	659,87	1.055,79
		Total	3.705,83	8.084,19	4.117,58	4.091,19	6.545,90
Anaraci Leme Galassi Guarizo	Fisioterapeuta	50%	768,15	2.714,14	6.298,85	6.145,22	6.964,58
		100%	-				
		DSR	153,63	651,39	1.259,77	1.181,77	1.339,34
		Total	921,78	3.365,53	7.558,62	7.326,99	8.303,92
Angela Cristina Germano	Agente Operacional	50%	1.304,48	848,35	1.964,46	2.355,56	2.114,36
		100%	29,48	637,65	476,10	279,47	155,36
		DSR	266,79	356,64	488,11	506,70	436,48
		Total	1.600,75	1.842,64	2.928,67	3.141,53	2.706,20
Antonio Luiz Lazarini	Analista de Saneamento	50%	2.163,25	989,52	742,70	1.626,80	1.818,35
		100%	969,13	2.069,51	36,92	1.248,97	515,24
		DSR	626,48	734,17	155,92	553,03	448,77
		Total	3.758,86	3.793,20	935,54	3.428,80	2.782,36
Claudeeno dos Santos Nascimento	Jardineiro	50%	294,04	271,42	814,27	814,27	1.085,70
		100%	693,64	723,80	361,90	361,90	361,90
		DSR	197,54	238,85	235,23	226,19	278,38
		Total	1.185,22	1.234,07	1.411,40	1.402,36	1.725,98
Daniela Cristina da Silva Norberto	Farmacêutico	50%	1.570,23	1.701,08	1.701,08	1.701,80	1.701,80
		100%	654,26	708,79	708,79	708,79	708,79
		DSR	444,90	578,37	481,97	463,44	463,44
		Total	2.669,39	2.988,24	2.891,84	2.873,31	2.873,31

Arquivos 11 e 12

A utilização do instituto das horas extras com pagamentos contínuos e, em alguns casos, idênticos, se constitui, na prática, em complementação salarial, procedimento que está em contrariedade aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e da razoabilidade.



Ressaltamos que todo dispêndio de verba pública, em observância aos princípios insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser devidamente justificada.

Nesse entendimento, incluímos gastos decorrentes das horas extras, cujo ônus para o Erário, destacamos, é ao menos 50% superior ao custo da hora normal, sem considerar os reflexos no décimo terceiro salário e férias. Por esse motivo, entendemos que a sua contratação deve ser justificada na execução de tarefas imprescindíveis e inadiáveis para a Administração.

Ressaltamos, também, que a falta da demonstração, inequívoca, da necessidade imperiosa e inadiável da execução de horas extras para o regular funcionamento, já foi objeto de repreensão por esta E. Corte, conforme decisão nos autos do TC-2139/026/12, referente às Contas da Câmara Municipal de Cajamar de 2012:

“2.8. Relativamente ao pagamento de horas extras, a exemplo do já apontado nas prestações de contas dos exercícios precedentes (TC1790/026/10 e TC-2448/026/11), o legislativo de Cajamar vem pagando horas extras de forma continuada, inclusive para ocupantes de cargos de Direção, e justifica a conduta com argumentação genérica que não permite aferir a real necessidade de tais pagamentos para o bom funcionamento da instituição. Ou seja, diagnostica o problema sem enfrentá-lo, a despeito de o responsável tentar demonstrar que a alternativa adotada visou não causar percalços à rotina do Poder Legislativo, as circunstâncias colocadas não são absolutas. Fosse assim, todas as Câmaras Municipais funcionariam nessas mesmas excepcionais condições. Com efeito, o gestor tem o dever e a responsabilidade pública de adequar as rotinas do Legislativo em função dos recursos materiais e humanos de que dispõe, de forma a cumprir a indelegável missão institucional do parlamento, observando a lei e otimizando os sagrados recursos dos contribuintes. A acumulação de horas extras, de forma indiscriminada e reiterada, demonstra falta de planejamento e uma gestão inadequada das rotinas e dos recursos disponíveis. Imperativo, pois, ADVERTIR a Câmara Municipal de Cajamar, para que promova, com urgência, a adequação do seu expediente e a distribuição equilibrada da carga horária do seu quadro de pessoal, de forma a cessar o acúmulo de horas extras. Ao se caracterizar alguma circunstância excepcional que exija procedimento diverso, este deve ser formalizado em ato administrativo próprio e devidamente fundamentado.” Grifo nosso.

Considerando o exposto, inferimos, s.m.j., que as horas extras (ou a sua maior parte) foram pagas a esses servidores para a execução de atividades eminentemente administrativas, que, em regra, não se caracterizam como excepcionais ou inadiáveis, corroborando a tese da deficiência do planejamento do Órgão, resultando na ineficiência do uso da verba pública.

Nesse diapasão é a decisão nos autos do TC-800027/382/12, apartado das Contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Queiroz, cujo trecho



pertinente à matéria transcrevemos:

“Não se explicam nem se justificam situações excepcionais desencadeadas mês a mês que requeiram trabalho extraordinário, sempre pelos mesmos colaboradores, alguns, inclusive de atividades-meio, categoria para a qual o regime de trabalho extraordinário é sempre menos necessário. Assim, não restou comprovado o critério adotado para os pagamentos e/ou as tarefas imprescindíveis realizadas. O pagamento de horas extras sem a ocorrência de situações excepcionais resulta em ineficiência nos gastos com pessoal, além de evidenciar deficiências de planejamento com os recursos humanos do ente, em afronta aos princípios do planejamento (LRF, art. 1º) e da eficiência CF/88 (art. 37, caput).”

Observamos, também, que o instituto da hora extra tem por natureza atender a situações excepcionais e temporárias, por isso entendemos que, quando o Órgão se utiliza desse regime remuneratório de forma desencadeada, com pagamentos a quase todos os servidores efetivos, durante todo o exercício, com horas extras executadas quase que diariamente, acaba por deturpa-lo, convertendo-o, s.m.j., na prática, em complementação salarial, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, recorremos a entendimentos externados pela Unidade Técnica e Jurídica desta Casa, nos autos do TC-800449/429/11, abaixo reproduzido:

“A ATJ, por suas Unidades, entendeu que o **pagamento contínuo de horas extraordinárias aponta impróprio complemento salarial**. A Unidade Jurídica considerou que a realização contínua de horas extras tinha por finalidade suprir a demanda administrativa, haja vista o controle de horas por servidor, conforme relação citada, sem a designação para tarefa determinada. E a **ausência de justificativas pela Responsável deixou de demonstrar que as horas extras seriam o único meio para evitar o comprometimento da continuidade do serviço público**. E citou o apartado da mesma Prefeitura e referente ao exercício anterior julgado irregular.” (grifo nosso)

Destacamos decisão relativa a apartado das Contas de 2004 da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, TC-800265/352/04, na qual o Conselheiro Dr. Renato Martins Costa asseverou o seguinte:

“Ora, a habitualidade se contrapõe à essência do serviço extraordinário, o qual, por sua natureza, deveria ser eventual. Aliás, a remuneração pelas horas extras de trabalho não pode, absolutamente, caracterizar suplementação de salário, como ocorreu neste caso. Além disso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da prestação dos serviços suplementares e tampouco

restaram evidenciadas as situações excepcionais e temporárias que autorizariam tais pagamentos aos servidores discriminados nas fls. 166/167 (assistente social, auxiliar de serviço, auxiliar de escritório, mecânico, operador de máquina leve, supervisor da merenda, trabalhador braçal e motorista)."

Desta forma, entendemos irregulares os pagamentos de horas extras relacionados nos Arquivos 11 e 12.

B.1.2.6. FÉRIAS VENCIDAS ACIMA DE 60 DIAS

A Prefeitura informou que no 2º quadrimestre de 2021, não houve servidores com período aquisitivo de mais de 60 dias acumulados de férias – Arquivo 13.

B.1.3. PRECATÓRIOS

Não constatamos, no período em exame, ocorrências dignas de nota em relação aos precatórios, a análise final será feita no encerramento. A matéria será tratada no fechamento do exercício.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. DECLARAÇÃO DE BENS

Verificamos que os servidores constantes da relação anexada no arquivo 17 não apresentaram e/ou não atualizaram a declaração de bens. Trata-se de descumprimento do § 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92, transcrito a seguir:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Por se tratar de falha grave, propomos, ante o descumprimento, seja comunicado o d. Ministério Público Estadual.



B.3.2. DA AUSÊNCIA DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB

Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para a maior parte dos imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, conforme documento/planilha constante do arquivo18, descumprindo-se o disposto no **Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018**.

Destacamos que a falha é grave, principalmente por tratar o AVCB de requisitos mínimos de segurança para os que frequentam e trabalham nos prédios públicos.

Os fatos demonstram a necessidade da **adoção de medidas imediatas**, haja vista que dentre as falhas apuradas **há questões de segurança envolvidas (AVCB)**, em especial **nos casos de escolas**, por envolver **crianças e adolescentes**, denotando, simultaneamente, o **descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018**. Importante destacar que **os Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e Adolescente** devem tomar conhecimento da situação aqui relatada, visando o aprimoramento de sua atuação para que ocorrências da espécie não venham se efetivar novamente.

Destacamos Decisão proferida no TC-4617.989.18 (Evento 169), referente às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sob Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, que destacou e determinou:

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, "15", c/c arts. 139, § 2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes**.



B.3.3. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

Verificamos que o município encaminhou o Plano de Ação para implantação do SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), em 05/05/2021.

O Plano de Ação segue juntado no Arquivo 19, fls. 03/07, o qual foi divulgado no portal da transparência da Prefeitura Municipal (link https://www.jaguariuna.sp.gov.br/portais/transparencia/?page_id=1646).

Costatamos que o Plano de Ação está em desenvolvimento, mas ainda sem detalhamento que pudesse ser comparado aos requisitos do Decreto Federal nº 10.540/2020.

A Origem informou que as etapas de implantação do sistema estão sendo cumpridas conforme planejado e que o Plano de Ação que estabelece a implantação do SIAFIC será baseado em um software único e integrado – Arquivo 19, p 01. Segue abaixo, posição Audesp:

Município	ID da resp	Data de envio	filecount	Observações	Nome	Sobrenome	E-mail	Acesso ao plano
Jaguariúna	685	05/05/2021 16:10	1		Elisanita	Aparecida de Moraes	sec.financas@jaguariuna.sp.gov.br	#NOME?
Jaguariúna	1520	15/09/2021 10:09	1		Sissi	Roque	sissi.dco@jaguariuna.sp.gov.br	#NOME?
Jaguariúna	1521	15/09/2021 10:12	0		Sissi	Roque	sissi.dco@jaguariuna.sp.gov.br	

B.3.4. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE BENS IMÓVEIS

Conforme relação apresentada pela Origem e juntada no Arquivo 18, nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73.

B.3.5. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – ESTRUTURA DE PESSOAL

A estrutura da administração tributária está definida no Decreto Municipal nº 4298/2021 (Arquivo 20), que aprovou o regulamento interno da Prefeitura de Jaguariúna.

A Origem informou no arquivo 21, a relação dos servidores que compõem o quadro da administração tributária – quadro abaixo:

Nome	Cargo	Escolaridade	Efetivo/Comissão
Elisanita Aparecida de Moraes	Secretaria de Administração e Finanças	superior	em comissão



Departamento de Tributos

Elisa Teresa Monteiro	Diretora do Departamento Tributos	superior	efetivo em comissão
Geisa Raimundo de Oliveira	Chefe de Divisão do Cadastro Mobiliário	superior	efetivo em comissão
Ana Maria Agudo Ruedas Veiga	Assistente de Gestão Pública	superior	efetivo
Barbara Maria Elias	Assistente de Gestão Pública	pós graduação	efetivo
Claudia Aparecida Fernandes	Assistente de Gestão Pública	médio	efetivo
Edilaine de Fatima Pontes	Assistente de Gestão Pública	superior	efetivo
Giselle Maria Vieira da Silva	Assistente de Gestão Pública	médio	efetivo
Lisete Beatriz Heberle	Assistente de Gestão Pública	superior	efetivo
Maria Rita Granato	Assistente de Gestão Pública	médio	efetivo
Odair Bettanin	Assistente de Gestão Pública	superior	efetivo
Renato Aparecido Leite	Auxiliar Serviços Técnicos	médio	efetivo
Rodrigo Franco	Assistente de Gestão Pública	superior	efetivo
Sandra Regina Gomes Ferreira	Assistente de Gestão Pública	superior	efetivo
Valmir Sironi	Assistente de Gestão Pública	médio	efetivo
Veronica Domingos Costa	Assistente de Gestão Pública	superior	efetivo

Departamento de Dívida Ativa

Roberta Cristina Santos	Diretora do Departamento de Dívida Ativa	superior	em comissão
Diego Otavio Luglio	Assessor I	superior	em comissão

Departamento de Fiscalização Tributária

Ícaro Biotto Battoni	Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária	superior	efetivo em comissão
Fabio de Souza	Chefe de Divisão Apoio Empreendedor	pós graduação	efetivo em comissão
Marco Antonio Massena Guimarães	Assistente de Gestão Pública	superior	efetivo
Felipe Sodr�e Bioto	Assistente de Gestão Pública	superior	efetivo
Thiego Eduardo Trebbi Alface	Assistente de Gestão Pública	superior	efetivo
Marcelo Coutinho Silva	Assistente de Gestão Pública	médio	efetivo
Jose Ricardo Montoro Gomes	Assistente de Gestão Pública	médio	efetivo
Rodrigo Polizel	Assistente de Gestão Pública	superior	efetivo



Camilo Machado Mendes	Assistente de Gestão Pública	superior	efetivo
Virginia Aparecida Moretti Murer	Escriturária	médio	efetivo
Jose Luiz Carpi	Fiscal	superior	efetivo
Fernando Henrique Grou	Fiscal	superior	efetivo
Joao Luiz Cardoso	Fiscal	superior	efetivo
Almir Cunha	Fiscal	superior	efetivo
Thiago Gonçalves Grilo	Fiscal	superior	efetivo
Fernanda Andrade Campos do Carmo Lima	Fiscal	médio	efetivo
Servidores responsáveis pelo lançamento tributário ou qualquer ato congênere relacionado à administração tributária.			

No caso, verificamos que os cargos em comissão da Secretaria de Administração e Finanças, assistente de gestão pública e auxiliar de serviços técnicos, vinculados ao **Departamento de Tributos e Fiscalização Tributária**, estavam providos, em 31/08/2021, por servidores não vinculados à Administração ou vinculados, mas não integrantes da carreira específica, em inobservância ao artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o dispositivo constitucional, ao estabelecer que os servidores das administrações tributárias deveriam possuir carreiras específicas, assentou, por corolário lógico, que os cargos em comissão, no âmbito da administração tributária, também seriam ocupados por agentes vinculados a este quadro, de modo a garantir a impessoalidade e maior segurança na execução de suas atividades.

Em outras palavras, se o servidor que realiza atividades técnicas intrínsecas à função tributária, deve ser de carreira específica, seria lógico supor que o superior hierárquico desse agente (chefe, diretor ou o próprio Secretário), que revisa, modifica ou ratifica os seus atos, deve receber idêntico tratamento.

Nesse sentido, trago jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. **LANÇAMENTO REALIZADO POR SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**. CARGO EM COMISSÃO. NULIDADE EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA. **As atividades atinentes à administração tributária, dentre as quais está a constituição dos créditos de natureza fiscal, devem ser exercidas por**



servidores de carreiras específicas, nos termos do artigo 37, XXII, da Constituição Federal, razão pela qual é nulo o lançamento realizado por ocupante de cargo em comissão.
(g.n.)

(TRF-4; Apelação Cível nº 5008442-68.2017.4.04.7001/PR, Relator: Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, Segunda Turma, Data de Julgamento: 02/07/2019).

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – MUNICÍPIO DE GUARULHOS – Associação dos Inspetores Fiscais do Município de Guarulhos que objetivou a anulação da nomeação de servidores para cargos de Diretor de Departamento de Receita Imobiliária e Diretor de Departamento de Receita Mobiliária, alegando que teria havido violação, dentre outros dispositivos, ao disposto no artigo 37, inciso XXII – Administração Tributária dos Municípios que deve ser exercida por servidores de carreiras específicas – Interpretação conforme à Constituição da Lei Municipal nº 7.550/2017 – Portarias atacadas pela impetrante que não observaram o regramento constitucional – Sentença reformada – Recurso provido. (g.n.)

(TJ-SP; Apelação Cível nº 1027654-88.2019.8.26.0224; Relator: Desembargador Marcos Pimentel Tamassia; 1ª Câmara de Direito Público; Data de Julgamento: 09/03/2021)

As decisões judiciais corroboram o entendimento de que é nulo o lançamento tributário ou qualquer ato congênere relacionado à administração tributária realizado por servidores não integrantes de carreira específica.

Assim, sem prejuízo de outras determinações, sugerimos a comunicação do apontamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção de providências que se fizerem cabíveis para o caso, bem como propomos que a Origem promova a readequação da estrutura de pessoal, vinculada à administração tributária, em consonância aos preceitos estabelecidos pelo artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audesp, apresentou os seguintes resultados:



Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,30%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,54%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	24,36%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	81,02%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	80,55%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	80,21%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	81,02%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	80,55%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	80,21%

Dados extraídos do Sistema Audep: Arquivos 22 e 23

Com base na Despesa paga, o Município apresentou **percentual de aplicação desfavorável** ao atendimento do disposto ao artigo 212 da Constituição Federal.

O Município também apresentou **percentual de aplicação desfavorável** ao atendimento do artigo 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113/20.

Nos termos do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **foi o município alertado** por oito vezes, consoante Notificações de Alertas – Arquivo 15.

De acordo com os dados coletados junto à origem constatamos demanda não atendida no seguinte nível:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche).	373	280	25%

Arquivos 24 e 25

A Origem informou, as seguintes medidas para zerar o déficit de vagas no Ensino Infantil (CEI):

- Construção de CEIs e ampliação da CEI Ana Lucia Marion;
- Entrega do CEI Professora Deize – Bairro Capotuna, em outubro/2021 e CEI Ypê – bairro Ypê (previsão de entrega 2022).

A Prefeitura declarou que não há contrato específico de creches particulares.



C.2. IEG-M – I-EDUC

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Artigo nº 77, inciso III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	35,46%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	31,06%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	30,19%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução – Arquivo 14 (Fls. 07/08).

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

D.3. ATENDIMENTO DE AGENDAMENTOS DE EXAMES, DE AGENDAMENTOS DE CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

Atendendo requisição, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou declarações informando a situação do Município de Jaguariúna em 31/08/2021.

A Origem informou que considerou zero para os casos que os pacientes tiveram acesso ao agendamento da primeira consulta, entendendo que isso não caracteriza demanda reprimida, e que na lista de espera estão os pacientes que ainda aguardam agendamento.

Verificamos nos quadros abaixo, muitos casos de morosidade no atendimento de consultas eletivas, exames e de cirurgias de regulação municipal (pacientes atendidos no município), em afronta **ao direito social da**



saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal².

Por se tratar de falha grave e de grande repercussão social, **propomos seja comunicado o Ministério Público Estadual** para as providências que entender pertinentes

1. Demanda Reprimida para Consultas Eletivas

Regulação Municipal: Pacientes atendidos no Município

Especialidade	Quantidade - Médicos na Rede Municipal	Lista de Espera para 1º Consulta	Data – solicitação mais antiga
Cardiologia	04	0	-
Cirurgia Geral	05	0	-
Clínica Médica Pós Alta	01	0	-
Cirurgia Pediátrica	01	0	-
Dermatologia	03	800	20/02/2021
Endocrinologia	01	0	-
Ginecologia	02	0	-
Nutrólogo	01	0	-
Oftalmologia	04	0	-
Ortopedia	10	0	-
Otorrinolaringologia	04	0	-
Pneumologia	02	0	-
Reumatologia	01	0	-
Urologia	02	156	13/07/2021
Vascular	03	0	-
Neurologia	03	162	23/02/2021
Neurologia Pediátrica	0	219	16/05/2019
Psiquiatria	03	0	-
Acupuntura (consulta e sessões)	0	94	19/11/2020
Nefrologista	01	65	23/02/2021
Clínico (Obesidade)	01	0	-

Arquivo 26

² Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Observa-se no quadro acima números expressivos de pessoas em lista de espera dos atendimentos para consultas eletivas no Município. Chama a atenção especialmente na especialidade de Neurologia Pediátrica, cuja solicitação mais antiga data do ano de 2019 e não constam médicos para o atendimento.

2. DEMANDA REPRIMIDA PARA EXAMES

REGULAÇÃO MUNICIPAL: Pacientes atendidos no município.

Exames	Quantidade de exames disponibilizados por mês	Lista de Epera (quatidade de pessoas)	Data – solicitação mais antiga
Anatomia Patológica	214	0	-
Eco cardiograma	160	174	25/03/2021
Endoscopia	150	388	01/06/2021
Patologia Clínica - Laboratório de Análises	55.899	0	-
Raio X não contrastado por incidência	9.145	0	-
Raio X constrastado	38	0	-
Testes de Neonatologia - Pezinho - Coleta de material	80	0	-
Testes de Neonatologia - FNN - Orelhinha	53	0	-
Ultrassonografia Normal	1.500	0	-
Ultrassonografia Articulações	250	0	-
Mamografia	300	0	-
Campimetria	59	0	-
Mapeamento de retina	207	0	-
Tomografia	509	0	-
Nasofibroscopia	20	74	25/03/2021
Raio X - Arco Cirúrgico	364		
Biopsia de Tereoido ou paratireoide - PAAF	15	03	26/07/2021
Densitometria	55	0	-

Arquivo 27

3. DEMANDA REPRIMIDA PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

Lista de Espera para Procedimentos Cirurgicos – 31/08/2021

Regulação Municipal: Pacientes atendidos no Município

Procedimento Cirúrgico	Quantidade	Data da solicitação mais antiga
Cirurgia Geral	0	-
Cirurgia Ginecologia e Obstetrícia	0	-
Cirurgia Ortopédica	0	-
Cirurgia Ortopédica-Prótese Quadril	0	-
Cirurgia Otorrinolaringológica	0	-
Cirurgia Pediátrica	10	24/03/2021
Cirurgia Urológica	54	25/03/2020
Cirurgia Vascular	59	26/01/2021
Cirurgia Ambulatorial - Dermatologia	90	19/04/2021

Arquivo 28

Verifica-se no quadro acima que 54 pacientes esperam cirurgia Urológica com a espera mais longa desde 25/03/2020.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, em especial o relativo aos empenhos informados, a saber:

1. Atribuiu-se “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” no campo “MODALIDADE DE LICITAÇÃO” para despesas ordinárias que necessitam de licitação ou que se encaixam nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, tal como determina a Lei Federal nº 8.666/93, exemplos abaixo:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico/ Descrição do Empenho	Dt. Emissão
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	44905248 – Veículos Diversos	DE Nigris Distribuidora de Veículos	7917	Aquisição de Caminhão Frigorífico	01/06/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903615- Locação de Imóveis	Anna Claudia P.B. Betiol	7062	Locação de Imóvel	18/05/2021

2. Foram informadas “INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO” e “OUTROS NÃO APLICÁVEL” para despesas com serviço de energia elétrica, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “DISPENSA DE LICITAÇÃO”, como exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico/ Descrição do Empenho	Dt. Emissão
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	CIA JAGUARI DE ENERGIA	6655	TARIFA DE ENERGIA ELETRICA	05/05/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	CIA JAGUARI DE ENERGIA	7925	TARIFA DE ENERGIA ELETRICA	01/06/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COOP.ELETRIFIC Acao E DES.REG.MOGI MIRIM LTDA.	12664	TARIFA DE ENERGIA ELETRICA	31/08/2021

3. Não foram informados os números do CNPJ/CPF de alguns fornecedores no campo “ID CREDOR”, contrariando ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos padrões do Sistema Audesp, prejudicando a identificação dos destinatários dos gastos públicos, exemplos:



ID Credor	Nome do Credor	Nr. Empenho	Dt. Emissão
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:000143	FOLHA DE PAGAMENTO PESSOAL (VENCIMENTOS SALARIOS E OBRIGACOES FOLHA DE PAGAMENTO JULHO2021 FN 311 SERVIDOR 4766 EDISON CARDOSO DE SA)	10479	21/07/2021
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:041293	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO	10947	27/07/2021
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:040421	FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO FGTS	10455	21/07/2021
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:034991	MINISTERIO DA FAZENDA SEC RECEITA FEDERAL	10168	14/07/2021
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:113096	FUNDO NACIONAL DE SEGURANCA E EDUCACAO DE TRANSITO (FUNSET)	12706	31/08/2021
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:000143	FOLHA DE PAGAMENTO PESSOAL (VENCIMENTOS SALARIOS E OBRIGACOES FOLHA DE PAGAMENTO JULHO2021 FN 312 SERVIDOR 45 FRANCISCO VIEIRA)	10514	21/07/2021

4. Foi informada "OUTROS NÃO APLICÁVEL" para despesas com serviço de locação de imóveis, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como "DISPENSA DE LICITAÇÃO":

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico/ Descrição do Empenho
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903615 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	ANNA CLAUDIA P. B. BETIOL	7061	PAGAMENTO DE DIFERENCAS DOS VALORES MENSIS DOS ALUGUEIS REAJUSTADOS (PERIODO DE JANEIRO2020 MAIO2021) LOCAÇÃO DE IMÓVEL DO CARTORIOELEITORAL DA 333ª ZONA ELEITORAL 1ª TERMO DE APOSTILAMENTO
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903615 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	ANNA CLAUDIA P. B. BETIOL	7062	LOCAÇÃO DE IMÓVEL (AV PRES COSTA E SILVA 151 VILA MONTE ALEGRE PEDREIRA) CARTORIO ELEITORAL 333ª ZONA ELEITORAL 1ª TERMO DE APOSTILAMENTO

Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal



nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Neste sentido, em recentes julgados, assim se posicionou a Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas:

A respeito dos itens 'Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas' e 'Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP', recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audeesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidencição contábil. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004722.989.18-3. 1ª Câmara. Rel. Cristiana de Castro Moraes. DOE: 22/11/2019) – g.n.

Considerando que não houve prejuízos à fiscalização dos demonstrativos, apenas recomendo à Origem que atente às informações enviadas ao Sistema Audeesp, evitando omissões e/ou dados controvertidos, de forma a atender plenamente aos princípios da transparência e evidencição contábil, nos termos suscitados no Comunicado SDG nº 34/09. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-006075.989.16-0. 1ª Câmara. Rel. Sidney Estanislau Beraldo. DOE: 12/11/2019) – g.n.

De igual forma, vem sendo decidido pela Segunda Câmara desta E. Corte de Contas:

Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deverá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidencição Contábil e Transparência. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004927.989.16-0. 2ª Câmara. Rel. Dimas Ramalho. DOE: 30/05/2019) – g.n.

Alimente o Sistema Audeesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidencição contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-005211.989.18-1. 2ª Câmara. Rel. Samy Wurman. DOE: 04/03/2020) – g.n.

Diante do exposto, propomos seja recomendado à Origem que promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audeesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidencição contábil.

Destacamos que a prestação de informações incorretas ou imprecisas é forte impeditivo para os trabalhos da Fiscalização e do Tribunal de Contas.



G.2. IEG-M – I-GOV TI

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

1	Expediente:	TC- 013913.989.21-6
	Requerente/Solicitante:	Marcio Gustavo Bernardes Reis
	Órgão de Origem:	Prefeitura Municipal de Jaguariúna
	Assunto:	Declaração subscrita pelo Sr. Marcio Gustavo Bernardes Reis, Prefeito Municipal, e pela Sr ^a . Elisanita Aparecida de Moraes, Secretária de Administração e Finanças, acerca do cumprimento de incisos, do artigo 22, da Portaria Interministerial nº 424/2016.
	Exercício:	2021

O processo subsidiou a fiscalização das Contas da Prefeitura de Jaguariúna - 2º quadrimestre 2021.

2	Expediente:	TC-013.023.989.21-3
	Interessado:	Luis Laurentino Gomes - CPF: Nº 032.861.888-83
	Assunto:	Comunica possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo de Jaguariúna por jogar esgoto sem o devido tratamento no rio Jaguari e pela malversação do dinheiro público na administração da E.T.E. localizada no Bairro Jardim Primavera.
	Exercício	2021

O expedientes será tratado no fechamento do exercício em exame.

3	Número:	TC- 012.999.989.21-3
	Interessado:	Luis Laurentino Gomes - CPF: Nº 032.861.888-83
	Assunto:	Comunica possível falta de cumprimento da Lei de Informação praticada pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna.
	Exercício:	2021

O expedientes será tratado no fechamento do exercício em



exame.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, pela falta de fidedignidade de informações prestadas registradas no item G.1 deste relatório.

As recomendações/determinações emitidas em pareceres de contas anuais serão verificadas no relatório de fechamento do exercício.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

1. A.1.1. CONTROLE INTERNO

- necessidade de aprimoramento do Setor de Controle Interno, tendo em vista o não tratamento de assuntos constantes nas recomendações e relatórios deste Tribunal de Contas.

2. A.3. OBRAS PARALISADAS

- Constatamos a existência de obras paralisadas no mês de agosto de 2021.
- Falta de fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema Audep.

3. B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária no período:

- Com base na **despesa empenhada** foi evidenciado déficit de 6,46% na execução orçamentária do período fiscalizado.

4. B.1.1.1. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

- O Ente superou o limite de 85% estabelecido no §1º do artigo 167-A, sendo alertado pelo Sistema Audep por quatro vezes neste ano, para a adoção de medidas previstas nos incisos I a X do artigo 167-A da Constituição Federal.



5. B.1.2.3. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO.

- Cargos em Comissão de assessor I e II desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- Em 31/08/2021, estavam providos 25 Assessores I e 20 Assessores II.
- Proposta da fiscalização: encaminhar a informação ao d. Ministério Público Estadual para as providências que se fizerem necessárias.

6. B.1.2.4. ESCOLARIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO

- Não foi exigida escolaridade mínima de ensino superior ou técnico para os Cargos em Comissão, em inobservância ao Comunicado SDG nº 32/2015 e à jurisprudência deste Tribunal de Contas e do TJSP.

7. B.1.2.5. HORAS EXTRAS

- Pagamento contumaz e rotineiro de horas extras, não se revestindo da excepcionalidade necessária para a sua legal caracterização, configurando impróprio complemento salarial, em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas e do TJSP.

8. B.3.1. DECLARAÇÃO DE BENS

- Nem todos os servidores apresentaram e/ou atualizaram a declaração de bens, em descumprimento ao § 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92;
- Proposta da fiscalização: encaminhar a informação ao d. Ministério Público Estadual para as providências que se fizerem necessárias.

9. B.3.2. DA AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

- A maior parte dos prédios públicos não possui AVCB, em inobservância ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90), no caso das unidades escolares;



- Proposta da fiscalização: encaminhar a informação ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo para as providências que se fizerem necessárias.

10. B.3.4. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE BENS IMÓVEIS

- Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73.

11. B.3.5. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – ESTRUTURA DE PESSOAL

- Existência de cargos vinculados ao Departamento de Tributos e Fiscalização Tributária, providos por servidores em 31/08/2021, não vinculados à Administração ou vinculados, mas não integrantes de carreira específica, em inobservância ao artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal;
- Proposta da fiscalização: encaminhar a informação ao d. Ministério Público Estadual para as providências que se fizerem necessárias.

12. C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Com base na despesa paga, o Município apresentou **percentual de aplicação desfavorável** ao atendimento do disposto ao artigo nº 212 da Constituição Federal (até o 2º quadrimestre);
- O Município apresentou **percentual de aplicação desfavorável** ao atendimento do artigo nº 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113/20 (até o 2º quadrimestre);
- Nos termos do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **foi o município alertado** por 08 vezes neste ano, consoante Notificações de Alertas;
- Demanda de vagas não atendida no ensino infantil (creche).

13. D.3. ATENDIMENTO DE AGENDAMENTOS DE EXAMES, DE AGENDAMENTOS DE CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

- O Município apresenta morosidade no atendimento de consultas eletivas, exames e de cirurgias de regulação municipal (pacientes atendidos no município), em afronta ao direito social da saúde, garantido



pelo artigo 6º da Constituição Federal .

- Proposta da fiscalização: encaminhar a informação ao d. Ministério Público Estadual para as providências que se fizerem necessárias.

14. G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Nos trabalhos da fiscalização foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP. As inconsistências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

15. H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

- Desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, pela falta de fidedignidade de informações prestadas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03/Campinas, 19 de outubro de 2021.

Paulo César Nosralla
Agente da Fiscalização



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00007208.989.20-2
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA (CNPJ 46.410.866/0001-71)
INTERESSADO(A):	▪ MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS (CPF 165.052.578-88)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-03
PROCESSO(S)	00000919.989.21-0, 00006736.989.21-1
DEPENDENTES(S):	

Considerando a missão do TCE-SP de fiscalizar e orientar para o bom e transparente uso dos recursos públicos em benefício da sociedade.

Considerando que a Agenda 2030, aprovada no âmbito das Nações Unidas, estabelece os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que definem os temas que devem ser prioritários para as políticas públicas até 2030.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 contém princípios que correspondem com tais Objetivos.

Considerando que o planejamento estratégico é ferramenta fundamental na consecução desses Objetivos.

Na qualidade de Relator das contas de 2021 do município acima referenciado, **NOTIFICO** a Prefeitura Municipal e o responsável, acima mencionados, para, no prazo **de 15 (quinze)** dias úteis, apresentarem o que segue:

1. Os programas adotados pelo município que estão em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Estratégico - ODS, elencando: Programa, ODS relacionado, meta adotada, PPA – Plano Plurianual em que foi inserido (quadriênio e código), situação atual das metas previstas, conforme tabela abaixo:

Programa Municipal	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS (indicar o número)	de	Meta(s) a ser(em) atingidas dos ODS	PPA que foi inserido	em o Programa	Meta física prevista até o exercício de 2021	Meta física atingida até o exercício de 2021
--------------------	------------------------------------------------------------------	----	-------------------------------------	----------------------	---------------	----------------------------------------------	----------------------------------------------

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, são os seguintes (fonte *Manual de Planejamento Público - TCESP*):

1. *Erradicação da pobreza;*
2. *Fome Zero e Agricultura Sustentável;*
3. *Saúde e bem-estar;*
4. *Educação de qualidade;*
5. *Igualdade de gênero;*
6. *Água potável e saneamento;*
7. *Energia limpa e acessível;*
8. *Trabalho decente e crescimento econômico;*
9. *Indústria, inovação e infraestrutura;*
10. *Redução das desigualdades;*
11. *Cidades e comunidades sustentáveis;*
12. *Consumo e produção responsáveis;*
13. *Ação contra a mudança global do clima;*
14. *Vida na água;*
15. *Vida terrestre;*
16. *Paz, justiça e instituições eficazes;*
17. *Parcerias e meios de implementação.*

2. Informar como se dá a participação social na idealização, acompanhamento e controle dos Programas.



3. Caso o município tenha realizado convênio de colaboração, informar: o ente da federação conveniado, como se dá a colaboração, para qual Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS foi firmado, qual(is) metas pretendidas e em que situação se encontra o programa atualmente.

Notifico, ainda, para que tomem ciência das ocorrências apontadas no relatório de Acompanhamento das Contas Anuais do 2º Quadrimestre de 2021 (Evento 77.35).

Demandam especial atenção do responsável o déficit verificado na execução do orçamento, a aplicação desfavorável no ensino, e a extrapolação do limite estabelecido no parágrafo 1º, artigo 167-A, da CF/1988.

Advirto a Prefeitura Municipal para que providencie o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios públicos.

ALERTO a Origem para que adote medidas voltadas ao saneamento das referidas ocorrências até o encerramento do presente exercício, tendo em vista que nos termos do artigo 33, III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, podem ensejar a emissão de parecer desfavorável, caso confirmadas ao término do exercício, com base no artigo 29 do mesmo instrumento legal.

Remeto os autos imediatamente à equipe técnica responsável para prosseguimento da instrução.

Publique-se.

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-J3CJ-AH5J-65PR-C52I



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-007208.989.20

Entidade : Prefeitura Municipal de Jaguariúna

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2021

Prefeito(a) : Marcio Gustavo Bernardes Reis

CPF nº : 165.052.578-88

Período : 01/01/2021 a 31/12/2021

Certidão : Arquivo 01

Relatoria : Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes

Instrução : UR-03 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Marcio Gustavo Bernardes Reis, responsável pelas contas em exame (Arquivo 02).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:



DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (26/08/2022)	59.921 habitantes ¹	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (26/08/2022)	R\$ 538.226.082,44	2021
RCL	Sistema Audesp (26/08/2022)	R\$ 489.009.892,79	2021

(Arquivo 03, p. 02/04)

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C+	B	B
i-Educ	C+	C+	C+
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	B	B	C+
i-Cidade	B	C+	C+
i-Gov-TI	C+	B	B+

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2018	TC-004536.989.18	Favorável com recomendações
2019	TC-004877.989.19	Favorável com determinação e recomendações
2020	TC-003225.989.20	Favorável com determinação e recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

¹ Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/jaguariuna/panorama>, acesso em 26/08/2022, 10h24m.



5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios quadrimestrais, bem como no presente relatório, antecédidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames. Registre-se que as fiscalizações quadrimestrais foram efetuadas de forma **remota**, em virtude da pandemia no novo Coronavírus (Covid-19).

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 59 e 77 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Foi autuado o processo TC-000919.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente Município não decretou estado de calamidade pública/emergência (Arquivo: 01 – Relatório PM Jaguariúna, p. 03, Evento 14, TC-000919.989.21).



PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Município instituiu o Sistema de Controle Interno por meio do Decreto Municipal nº 3.621², de 27 de outubro de 2017, que regula o Controle Interno do Município em seu artigo 122-A e define suas competências:

- ✓ Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como, a eficiência de seus resultados;
- ✓ Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- ✓ Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados;
- ✓ Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;
- ✓ Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional;
- ✓ Em conjunto com o responsável pela Secretaria de Administração e Finanças, assinar o Relatório de Gestão Fiscal;
- ✓ Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;
- ✓ Implantar o programa de integridade, nos moldes da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- ✓ Executar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

O Controle Interno é formado por 04 servidores efetivos, lotados e atuando exclusivamente no setor. A titular ocupa o cargo de Assistente de Gestão Pública, possui formação em Direito e foi nomeada por meio da Portaria 119/2021, de 07 de janeiro de 2021 (Arquivo 05, p.01-03).

Conforme declaração da Origem, no exercício em análise, não houve entrega com prazo superior a 60 dias para os documentos solicitados aos setores da Administração (Arquivo 05, p. 04).

Verificamos que o Controle Interno elabora relatórios trimestrais (Arquivos 06, partes 1, 2 e 3) e efetua recomendações às Secretarias da Prefeitura Municipal por meio de ofício circular da Secretária de Gabinete do Prefeito (Arquivo 05, p. 05-13).

² Decreto Municipal nº 3.621, de 27 de outubro de 2017 (Arquivo 04).



Em nossas análises, constatamos que as ações decorrentes das recomendações efetuadas não são comunicadas pelas Secretarias da Administração ao Controle Interno para acompanhamento. Ademais, não foram apresentadas, para a Fiscalização, medidas concretas implementadas no período em função dos apontamentos efetuados pelo setor.

Observamos que os relatórios do Controle Interno não tratam de assuntos relativos aos apontamentos deste Tribunal, como pagamento de horas extras, cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento, dentre outros.

Destacamos que o **Controlador Interno exerce função gratificada, o que evidencia que o disposto na Portaria de Nomeação nº 119, de 08 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a nomeação no cargo (Arquivo 05 – p. 02), vai de encontro à decisão transitada em julgado em 17/09/2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.264.676, sob relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, conforme a seguir:**

Da interpretação da norma constitucional, **está claro que tanto os cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.** Pressupõem, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

(...)

Ora, da leitura acima, **verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança,** eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento.

(...)

Desse modo, ainda que o acórdão recorrido defenda que o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 1010 deva ser aplicado apenas na hipótese de cargo em comissão, o fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, **considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno** criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, **mostra-se inconstitucional sua**



investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada. (Grifo nosso).

Tendo em vista a situação de inconstitucionalidade acima destacada, propomos seja feita a comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

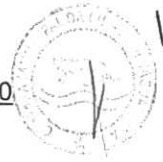
Propomos que seja recomendado à Origem que implante procedimentos para o setor acompanhar todas as matérias decorrentes de recomendações desta E. Corte de Contas e para as Secretarias da Administração informarem ao Controle Interno sobre as providências tomadas em função dos relatórios trimestrais emitidos.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Segue abaixo a evolução histórica do i-Planejamento, cuja nota “C” em 2021 demonstra indicador na faixa “baixo nível de adequação” da dimensão auditada.

INDICADOR TEMÁTICO	2018	2019	2020	2021
IEG-M:	B	C+	C+	C+
i-PLANEJAMENTO:	C	C	C	C

Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, conforme abaixo, podendo comprometer o atingimento das metas estabelecidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)



Agenda 2030 – ONU, apontadas no item H, deste relatório.

Planejamento e Organização das Audiências Públicas:

- A Prefeitura Municipal informou que não foram considerados, para diagnóstico, os seguintes elementos de estímulo à participação popular: elaboração e divulgação do Relatório contendo a análise das demandas e sugestões coletadas; os planos dos governos federal ou estadual; inexistência de glossários explicando os objetivos, a forma de contribuição e o prazo de coleta de informações para elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Acompanhamento e Avaliação do Plano Plurianual – PPA:

- A Prefeitura Municipal informou que: nem todos os programas finalísticos do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade; nem todos os programas finalísticos monitorados no PPA estavam no Relatório Anual de Avaliação da Prefeitura Municipal; não houve publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do PPA; nem todos os indicadores do PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas.

Gerenciamento de Riscos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO:

- Há falhas na elaboração do Anexo de Riscos Fiscais da LDO, o qual não contemplou: mensuração ou quantificação da exposição de risco; estimativa do grau de tolerância das contas públicas frente ao comportamento de risco; decisão estratégica sobre as opções para enfrentar o risco; implementação de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco; monitoramento contínuo ao longo do tempo.

Previsão de Abertura de Créditos na Lei Orçamentária Anual – LOA:

- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação: o percentual previsto por decreto é de 20%, enquanto o IPCA de julho/2019 a junho/2020 foi de 2,13%.

Sem prejuízo de outras providências, propomos que esses registros sejam levados e acompanhados pelos setores responsáveis, bem



como ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo a corrigir procedimentos que impactaram negativamente esse indicador.

A.3. – OBRAS PARALISADAS

Com base nas informações prestadas pela Origem, não identificamos obras atrasadas ou paralisadas sob a responsabilidade do Município (Arquivo 07).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, instituído pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021 (Arquivo 08).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audep, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superavit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	501.263.441,60
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	460.877.864,08
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	5.880.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	786.032,46
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	35.291.609,98
		7,04%

(Arquivo 03, p. 10-11)



28

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Superávit de R\$ 35.291.609,98	7,04%	1,33%
2020	Superávit de R\$ 12.701.909,49	3,15%	2,91%
2019	Déficit de R\$ 12.468.159,76	-3,33%	2,49%
2018	Superávit de R\$ 11.591.998,27	3,45%	2,06%

(Arquivo 09 e Arquivo 11, p. 02)

B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem, houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19.

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização dos programas/ações, não foram constatadas irregularidades.

Verificamos que foram aperfeiçoados os seguintes programas/ações governamentais relacionados ao enfrentamento da COVID-19: I) Gestão do Fundo de Assistência Social; II) Medicamentos Essenciais e Padronizados; III) Manutenção dos Serviços de Saúde; IV) Manutenção do Hospital Municipal Walter Ferrari (Arquivo 46, p. 05).

B.1.1.1.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.



B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.2. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema Audesp, referente ao 6º bimestre do exercício analisado, é possível ver que o Ente **não** superou o limite de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição Federal, tendo em vista que no período de 12 (doze) meses anteriores, a relação entre despesas correntes (R\$ 425.627.983,68) e receitas correntes (R\$ 498.591.020,75) do Ente correspondeu a 85,37%.

Receita Corrente Arrecadada (Ente)		
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$	498.591.020,75
Despesa Corrente Liquidada (Ente)		
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$	425.627.983,68
Resultado do Ente Municipal		
Percentual (c) = (b) / (a)		85,37%

Relatório de Instrução Sistema Audesp 3º Quadrimestre (Arquivo 03, p. 07)

Contudo, superou o limite de 85% estabelecido no §1º do artigo 167-A, sendo alertado por 04 vezes pelo Sistema Audesp para a adoção de medidas previstas nos incisos I a X do artigo 167-A (Arquivo 10).

B.1.3. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 43.625.172,13	R\$ 8.523.053,56	411,85%
Econômico	R\$ 335.121.441,15	R\$ 78.573.539,87	326,51%
Patrimonial	R\$ 504.130.109,81	R\$ 180.242.367,17	179,70%

(Arquivo 11, p.10-11)



B.1.4. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superavit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.5. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	22.225.219,82	18.362.547,31	21,04%
Precatórios	8.379.976,27		
Parcelamento de Dívidas:	-	938.782,03	-100,00%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	-	938.782,03	-100,00%
Previdenciárias		938.782,03	-100,00%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas		9.408.355,72	-100,00%
Dívida Consolidada	30.605.196,09	28.709.685,06	6,60%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	30.605.196,09	28.709.685,06	6,60%

(Arquivos 12 e 13)

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** e no item **B.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**, do relatório.

B.1.6. PASSIVO JUDICIAL

B.1.6.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário (Arquivo 14).



Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado o montante de R\$ 13.850.818,92 ao longo do período (Arquivo 15).

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não ³
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Prejudicado
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Verificamos que o Balanço Patrimonial não registra o montante de R\$ 12.538.963,86 como saldo inicial da dívida consolidada do Órgão no exercício de 2021 (Arquivo 13).

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapa de Precatórios informado pela Origem ao Sistema Audesp:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 12.538.963,86
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 9.691.831,33
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 13.850.818,92
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 8.379.976,27

Obs.: na linha "Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame", R\$ 8.379.976,27 referem-se ao Mapa de Precatórios para o exercício seguinte.

(Arquivo 15)

B.1.6.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Detalhamos o estoque dos requisitórios de baixa monta, de acordo com os registros contábeis e o informado pela Origem ao Sistema Audesp (Arquivo 16):

³ O Balanço Patrimonial não registra o saldo inicial da dívida consolidada no exercício de 2021 (Arquivos 12 e 13).



REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior		
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$	529.199,19
Valor cancelado		
Valor pago	R\$	529.199,19
Ajustes efetuados pela Fiscalização		
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	-
Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Não
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

Verificamos que o Balanço Patrimonial não registra o montante de R\$ 11.415,99 como saldo inicial do exercício em exame (Arquivo: Relatório Encerramento 2020 PM Jaguariúna, p. 11 – Evento 77, TC-003225.989.20).

B.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Sim
3 RPPS:	Sim
4 PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício (Arquivo 17).

B.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos/ reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017:

➤ Perante o INSS:

Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
10830.720095/ 2019-81	R\$ 945.311,38	60	12	36



➤ **Perante o RPPS:**

Lei autorizadora	Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
2719/2021	237/2021	R\$ 8.649.916,18	40	11	11
2376/2016	767/2016	R\$ 4.966.662,34	60	11	11

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado (Arquivo 18).

B.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamento de FGTS/PASEP, conforme declaração da Origem (Arquivo 19).

B.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna, cujas contas estão abrigadas no TC-003340.989.21.

O município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (Arquivo 20).

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, elencamos ações - que são de prerrogativa da chefia do Poder Executivo por dependerem de projeto de lei -, que podem interferir no desempenho da previdência própria:

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do <i>deficit</i> atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim

(Arquivo 21)



Verificamos nos autos do processo supracitado (TC-003340.989.21 – Evento 23, Arquivo: TC-003340.989.21 – Contas do Exercício de 2021 – p. 11) que o Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Jaguariúna foi criado pela Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, e passou a ser a unidade gestora do RPPS no município de Jaguariúna a partir de 2012. Possui a natureza de fundo especial sem personalidade jurídica, na forma do artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/1964, integrado à estrutura da Prefeitura Municipal.

Até aquele momento, portanto, os servidores locais eram vinculados ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Em razão disso, os cálculos dos benefícios de aposentadorias deveriam ser efetuados sobre a média das contribuições.

Tal conclusão se dá pelo fato de a criação do RPPS no município de Jaguariúna ter ocorrido sob a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, e para se conceder benefícios de aposentadoria havia que se obedecer, dentre outras exigências, o exercício de cinco anos no cargo efetivo (artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal), bem como os proventos deviam ser calculados pela média das contribuições (artigo 40, § 3º, inciso III, da Constituição Federal).

No exercício de 2021, no entanto, o Órgão concedeu 19 benefícios com integralidade e paridade, nos mesmos moldes já assinalados pela Fiscalização nas contas relativas aos exercícios de 2019 (TC-003333.989.19) e de 2020 (TC-004885.989.20), os quais, no entendimento desta fiscalização, estão em desacordo com a legislação vigente, matéria que será apontada nos autos das concessões dos benefícios do exercício fiscalizado.

Em parecer emitido pela Secretaria de Previdência, o referido Órgão concluiu que a fórmula de cálculo dos benefícios dos proventos de aposentadoria deve utilizar a média aritmética das contribuições para os benefícios concedidos pelos Institutos ou Fundos de RPPS criados após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A matéria, aliás, não é nova, uma vez que, já no ano de 2013, foi tratada na Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS (disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/06/032013.pdf>) do Ministério da Previdência Social (atual Ministério da Economia), cuja conclusão se alinha ao cálculo pela média aritmética das contribuições nos casos da espécie.



Isto porque a criação atual de regime previdenciário próprio e de regime jurídico único, não proporcionará ao servidor ex-celetista que passar a ser titular de cargo público o direito à aplicação das regras constitucionais de transição das reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais nº 41, 47 e 70.

No contexto das aludidas reformas, o requisito relacionado à época de ingresso no serviço público aplica-se tão somente ao servidor estatutário, para salvaguardar expectativas de direito dos servidores titulares de cargo efetivo. Este não era o caso dos servidores do município de Jaguariúna, visto que até a criação do RPPS local não possuíam vínculo jurídico de natureza estatutária e sim celetista.

Em razão disso, tais servidores não se enquadram nas regras constitucionais de transição das reformas advindas das Emendas Constitucionais nº 41, 47 e 70 e, portanto, não têm o direito à aposentadoria por integralidade e paridade.

A legislação municipal que criou o Fundo de Previdência, na prática, retroagiu os efeitos da lei publicada em 2012, criando vantagens e benefícios aos quais somente teriam direito os servidores que já fossem estatutários, à época da Emenda Constitucional nº 41/2003. Os servidores municipais de Jaguariúna somente se tornaram estatutários em 2012.

Vejamos o entendimento do E. Tribunal de Contas de São Paulo acerca do tema:

Conforme se depreende da instrução dos autos, a entidade previdenciária EMBUPREV foi constituída em 2010, através da Lei Complementar Municipal nº 137/2010.

Posteriormente, a Lei Complementar Municipal nº 138/2010 autorizou a concessão de aposentadoria com proventos integrais e tempo reduzido de idade e contribuição em analogia aos mesmos termos dispostos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (...)

É certo, no entanto, que as condições estabelecidas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 se tratam de regras de transição. Ou seja, aplicáveis somente aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que já estavam filiados em algum Regime Próprio de Previdência Social até as datas fixadas (publicação – EC-41/2003; 16 de dezembro de 1998 – EC-47/2005).

Resta, portanto, cristalino que aos demais servidores públicos filiados posteriormente em RPPS se lhes impõem as regras gerais dispostas no art. 40 da Constituição Federal, as quais estabelecem a idade mínima e tempo de contribuição para homem e mulher, bem como



baniram a possibilidade de proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dera aposentadoria.

Da mesma forma, obviamente, as Emendas Constitucionais que estabeleceram regras de transição aplicam-se somente aos entes federais que já dispunham de entidade previdenciária (RPPS) quando entraram em vigência.

Portanto, os demais entes federativos, que constituíram Regime Próprio de Previdência Social após a data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, devem se adequar ao art. 40 da Constituição Federal, pois até então os respectivos servidores estavam filiados ao regime geral (INSS).

Por sua vez, o § 3º estabelece a forma em que os proventos iniciais devem ser ajustados, cujo cálculo deve seguir as diretrizes traçadas na Lei Federal nº 10.887/2004, qual seja: pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Ante o exposto, as aposentadorias concedidas pelo EMBUPREV em exame não se coadunam com a Constituição Federal, pois constituídoem 2010.

Configurada infração às normas constitucionais, declaro nulo os atos de concessão das aposentadorias em exame. Posto isso, a negativa de registro é medida de rigor. O atual Presidente do EMBUPREV deverá interromper o pagamento de tais proventos, sob pena de incidência nas cominações legais, inclusive podendo ser compelido ao ressarcimento do erário das quantias pagas indevidamente em caso de insistência nas falhas.

Deverá, outrossim, aos interessados que atenderem os requisitos de idade e tempo de contribuição expedir novos atos administrativos concessórios, desta vez observando o art. 40 da Constituição Federal, cujos proventos iniciais deverão observar seu § 3º, c.c. a Lei Federal nº 10.887/2004. Aos demais que não preencherem os requisitos constitucionais, promover a respectiva reversão ao serviço público.

(...)

Dessa forma e, nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO ILEGAIS** os atos concessórios de aposentadoria em exame e **ilegais** as despesas decorrentes, negando-lhes o respectivo registro e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Grifo nosso.



Diante do exposto, torna-se necessário que o Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna se adeque à fórmula de cálculo dos proventos de aposentadoria, observando as disposições contidas na Constituição Federal bem como as orientações da Secretaria de Previdência.

Por fim, a fim de se evitar prejuízos ao erário, propomos a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

B.1.8. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017

Não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município (Arquivo 22).

B.1.9. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara em:	2021	R\$	5.093.967,04
Despesas com inativos		R\$	219.461,19
Subtotal		R\$	4.874.505,85
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2020	R\$	341.349.000,93
Percentual resultante			1,43%

(Arquivo 11, p. 05/06)

B.1.10. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (Arquivo 23).

B.1.10.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema



Audesp, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 168.280.322,96, o que representa um percentual de 34,41% (Arquivo 11, p. 25).

Período	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 150.602.824,36	R\$ 153.786.859,10	R\$ 161.559.243,46	R\$ 168.280.322,96
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 150.602.824,36	R\$ 153.786.859,10	R\$ 161.559.243,46	R\$ 168.280.322,96
Receita Corrente Líquida	R\$ 392.472.470,05	R\$ 419.804.712,72	R\$ 462.007.086,66	R\$ 489.009.892,79
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 392.472.470,05	R\$ 419.804.712,72	R\$ 462.007.086,66	R\$ 489.009.892,79
% Gasto Informado	38,37%	36,63%	34,97%	34,41%
% Gasto Ajustado	38,37%	36,63%	34,97%	34,41%

B.1.11. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2020	2021	2020	2021	2020	2021
Efetivos	3.868	3867	2045	1984	1823	1883
Em comissão	287	287	269	272	18	15
Total	4155	4154	2314	2256	1841	1898
Temporários	2020		2021		Em 31.12.2021	
Nº de contratados	32		206			

(Arquivo 24, p. 06-08/14-16 e Arquivo 25)

No exercício examinado foram nomeados 44 servidores para cargos em comissão. A matéria será tratada no item B.1.11.2 deste relatório.

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas por meio das seguintes leis: Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012 (Arquivo 27) e Lei Complementar Municipal nº 347, de 19 de março de 2020 (Arquivo 27, p. 317).



B.1.11.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota (Arquivo 28).

B.1.11.2. – SERVIDORES COMISSONADOS SEM CURSO SUPERIOR

No exercício examinado foram nomeados 44 servidores comissionados e, dentre estes, havia 30 servidores ocupantes de cargos em comissão sem a formação mínima exigida (Arquivo 26, p. 01).

Destacamos que os cargos em comissão estão ocupados em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a possibilidade de nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade, ou seja, as atribuições dos cargos não exigiriam os conhecimentos e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Aliás, esse também foi o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210184-51.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Itapeva, cuja Ementa transcrevemos a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município de Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente” (grifo nosso).**

Dá mesma forma, se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0130719-90.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em



face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Tietê, cuja ementa transcrevemos abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão. Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes. Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos. **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções.** Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (GNN)

O entendimento deste Tribunal de Contas de São Paulo segue no mesmo sentido (TC-002459.989.18):

"Destaco, contudo, que esta Egrégia Corte de Contas já esposou o entendimento de que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, consoante o preceituado no artigo 37, V, da Constituição Federal, são restritos apenas às posições do alto escalão governamental, com atribuições que reúnam a tomada de decisões que manifestamente impliquem na definição dos rumos de atuação da instituição.

Assim sendo, entendo que os cargos em comissão devem servir a chefia, direção e o assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. É inconcebível que pessoas sem qualificação, sem grau de instrução adequado, promovam a chefia, a direção e o assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados".

Esta Corte já se manifestou diversas oportunidades acerca da matéria, e trazemos a cola trechos das decisões dos processos TC's 1024/026/15 e 4949.989.16-4, referentes respectivamente às Contas Anuais da Câmara Municipal de Jaguariúna, exercícios de 2015 e 2016:

(...) **A Edilidade é reincidente na falha, e mesmo após seguidos apontamentos, recomendações e determinações desta Corte de Contas, não promoveu a adequação das atribuições do cargo de Assessor Parlamentar ao nível de escolaridade exigido.** Não há como se furtar da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento, invariavelmente, no mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de auxílio técnico especializado (...)" Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Dimas Ramalho, nos autos do TC-1024/026/15, em sessão da Segunda Câmara (DOE 02/12/2017). (GNN)

(...) Em que pesem as justificativas ofertadas pelo Responsável, no



sentido de que seus esforços para alterar o nível de escolaridade de referido cargo não contaram com a anuência dos demais edis, **não considero passível de relevamento a violação sistemática ao Comunicado SDG nº 32/2015 e às recomendações e determinações que vêm sendo emitidas por esta Corte desde a apreciação das contas do exercício de 2012.** A exigência de nível de escolaridade deve estar fundamentada na compatibilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão, e não se pode negar que a falta de conhecimentos técnicos especializados afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento. **Nesta senda, renovo a determinação de que a edilidade passe a exigir nível superior de escolaridade para todos os cargos em comissão,** cujas funções devem ser de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. **Diante da reincidência da impropriedade, entendo que o caso enseja, ainda, aplicação de multa ao Responsável,** nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (...). Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Sidney Estanislau Beraldo, nos autos do TC-4949.989.16-4, no julgamento das Contas da Câmara de Jaguariúna do exercício de 2016 (DOE 10/09/2019). (GNN)

Ante o exposto, entendemos irregulares as nomeações, e respectivos pagamentos, indicados acima. Sem prejuízo de outras determinações, **propomos que cópia deste apontamento seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.**

B.1.11.3. – HORAS EXTRAS

Conforme informações armazenadas no sistema Audesp e confirmadas pela Fiscalização, verificamos que diversos servidores receberam pagamentos pela execução de horas extras acima do razoável e de forma habitual ao longo do exercício (Arquivo 29 - partes 1 e 2).

Condizente com o informado pela Origem (Arquivo 30 – dados Audesp), a prestação de horas extras se dá praticamente em todos os meses do ano, ou seja, ocorre de maneira contumaz e rotineira, não se revestindo de excepcionalidade ou eventual necessidade do serviço, revelando, s.m.j., ausência de planejamento e de gestão dos recursos humanos do Órgão, em clara afronta aos ditames Constitucionais, especialmente aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência.

Ressaltamos que todo dispêndio de verba pública, em observância aos princípios insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser devidamente justificada.



Nesse entendimento, incluímos gastos decorrentes das horas extras, cujo ônus para o Erário, destacamos, é ao menos 50% superior ao custo da hora normal, sem considerar os reflexos no décimo terceiro salário e férias. Por esse motivo, entendemos que a sua contratação deve ser justificada na execução de tarefas imprescindíveis e inadiáveis para a Administração.

Ressaltamos, também, que a falta da demonstração, inequívoca, da necessidade imperiosa e inadiável da execução de horas extras para o regular funcionamento, já foi objeto de repreensão por esta E. Corte, conforme decisão nos autos do TC-2139/026/12, referente às Contas da Câmara Municipal de Cajamar de 2012:

“2.8. Relativamente ao pagamento de horas extras, a exemplo do já apontado nas prestações de contas dos exercícios precedentes (TC1790/026/10 e TC-2448/026/11), o legislativo de Cajamar vem pagando horas extras de forma continuada, inclusive para ocupantes de cargos de Direção, e justifica a conduta com argumentação genérica que não permite aferir a real necessidade de tais pagamentos para o bom funcionamento da instituição. Ou seja, diagnostica o problema sem enfrentá-lo, a despeito de o responsável tentar demonstrar que a alternativa adotada visou não causar percalços à rotina do Poder Legislativo, as circunstâncias colocadas não são absolutas. Fosse assim, todas as Câmaras Municipais funcionariam nessas mesmas excepcionais condições. Com efeito, o gestor tem o dever e a responsabilidade pública de adequar as rotinas do Legislativo em função dos recursos materiais e humanos de que dispõe, de forma a cumprir a indelegável missão institucional do parlamento, observando a lei e otimizando os sagrados recursos dos contribuintes. A acumulação de horas extras, de forma indiscriminada e reiterada, demonstra falta de planejamento e uma gestão inadequada das rotinas e dos recursos disponíveis. Imperativo, pois, ADVERTIR a Câmara Municipal de Cajamar, para que promova, com urgência, a adequação do seu expediente e a distribuição equilibrada da carga horária do seu quadro de pessoal, de forma a cessar o acúmulo de horas extras. Ao se caracterizar alguma circunstância excepcional que exija procedimento diverso, este deve ser formalizado em ato administrativo próprio e devidamente fundamentado.” Grifo nosso.

Considerando o exposto, inferimos, s.m.j., que as horas extras (ou a sua maior parte) foram pagas a esses servidores para a execução de atividades eminentemente administrativas, que, em regra, não se caracterizam como excepcionais ou inadiáveis, corroborando a tese da deficiência do planejamento do Órgão, resultando na ineficiência do uso da verba pública.

Nesse diapasão é a decisão nos autos do TC-800027/382/12, apartado das Contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Queiroz, cujo trecho pertinente à matéria transcrevemos:

“Não se explicam nem se justificam situações excepcionais



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Campinas
UR-03



desencadeadas mês a mês que requeiram trabalho extraordinário, sempre pelos mesmos colaboradores, alguns, inclusive de atividades-meio, categoria para a qual o regime de trabalho extraordinário é sempre menos necessário. Assim, não restou comprovado o critério adotado para os pagamentos e/ou as tarefas imprescindíveis realizadas. O pagamento de horas extras sem a ocorrência de situações excepcionais resulta em ineficiência nos gastos com pessoal, além de evidenciar deficiências de planejamento com os recursos humanos do ente, em afronta aos princípios do planejamento (LRF, art. 1º) e da eficiência CF/88 (art. 37, caput).”

Observamos, também, que o instituto da hora extra tem por natureza atender a situações excepcionais e temporárias, por isso entendemos que, quando o Órgão se utiliza desse regime remuneratório de forma desencadeada, com pagamentos a quase todos os servidores efetivos, durante todo o exercício, com horas extras executadas quase que diariamente, acaba por deturpa-lo, convertendo-o, s.m.j., na prática, em complementação salarial, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, recorremos a entendimentos externados pela Unidade Técnica e Jurídica desta Casa, nos autos do TC-800449/429/11, abaixo reproduzido:

“A ATJ, por suas Unidades, entendeu que **o pagamento contínuo de horas extraordinárias aponta impróprio complemento salarial**. A Unidade Jurídica considerou que a realização contínua de horas extras tinha por finalidade suprir a demanda administrativa, haja vista o controle de horas por servidor, conforme relação citada, sem a designação para tarefa determinada. E a **ausência de justificativas pela Responsável deixou de demonstrar que as horas extras seriam o único meio para evitar o comprometimento da continuidade do serviço público**. E citou o apartado da mesma Prefeitura e referente ao exercício anterior julgado irregular.” (grifo nosso)

Destacamos decisão relativa a apartado das Contas de 2004 da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, TC-800265/352/04, na qual o Conselheiro Dr. Renato Martins Costa asseverou o seguinte:

“Ora, a habitualidade se contrapõe à essência do serviço extraordinário, o qual, por sua natureza, deveria ser eventual. Aliás, a remuneração pelas horas extras de trabalho não pode, absolutamente, caracterizar suplementação de salário, como ocorreu neste caso. Além disso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da prestação dos serviços suplementares e tampouco restaram evidenciadas as situações excepcionais e temporárias que autorizariam tais pagamentos aos servidores discriminados nas fls. 166/167 (assistente social, auxiliar de serviço, auxiliar de escritório, mecânico, operador de máquina leve, supervisor da merenda, trabalhador braçal e motorista).”



Desta forma, entendemos irregulares os pagamentos de horas extras, no valor de R\$ 7.502.409,31, relacionados no Arquivo 30.

B.1.12. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 2.361, de 31 de março de 2016 ⁴)	R\$ 11.049,42	R\$ 7.120,73	R\$ 21.742,77
Em 2017 não houve RGA para agentes políticos.	R\$ 11.049,42	R\$ 7.120,73	R\$ 21.742,77
Em 2018 não houve RGA para agentes políticos.	R\$ 11.049,42	R\$ 7.120,73	R\$ 21.742,77
Em 2019 não houve RGA para agentes políticos.	R\$ 11.049,42	R\$ 7.120,73	R\$ 21.742,77
Em 2020 não houve RGA para agentes políticos.	R\$ 11.049,42	R\$ 7.120,73	R\$ 21.742,77
Em 2021 não houve RGA para agentes políticos.	R\$ 11.049,42	R\$ 7.120,73	R\$ 21.742,77

(Arquivo 31)

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal?	Sim
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020?	Sim
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Prejudicado
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	Não ⁵
05	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
06	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
07	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado ⁶

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.1.13. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa o Município apresenta a seguinte Autarquia fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

⁴ Conforme Arquivo 31, p. 12.

⁵ Não foi concedido RGA no exercício em análise, conforme Arquivo 31.

⁶ Não houve acúmulo de cargos, conforme certidão da Origem, conforme Arquivo 32.



Empresa/Autarquia	Processo contas TC nº	Orçamento da Entidade (R\$)	% Orçamento do município
Serviço de Água e Esgoto de Jaguariúna - SAE	002766.989.21	R\$ 1.000,00	0,00021%

(Arquivo 33)

Consideradas a relevância e a materialidade no tocante aos aspectos orçamentários e ao cumprimento da função/finalidade social, **não** constatamos ocorrências dignas de nota.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Segue abaixo a evolução histórica do i-Fiscal, cuja nota “B” em 2021 demonstra indicador na faixa efetiva da dimensão auditada.

INDICADOR TEMÁTICO	2018	2019	2020	2021
IEG-M:	B	C+	C+	C+
i-FISCAL:	B	C+	B	B

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1 – DA AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIRO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE ESCOLA E UNIDADES DE SAÚDE

Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, conforme declaração constante do Arquivo 34.

Destacamos que a falha é grave, principalmente por tratar o AVCB de requisitos mínimos de segurança para os que frequentam e trabalham nos prédios públicos.



Os fatos demonstram a necessidade da **adoção de medidas imediatas**, haja vista que dentre as falhas apuradas **há questões de segurança envolvidas (AVCB)**, em especial **nos casos de escolas**, por envolver **crianças e adolescentes**, denotando, simultaneamente, **o descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37)**, do **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90)** e do **Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018**.

Importante destacar que **os Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e Adolescente** devem tomar conhecimento da situação aqui relatada, visando o aprimoramento de sua atuação para que ocorrências da espécie não venham se efetivar novamente.

Destacamos Decisão proferida no TC-4617.989.18 (Evento 169), referente às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sob Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, que destacou e determinou:

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, "15", c/c arts. 139, § 2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes**.

B.3.2 - DECLARAÇÃO DE BENS DE SERVIDORES E AGENTES POLITICOS

Verificamos que todos os servidores públicos municipais e Agentes Políticos apresentaram a declaração de bens no exercício em análise, nos termos do § 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Arquivo 35).



B.3.3. DA DÍVIDA ATIVA

No exercício fiscalizado verificamos o que segue:

1 – DOS RECEBIMENTOS - (Arquivo 11, p. 14):

Itens	2019 - R\$	2020 - R\$	2021 - R\$
Saldo Inicial da Dívida Ativa	81.239.020,12	85.725.007,03	119.391.208,32
Recebimentos	4.162.147,28	2.967.080,10	8.173.212,86
% de Recebimentos	5,12%	3,46	6,85%

Os recebimentos em 2021, informados ao Sistema AUDESP, representaram 6,85% do saldo inicial da dívida ativa do início do exercício fiscalizado, percentual abaixo do requerido de 10% considerado ideal para otimização da carteira.

Ademais, nos três últimos exercícios informados (tabela acima), o percentual de recebimentos não atingiu o ideal, sugerindo necessidade de campanhas e estipulação de metas para intensificação dos recebimentos.

2 – DOS CANCELAMENTOS - Posição no Sistema AUDESP (Arquivo 11, p. 15)

Itens	2019 - R\$	2020 - R\$	2021 - R\$
Saldo Inicial da Dívida Ativa	81.239.020,12	85.725.007,03	119.391.208,32
Cancelamentos	19.861.099,56	0,00	0,00
% de Cancelamentos	24,45%	0,00%	0,00%

Conforme tabela acima, verificamos ausência da informação junto ao Sistema AUDESP dos valores relativos aos cancelamentos da dívida ativa para o exercício fiscalizado, assim como verificado em 2020 (Arquivo 11, p. 14).

Questionada *in loco*, a Origem apresentou o relatório interno dos cancelamentos em 2021 que totalizaram R\$ 7.517.675,34 (Arquivo 36, p. 01), representando 6,30% do saldo inicial da dívida ativa do exercício fiscalizado.

A falta de informação correta evidencia a existência de divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp que contrariam os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).



B.3.3.1. DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA

Com base em informações prestadas pela Prefeitura, constatamos que a Origem mantém seu cadastro de transferência de titularidade dos bens imóveis, para fins de IPTU, atualizados de acordo com os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional⁷.

A Fiscalizada informou que a atualização cadastral é realizada diariamente com as opções disponíveis conforme declaração juntada no Arquivo 37, p. 01, possuindo o cadastro e controle integral de sistema informatizado da dívida ativa.

B.3.3.2. DA HIGIENIZAÇÃO DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA

A Prefeitura informou no Arquivo 37, p. 02, que está em projeto para realizar o procedimento de higienização no estoque da dívida ativa no 1º semestre de 2023, não informando a última data do realizado.

Neste sentido, sugerimos recomendar ao Órgão a inclusão do procedimento de higienização de forma anual, objetivando a separar os créditos podres, débitos prescritos, de pequeno valor ou com vícios administrativos na sua constituição execução.

Destacamos que a higienização do estoque da dívida ativa garante que o valor lançado contabilmente corresponda, com maior exatidão, ao valor que o Município tem a receber, evitando inconsistências contábeis e eventual supervalorização do ativo.

B.3.3.3. DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

O Órgão informou que realiza medidas administrativas com vistas à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, exceto quanto à inclusão do devedor em serviços de proteção ao crédito (Arquivo 37, p. 03).

A Prefeitura informou na questão nº 13.3 do IEG-M 2021 que a legislação municipal não contemplou os critérios da Anistia e da Remissão na regulamentação da dívida ativa, componentes necessários para a padronização

⁷ Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.



do trâmite de inscrição, cobrança e extinção do crédito tributário, consoante Leis Federais nº 6.830/1980 e nº 5.172/1966.

Quanto ao montante de dívida ativa executada judicialmente em 2021 a Origem informou o valor de R\$ 255.027,89 (Arquivo 37, p. 03), correspondendo a 0,17% do total da dívida ativa em 31/12/2021 de R\$ 153.083.735,82 (Arquivo 13).

O total da dívida ativa em execução judicial acumulado até 2021, informado atingiu R\$ 77.095.532,01, e correspondeu a 50,36% do saldo dos recebíveis em 31/12/2021 (Arquivo 37, p. 03).

Nota-se ainda que o montante da dívida ativa prescrito em 2021 informado foi de R\$ 426.401,13 (Arquivo 37, p. 03).

Quanto ao montante prescrito, destacamos Decisão proferida no TC-800105/442/08, referente ao Apartado das Contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Ariranha, sob Relatoria do Exmo. Senhor Auditor Dr. Samy Wurman, que destacou:

Ainda, a mera tentativa de recebimento amigável de créditos tributários não se presta a justificar o perecimento do direito à sua persecução judicial.

No caso, resta caracterizada a desídia da Administração, em prejuízo ao erário municipal e à responsabilidade fiscal, nos termos do "caput" do artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04.05.2000, segundo o qual "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Além de acarretar ofensa ao *caput* do artigo 11⁸ da LRF, a falta de efetividade no recebimento da dívida ativa pode, em última análise, significar inobservância dos princípios que ditam a Administração Pública, dentre os quais o da eficiência, contido no artigo 37 da Constituição Federal.

B.3.3.4. DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL OU REFIS

Notamos que o Município vem efetivando programa de recuperação fiscal ou REFIS, cujo último implantado foi em 2019 – Leis Municipais Complementares nº 336/2019 e nº 337/2019, não havendo promulgação de lei de incentivo fiscal em 2020 tendo em vista a pandemia COVID-19 (Arquivo 37, p. 03).

⁸ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



B.3.4. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

Informamos que o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou o Plano de Ação para implantação do SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle) aos órgãos de controle interno e externo no dia 04/05/2021 (Arquivo 38, p. 32), cumprindo o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 18^º do Decreto Federal nº 10.540/2020 (expirado em 05/05/2021). O Plano de Ação foi juntado no Arquivo 38, p. 04-06, também disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura, em: SIAFIC – Prefeitura do Município de Jaguariúna (jaguariuna.sp.gov.br) – acesso em 24/08/2022.

Constatamos que o Plano de Ação contempla a adequação de seu SIAFIC aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 10.540/2020. O Município criou o Grupo de Trabalho conforme Portaria nº 531/2021, de 26/11/2021 (Arquivo 38, p. 03/06).

A Origem informou que os prazos estabelecidos no Plano de Ação para implantação do SIAFIC Único estão sendo cumpridos (Arquivo 38, p. 32).

Importa consignar que, nos termos do *caput* do artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020, os entes federativos deverão observar as disposições do citado Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

Por final, o Plano de Ação estabelece a implantação do SIAFIC baseado em um *software* único e integrado, conforme entendimento do Grupo de Trabalho nº 3 do ACT nº 01/2018 (Nota Técnica nº 01, de 06 de maio de 2021).

B.3.5. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE BENS IMÓVEIS

Assim como verificado no exame das contas do 2º quadrimestre de 2021 (Evento 77 – Arquivo: TC 007208.989.20 - 2º Quadrimestre, p. 19), nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal n 6.015/73.

⁹ Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023. Parágrafo único. Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no *caput*, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.



B.3.6. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.3.7. CONTRATOS SELETIVIDADE

Sob o critério da seletividade foram autuados os seguintes processos no período examinado:

Contratada:	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA
Objeto:	Alteração quantitativa (adição/supressão) do Contrato nº 054/2019
Valor:	Valor – não alterou - 1º Termo de Apostilamento de 27/01/2021 ao Contrato nº 054/2019 tratado no TC-012110.989.19 – Julgado Regular – Evento 158
Relator:	Dr. Robson Marinho
Processo nº:	TC-021363.989.21 – Evento 60
Decisão do Relator:	Regularidade, com recomendação.
Contratada:	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA
Objeto:	Alteração quantitativa do Contrato nº 054/2019
Valor:	Valor R\$ 2.492.000,00 e prorrogação de prazo - 4º Termo de Aditamento de 05/03/2021 ao Contrato nº 054/2019 tratado no TC-012110.989.19 – Julgado Regular – Evento 158
Relator:	Dr. Robson Marinho
Processo nº:	TC-021361.989.21 – Evento 60
Decisão do Relator:	Regularidade, com recomendação.

B.3.8. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Prefeitura¹⁰:

¹⁰ Consulta de Empenhos no Sistema AUDESP – Arquivo 11, p. 41/32.



60

Modalidade	Valores	Percentual
Concorrência	R\$ 14.521.676,05	6,75%
Tomada de Preços	R\$ 4.130.477,49	1,92%
Convite	R\$ -	0,00%
Pregão	R\$ 46.033.840,47	21,40%
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	R\$ -	0,00%
Dispensa de licitação	R\$ 20.190.136,86	9,38%
Inexigibilidade	R\$ 5.916.670,42	2,75%
Outros / Não aplicável	R\$ 124.354.274,41	57,80%
Total geral	R\$ 215.147.075,70	100,00%

Verificamos, por amostragem, os procedimentos licitatórios, as dispensas e as inexigibilidades realizadas no exercício de 2021, cujos processos analisados demonstraram regularidade formal e a boa ordem documental, não havendo apontamentos dignos de nota.

B.3.9. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – ESTRUTURA DE PESSOAL

Assim como apontado no exame das contas do 2º quadrimestre de 2021 (Evento 77 – Arquivo TC 007208.989.20 - 2º Quadrimestre, p. 19/22 e Arquivo 39), verificamos que a Origem manteve em 31/12/2021 cargos em comissão, assistente de gestão pública e auxiliar de serviços técnicos, **vinculados ao Departamento de Tributos e ao Departamento de Fiscalização Tributária** da Secretaria de Administração e Finanças, providos, por servidores não vinculados à Administração ou vinculados, **mas não integrantes da carreira específica**, em inobservância ao artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal, como verificado no Arquivo 39.

Ressalte-se que o dispositivo constitucional, ao estabelecer que os servidores das administrações tributárias deveriam possuir carreiras específicas, assentou, por corolário lógico, que os cargos em comissão, no âmbito da administração tributária, também seriam ocupados por agentes vinculados a este quadro, de modo a garantir a impessoalidade e maior segurança na execução de suas atividades.

Em outras palavras, se o servidor que realiza atividades técnicas intrínsecas à função tributária, deve ser de carreira específica, seria lógico supor



que o superior hierárquico desse agente (chefe, diretor ou o próprio Secretário), que revisa, modifica ou ratifica os seus atos, deve receber idêntico tratamento.

Nesse sentido, trago jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. LANÇAMENTO REALIZADO POR SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA. CARGO EM COMISSÃO. NULIDADE EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA. As atividades atinentes à administração tributária, dentre as quais está a constituição dos créditos de natureza fiscal, devem ser exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do artigo 37, XXII, da Constituição Federal, razão pela qual é nulo o lançamento realizado por ocupante de cargo em comissão. (g.n.)

(TRF-4; Apelação Cível nº 5008442-68.2017.4.04.7001/PR, Relator: Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, Segunda Turma, Data de Julgamento: 02/07/2019).

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – MUNICÍPIO DE GUARULHOS – Associação dos Inspectores Fiscais do Município de Guarulhos que objetivou a anulação da nomeação de servidores para cargos de Diretor de Departamento de Receita Imobiliária e Diretor de Departamento de Receita Mobiliária, alegando que teria havido violação, dentre outros dispositivos, ao disposto no artigo 37, inciso XXII – Administração Tributária dos Municípios que deve ser exercida por servidores de carreiras específicas – Interpretação conforme à Constituição da Lei Municipal nº 7.550/2017 – Portarias atacadas pela impetrante que não observaram o regramento constitucional – Sentença reformada – Recurso provido. (g.n.)

(TJ-SP; Apelação Cível nº 1027654-88.2019.8.26.0224; Relator: Desembargador Marcos Pimentel Tamassia; 1ª Câmara de Direito Público; Data de Julgamento: 09/03/2021)

As decisões judiciais corroboram o entendimento de que é nulo o lançamento tributário ou qualquer ato congênere relacionado à administração tributária realizado por servidores não integrantes de carreira específica.

Assim, sem prejuízo de outras determinações, sugerimos a comunicação do apontamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção de providências que se fizerem cabíveis para o caso, bem como propomos recomendar à Origem que promova a readequação da estrutura de pessoal, vinculada à administração tributária, em consonância aos preceitos estabelecidos pelo artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal.



PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Conforme informado ao Sistema AUDESP a despesa educacional em 31/12/2021 atingiu 27,90% da receita resultante de impostos, 99,47% do Fundeb recebido, sendo 97,25% na aplicação com profissionais da educação básica (Arquivo 11, p. 26).

De nossa parte, verificamos o que segue:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	R\$	419.436.885,84	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$	419.436.885,84	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	R\$	66.686.810,30	
Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver)	R\$	53.543.497,87	
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$	172.523,09	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	53.716.020,96	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Profissionais da Educação Básica	R\$	52.237.173,08	
Outros ajustes da Fiscalização (70%)	R\$	284.619,61	
Total Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)	R\$	52.521.792,69	97,78%
Demais Despesas	R\$	1.194.228,27	
Outros ajustes da Fiscalização (30%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 30%)	R\$	1.194.228,27	2,22%
Total aplicado no FUNDEB	R\$	53.716.020,96	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	50.610.758,26	
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$	66.686.810,30	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-R\$	144.463,07	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-R\$	112.096,52	
Aplicação apurada até o dia 31.12 2021	R\$	117.041.008,97	27,90%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 10% R\$ 284.619,61 Aplic. no 1º quadr. 2022	R\$	284.619,61	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2022	-R\$	140.361,74	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-R\$	251.783,89	
Aplicação final na Educação Básica	R\$	116.933.482,95	27,88%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	R\$	358.645.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$	114.381.809,80	
Índice Apurado			31,89%



Aplicação do FUNDEB residual até 30.04 do exercício seguinte:	2022	284.619,61
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	R\$	419.436.885,84
Retenções ao FUNDEB	R\$	66.686.810,30
Receitas de transferências FUNDEB e complementação VAAT (se houver), sem rendimentos	R\$	53.543.497,87
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$	172.523,09
Despesas com recursos do FUNDEB	R\$	53.716.020,96
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º quadrimestre de: 2022	R\$	284.619,61
Máximo de até 10% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)	R\$	284.619,61
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro quadrimestre de 2022	R\$	284.619,61
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro quadrimestre de 2022	R\$	-
Valor a ser adicionado à aplicação de 2021 para compor o mínimo de 25%		
Aplicação na Educação até 31.12 de 2021		

(Arquivo 40)

FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	R\$	66.686.810,30
Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver)	R\$	53.543.497,87
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$	172.523,09
Ajustes da Fiscalização	R\$	-
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	53.716.020,96
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Profissionais da Educação Básica	R\$	52.237.173,08
Outros ajustes da Fiscalização (70%)	R\$	-
Despesas Líquidas no exercício - Profissionais Educ. Básica (mín. 70%)	R\$	52.237.173,08 97,25%
Aplicação parcela diferida: empenhada/liquidada/paga até 30/04 ano seguinte	R\$	284.619,61
Despesas com parcela diferida - Profissionais Educ. Básica (mín. 70%)	R\$	52.521.792,69 97,78%
Demais Despesas	R\$	1.194.228,27
Outros ajustes da Fiscalização (30%)		
Demais Despesas Líquidas no exercício (máx. 30%)	R\$	1.194.228,27 2,22%
Aplicação parcela diferida: empenhada/liquidada/paga até 30/04 ano seguinte		
Despesas com parcela diferida - Demais Despesas (máx. 30%)	R\$	1.194.228,27 2,22%
Total aplicado no FUNDEB durante o exercício	R\$	53.431.401,35 99,47%
Total aplicado no FUNDEB considerando a parcela diferida	R\$	53.716.020,96 100,00%

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 27,88%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.



No exercício em exame foi aplicado 99,47%, do Fundeb recebido observando o percentual mínimo de 90%, sendo que, por meio de crédito adicional aberto para tal finalidade, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, atendendo ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (tabela acima e Arquivo 40).

Demais disso, verificamos que relativamente ao Fundeb, empregou o Município 97,78% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (já considerada a parcela diferida), dando cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/2020?	Não
01.1	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação , nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Federal nº 14.113/2020?	Sim
02	Para compor os 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício? Arquivo 42, p. 01	Não houve
02.1	A concessão de abono foi embasada em lei específica e critérios para a concessão? Não houve	Prejudicado
03	A folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, paga com os 70% do Fundeb, ateu-se a professores e trabalhadores com diploma em pedagogia em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e psicólogos/assistentes sociais participantes obrigatoriamente de equipe multiprofissional ? Arquivo 42, p. 06	Sim

Constatamos que as despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas-correntes, em descumprimento ao preceituado no artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto Federal nº 10.656/2021 (Arquivo 41), como segue:

- Transferência a contas de instituição privada responsável pela gestão da folha de pagamento dos servidores;

C.1.2. APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT NO FUNDEB

O Município não recebeu complementação no exercício em exame.



C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

A Fiscalização não identificou valores **despendidos com inativos da educação básica** incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M – 2021 e no Arquivo 43, p. 01, constatamos demanda não atendida no nível do Ensino Infantil – Creche no exercício fiscalizado, conforme segue:

Nível	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	DÉFICIT DA OFERTA SOBRE A PROCURA POR VAGAS	
			Quantidade	%
Ens. Infantil (Creche)	463	113	350	-75,59%

Verificamos que o Município de Jaguariúna vem apresentando déficit de vagas no Ensino Infantil (Creche) há mais de 5 anos, conforme apontado nos relatórios de fiscalização e informado no questionário do IEG-M de exercícios anteriores, como segue:

Exercício	TC-	Déficit de Vagas – Creche - Relatório da Fiscalização	
		Qtde	%
2016	004301.989.16	651	-47%
2017	006779.989.16	606	-41%
2018	004536.989.18	703	-48%
2019	004877.989.19	821	-81%
2020	003225.989.20	537	-81%

No quadro Resumo Geral apresentado pela Prefeitura (Arquivo 43, p. 01) verificamos que o déficit de vagas no exercício fiscalizado está concentrado no Berçário II (BII - 1 a 2 anos) com 57,45% e no BI com 34,13% (0 a 1 ano), totalizando 91,58% da lista de espera.

A Prefeitura informou na questão 1.12 e 1.12.1 do IEG-M - 2021 que fez pesquisa/estudo nos meses de fevereiro e agosto para levantar o número de criança que necessitavam de Creches em 2021.

Nesse sentido, com base na procura de vagas por pais/responsáveis junto às unidades, a Secretaria da Educação informou que elaborou lista de espera com avaliação da Assistente Social.



Questionada sobre quais as medidas têm sido adotadas para zerar o déficit apresentado em 2021, a Origem informou (Arquivo 43, p. 01/03):

1 – Construção da Creche Jardim Ipê (Contrato FDE), com previsão de 108 vagas, sendo 36 para o BI, 48 para o BII e 24 vagas para o Maternal (2 a 3 anos).

Informou que a obra, com 65% concluída, foi paralisada em junho de 2022 por questões de divergências contratuais entre a FDE e a contratada. Informou da existência de nova licitação em andamento, não havendo previsão de finalização da obra.

2 – Chamamento Público para Compra de Vagas nas Creches Particulares:

Conforme informação da Origem, o lançamento do Edital de Chamamento está previsto para setembro de 2022 e que a previsão inicial de contratação seria de 50 vagas para o BI e 50 vagas para o BII.

Considerando as informações apuradas quanto ao déficit prolongado de vagas na faixa etária comentada (BI e BII), e a quantidade insuficiente a curto/médio prazo de abertura de novas vagas (ao todo 208 vagas – soma da Creche Ipê e Chamamento), sugerimos recomendação à Origem quanto à necessidade de ampliação das ações objetivando o aumento da oferta de vagas condizente com o déficit recorrente apresentado.

O Município cumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2021 (Arquivo 42, p. 10/12), definido com base na Lei Federal nº 11.738/08 que fixou o piso nacional de R\$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Conforme informado pela Origem, houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e da redação original do artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020, atual artigo 26-A com a redação dada pela Lei Federal nº 14.276, de 27/12/2021, cujas despesas dos meses novembro e dezembro/2021, foram custeadas com recursos Fundeb 30%, incluídas nos mínimos educacionais (Arquivo 42, p. 07).



C.1.4. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2021	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 70%	FUNDEB 30%
Total das inclusões				
		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões	2021			
Cancelamento de Restos a Pagar		R\$ 251.783,89		
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2022	R\$ 140.361,74		
	2022		R\$ -	R\$ -
			R\$ -	
Total das exclusões		R\$ 392.145,63	R\$ -	R\$ -
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		R\$ 392.145,63	R\$ -	R\$ -
Informações adicionais				
RP Próprios pagos entre 01.02 2022 e a inspeção		R\$ -		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		R\$ -		
RP Fundeb pagos entre 01.05. 2022 e a inspeção			R\$ -	
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção			R\$ -	

AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

Cancelamento de Restos a Pagar	R\$ 251.783,89	Total da exclusão - Recursos Próprios: R\$ 392.145,63
Restos a Pagar não pagos até 31/01/2022	R\$ 140.361,74	

(Arquivo 44)

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

Segue abaixo a evolução histórica do i-Educ, cuja nota “C+” em 2021, demonstra indicador em fase de adequação da dimensão auditada, situação que persiste desde 2019.

INDICADOR TEMÁTICO	2018	2019	2020	2021
IEG-M:	B	C+	C+	C+
i-EDUC:	B	C+	C+	C+

Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, conforme abaixo, podendo comprometer o atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 – ONU, apontadas no item H, deste relatório.



GA

Área Creche:

- Nem todos os estabelecimentos de Creche possuem "Sala de Aleitamento Materno", contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321/88 do Ministério da Saúde e o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069/90;
- Nem todos os estabelecimentos de Creche possuem Pátio Infantil, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010;
- Nem todos os professores de Creche possuem formação de nível superior, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96 e na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, artigo 62);
- A porcentagem de professores de Creche com pós-graduação no ano de 2021 foi inferior a 50% (Meta 16 do Plano Nacional de Educação - PNE);
- Nem todos os professores regentes de Creche participaram de cursos de capacitação no ano de 2021, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/14);
- Nem todas as crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vaga em Creche foram atendidas, contrariando o inciso XXV do artigo 7º e o inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal. **Assunto tratado no item C.1.2, deste relatório;**
- Menos de 50% das crianças de até 3 anos foram atendidas em Creche da Prefeitura Municipal, em desacordo com a Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005/14), cujo prazo era até 2016;
- Houve despesas com o ensino médio, superior e/ou profissional no Município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos não atendidas pela rede municipal de ensino, em desacordo com o artigo 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB;
- Não houve atendimento pedagógico especializado na rede municipal de ensino para alunos de Creche com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, consoante inciso III do artigo 54 da Lei Federal nº 8.069/90 e inciso III do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394/96;
- Não houve entrega do kit escolar às creches no ano de 2021, assunto abordado no artigo 208 da Constituição Federal e no inciso VIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394/96.

Área – Pré-Escola:

- Inexistência de estabelecimentos de Pré-Escola com turmas em tempo integral, em desacordo com a Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/14).



Área - Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano):

- Nenhum aluno dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) concluiu o ano letivo em período integral durante o exercício de 2021, em desacordo com a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005/14);
- Não houve atendimento pedagógico especializado na rede municipal de ensino para alunos dos anos iniciais com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, consoante inciso III do artigo 54 da Lei Federal nº 8.069/90 e inciso III do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394/96.

Área - Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano):

- Nenhum dos alunos dos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) concluiu o ano letivo em período integral durante o exercício de 2021, em desacordo com a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005/14);
- A porcentagem de professores dos Anos Finais do Ensino Fundamental com pós-graduação no ano de 2021 foi inferior a 50% (Meta 16 do Plano Nacional de Educação - PNE).

Área - Todas as Etapas de Ensino:

- Nem todas as unidades de ensino (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando Decreto Estadual nº 63.911/18 e Lei Federal nº 6.437/77.
- Nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência como prevê o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15;
- A Prefeitura Municipal não possui o número de nutricionistas recomendado no artigo 10 da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010;
- Nem todas as metas do Plano Municipal de Educação estão sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o estabelecido no artigo 3º do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).



65

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE APARECIDO BORDAO ALVES; MARCO ANTONIO LETTE DA CUNHA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-3ZLF-G91M-601Y-5NK7

C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – EDUCAÇÃO

Fiscalização Ordenada nº:	IV, de 08 e 09 de novembro de 2021
Tema:	Unidades Escolares – Retorno Presencial
Entidade:	Escola Municipal Prefeito Francisco Xavier Santiago - Jaguariúna
TC e evento da juntada:	00006736.989.21 – Evento 34
Irregularidades remanescentes (Arquivo 02 – Evento 34)	<p>1 - Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;</p> <p>2 - Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola;</p> <p>3 - Do total de matriculados, constatamos alunos que não retornaram nem a atividades presenciais nem de forma remota, estando em risco de evasão ou abandono;</p> <p>4 - A unidade escolar possui alunos que não atingiram a frequência mínima de 75% da carga horária, cabendo alerta aos gestores.</p>
Justificativas juntadas no Arquivo 45, p. 01-05	<p>Justificativas:</p> <p>1 - Em andamento o cronograma de execução para obtenção do AVCB da unidade (Arquivo 11, p. 01/05);</p> <p>2 - Esclareceu que em 2021 as aulas retornaram gradativamente no 2º semestre e as visitas do CAE serão retomadas em 2022;</p> <p>3 e 4 – Esclareceu que em 2021, decorrente de protocolos sanitários, houve revezamento de turmas. Com a retomada 100%, a Secretaria intensificou a busca ativa e contatos, não indicando nenhuma evasão no ano de 2021 na unidade.</p> <p>Pendentes os itens 1 e 2, que serão acompanhados nas próximas fiscalizações.</p>

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal (Arquivo 03, p. 09):

Artigo 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	29,44%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	29,39%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	29,22%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.



D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no Município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	23.784
Número de casos em análise da Covid-19	282
Número de casos descartados da Covid-19	16.803
Número de casos confirmados da Covid-19	6.699
Número de casos recuperados da Covid-19	6.503
Número de óbitos confirmados de Covid-19	195
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	62
DESCRIÇÃO	ESPECIFICAR
Houve demanda reprimida de leitos de enfermaria em 2021?	NÃO
Houve demanda reprimida de leitos de UTI em 2021?	NÃO

(Arquivo 46, p. 23-24)

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	SIM
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM

(Arquivo 46, p. 03)

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.



D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O Município não implantou hospital de campanha no exercício em exame (Arquivo 46, p. 22).

D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou que o Município recebeu equipamentos médico-cirúrgicos, conforme tabela abaixo, para enfrentamento à pandemia da Covid-19, cuja análise, sob amostragem, não apresentou ocorrências dignas de nota.

Tipo Equipamento	Marca/Modelo	Quantidade	Origem	Local de destino
Respirador/Ventilador	Biovent – Oxymag e Microtak	15	Gov. Estadual	Hospital Municipal
Respirador/Ventilador	TAKAOKA	01	Gov. Estadual	Hospital Municipal

(Arquivo 46, p. 25/26)

D.1.1.5. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS)

Quanto às aquisições e contratações, em geral, sob amostragem não constatamos ocorrências dignas de nota.

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

Descrição	Sim / Não / Prejudicado
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	NÃO
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021, ou Lei Federal nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, para enfrentamento da Covid-19?	SIM
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	NÃO

(Arquivo 46, p. 10)

D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Informamos que foram autuados os seguintes processos para tratamento de repasses:



Conveniente:	ASSOCIAÇÃO SANTA MARIA DE SAÚDE - ASAMAS
Objeto:	Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Walter Ferrari, Ambulatório de Especialidades e Unidade de Pronto Socorro – UPA.
Valor:	R\$ 6.085.000,00 - 20º Termo Aditivo de 16/12/2021 ao Contrato de Gestão nº 01/2019 tratado no TC-020948.989.20 – Em trâmite. – Conclusão da Fiscalização no C.G: pela Irregularidade (Evento 23)
Fonte de Recursos:	Federal/Municipal
Relator:	Dr. Renato Martins Costa
Processo nº:	TC-07779.989.22 – Evento 15
Conclusão da Fiscalização:	Irregularidade
Decisão:	Em trâmite

Conveniente:	ASSOCIAÇÃO SANTA MARIA DE SAÚDE - ASAMAS
Objeto:	Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Walter Ferrari, Ambulatório de Especialidades e Unidade de Pronto Socorro – UPA
Valor:	R\$ 560.000,00 - 19º Termo Aditivo de 10/12/2021 ao Contrato de Gestão nº 01/2019 tratado no TC-020948.989.20 – Em trâmite. – Conclusão da Fiscalização no C.G: pela Irregularidade (Evento 23)
Fonte de Recursos:	Federal/Municipal
Relator:	Dr. Renato Martins Costa
Processo nº:	TC-07692.989.22 – Evento 15
Conclusão da Fiscalização:	Irregularidade
Decisão:	Em trâmite

Conveniente:	ASSOCIAÇÃO SANTA MARIA DE SAÚDE - ASAMAS
Objeto:	Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Walter Ferrari, Ambulatório de Especialidades e Unidade de Pronto Socorro – UPA
Valor:	R\$ 4.390.000,00 - 18º Termo Aditivo de 25/11/2021 ao Contrato de Gestão nº 01/2019 tratado no TC-020948.989.20 – Em trâmite. – Conclusão da Fiscalização no C.G: pela Irregularidade (Evento 23)
Fonte de Recursos:	Federal/Municipal
Relator:	Dr. Renato Martins Costa
Processo nº:	TC-07677.989.22 – Evento 15
Conclusão da Fiscalização:	Irregularidade
Decisão:	Em trâmite

Conveniente:	ASSOCIAÇÃO SANTA MARIA DE SAÚDE - ASAMAS
Objeto:	Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Walter Ferrari, Ambulatório de Especialidades e Unidade de Pronto Socorro – UPA
Valor:	R\$ 2.260.000,00 - 17º Termo Aditivo de 21/10/2021 ao Contrato de Gestão nº 01/2019 tratado no TC-020948.989.20 – Em trâmite. – Conclusão da Fiscalização no C.G: pela Irregularidade (Evento 23)
Fonte de Recursos:	Federal/Municipal
Relator:	Dr. Renato Martins Costa
Processo nº:	TC-07419.989.22 – Evento 17
Conclusão da Fiscalização:	Irregularidade
Decisão:	Em trâmite



67

Conveniente:	ASSOCIAÇÃO SANTA MARIA DE SAÚDE - ASAMAS
Objeto:	Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Walter Ferrari, Ambulatório de Especialidades e Unidade de Pronto Socorro – UPA
Valor:	R\$ 2.549.879,00 - 16º Termo Aditivo de 23/09/2021 ao Contrato de Gestão nº 01/2019 tratado no TC-020948.989.20 – Em trâmite. – Conclusão da Fiscalização no C.G: pela Irregularidade (Evento 23)
Fonte de Recursos:	Federal/Municipal
Relator:	Dr. Renato Martins Costa
Processo nº:	TC-07394.989.22 – Evento 17
Conclusão da Fiscalização:	Irregularidade
Decisão:	Em trâmite

Conveniente:	ASSOCIAÇÃO SANTA MARIA DE SAÚDE - ASAMAS
Objeto:	Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Walter Ferrari, Ambulatório de Especialidades e Unidade de Pronto Socorro – UPA
Valor:	R\$ 3.127.125,31 - 15º Termo Aditivo de 18/08/2021 ao Contrato de Gestão nº 01/2019 tratado no TC-020948.989.20 – Em trâmite. – Conclusão da Fiscalização no C.G: pela Irregularidade (Evento 23)
Fonte de Recursos:	Federal/Municipal
Relator:	Dr. Renato Martins Costa
Processo nº:	TC-006911.989.22 – Evento 21
Conclusão da Fiscalização:	Irregularidade
Decisão:	Em trâmite

Conveniente:	ASSOCIAÇÃO SANTA MARIA DE SAÚDE - ASAMAS
Objeto:	Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Walter Ferrari, Ambulatório de Especialidades e Unidade de Pronto Socorro – UPA
Valor:	R\$ 3.312.295,38 - 14º Termo Aditivo de 12/07/2021 ao Contrato de Gestão nº 01/2019 tratado no TC-020948.989.20 – Em trâmite. – Conclusão da Fiscalização no C.G: pela Irregularidade (Evento 23)
Fonte de Recursos:	Federal/Municipal
Relator:	Dr. Renato Martins Costa
Processo nº:	TC-06795.989.22 – Evento 14
Conclusão da Fiscalização:	Irregularidade
Decisão:	Em trâmite

Conveniente:	ASSOCIAÇÃO SANTA MARIA DE SAÚDE - ASAMAS
Objeto:	Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Walter Ferrari, Ambulatório de Especialidades e Unidade de Pronto Socorro – UPA
Valor:	R\$ 2.959.441,38 - 13º Termo Aditivo de 14/06/2021 ao Contrato de Gestão nº 01/2019 tratado no TC-020948.989.20 – Em trâmite. – Conclusão da Fiscalização no C.G: pela Irregularidade (Evento 23)
Fonte de Recursos:	Federal/Municipal
Relator:	Dr. Renato Martins Costa
Processo nº:	TC-005699.989.22 – Evento 15
Conclusão da Fiscalização:	Irregularidade
Decisão:	Em trâmite



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Campinas
UR-03



Conveniente:	ASSOCIAÇÃO SANTA MARIA DE SAÚDE - ASAMAS
Objeto:	Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Walter Ferrari, Ambulatório de Especialidades e Unidade de Pronto Socorro – UPA
Valor:	R\$ - não houve - 12º Termo Aditivo de 28/04/2021 ao Contrato de Gestão nº 01/2019 tratado no TC-020948.989.20 – Em trâmite. – Conclusão da Fiscalização no C.G: pela Irregularidade (Evento 23)
Fonte de Recursos:	Federal/Municipal
Relator:	Dr. Renato Martins Costa
Processo nº:	TC-005472.989.22 – Evento 15
Conclusão da Fiscalização:	Irregularidade
Decisão:	Em trâmite

Conveniente:	ASSOCIAÇÃO SANTA MARIA DE SAÚDE - ASAMAS
Objeto:	Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Walter Ferrari, Ambulatório de Especialidades e Unidade de Pronto Socorro – UPA
Valor:	R\$ 3.907.939,14 - 11º Termo Aditivo de 19/04/2021 ao Contrato de Gestão nº 01/2019 tratado no TC-020948.989.20 – Em trâmite. – Conclusão da Fiscalização no C.G: pela Irregularidade (Evento 23)
Fonte de Recursos:	Federal/Municipal
Relator:	Dr. Renato Martins Costa
Processo nº:	TC-024680.989.21 – Evento 14
Conclusão da Fiscalização:	Irregularidade
Decisão:	Em trâmite

Conveniente:	ASSOCIAÇÃO SANTA MARIA DE SAÚDE - ASAMAS
Objeto:	Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Walter Ferrari, Ambulatório de Especialidades e Unidade de Pronto Socorro – UPA
Valor:	R\$ 1.975.360,81 - 10º Termo Aditivo de 02/03/2021 ao Contrato de Gestão nº 01/2019 tratado no TC-020948.989.20 – Em trâmite. – Conclusão da Fiscalização no C.G: pela Irregularidade (Evento 23)
Fonte de Recursos:	Federal/Municipal
Relator:	Dr. Renato Martins Costa
Processo nº:	TC-024362.989.21 – Evento 14
Conclusão da Fiscalização:	Irregularidade
Decisão:	Em trâmite

Conveniente:	ASSOCIAÇÃO SANTA MARIA DE SAÚDE - ASAMAS
Objeto:	Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Walter Ferrari, Ambulatório de Especialidades e Unidade de Pronto Socorro – UPA
Valor:	R\$ 4.970.385,00 - 9º Termo Aditivo de 23/02/2021 ao Contrato de Gestão nº 01/2019 tratado no TC-020948.989.20 – Em trâmite. – Conclusão da Fiscalização no C.G: pela Irregularidade (Evento 23)
Fonte de Recursos:	Federal/Municipal
Relator:	Dr. Renato Martins Costa
Processo nº:	TC-024294.989.21 – Evento 15
Conclusão da Fiscalização:	Irregularidade
Decisão:	Em trâmite



63

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

Segue abaixo a evolução histórica do i-Saúde, cuja nota “B” em 2021 demonstra indicador na faixa efetiva na dimensão auditada.

INDICADOR TEMÁTICO	2018	2019	2020	2021
IEG-M:	B	C+	C+	C+
i-SAÚDE:	B+	B	B	B

Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, conforme abaixo, podendo comprometer o atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 – ONU, apontadas no item H, deste relatório.

Gestão em Saúde:

- Nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas, comprometendo a eficácia das ações governamentais como dispõe o artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.135, de 25 de setembro de 2013;
- Nem todas as ações previstas na Programação Anual de Saúde de 2021 foram executadas, evidenciando fragilidade no planejamento e execução das intenções expressas no Plano de Saúde, contrariando o artigo 4º da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.135/13.

Estrutura:

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando Decreto Estadual nº 63.911/18 e Lei Federal nº 6.437/77.

Assistência Farmacêutica:

- Houve itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês, contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.



Regulação de Acesso:

- Não houve utilização de sistema informatizado de regulação com oferta da maior parte dos serviços (consultas, tratamentos, terapias, exames, medicamentos, OPM, entre outros), contrariando o inciso IX do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6, de 08 de fevereiro de 2012.

D.3. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS

Considerando as informações da Origem quanto à demanda reprimida de consultas médicas, exames médicos seletivos, procedimentos cirúrgicos e estoque de medicamentos de uso contínuo, **no exercício de 2021**, verificamos o que segue:

D.3.1. DEMANDA REPRIMIDA - CONSULTAS MÉDICAS ELETIVAS

Conforme relatório apresentado no Arquivo 47, p. 02, com data base em 31/12/2021, não identificamos apontamentos dignos de nota, para as consultas ofertadas pela Associação Santa Maria de Saúde – ASAMAS, entidade do 3º setor que gerencia os serviços de saúde no Município.

Quanto as consultas ofertadas pela rede estadual através da Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde – Sistema CROSS, com acompanhamento da Secretaria Municipal de Saúde, a Origem informou a existência de demanda reprimida, por amostragem, como segue (Arquivo 47, p. 17/18):

Item	Consultas	Quantidade Pacientes na Lista de Espera (A)	Consultas disponibiliza das por mês (B)	Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida	Data do Paciente mais antigo
1	Neurocirurgia	185	1	15 anos e 5 meses	07/08/2015
	Alergologia	39	1	3 anos e 3 meses	16/12/2016
	Ginecologia Hiperplasia	01	0	Prejudicado	11/06/2012
	Ortopedia - Quadril	15	0	Prejudicado	21/02/2014



69

2	Genética Médica	21	0	Prejudicado	29/09/2015
	Psiquiatria	03	0	Prejudicado	01/09/2014
	Neurologia	13	0	Prejudicado	18/09/2015
	Oftalmo - Retina	06	0	Prejudicado	23/08/2018
	Oftalmo Visão Subnormal	09	0	Prejudicado	17/07/2018
	Oftalmo - Glaucoma	20	0	Prejudicado	20/02/2019
	Ortopedia Pé	24	0	Prejudicado	13/03/2019
	Otorrinolaringologia - Avaliação Prótese	92	0	Prejudicado	27/03/2020
	Ortopedia - Tumor Ósseo	12	0	Prejudicado	14/05/2020

As informações acima demonstram:

- ✓ Para as especialidades do item 1, tempo necessário para zerar a demanda reprimida entre 3 anos e 3 meses até 15 anos e 5 meses;
- ✓ Para as especialidades do item 2, pacientes na fila de espera entre 1 ano e 8 meses até 9 anos e 7 meses, sem oferta de consultas no período.

O quadro apresentado para o item 2, demanda, s.m.j, ações da Secretaria Municipal de Saúde junto ao Sistema CROSS, ou aquisição de serviços através do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana de Campinas -CISMETRO, opção utilizada pela Prefeitura nos casos de urgência, como informado no Arquivo 48, p. 66.

D.3.2. DEMANDA REPRIMIDA - EXAMES MÉDICOS ELETIVOS

A Origem informou, através da Associação Santa Maria de Saúde – ASAMAS, entidade do 3º setor que gerencia os serviços de saúde no Município, que não consta demanda reprimida de exames até 31/12/2021 (Arquivo 47, p. 23).

Quanto aos exames ofertados pela rede estadual através da Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde – Sistema CROSS, com acompanhamento da Secretaria Municipal de Saúde, a Origem informou existência de demanda reprimida, como segue (Arquivo 47, p. 24):



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Campinas
UR-03



Item	Exames	Quantidade Pacientes na Lista de Espera (A)	Exames disponibilizados por mês (B)	Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida	Data do Paciente mais antigo
1	Colonoscopia	20	41	15 dias	26/08/2019
	Eletroneuromiografia do membro inferior unilateral	34	24	45 dias	16/07/2019
	Eletroneuromiografia do membro superior unilateral	70	24	90 dias	16/07/2019
	Teste de Esforço / Teste Ergométrico	04	27	Prejudicado	25/02/2019
2	Dacriocistografia	02	0	Prejudicado	13/11/2015
	Histerossalpingografia	16	0	Prejudicado	29/03/2017
	Polissonografia	06	0	Prejudicado	18/06/2018
	Teste de Contato	08	0	Prejudicado	07/10/2020

A tabela acima demonstra:

- ✓ Inconsistência entre a data do paciente mais antigo e o tempo necessário para zerar a demanda reprimida, nas especialidades do item 1, requerendo ações da Fiscalizada para atualização das informações referidas;
- ✓ Para as especialidades do item 2, verificamos pacientes na lista de espera entre 1 ano e 3 meses até 6 anos e 2 meses, sem oferta de disponibilização de exames, demandando ações da Secretaria Municipal de Saúde junto ao Sistema CROSS, ou adquirindo serviços através do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana de Campinas -CISMETRO, opção utilizada pela Prefeitura nos casos de urgência, como informado no Arquivo 48, p. 66.

Os subitens D.3.1 e D.3.2 foram subsidiados pelo TC-005355.989.22 – Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo – Objeto: Apuração de falta de resolutividade por parte do Município de Jaguariúna, no agendamento de exames e consultas de especialidades médicas, noticiada no relatório da fiscalização do exercício de 2020 (TC-003225.989.20) - Procedente.

Verificamos a abertura do Inquérito Civil nº MP: 14.0521.0000008/2022-1, para apuração do objeto referenciado acima, conforme demonstrado no Arquivo 48, p. 06-08, 28-31 e 38.



02

A Prefeitura apresentou justificativas ao MP em 18/10/2021 (Arquivo 48, p. 42-44), informando:

- 1 – Com a melhora da pandemia ocorrida em outubro/20, retomou os atendimentos suspensos, realizando mutirões de consultas e exames. No entanto, no início de 2021, com a piora, houve nova suspensão dos atendimentos não urgentes;
- 2 – No momento atual, com a vacinação, informou que já é possível uma melhora nas listas de espera das especialidades médicas e exames;
- 3 – Quanto à lista de espera manual das especialidades médicas contratadas com a Organização Social Santa Maria de Saúde – ASAMAS, através do atual contrato de Gestão informou que será implantado sistema informatizado no próximo ajuste;
- 4 – Informou ainda que a Prefeitura está implantando o Prontuário Eletrônico em toda a rede de saúde.

Em abril e maio de 2022, em atendimento aos Ofícios nº 49/22 e 186/22 do MP, a Secretaria da Saúde informou (Arquivo 48, p. 62-67) que:

- 1 – A informatização da regulação dos procedimentos eletivos, ofertados pelo Município e contratados com a ASAMAS tem previsão de início para o terceiro quadrimestre de 2022;
- 2 – Medidas estão sendo tomadas para o aumento do número de procedimentos contratados e a realização de mutirão para as especialidades com fila de espera;
- 3 – **Nos casos de urgências, para os serviços de responsabilidade do Estado, o Município tem adquirido serviços através do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana de Campinas - CISMETRO.**

Ressaltou, por final, que os casos urgentes são sempre priorizados e atendidos, não necessitando aguardar em fila de espera (Arquivo 48, p. 66)

Neste sentido, considerando o trâmite do Inquérito Civil citado (Arquivo 48, p. 61), sugerimos acompanhamento nas próximas fiscalizações.

Por final, vale registrar que no mesmo TC-005355.989.22 foi juntado o Inquérito Civil nº MP: 14.0521.00000084/2022-1 que tratou dos apontamentos sobre recursos humanos da Prefeitura nas Contas de 2020 – TC-003225.989.20), com justificativas da Origem e **decisão final do Ministério Público pelo arquivamento**, conforme leitura dos documentos juntados no Arquivo 48, p. 10-12, 51-52, 54-60 e 80-84.



D.3.3. DEMANDA REPRIMIDA - PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

A Origem informou, através da Associação Santa Maria de Saúde – ASAMAS, entidade do 3º setor que gerencia os serviços de saúde no Município, que em 31/12/2021 existiam 15 pessoas na lista de espera para o procedimento cirúrgico – Laqueadura, com 2 atendimentos médicos por mês, cujo paciente mais antigo aguardando atendimento é de 04/02/2021. (Arquivo 47, p. 27).

Quanto aos procedimentos cirúrgicos ofertados pela rede estadual através da Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde – Sistema CROSS, com acompanhamento da Secretaria Municipal de Saúde, verificamos o que segue (Arquivo 47, p. 30):

Item	Procedimentos Cirúrgicos 31/12/2021	Quantidade Pacientes na Lista de Espera (A)	Procedimento Cirúrgico disponibilizado por mês (B)	Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida	Data do Paciente mais antigo
	Cirurgia Plástica Abdominoplastia	71	0	Prejudicado	09/02/2012
	Cirurgia Aparelho Digestivo Obesidade III	05	0	Prejudicado	04/08/2014
	Cirurgia Aparelho Digestivo - Bariátrica	04	0	Prejudicado	04/08/2014
	Cirurgia Plástica Mamoplastia	121	0	Prejudicado	19/02/2016
	Mastologia Cirúrgica	09	0	Prejudicado	20/03/2020

- ✓ Para as especialidades apresentadas verificamos paciente na lista de espera entre 1 ano e 10 meses até 9 anos e 11 meses sem oferta de disponibilização do procedimento cirúrgico, demandando ações da Secretaria Municipal de Saúde junto ao Sistema CROSS.

Oportuno destacar a atenção da Origem em melhorias nas questões de resolutividade no agendamento de exames e consultas de especialidades médicas, no âmbito da responsabilidade direta do Município, decorrente de ações noticiadas ao Ministério Público no Inquérito Civil nº MP: 14.0521.0000008/2022-1, em trâmite (fls. 20/21, deste relatório).

No entanto, entendemos, s.m.j., que a **restrição ao acesso de consultas, exames médicos e procedimentos cirúrgicos quanto ao sistema CROSS**, de acompanhamento do Município, **afronta ao direito social da**



saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal¹¹ e descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal¹².

Destacamos que o Município possui índice "B" no i-Saúde, que indica médio risco segundo critérios do IEG-M.

ITEM D.3.4. ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO

A Origem informou no Arquivo 49, p.12, a falta nos estoques do almoxarifado em 31/12/2021, dos seguintes medicamentos consumidos mensalmente:

1	Acarbose 100 mg comp
2	ALBUCESTENA 20 MG/ ml xipê pediátrico - fr 120 ml
3	Amilorida 5 mg + hidroclorotiazida 50 mg comp
4	Budesonida 32 mcg spray nasal - 120 doses
5	Claritromicina 250 mg/ 5 ml susp - fr 60 ml
6	Claritromicina 500 mg comp
7	Complexo b comp - blister
8	Nitrazem 40 mg lib. Prolongada sap
9	Doxazosina, mesilato 2 mg comp
10	Etinilestradiol 0,035 mg + ciproterona 2,0 mg comp - blister
11	Fenobarbital 100 mg comp
12	Fenobarbital 40 mg/ ml gotas - fr 20 ml
13	Finasterida 5 mg comp
14	Levotiroxina sodica 25 mcg comp
15	Metoprolol, succinato 25 mg lib prolongada comp
16	Naltrexona 50 mg comp
17	Omeprazol 20 mg cap
18	Promestrieno 10mg/g creme vaginal tb 30 gr
19	Propatilitrato 10 mg comp
20	Sinvastatina 20 mg comp
21	TIAMINA 100 MG + PIRIDOXINA 100 MG + CIANOCOBALAMINA 5000 MCG INJETAVEL 1 ml
22	VENLAFAXINA, CLORIDRATO 75 MG CAP liberação prolongada

D.4. PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS (INTERNET)

O artigo 5º, inciso XXXIII¹³, da Constituição Federal garantiu a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse geral ou coletivo, desde que tais informações não estejam resguardadas por sigilo necessário à segurança do Estado e da sociedade.

¹¹ Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Grifo nosso.

¹² Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Grifo nosso.

¹³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017, que regulamentou o direito de acesso a informações, veio reforçar a importância de o Poder Público utilizar instrumentos de publicidade, ao dispor em seu artigo 8º, *caput*, e § 2º o que segue:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A publicação de escalas de plantões em páginas eletrônicas, além de ser uma informação de interesse coletivo, é um instrumento eficaz de controle, fiscalização e garantia do acesso à saúde pelos seus usuários.

Registra-se ainda que o artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820/2009 garante aos usuários da saúde atendimento adequado, de qualidade, no tempo certo e a divulgação de todas as informações que se fizerem necessárias para tanto, o que corrobora a indispensável necessidade de ampla divulgação das escalas, inclusive em sítios eletrônicos. Vale destacar os seguintes dispositivos da Portaria referida:

Art. 7º Toda pessoa tem direito à informação sobre os serviços de saúde e aos diversos mecanismos de participação.

§ 1º O direito previsto no caput deste artigo, inclui a informação, com linguagem e meios de comunicação adequados, sobre:

I - O direito à saúde, o funcionamento dos serviços de saúde e sobre o SUS;

II - Os mecanismos de participação da sociedade na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e da gestão do SUS;

(...)

§ 2º Os órgãos de saúde deverão informar as pessoas sobre a rede SUS mediante os diversos meios de comunicação, bem como nos serviços de saúde que compõem essa rede de participação popular, em relação a:

I - Endereços;

II - Telefones;

III - horários de funcionamento; e

IV - Ações e procedimentos disponíveis.

§ 3º Em cada serviço de saúde deverá constar, em local visível à população:

I - Nome do responsável pelo serviço;

II - Nomes dos profissionais;

III - horário de trabalho de cada membro da equipe, inclusive do responsável pelo serviço; e



IV - Ações e procedimentos disponíveis.

§ 4º **As informações prestadas à população devem ser claras, para propiciar a compreensão por toda e qualquer pessoa.** (Grifo nosso).

Por oportuno, registra-se que variados municípios, inclusive de grande porte, editaram leis com previsão de obrigatoriedade de publicação de escalas e plantões médicos em sítios eletrônicos (*internet*). Exemplos: Campinas (Lei Municipal nº 16.114, de 22/09/2021); Osasco (Lei Municipal nº 4.803, de 17/05/2017), Bertoga (Lei Municipal nº 1.272, de 09/11/2017), Sorocaba (Lei Municipal nº 9.814, de 16/11/2011).

No caso, verificamos que a Prefeitura Municipal de Jaguariúna não disponibiliza as escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (*internet*)¹⁴, em inobservância ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao artigo 8º, *caput*, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017.

Por esse motivo, propomos que a Origem adote as providências necessárias para divulgação das escalas de plantões dos profissionais da saúde, tanto das unidades de gestão própria, como das unidades terceirizadas, em sítios eletrônicos (*internet*) e em locais de fácil acesso ao público, de modo a constar o nome do profissional, o seu número de registro no Conselho competente, bem como o dia e o horário de trabalho.

D.5. DO PAGAMENTO DE PLANTÕES A MÉDICOS – ACIMA DE 24H

Conforme informações fornecidas pela Origem e confirmadas pela Fiscalização, verificamos que alguns médicos receberam pagamentos pela execução de plantões presenciais¹⁵ seguidos de mais de 24h (Arquivo 50, p. 309/311/312/314/335).

O fato evidenciado, além de representar risco à qualidade do próprio serviço prestado à população, impõe risco à saúde do profissional médico, e ainda contraria a Resolução nº 90/2000 do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, que em seu artigo 8º, veda a realização de plantão por mais de 24h ininterruptas, salvo se se tratar de plantão à distância, o que não é o caso:

Artigo 8º - Ficam proibidos plantões superiores a vinte e quatro (24) horas ininterruptas, exceto em caso de plantões à distância.

¹⁴ Disponível em: [Prefeitura Municipal de Jaguariúna \(jaguariuna.sp.gov.br\)](http://www.prefeitura.jaguariuna.sp.gov.br) – consulta em 23/08/2022.

¹⁵ Informação disponível no Arquivo 16, p. 358.



Vejamos a resposta do CREMESP à Consulta nº 133.030/11:

Assunto: Plantão Presencial de 36 horas. **Relator:** Oswaldo Pires Simonelli - Chefe do Departamento Jurídico – CREMESP PARECER SUBSCRITO PELO CONSELHEIRO MAURO GOMES ARANHA DE LIMA. **Ementa:** Plantão presencial de 36 horas. Impossibilidade por Norma do CREMESP. Impossibilidade pela legislação trabalhista. Em apertada síntese, trata-se de consulta formulada pelo Sr. J.S.P., responsável pelo Departamento de Pessoal de um hospital, que indaga a este Conselho a possibilidade dos médicos serem escalados para o cumprimento de um plantão semanal de 36 horas, iniciando às 7h00 de terça-feira, com término às 19h00 de quarta-feira.

Parecer

No que se refere ao aspecto ético, a Resolução CREMESP nº 90/2000 determina em seu artigo 8º que: **"Artigo 8º - Ficam proibidos plantões superiores a vinte e quatro (24) horas ininterruptas, exceto em caso de plantões à distância"**. Há também precedentes consultivos deste Conselho que **indicam um limite máximo razoável de 12 (doze) horas em plantão presencial para uma boa atuação médica** (Consulta nº 49.656/06). Assim, eticamente, **o plantão presencial que ultrapasse 12 (doze) horas ininterruptas é desaconselhável e, acima de 24 (vinte e quatro) horas, é proibido pela Resolução deste Conselho**. Pela legislação trabalhista, o hospital corre sério risco em caso de fiscalização do Sindicato ou do Ministério do Trabalho, caso não tenha Convenção ou Acordo Coletivo que respalde a jornada de trabalho acima de 10 (dez) horas diárias, limite estabelecido pela CLT, já computadas duas horas extras diárias. (artigos 58 e 59 da CLT). Ademais, **o plantão de 36 (trinta e seis) horas, em caráter presencial e ininterrupto expõe o profissional médico a um desgaste físico e emocional, com prejuízos diretos à sua capacidade de trabalho e, conseqüentemente, aos pacientes**. Sendo o que tínhamos a informar, esperamos ter dirimido as dúvidas acerca do tema, mantendo-se à disposição para os esclarecimentos que eventualmente se façam necessárias. É o parecer, s.m.j. São Paulo, 03 de março de 2012. Oswaldo Pires Simonelli, OAB/SP nº 165.381, Chefe do Departamento Jurídico – CREMESP. APROVADO NA REUNIÃO DA CÂMARA DE CONSULTAS, REALIZADA EM 04.05.2012. HOMOLOGADO NA 4.481ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 08.05.2012.

Destacamos a situação dos profissionais médicos informados no Arquivo 50, p. 309/311/312/314/335, que realizaram 02 plantões seguidos, totalizando 48 h de trabalho contínuo.

Entendemos, s.m.j., que a situação requer melhor controle por parte da Organização Social contratada, responsável pela prestação dos serviços, no intuito de evitar risco à população, ao profissional que presta o serviço médico (diante de uma jornada extenuante que o sujeita ao cometimento de erros), evitando, por conseguinte, imposição de ônus ao erário em eventuais danos a indenizar por falhas, irregularidades e erros.



23

D.6. DAS UNIDADES DE SAÚDE – LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A Fiscalizada informou no Arquivo 51 e na questão nº 13 do i-Saúde do IEG-M – 2021 (último validado), que a maior parte das unidades de saúde sob a gestão municipal não possui a licença de funcionamento da Vigilância Sanitária, contrariando a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

Segue abaixo a evolução histórica do i-Amb, cuja nota “C+” em 2021 demonstra indicador em fase de adequação da dimensão auditada, em queda em relação aos exercícios anteriores.

INDICADOR TEMÁTICO	2018	2019	2020	2021
IEG-M:	B	C+	C+	C+
i-AMB:	A	B	B	C+

Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, conforme abaixo, podendo comprometer o atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 – ONU, apontadas no item H, deste relatório.

Metas do Plano Municipal de Saneamento Básico:

-Não cumprimento das metas quanto ao Índice de Perdas de Água na Distribuição - IPD e do Índice de Tratamento dos Esgotos Coletados - ITEC, como apontado no item E.1.1, abaixo.

Metas da Gestão dos Resíduos Sólidos:

-Não houve a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos, cronograma de metas a serem cumpridas e monitoramento e avaliação das ações e metas (Questão 9.3 do IEG-M 2021);



-Não houve disponibilização das metas x realizados em 2021 do acompanhamento das metas dos resíduos sólidos, apontado no item E.1.2, deste relatório;

-Na questão nº 9.4.3 do Questionário do IEG-M 2021 a Origem informou que as metas da gestão dos resíduos sólidos não foram cumpridas dentro do prazo;

-A Fiscalizada informou na questão nº 9.4.3.1 do Questionário do IEG-M 2021 que os motivos para não atingimento das metas do PMGRS é a falta de pessoal qualificado.

E.1.1. DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

A Prefeitura Municipal de Jaguariúna instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB através da Lei Municipal nº 2.335, de 15 de dezembro de 2015 (Arquivo 52), com disponibilização ao público no endereço eletrônico referenciado¹⁶, em atendimento ao inciso IV do artigo 3º da Lei Federal nº 11.445/2007¹⁷.

Destacamos, por oportuno, a necessidade de acompanhamento quanto ao prazo de revisão do PMSB, estabelecido no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/2007¹⁸.

Quanto ao desempenho das principais metas previstas para o exercício em exame verificamos o cumprimento da maioria existente para 2021, informados pela Origem (Arquivo 53), destacando, entretanto, o não cumprimento das metas quanto ao Índice de Perdas de Água na Distribuição - IPD e do Índice de Tratamento dos Esgotos Coletados - ITEC, conforme demonstrado abaixo (Arquivo 53, p. 02):

Meta do Sistema de Abastecimento de Água	
Índice de Perdas de Água na Distribuição – IPD - Indicador SNIS IN 049	
Meta: IPD – menor ou igual a 30%	Resultado em 2021: IPD: 37,19%
Meta do Sistema de Esgotamento Sanitário	
Índice de Tratamento dos Esgotos Coletados - ITEC	
Meta: ITEC – maior ou igual a 100%	Resultado em 2021: ITEC: 88,48%

¹⁶ Disponível em: <https://municipio.jaguariuna.sp.gov.br/> – consulta em 15/08/2022.

¹⁷ IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei Federal nº 14.026, de 2020).

¹⁸ § 4º Os planos de saneamento básico será revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos. (Redação pela Lei Federal nº 14.026/2020).



24

Quanto à regulação e à fiscalização dos serviços de saneamento básico do Município, verificamos que a responsabilidade é da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ. A Origem não informou apontamentos daquela Agência, no exercício de 2021 (Arquivo 53, p. 02).

E.1.1.1. DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário são prestados diretamente pelo Município (Arquivo 53, p. 02).

Quanto ao estabelecimento das metas, verificamos a consonância com o artigo 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007¹⁹, conforme metas e realizados apontados no item **E.1.1.** Serviços executados pelo SAAE – JAGUARIUNA.

E.1.2. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O Município elaborou seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGRS (Arquivo 54 - partes 1 a 5), conforme a Lei Municipal nº 2.335, de 15 de dezembro de 2015 (Arquivo 52).

O PMGRS foi disponibilizado em página eletrônica na *internet*²⁰, sendo observado o atendimento à publicidade de seu conteúdo, conforme disposto no parágrafo único do artigo 14 da supracitada Lei Federal.

Ademais, em relação ao conteúdo mínimo previsto no artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/10 para o PMGRS, verificamos que houve a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos, cronograma de metas a serem cumpridas e monitoramento e avaliação das ações e metas.

Quanto ao acompanhamento das metas dos resíduos sólidos não houve disponibilização das metas x realizados em 2021.

Questionada *in loco*, a Origem informou que está em andamento procedimento de contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, para modelagem de serviços dentre outros, de acompanhamento das

¹⁹ Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Redação pela Lei Federal nº 14.026, de 2020).

²⁰ Disponível em: <https://municipio.jaguariuna.sp.gov.br/> – consulta em 15/08/2022.

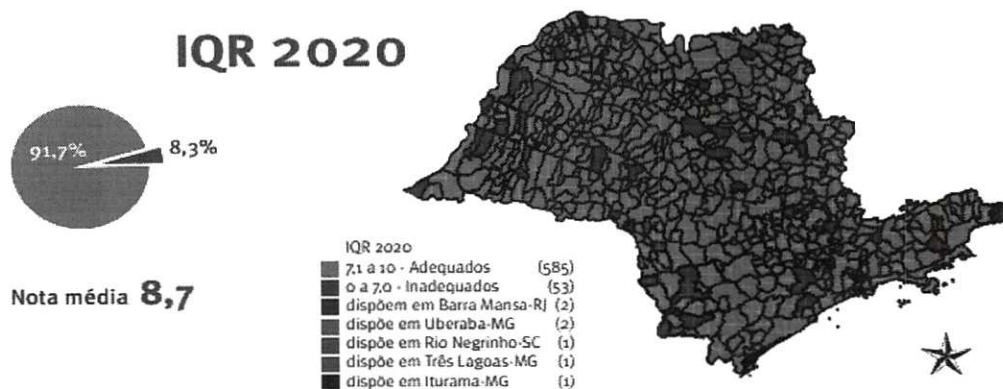


metas associadas (Arquivo 55, p. 01-02), situação que será acompanhada na próxima fiscalização.

E.1.2.1. DA DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS SÓLIDOS

A Prefeitura declarou, que através do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, encaminha os resíduos sólidos domiciliares para aterro sanitário devidamente licenciado em Paulínia – SP (Arquivo 55, p. 02).

Por oportuno, registramos que no Estado de São Paulo existem 585 Municípios com o Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos – IQR, divulgado pela CETESB (2020 - último dado disponível)²¹, classificados como adequados para as exigências daquela Agência Ambiental Estadual, conforme demonstrado abaixo:



Neste sentido, quanto ao Município de Jaguariúna verificamos que apresentou IQR 9,5 (tabela abaixo), acima da nota média de 8,7²², demonstrando disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos nas condições das exigências da CETESB.

²¹ Disponível em: Inventario-Estadual-de-Residuos-Solidos-Urbanos-2020.pdf (cetesb.sp.gov.br) – consulta em 19/07/2022.

²² Último dado disponível em Inventario-Estadual-de-Residuos-Solidos-Urbanos-2020.pdf (cetesb.sp.gov.br) – consulta em 19/07/2022.



Enquadramento dos municípios do Estado São Paulo, em ordem decrescente, quanto às condições ambientais dos aterros de destino dos resíduos urbanos - IQR - 2020

ENQUADRAMENTO	MUNICÍPIO	AGÊNCIA AMBIENTAL	UGRHI	IQR	DISPÕE EM
5	MIRASSOLÂNDIA	S J Rio Preto	15	9,5	
5	RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS	Pres. Prudente	21	9,5	
5	RIFAINA	Franca	8	9,5	
5	BARRETOS	Barretos	12	9,5	D - Barretos - A.P.
5	ÁGUAS DA PRATA	S J Boa Vista	9	9,5	D - Paulínia - A.P.
5	ÁGUAS DE LINDÓIA	Mogi Guaçu	9	9,5	D - Paulínia - A.P.
5	ARARAS	Mogi Guaçu	9	9,5	D - Paulínia - A.P.
5	ATIBAIA	Atibaia	5	9,5	D - Paulínia - A.P.
5	CAMPINAS	Campinas	5	9,5	D - Paulínia - A.P.
5	CAPIVARI	Campinas	5	9,5	D - Paulínia - A.P.
5	COSMÓPOLIS	Limeira	5	9,5	D - Paulínia - A.P.
5	HOLAMBRA	Paulínia	5	9,5	D - Paulínia - A.P.
5	HORTOLÂNDIA	Americana	5	9,5	D - Paulínia - A.P.
5	IPEÚNA	Piracicaba	5	9,5	D - Paulínia - A.P.
5	ITUPEVA	Jundiaí	5	9,5	D - Paulínia - A.P.
5	JAGUARIÚNA	Paulínia	5	9,5	D - Paulínia - A.P.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+

Segue abaixo a evolução histórica do i-Cidade, cuja nota “C+” em 2021 demonstra indicador na fase de adequação da dimensão auditada, situação que persiste desde 2020.

INDICADOR TEMÁTICO	2018	2019	2020	2021
IEG-M:	B	C+	C+	C+
i-CIDADE:	A	B	C+	C+

Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, conforme abaixo, podendo comprometer o atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 – ONU, apontadas no item H, deste relatório.

Treinamento e Capacitação:

- Não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias, conforme disposto no artigo 8º, inciso XV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.



Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON):

- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON) conforme disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e na Lei Federal nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010.

Estudo de Avaliação da Segurança:

- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Transporte Público Coletivo:

- Nem todas as metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo foram atingidas. Este assunto é abordado no artigo 10, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;
- Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2020, contrariando o disposto no artigo 15, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura de Jaguariúna²³, verificamos a existência do ícone do Portal da Transparência, de informações, serviços mais acessados, demonstrativos e demais documentos organizados e atualizados, de fácil interatividade com o usuário.

Constatamos ainda a existência do Serviço de Informações ao Cidadão, Ouvidoria, Atendimento 156, Covid e várias outras informações e serviços de interesse local.

²³ Disponível em: [Prefeitura Municipal de Jaguariúna \(jaguariuna.sp.gov.br\)](http://Prefeitura Municipal de Jaguariúna (jaguariuna.sp.gov.br)) – consulta em 26/07/2022.



Portanto, entendemos que a Prefeitura Municipal vem dando o devido atendimento à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Transparência Fiscal.

Este item foi subsidiado pelo TC-012999.989.21 – Interessado: Luis Laurentino Gomes – Objeto: Possível falta de cumprimento da Lei de Informação. Procedente. Prestação de informações com atraso.

Verificamos que a Prefeitura atendeu aos pedidos de informações do interessado, entretanto, cabe registrar que entre o pedido e a resposta decorreram em média 99 dias, tempo que excede a razoabilidade requerida, conforme verificado na tabela abaixo (Eventos 01 e 39 do TC-012999.989.21).

Protocolo nº	Data/Abertura	Data/Resposta	Prazo Decorrido
6071/2021	05/04/2021	03/08/2021	120 dias
6547/2021	12/04/2021	26/07/2021	105 dias
6694/2021	14/04/2021	01/06/2021	48 dias
6808/2021	16/04/2021	17/08/2021	123 dias
Média:			99 dias

Neste sentido, sugerimos recomendar à Origem a **redução dos prazos de respostas** nas demandas de informações existentes e **implantar o serviço digital de pesquisa de satisfação**, ressaltando que na questão nº 9.1 do Questionário do IEG-M – 2021 foi informado que a Prefeitura não disponibiliza os serviços de pesquisa de satisfação do usuário.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	Sim



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Campinas
UR-03



Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do Município?	Sim
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado AUDESP nº 28/2020?	Sim
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	Sim
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado AUDESP nº 28/2020?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	Sim

G.1.1.2. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS - 2021 - OUVIDORIA E TRANSPARÊNCIA NAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

1 - OUVIDORIA – PREFEITURA

Fiscalização Ordenada nº:	I, de 18 de março de 2021
Tema:	Transparência - Ouvidorias
Órgão:	Prefeitura Municipal de Jaguariúna
TC e evento da juntada:	00006736.989.21 – Evento 10
Irregularidade pendente (Arquivo 02 do Evento 10).	1 - A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017. Justificativa da Origem quando da fiscalização <i>in loco</i> (Arquivo 22):
Justificativas juntadas no Arquivo 22.	1 – A Prefeitura regulamentou o Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos, nos termos da Lei Municipal nº 2.754, de 25/11/2021. 2 - Quanto à constituição do Conselho de Usuários, a Prefeitura informou que apesar de várias chamadas na Imprensa Oficial Municipal, não conseguiu formalizar a composição até a presente data. Pendente, portanto, o item 2 que será acompanhado na próxima fiscalização.

2 - TRANSPARÊNCIA NAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Fiscalização Ordenada nº:	II, de 20 de maio de 2021
Tema:	Transparência nas Entidades do Terceiro Setor
Entidade:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE DE JAGUARIÚNA
TC e evento da juntada:	0011532.989.21, evento 13.
Irregularidades	1 - O Portal da Transparência não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação; 2 - O site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos não proprietários, tais como planilhas e texto (csv, txt, json, xml), de modo a facilitar a análise das informações (receitas e despesas, no mínimo) (APROVEITABILIDADE);



<p>remanescentes: (Arquivo 02 do Evento 13)</p>	<p>3 - As respostas às perguntas mais frequentes não estão disponíveis no Portal; 4 - A entidade não implantou o serviço de Ouvidoria.</p>
<p>Justificativas juntadas no Arquivo 22, p. 02.</p>	<p>Em consulta ao endereço eletrônico Apae Jaquariúna (apaejaquariuna.org.br) – acesso em 17/08/2022, verificamos que os itens não foram regularizados. Questionada <i>in loco</i>, a entidade justificou que utiliza a plataforma da Federação das APAES do Estado de São Paulo que não disponibiliza os itens 1,2 e 3. Quanto ao item 4, informou que utiliza o Fale Conosco via <i>e-mail</i> (no endereço eletrônico acima), mensagens de <i>WhatsApp</i>, <i>Facebook</i> e <i>Instagram</i>, nas questões de Ouvidoria (Arquivo 22, p. 02). Portanto, entendemos pendentes os itens 1, 2 e 3 que serão acompanhados na próxima fiscalização.</p>

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, em especial o relativo aos empenhos informados, a saber:

1. Atribuiu-se “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” no campo “MODALIDADE DE LICITAÇÃO” **para despesas ordinárias que necessitam de licitação** ou que se encaixam nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, tal como determina a Lei Federal nº 8.666/93. São inúmeros os exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico/ Descrição do Empenho	Dt. Emissão
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903905 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	GEPAM- GES PUB AUD. CONT ASSES E CONSUL S/S LTDA	2042	PRESTACAO DE SERVICOS MULTIPROFISSIONAIS DE ORIENTACAO A GESTAO GOVERNAMENTAL CT 0242018 (2Â° ADIT)	01/02/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPA LTDA	2044	ACORDO DE COOPERACAO PAGAMENTO POR SERVICOS AMBIENTAIS (FMMA) PARCELAS 08 (ANO 2)	01/02/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	JMJ AGROPECUARIA LTDA	2043	ACORDO DE COOPERACAO PAGAMENTO POR SERVICOS AMBIENTAIS (FMMA) PARCELAS 05 (ANO 1)	01/02/2021



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Campinas
UR-03



OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903099 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	M.C.RAMOS FILHO PARAFUSOS-ME.	2237	AQUISICAO DE MATERIAIS PARA USO	02/02/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	ASSOC. SANTA MARIA DE SAUDE ASAMAS	3643	ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAUDE DO HOSPITAL WALTER FERRARI ASAMAS CT 012019 (10Âº ADIT COVID19)	02/03/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903099 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	FORTMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI	3917	AQUISICAO DE PORTA DE FERRO (COMPLEMENTO DO EMPENHO NÂº 34862020)	09/03/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PGTO. S/A	6510	SERV DE PEDAGIOESTACIONAMENTO SEM PARAR	03/05/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903009 - MATERIAL FARMACOLÓGICO	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI	7063	AQUISICAO DE MEDICAMENTO SC 3799AF 2864(COMPLEMENTO EMP 6489)	18/05/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	44905248 - VEÍCULOS DIVERSOS	DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULIS	7917	AQUISICAO DE VEICULO CAMINHAO FRIGORIFICO PE 162019FNDE SOLICITACAO SIGRAP NÂº 89223	01/06/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903996 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA - PAGAMENTO ANTECIPADO	AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPA LTDA	9716	ACORDO DE COOPERACAO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (FMMA) PARCELA 11 (ANO 2)	01/07/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903024 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	ZICO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	10174	COMPLEMENTO DO EMPENHO 9442SC 5293AF 4008	14/07/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903024 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	FERROSUL PRODSSIDERURGICOS LTDAEPP	11548	AQUISICAO DE TUBO METALON PARA OBRAS NA SECRETARIA DE GABINETESC	10/08/2021



				6770AF 5006(COMPL PEDIDO 5006)	
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	ASSOC. SANTA MARIA DE SAUDE ASAMAS	11849	ATIVIDADES E SERVICOS DE SAUDE DO HOSPITAL WALTER FERRARI ASAMAS CT 012019 (15Â° ADIT) COVID 19	18/08/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	44905224 - EQUIPAMENT O DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO	COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS	14157	AQUISICAO DE CADEIRAS AUTOMOTIVAS PARA TRANSP ESCOLARSC 7961AF	28/09/2021

2. Foram informadas “INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO” e “OUTROS NÃO APLICÁVEL” para despesas com serviço de energia elétrica, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “DISPENSA DE LICITAÇÃO”, como exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico/ Descrição do Empenho	Dt. Emissão
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	CIA JAGUARI DE ENERGIA	45	TARIFA DE ENERGIA ELETRICA REF 2021	04/01/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COOP.ELETRIFI CACAO E DES.REG.MOGI MIRIM LTDA.	252	TARIFA DE ENERGIA ELETRICA REF 122020	04/01/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COOP.ELETRIFI CACAO E DES.REG.MOGI MIRIM LTDA.	2039	TARIFA TELEFONICA REF 012021	01/02/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	RODRIGO SANTANA 83508872653	3474	SERV DE INTAL ELETRICAS FAZENDA DA BARRASC 2243AF 1689	26/02/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COOP.ELETRIFI CACAO E DES.REG.MOGI MIRIM LTDA.	3622	TARIFA DE ENERGIA ELETRICA REF 022021	01/03/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COOP.ELETRIFI CACAO E DES.REG.MOGI MIRIM LTDA.	6049	TARIFA DE ENERGIA ELETRICA REF 032021	22/04/2021



OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COOP.ELETRIFI CACAO E DES.REG.MOGI MIRIM LTDA.	7811	TARIFA DE ENERGIA ELETRICA REF 052021	31/05/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COOP.ELETRIFI CACAO E DES.REG.MOGI MIRIM LTDA.	12664	TARIFA DE ENERGIA ELETRICA REF 082021	31/08/2021
INEXIGÍVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	CIA JAGUARI DE ENERGIA	14094	TARIFA DE ENERGIA ELETRICA REF 2021SEU CODIGO ID 3254AF 6150	27/09/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COOP.ELETRIFI CACAO E DES.REG.MOGI MIRIM LTDA.	14254	TARIFA DE ENERGIA ELETRICA REF 092021	30/09/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COOP.ELETRIFI CACAO E DES.REG.MOGI MIRIM LTDA.	15914	TARIFA DE ENERGIA ELETRICA REF 102021	03/11/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COOP.ELETRIFI CACAO E DES.REG.MOGI MIRIM LTDA.	18359	TARIFA DE ENERGIA ELETRICA REF 122021	20/12/2021

3. Não foram informados os números do CNPJ/CPF de alguns fornecedores no campo "ID CREDOR", contrariando ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos padrões do Sistema AUDESP, prejudicando a identificação dos destinatários dos gastos públicos, exemplos:

ID Credor	Nome do Credor	Nr. Empenho	Dt. Emissão
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:82960	CIA JAGUARI DE ENERGIA (BENEFICIOS EVENTUAIS)	10182	15/07/2021
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:82960	CIA JAGUARI DE ENERGIA (BENEFICIOS EVENTUAIS)	13899	22/09/2021
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:82960	CIA JAGUARI DE ENERGIA (BENEFICIOS EVENTUAIS)	14474	05/10/2021
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:82960	CIA JAGUARI DE ENERGIA (BENEFICIOS EVENTUAIS)	15033	19/10/2021
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:82960	CIA JAGUARI DE ENERGIA (BENEFICIOS EVENTUAIS)	15470	21/10/2021
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:82960	CIA JAGUARI DE ENERGIA (BENEFICIOS EVENTUAIS)	15670	26/10/2021



IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:82960	CIA JAGUARI DE ENERGIA (BENEFICIOS EVENTUAIS)	15919	04/11/2021
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:82960	CIA JAGUARI DE ENERGIA (BENEFICIOS EVENTUAIS)	17731	09/12/2021
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:82960	CIA JAGUARI DE ENERGIA (BENEFICIOS EVENTUAIS)	17821	14/12/2021

4. Foi informada "OUTROS NÃO APLICÁVEL" para despesas com serviço de locação de imóveis, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como "DISPENSA DE LICITAÇÃO", exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico/ Descrição do Empenho
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903615 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	ANNA CLAUDIA P. B. BETIOL	7061	PAGAMENTO DE DIFERENCAS DOS VALORES MENSIS DOS ALUGUÉIS REAJUSTADOS (PERIODO DE JANEIRO2020 MAIO2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903615 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	ANNA CLAUDIA P. B. BETIOL	7062	LOCACAO DE IMOVEL (AV PRES COSTA E SILVA 151 VILA MONTE ALEGRE PEDREIRA) CARTORIO ELEITORAL 333Â° ZE

5. Foi informada "DISPENSA DE LICITAÇÃO" para despesas com pessoal, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme a Lei Federal nº 8.666/93, a dispensa só é cabível para obras, serviços, compras, alienações e locações, devendo ser utilizada a opção "OUTRAS/NÃO APLICÁVEL" para os referidos gastos com pessoal:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
DISPENSA DE LICITAÇÃO	31900301 - PESSOAL CIVIL	IRACEMA SILVEIRA DE ALMEIDA	21	REF. A 100% DA PENSÃO DO SR. DARCY PARA IRACEMA S.ALMEIDA
DISPENSA DE LICITAÇÃO	31901144 - FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO	PABLO GABRIEL SANTOS DA SILVA	19	REF. A 1/3 ABONO CONSTITUCIONAL E 1/3 ABONO PECUNIARIO DE FERIAS DE PABLO GABRIEL SANTOS E SILVA
DISPENSA DE LICITAÇÃO	31901144 - FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO	DELMA PAZ PRETI	16	REF. 1/3 ABONO CONSTITUCIONAL E 1/3 ABONO PECUNIARIO DE FERIAS DE DELMA PAZ PRETI



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Campinas
UR-03



Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, pois o Órgão desatendeu aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Neste sentido, em recentes julgados, assim se posicionou a Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas:

A respeito dos itens 'Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas' e 'Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP', recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004722.989.18-3. 1ª Câmara. Rel. Cristiana de Castro Moraes. DOE: 22/11/2019) – g.n.

Considerando que não houve prejuízos à fiscalização dos demonstrativos, apenas recomendo à Origem que atente às informações enviadas ao Sistema AUDESP, evitando omissões e/ou dados controversos, de forma a atender plenamente aos princípios da transparência e evidenciação contábil, nos termos suscitados no Comunicado SDG nº 34/09 (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-006075.989.16-0. 1ª Câmara. Rel. Sidney Estanislau Beraldo. DOE: 12/11/2019) – g.n.

De igual forma, vem sendo decidido pela Segunda Câmara desta E. Corte de Contas:

Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deverá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidenciação Contábil e Transparência (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004927.989.16-0. 2ª Câmara. Rel. Dimas Ramalho. DOE: 30/05/2019) – g.n.

Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16 (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-005211.989.18-1. 2ª Câmara. Rel. Samy Wurman. DOE: 04/03/2020) – g.n.



80

Diante do exposto, propomos seja recomendado à Origem que promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B+

Segue abaixo a evolução histórica do i-Gov TI, cuja nota “B+” em 2021 demonstra indicador na faixa muito efetiva da dimensão auditada.

INDICADOR TEMÁTICO	2018	2019	2020	2021
IEG-M:	B	C+	C+	C+
i-GOV TI:	C+	C+	B	B+

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, no exercício fiscalizado.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (Arquivo 56):

PERSPECTIVA	INDICADOR TEMÁTICO DO IEG-M	METAS DOS ODS IMPACTADAS
A - PLANEJAMENTO	i-PLANEJAMENTO	16.6 e 16.7.
B – GESTÃO FISCAL	i-FISCAL	10.4, 16.5, 16.6, 17.1, 17.18.
C - ENSINO	i-EDUC	2.1, 4.1, 4.2, 4.6, 4.a, 4.c e 16.6.
D - SAÚDE	i-SAÚDE	3, 3.4, 3.5, 3.8, 3.9, 3.c, 16.6 e 17.8.
E – GESTÃO AMBIENTAL	i-AMB	11.6, 12.4, 12.5 e 16.6.
F – GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE	i-CIDADE	1.5, 11.2, 11.5, 11.7, 11.b, 16.6, 16.7 e 17.



G – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	i-GOV-TI	6.5, 9.4, 16.5, 16.6, 16.7, 17.8, 17.13 e 17.14.
------------------------------	----------	--------------------------------------------------

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

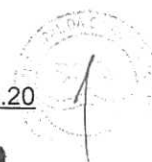
Estão referenciados ao presente processo de Contas Anuais, os seguintes protocolados:

1	Número:	TC-0012999.989.21
	Interessado:	Luís Laurentino Gomes
	Objeto:	Luís Laurentino Gomes, munícipe de Jaguariúna, apresenta representação em face da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, por possível falta de cumprimento da Lei de Informação. (Origem PROT 6322).
	Procedência:	Procedente. Matéria tratada no item G.1.1, deste relatório.

2	Número:	TC-013023.989.21
	Interessado:	Luís Laurentino Gomes
	Objeto:	Luís Laurentino Gomes, munícipe de Jaguariúna, comunica possíveis irregularidades relativas ao tratamento de esgoto do rio Jaguari e à administração da E.T.E. localizada no bairro Jd. Primavera no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaguariúna. (Origem PROT6329)
	Procedência:	Improcedente.
	Verificação da Fiscalização:	A Prefeitura apresentou justificativas conforme Arquivos - Justificativas e Fotografias – Evento 36 do TC-013023.989.21 cujos esclarecimentos entendemos, s.m.j., satisfatórios, não havendo apontamentos dignos de nota.

3	Número:	TC-0013913.989.21
	Interessado:	Marcio Gustavo Bernardes Reis
	Objeto:	Encaminha Declaração para Cumprimento dos Incisos do Artigo 22 da Portaria nº 424/2016 – Requisitos não espelhados no CAUC, datada de 18 de junho de 2021.
	Procedência:	Prejudicado.

4	Número:	TC-0023371.989.21
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Objeto:	Ofício nº 3118/2021 - EXPPGJ, de 26 de novembro de 2021. Processo SEI nº 29.0001.0232673.2021-33. Assunto: ofício nº 283/2021 - GAEMA/PCJ-Campinas, solicita que informe eventuais irregularidades constatadas nos contratos de prestação dos serviços públicos de fornecimento de água do Município de JAGUARIÚNA/SP, tendo como base o Manual - Marco Legal do Saneamento Básico (2021). Subscrito pelos Promotores de Justiça Dr. RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA e Dr. RODRIGO SANCHES GARCIA. [MPSP 4509]
	Procedência:	Prejudicado. Subsidiou a Fiscalização.
	Verificação da Fiscalização:	Como apontado no item E.1.1.2 deste relatório, os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário são prestados diretamente pelo Município, não existindo, portanto, contrato de prestação de serviços. As metas para o exercício 2021 foram, na sua maioria, cumpridas, restando, no entanto, o cumprimento das metas do índice de perdas de água na distribuição e do índice de tratamento de esgotos coletados, não atingidos no exercício fiscalizado. Por final, verificamos que a fiscalização dos serviços de saneamento básico do Município é de responsabilidade da ARSESP, não sendo noticiados pela Prefeitura, ocorrências de apontamentos em 2021 por àquela Agência Fiscalizadora.



78

5	Número:	TC-005355.989.22
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Objeto:	Ofício nº 0260/2022 EXPPGJ, de 09 de fevereiro de 2022. Processo SEI nº. 29.0001.0021566.2022-05 IC nº. 14.0521.0000008/2022-1 Assunto: ofício nº 47/2022, anexo, solicita que, no prazo de 30 dias, informe sobre a existência de fiscalizações complementares ou instauração de autos suplementares quanto ao objeto do presente procedimento "Apuração de falta de resolutividade, por parte do Município de Jaguariúna, no agendamento de exames e consultas de especialidade médicas", noticiado no relatório de fiscalização TC-003225.989.20
	Procedência:	Procedente. Matéria tratada no item D.3.2, deste relatório.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, tendo em vista a remessa de dados quanto à fidedignidade tratada no item G.2, deste relatório.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2017	006779.989.16-9	04/06/2019	23/07/2019
Recomendações: - Melhore as técnicas de planejamento governamental; - Majore os índices de efetividade da gestão pública; - Corrija as desconformidades apuradas pelo i-Educ, i-Saúde; - Garanta a fidedignidade dos registros contábeis e das informações enviadas ao Sistema AUDESP; - Observe as disposições do CTN na fiscalização e lançamento de tributos; - Fixe em lei atribuições e nível de escolaridade adequado para os cargos em comissão.			
Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2018	004636.989.18	22/09/2020	06/11/2020
Recomendações: - Aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, a fim de dar pleno cumprimento aos termos do artigo 74 da Constituição Federal; - Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M (i-Planejamento, i-Fiscal, i-Educ, i-Saúde e i-Gov-TI); - Corrija as impropriedades apontadas nas áreas da Educação e da Saúde, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados à população; - Continue implementando as medidas necessárias para suprir por completo a demanda de vagas no Ensino Infantil (Creche); - Observe a orientação quanto à necessidade de formação acadêmica em nível universitário para o exercício das funções de direção e assessoria, assim como a formação técnica-profissional apropriada para o exercício dos cargos de chefia; - Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, em atenção aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64).			

Exercício de 2019: TC-004877.989.19 - Parecer publicado no D. O. em 06/10/2021, com trânsito em julgado em 26/11/2021 - Exercício de 2020: TC-003225.989.20 – Parecer publicado no D.O. em 19/03/2022, com trânsito em julgado em 06/05/2022, cujas recomendações serão analisadas nas próximas fiscalizações.

Por oportuno, registramos abaixo a existência de notificações ao Responsável, no exercício fiscalizado, como segue:



No Evento 81 verificamos a existência de notificação em 16/11/2021, do E. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho requisitando o envio de informações sobre os programas adotados pelo município quanto à conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Estratégico – ODS. Constatamos que Prefeitura atendeu ao requisitado, conforme Arquivos juntados no Evento 129 em 02/03/2022.

No Evento 44, em 24/05/2021, verificamos que o Sr. Diretor da UR-03 encaminhou Ofício à Origem para cientificação do Gestor sobre as recomendações e determinações de 2010 a 2020, não havendo manifestação da Origem no respectivo processo eletrônico e até ao final da fiscalização.

No evento 30, constatamos notificação em 19/02/2021 do E. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho sobre questões quanto a distribuição dos imunizantes da Coronavac/Sinovac e da Oxford/AstraZeneca, para o enfrentamento da pandemia COVID-19. A Prefeitura atendeu ao requisitado, juntando documentos conforme verificados no Evento 36.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superavit)	7,04%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	1,33%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	FAVORÁVEL
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	34,41%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, incisos I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	27,88%



28

ITENS	
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	99,47%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	97,78%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	29,44%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO

- As ações decorrentes das recomendações efetuadas não são comunicadas pelas Secretarias da Administração ao Controle Interno para acompanhamento;
- Não foram apresentadas medidas concretas em função dos apontamentos do Controle Interno;
- Os relatórios do Controle Interno não tratam de assuntos apontados pelo Tribunal, como: pagamento de horas extras, cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento, dentre outros;
- Propomos que seja recomendado à Origem que implante procedimentos para acompanhar todas as matérias decorrentes de recomendações desta E. Corte de Contas e para as Secretarias da Administração informarem ao Controle Interno sobre as providências tomadas em função dos relatórios trimestrais emitidos;
- Responsável pelo Controle Interno exerce função gratificada, contrariando decisão com trânsito em julgado em 17/09/2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.264.676;
- Proposta da Fiscalização: Comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Existência de apontamentos no corpo do relatório podendo comprometer o atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 da ONU.



ITEM B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

- O município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, instituído pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

ITEM B.1.6.1. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra o montante de R\$ 12.538.963,86 como saldo inicial da dívida consolidada do órgão no exercício de 2021.

ITEM B.1.6.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- O Balanço Patrimonial não registra o montante de R\$ 11.415,99 como saldo inicial do exercício em exame.

ITEM B.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- Existência de concessão de benefício previdenciários com integralidade e paridade no exercício fiscalizado, em desacordo com a legislação vigente contidas na Constituição Federal bem como nas orientações da Secretaria de Previdência;
- Proposta da Fiscalização: Comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

ITEM B.1.11.2. – SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR

- Foram nomeados 30 servidores comissionados sem a formação mínima exigida, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.
- Propomos que cópia deste apontamento seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

ITEM B.1.11.3. – HORAS EXTRAS

- Houve pagamento irregular de horas extras em 2021 no montante de R\$ 7.502.409,31, de forma habitual, ao longo do exercício.

ITEM B.3.1 – DA AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIRO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE ESCOLA E UNIDADES DE SAÚDE

- Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, em descumprimento ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.
- Propomos que seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.

ITEM B.3.3 – DA DÍVIDA ATIVA – Recebimentos e Cancelamentos

- Percentual de recebimentos da dívida ativa em 2021 e exercícios anteriores abaixo do ideal requerido para a recuperação dos recebíveis, demandando ações e campanhas para otimização dos recebimentos;
- Ausência de informação dos valores dos cancelamentos de 2021 ao Sistema Audesp, em desacordo com os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

ITEM B.3.3.2 – DA HIGIENIZAÇÃO DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA

- Não realização do procedimento de higienização no estoque da dívida ativa no exercício fiscalizado.

ITEM B.3.3.3 – DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

- Não utilização da inclusão do devedor em serviços de proteção ao crédito, como medida administrativa com vistas à cobrança de créditos inscritos em dívida;
- A legislação municipal não contemplou os critérios da Anistia e da Remissão na regulamentação da dívida ativa, necessários para a padronização do trâmite de inscrição, cobrança e extinção do crédito tributário, consoante Leis Federais nº 6.830/1980 e nº 5.172/1966;
- Existência do montante de R\$ 426.401,13 em dívida prescrita no exercício de 2021, acarretando ofensa ao caput do artigo 11 da LRF e ao princípio da eficiência, contido no artigo 37 da Constituição Federal.



ITEM B.3.5 – AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE BENS IMÓVEIS

- Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal n 6.015/73.

ITEM B.3.9 – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – ESTRUTURA DE PESSOAL

- Ocupação de cargos em comissão, assistente de gestão pública e auxiliar de serviços técnicos, vinculados ao Departamento de Tributos e ao Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria de Administração e Finanças, providos, por servidores não vinculados à Administração ou vinculados, mas não integrantes da carreira específica, em inobservância ao artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal;

- Proposta da Fiscalização de comunicação do apontamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção de providências que se fizerem cabíveis para o caso;

- Proposta da Fiscalização de recomendação à Origem para readequação da estrutura de pessoal vinculada à administração tributária.

ITEM C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

- As despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, em descumprimento ao preceituado no artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/2020.

ITEM C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Déficit recorrente nos últimos 5 anos de vagas no nível do ensino infantil (creche) para o berçário II (1 a 2 anos) e berçário I (0 a 1 ano), sugerindo recomendação ao Órgão para ampliação das ações de oferta de vagas.

ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC

- Existência de apontamento no corpo do relatório podendo comprometer o atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 da ONU.

- Indicador em fase de adequação da dimensão auditada persistente desde 2019.



24

ITEM C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENDA – EDUCAÇÃO

- Existência de pendência na fiscalização ordenada IV, de 08 e 09 de novembro na escola Municipal Prefeito Francisco Xavier Santiago quanto:
- À validade do Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros, em descumprimento ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;
- À ausência de registro sobre a última fiscalização do CAE – Conselho de Alimentação Escolar na escola.

ITEM D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

- Conclusão da Fiscalização pela irregularidade nos ajustes firmados em 2021, para tratamento de repasses ao terceiro setor.

ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- Existência de apontamentos no corpo do relatório podendo comprometer o atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 da ONU.

ITEM D.3.1 – DEMANDA REPRIMIDA - CONSULTAS MÉDICAS ELETIVAS

- Quadro apresentado em 31/12/2021 demanda, s.m.j, ações da Secretaria Municipal de Saúde junto ao Sistema CROSS, ou aquisição de serviços através do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana de Campinas - CISMETRO, opção utilizada pela Prefeitura nos casos de urgência.

ITEM D.3.2 – DEMANDA REPRIMIDA - EXAMES MÉDICOS ELETIVOS

- Quadro apresentado em 31/12/2021 demanda, s.m.j, ações da Secretaria Municipal de Saúde junto ao Sistema CROSS, ou aquisição de serviços através do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana de Campinas - CISMETRO, opção utilizada pela Prefeitura nos casos de urgência;
- Existência de Inquérito Civil em trâmite – Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo, para apuração de falta de resolutividade no agendamento de exames e consultas médicas noticiada na fiscalização do exercício de 2020 – TC-003225.989.20. Procedência.

ITEM D.3.3 – DEMANDA REPRIMIDA – PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

- Quadro apresentado em 31/12/2021 demanda, s.m.j, ações da Secretaria Municipal de Saúde junto ao Sistema CROSS, ou aquisição de serviços através do



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana de Campinas - CISMETRO, opção utilizada pela Prefeitura nos casos de urgência;

- Afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal e descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal.

ITEM D.3.4 – ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO

- Existência de alguns medicamentos de uso contínuo informados pela Origem, em falta nos estoques do almoxarifado em 31/12/2021.

ITEM D.4 - PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS (INTERNET)

- Não disponibilização das escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (*internet*), em inobservância ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao artigo 8º, *caput*, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017.

- Proposta da Fiscalização para que a Origem adote as providências necessárias para divulgação das escalas de plantões dos profissionais de saúde.

ITEM D.5 – DO PAGAMENTO DE PLANTÕES A MÉDICOS – ACIMA DE 24H

- Existência de alguns médicos com plantões presenciais seguidos de mais de 24h em desacordo com o artigo 8º da Resolução nº 90/2000 do Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

ITEM D.6 – DAS UNIDADES DE SAÚDE – LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- Nem todas as unidades de saúde sob a gestão municipal possuem a licença de funcionamento da Vigilância Sanitária, em desacordo com a Lei Federal nº 6.437/77.

ITEM E.1. IEG-M – I-AMB

- Existência de apontamentos no corpo do relatório podendo comprometer o atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 da ONU.

ITEM E.1.1. - DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- Índice de perdas de água na distribuição e índice de tratamento de esgotos



85

coletados em 2021 abaixo da meta proposta para o exercício fiscalizado.

ITEM E.1.2 – GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Não disponibilização de indicadores de metas e realizados em 2021, demandando ações efetivas de acompanhamento pela Fiscalizada.

ITEM F.1.1 – IEG-M – I-CIDADE

- Existência de apontamentos no corpo do relatório podendo comprometer o atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 da ONU.

ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Existência de representação procedente quanto ao cumprimento em atraso de informações solicitadas pelo interessado, excedendo, s.m.j., a razoabilidade requerida.

ITEM G.1.1.2. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS - 2021 – OUVIDORIA E TRANSPARÊNCIA NAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

- Irregularidade remanescente decorrente da I fiscalização ordenada de 2021 – Ouvidoria – Prefeitura Municipal;

- Irregularidades remanescentes decorrente da II fiscalização ordenada de 2021
- Transparência nas Entidades do Terceiro Setor, quanto à Entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE DE JAGUARIÚNA.

ITEM G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Existência de divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Tendo em vista as análises apuradas, indica-se que o Município poderá não



atingir algumas metas dos ODS conforme apontado no corpo do relatório.

ITEM H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Existência de representação quanto ao atendimento no pedido de informações e expediente quanto à falta de resolutividade no agendamento de exames e consultas de especialidades médicas, concluídos como procedentes pela Fiscalização.

ITEM H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento das Instruções 01/2020, em decorrência do envio de informações não fidedignas apontadas no item G.2 e cumprimento parcial das recomendações desta Corte na apreciação de contas de exercícios anteriores.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03, CAMPINAS, 29 de agosto de 2022.

Marco Antonio Leite da Cunha
Agente da Fiscalização

José Aparecido Bordão Alves
Agente da Fiscalização

**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS**

(19) 3706-1700 - ur03@tce.sp.gov.br

PROCESSO: 00007208.989.20-2
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA
(CNPJ 46.410.866/0001-71)
■ **ADVOGADO:** FABIANO AUGUSTO
RODRIGUES URBANO (OAB/SP 229.207)
INTERESSADO(A): ■ MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2021
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-03
PROCESSO(S) 00000919.989.21-0, 00006736.989.21-1
DEPENDENTES(S):
PROCESSO(S) 00023371.989.21-1, 00005355.989.22-9
REFERENCIADO(S):

PROCESSO: 00000919.989.21-0
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA
(CNPJ 46.410.866/0001-71)
INTERESSADO(A): ■ MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
ASSUNTO: Acompanhamento especial ? Covid-19 ? exercício
2021.
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-03
PROCESSO 7208.989.20-2
PRINCIPAL:

PROCESSO: 00006736.989.21-1
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA
(CNPJ 46.410.866/0001-71)
INTERESSADO(A): ■ MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO ORDENADA ? exercício 2021.
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-03
PROCESSO 7208.989.20-2
PRINCIPAL:

Excelentíssima Senhora Conselheira,

Tratam os presentes autos da fiscalização de fechamento das contas da **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, relativas ao exercício de 2021.

Em face do apontado pela fiscalização, ratifico sua conclusão, sem prejuízo dos atos porventura pendentes de apreciação por este E. Tribunal. Certificamos que a fiscalização trabalhou de acordo com o previsto no Manual de Fiscalização e elaborou o relatório em conformidade com o modelo correspondente.

As ocorrências e providências tomadas referentes **aos autos do processo de Acompanhamento Especial de 2021 (TC-919.989.21)**, foram abordadas no relatório de contas, em itens específicos. Informamos que foram juntados todos os questionários da COVID-19 de 2021 nestes autos, tendo sido o Prefeito devidamente cientificado nos casos em que o relatório com apontamentos foi submetido ao Relator.

Quanto ao **TC-6736.989.21**, autuado para tratar das **Fiscalizações Ordenadas de 2021**, as constatações foram abordadas no relatório de contas.

Informo, finalmente, que **o responsável pelas contas foi cientificado por meio do Ofício nº 292/2022** de que o relatório de nossa inspeção *in loco* está disponível para conhecimento, através da *web*, no presente processo eletrônico.

Posto isso, submeto os autos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

GUR-03, 12 de setembro de 2022.



FRANCISCO JOSE PUPO NOGUEIRA FILHO

Diretor Técnico de Divisão Substituto

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FRANCISCO JOSE PUPO NOGUEIRA FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-44MN-0W7C-6DI6-7JC6



CARTÓRIO DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3517 - cgcccm@tce.sp.gov.br



DESPACHO

Processo: TC-7208.989.20-2.

Interessada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Responsável: Marcio Gustavo Bernardes Reis.

Período: 01.01.2021 a 31.12.2021.

Procurador: Dr. Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207).

Assunto: Contas do exercício de 2021.

O processo TC-7208.989.20-2, trata da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativas ao exercício de 2021.

Tendo em vista as conclusões constantes no relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Campinas – UR-3, evento nº 134, e o que dispõe o artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, c.c. o artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal, fica notificado o responsável acima referido, para que tome conhecimento dos termos do relatório da Fiscalização e, observado o prazo de 15 (quinze) dias, apresente as alegações que entender pertinentes.

Publique-se.

Voltem os autos por **ATJ** e **MPC**.

Cartório, 21 de setembro de 2022.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-4XDB-IOVE-5LQD-9G84



68

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 00007208.989.20

MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 46.410.866/0001-71, com sede na Rua Alfredo Bueno, 1.235, Centro, na cidade de Jaguariúna, no Estado de São Paulo, CEP 13820-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS** em relação aos apontamentos contidos no Relatório de Fiscalização (evento 134).

Trata-se das contas anuais de 2021 do Município de Jaguariúna, apresentadas em conformidade com o art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Com efeito, os Ilmos. Agentes de Fiscalização Sr. Marco Antonio Leite da Cunha e Sr. José Aparecido Bordão Alves da Unidade Regional de Campinas (UR-3) empreenderam um trabalho de fôlego, apresentando um minucioso relatório, que examinou com profundidade e perspicácia aspectos essenciais e relevantes do funcionamento da administração direta municipal.

Em síntese, as contas de 2021 do Município de Jaguariúna expressaram, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, permitindo-se aferir que os agentes públicos municipais desempenharam suas funções com responsabilidade e austeridade, atuando de maneira planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, pedimos vênia para reproduzir o quadro abaixo, que ilustra a regularidade da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município:

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superavit)	7,04%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	1,33%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	FAVORÁVEL
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	34,41%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, incisos I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	27,88%
ITENS	
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	99,47%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	97,78%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	29,44%

Além desse retrato da situação geral das contas públicas é importante ressaltar que o Município atingiu **SUPERÁVIT na execução orçamentária de R\$ R\$ 35.291.609,98** (trinta e cinco milhões, duzentos e noventa e um mil, seiscentos e nove reais e noventa e oito centavos), bem como **SUPERÁVIT financeiro de R\$ 43.625.172,13** (quarenta e três milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e dois reais e treze centavos).

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 43.625.172,13	R\$ 8.523.053,56	411,85%
Econômico	R\$ 335.121.441,15	R\$ 78.573.539,87	326,51%
Patrimonial	R\$ 504.130.109,81	R\$ 180.242.367,17	179,70%



Em relação às despesas com pessoal, o Município encerrou o exercício de 2021 atendendo o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o excelente percentual de 34,41%.

Período	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 150.602.824,36	R\$ 153.786.859,10	R\$ 161.559.243,46	R\$ 168.280.322,96
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 150.602.824,36	R\$ 153.786.859,10	R\$ 161.559.243,46	R\$ 168.280.322,96
Receita Corrente Líquida	R\$ 392.472.470,05	R\$ 419.804.712,72	R\$ 462.007.086,66	R\$ 489.009.892,79
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 392.472.470,05	R\$ 419.804.712,72	R\$ 462.007.086,66	R\$ 489.009.892,79
% Gasto Informado	38,37%	36,63%	34,97%	34,41%
% Gasto Ajustado	38,37%	36,63%	34,97%	34,41%

Sob tais perspectivas é possível perceber o atendimento em 2021 aos limites constitucionais de aplicação na educação e saúde, como também no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e que o Município de Jaguariúna honrou todos os seus compromissos, inclusive perante os regimes próprio e geral de previdência social, bem como efetuou regularmente os repasses ao Poder Legislativo.

A despeito da situação totalmente favorável das contas públicas de 2021, a d. Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, apontou algumas ocorrências que merecem os esclarecimentos a seguir:

1. CONTROLE INTERNO

No item A.1.1 a d. Fiscalização relatou que o provimento do cargo de Controle Interno decorre da designação do Chefe do Poder Executivo, o que não seria adequado segundo a sua concepção, bem como “*não foram apresentadas medidas concretas em função dos apontamentos do Controle Interno*”.

Com efeito, o Chefe do Poder Executivo sempre assegurou as condições indispensáveis para o regular funcionamento dos sistemas de controle interno e externo, zelando pela regularidade na realização da receita e despesa, na execução de programas de trabalho e do orçamento, na avaliação e monitoramento dos resultados alcançados pelos administradores e na execução dos contratos, como também determinando a correção de eventuais falhas, com

vistas à permanente melhoria da gestão pública e, conseqüentemente, das contas públicas.

Tal preocupação do Alcaide com a efetividade do Controle Interno é facilmente percebida nestes autos mediante a constatação do atendimento de diversos apontamentos contidos nos relatórios quadrimestrais formulados pela UR.3 e nos pareceres dos anos anteriores, que decorreu da tomada de providências, dentro do próprio exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, considerando, inclusive, as recomendações constantes dos relatórios trimestrais produzidos pelo Controle Interno.

Exemplificando, pode-se citar um comparativo apresentado no Relatório do 3º Trimestre de 2021 (página 42) quanto aos processos de empenho, onde foi mencionado que, tanto nas novas análises quanto nos processos que foram objeto de reanálise, o Controle Interno verificou que houve melhora na maioria dos procedimentos analisados por este órgão, demonstrando que as Secretarias estão atentas às recomendações realizadas.

De igual modo, quanto aos processos de adiantamento de numerário, no mesmo relatório foi identificada melhora dos processos analisados, isto, confrontando-se aos trimestres anteriores (página 38).

Ressalta-se, também, que o Controle Interno realiza reuniões presenciais com cada Secretariado sempre que necessário, participando, inclusive, das reuniões coletivas realizadas, periodicamente, pelo Sr. Prefeito com todos os Secretários Municipais.

Mas não é só. Convém lembrar que o atual Prefeito é o responsável por instituir o Sistema de Controle Interno no âmbito do Município de Jaguariúna por meio do Decreto nº 3.527, de 1º de fevereiro de 2017, e regulamentar o seu funcionamento pelo Decreto Municipal nº 3.621, de 27 de outubro de 2017, bem como nomear, dentre os servidores efetivos, a primeira Controladora Interna do Município pela Portaria nº 948, de 1º de julho de 2018. Logo, resta nítido que o atual Prefeito vem adotando todas as medidas necessárias para efetivamente implementar os mecanismos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Jaguariúna, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal.

Além disso, convém registrar que o Controle Interno está desempenhando regularmente suas funções desde a sua instituição em 2017, sendo que os relatórios, auditorias, recomendações, requisições e demais expedientes,



provenientes do livre e irrestrito exercício das suas funções, são rigorosamente observados pelos agentes políticos e servidores públicos municipais.

2. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Neste tópico (A.2), a d. Fiscalização indicou a possibilidade de não atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 da ONU.

Inicialmente, convém ressaltar que o Município está em constante aprimoramento visando, inclusive, o atingimento das metas da ODS - Agenda 2030 da ONU.

Nesse sentido, o Município está implantando no Portal do Cidadão um novo recurso em que permite ao cidadão realizar sugestões de itens a serem levados em conta na elaboração das peças de planejamento.

Além disso, o portal da transparência contém atualmente o glossário de termos orçamentários, disponível no link https://municipio.jaguariuna.sp.gov.br/transparencia/grid_glossario/grid_glossario.php

Em relação, ao Acompanhamento e Avaliação do Plano Plurianual – PPA, o Município disponibiliza em seu sítio eletrônico reportagens e informativos, demonstrando, de forma simples e acessível, como são utilizados os recursos públicos de maneira eficiente para cumprimento das metas previstas no PPA, cujos programas finalísticos observam a legislação vigente e são compatíveis entre si em busca do atingimento do interesse público.

Ademais, cumpre esclarecer que os programas previstos no PPP possuem indicadores para avaliar o cumprimento das metas e quantificar e mensurar o impacto dessas ações na realidade do Município, por exemplo número de pacientes atendidos, número de internações nas áreas de atenção básica, média e alta complexidade, número de procedimentos realizados, entre outros.

No que tange ao Gerenciamento de Riscos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, convém aduzir que o Anexo de Riscos Fiscais está de acordo com as instruções da 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - 2022.

Por exemplo, na coluna de providencias, pode-se notar quais medidas serão tomadas pelo Município para mitigar e controlar os riscos, de maneira que o Município possa manter o controle da situação fiscal.

Com relação às alterações orçamentárias decorrentes da abertura de créditos adicionais suplementares, o art. 19 da **Lei de Diretrizes**

Orçamentárias de 2021 (Lei nº 2.715, de 14 de dezembro de 2020) autorizou o Poder Executivo a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento):

Art. 19. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder até 20% (vinte por cento) para o Executivo abrir créditos adicionais suplementares, decorrente do excesso de arrecadação, superávit financeiro, superávit orçamentário.

Logo, o Poder Executivo possuía prévia e expressa autorização legislativa para realizar a abertura de créditos adicionais suplementares, obedecendo o inciso I do artigo 7 da Lei nº 4.320/64.

Importante lembrar que no referido exercício o Município foi atingido pela pandemia, de modo que muitos programas foram modificados para o atendimento da população, em especial nas áreas de Saúde e Assistência Social, o que demandou mudanças orçamentárias rápidas e significativas ao longo do ano por meio da abertura de créditos adicionais suplementares.

Embora a Lei nº 2.715, de 14 de dezembro de 2020 autorize a abertura de 20% de créditos adicionais, o Município utilizou apenas 11,45% durante o exercício de 2021, levando em consideração o remanejamento dos valores alocados na reserva de contingência no importe de 0,49% dos remanejamentos. Portanto descontado esse percentual, obtemos o valor líquido de 10,96% referente a abertura de créditos adicionais no exercício. Ao passo que a inflação acumulada no exercício de 2021 foi de 10,06%, conforme o IPCA.

Desta forma, percebe-se que houve uma diferença mínima entre os valores de abertura de créditos adicionais e a inflação acumulada no período, de acordo com o índice de inflação.

A par dessas considerações fáticas e jurídicas, o Município de Jaguariúna está passando por um processo de aperfeiçoamento da elaboração das peças orçamentárias, de modo que pretende reduzir gradativamente o montante autorizado pela LDO e LOA para abertura de créditos adicionais, a fim de alcançar o objetivo de limitar as alterações orçamentárias à estimativa do índice inflacionário.

No mais, essa C. Corte de Contas, em recentes julgamentos, considerou adequada a suplementação orçamentária em valores superiores aos limites ora hostilizados, conforme os seguintes precedentes TC 1964/026/13 e TC 2127/026/15.



3. PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

No que se refere aos itens B.1.6.1 e B.1.6.2, a d. Fiscalização apontou que o Balanço Patrimonial não registrou os saldos iniciais da dívida consolidada de precatório e de baixa monta.

O Departamento de Contabilidade esclareceu que devido a um lapso no lançamento da dívida consolidada referente aos precatórios no Balanço Patrimonial no exercício de 2021, o mesmo não foi registrado devidamente, porém esse lapso não afetou o pagamento de tais precatórios durante o exercício, tendo em vista que o Município de Jaguariúna/SP possui histórico de bom pagador e adimpliu regularmente todas as obrigações provenientes de decisões judiciais no exercício de 2021.

4. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

No tocante ao item B.1.7.3, a d. Fiscalização indicou a existência de concessão de benefício previdenciários com integralidade e paridade no exercício fiscalizado, em desacordo com a legislação vigente contidas na Constituição Federal bem como nas orientações da Secretaria de Previdência.

Com efeito, o Município de Jaguariúna ajuizou a ação nº 1001410-95.2022.8.26.0296, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Jaguariúna, visando o reconhecimento da legalidade da concessão da aposentadoria sob o fundamento e cálculo dos proventos em conformidade com artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, c.c. o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 553 da Lei Complementar Municipal nº 209 de 09/05/2012.

Para tanto, o Município formulou os seguintes argumentos:

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a cobertura previdenciária dos regimes próprios de previdência social já instituídos, ou a serem criados, teve o seu alcance restrito aos servidores titulares de cargos efetivos, consoante o novo modelo de previdência no serviço público estabelecido por essa reforma previdenciária.

A redação que ela conferiu ao caput do art. 40 da Constituição Federal e ao dispositivo do parágrafo 13, quando combinados, definem bem os sujeitos incluídos e os excluídos da relação de vinculação ou filiação previdenciária a regime próprio, nestes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

(...)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplicasse o regime geral de previdência social. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98)

É possível que tal norma de filiação, advinda da Reforma Previdenciária de 1998, tenha sido motivada por ambas estas características do vínculo do servidor titular de cargo efetivo com a Administração Pública: a sua natureza estatutária e o seu caráter de permanência, que não se reúnem, concomitantemente, nos casos dos demais vínculos dos agentes públicos citados no § 13 do art. 40 da Constituição.

É que a relação jurídica do empregado público é contratual (celetista); já quanto ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário, ainda que sujeitos ao regime estatutário ou jurídico administrativo, a sua forma de provimento é eminentemente precária, além disso, em princípio, a relação de trabalho é temporária.

Então, é certo que, a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, os empregados públicos da Administração direta, autárquica ou fundacional não têm razão para nutrir qualquer expectativa de aposentação em regime previdenciário próprio, porque aquela reforma determinou a sua vinculação obrigatória ao Regime Geral.

Deve-se investigar, contudo, qual seria a correta interpretação para aplicação do requisito relacionado à época de ingresso no serviço público, a fim de estabelecer se tão somente aos servidores estatutários, titulares de cargo efetivo e que ingressaram no serviço público antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20 estariam no âmbito de proteção dos regimes próprios de previdência social, ou se também os servidores celetistas, ocupantes de emprego público da Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político e



que tiveram seus vínculos transformados em cargo público em momento posterior às reformas também poderiam se valer do benefícios e vantagens criados pelos Regimes Próprios de Previdência.

Traçados os limites de aplicação do Regime Próprio de Previdência somente aos servidores de cargo efetivo, importa delimitar o sentido e alcance do requisito relacionado à época de ingresso no serviço público, que se encontra nas regras de transição dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41 (este último artigo foi acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional no 70), e, do art. 3º da Emenda Constitucional no 47, conforme as respectivas redações transcritas abaixo:

EC nº 41/2003

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da



remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, DOU 06.07.2005, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70, de 29.03.2012, DOU 30.03.2012)

EC no 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco

anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Veja, inclusive, que a observância destas regras Constitucionais está expressamente previstas na LC 209/2012, delimitando de forma textual em seu artigo 552 quando poderá ocorrer a aposentadoria pela paridade e integralidade:

Art. 552. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 523 ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 551 desta Lei, o segurado do RPPS que tiver INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas



no artigo 525, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme estes artigos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Por oportuno, vale ressaltar que, atualmente, duas são as posições existentes quanto ao tema:

Para o entendimento mais restritivo, a opção por uma das regras de transição previstas nas Emendas nº 41 e 47, somente seria possível se tivesse havido o INGRESSO do segurado em CARGO EFETIVO até as datas da Emendas Constitucionais mencionadas.

Essa distinção se justificaria, pois, é da essência de uma regra de transição proteger direitos parcialmente adquiridos na vigência da norma anterior mais benéfica e proteger uma expectativa de direito. Por isso, se endereçaria apenas àqueles que estiveram sob a égide do direito modificado e contém uma regra intermediária entre a vigente e a revogada.

Por exemplo, na hipótese contida no art. 6º da Emenda nº 41, de 2003, os servidores que possuíam uma expectativa de direito de se aposentar de acordo com as condições inseridas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, no art. 40 da Constituição Federal – com proventos iguais à remuneração do cargo efetivo, que deveriam ser revisados paritariamente com a remuneração dos ativos – tiveram essa expectativa frustrada pela Emenda nº 41, de 2003.

Essa Emenda deu nova redação ao art. 40 que passou a prever que os proventos seriam calculados pela média das contribuições e reajustados anualmente para proteger o valor real dos benefícios (art. 40, §§ 3º e 8º).

Então, para reduzir o impacto dessa alteração, estabeleceu-se a regra de transição do art. 6º da Emenda nº 41, de 2003.

Assim, esse artigo mantém, ao servidor que ingressou no serviço público até a publicação da Emenda, o direito de se inativar com as regras anteriores de cálculo de proventos e reajuste, desde que cumpridos requisitos mais rigorosos, como determinado tempo no serviço público e na carreira. No entanto, a previsão que protege a expectativa de direito somente teria sentido se o servidor continuasse amparado em regime próprio quando da mudança.

Para esta vertente, portanto, os empregados públicos, regidos pela CLT, eventualmente contratados pela administração direta, autárquica e fundacional, não poderiam estar amparados em RPPS desde a edição da Emenda nº 20, de 1998, pois segundo o caput do art. 40 da Constituição Federal, esse regime se limita aos servidores titulares de cargo efetivo. Os demais servidores são vinculados ao RGPS por força do contido no §13 do mesmo artigo. Em razão dessa limitação, desde 16/12/1998 nenhum empregado público, amparado pela CLT, independentemente de prestar serviço à empresa pública, sociedade de economia mista ou mesmo à administração direta do ente, teria expectativa de se aposentar de acordo com as normas estabelecidas art. 40 da Constituição Federal.

Em consequência, não haveria a possibilidade de que algum desses servidores se aproveite do caput do art. 6º dessa Emenda, pois, quando da reforma constitucional, estavam ou passaram a ser vinculados ao RGPS, que possui regras diferenciadas de concessão. De forma que admitir que o conceito de ingresso no serviço público contido no caput do art. 6º da Emenda nº 41, de 2003, seja estendido aos empregados públicos, significaria permitir que um empregado público que tenha ingressado até 31/12/2003 e que, depois dessa data, foi ou, a qualquer tempo, vier a ser investido em cargo efetivo, opte por essa regra de transição, instituída em 2003, embora, quando da edição da Emenda, não tivesse qualquer expectativa de se aposentar com as regras então vigentes, pois era segurado do RGPS.

Portanto, o direito à opção pela regra do art. 6º somente seria concedido ao servidor que, em 31/12/2003, fosse titular de cargo efetivo, e, portanto, vinculado à Administração direta, autárquica ou fundacional, sendo-lhe,



entretanto, assegurado computar, como tempo de serviço público, eventual período anterior de trabalho prestado a outra categoria funcional, à Administração direta, autárquica e fundacional e à Administração Indireta em empresa pública ou sociedade de economia mista.

O mesmo raciocínio se aplicaria quanto à regra de transição contida no art. 3º da Emenda nº 47, de 2005, que foi editada no intuito de amenizar os impactos causados pelas novas disposições estabelecidas pela Emenda nº 41, de 2003. A Emenda nº 41 revogou o art. 8º da Emenda nº 20, de 1998, e estabeleceu uma regra substitutiva no art. 2º, que permite a inativação com idade inferior às idades estabelecidas na regra geral, mas estabelece um redutor no valor dos proventos. Ademais, foi modificada a forma de cálculo e de reajustamento dos benefícios calculados segundo esse artigo.

Um segundo posicionamento, entretanto, parte do princípio de que as condições estabelecidas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, por tratarem-se de regras de transição, são aplicáveis a todos os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios filiados em algum Regime de Previdência Social até as datas fixadas (publicação – EC-41/2003; 16 de dezembro de 1998 – EC-47/2005), independentemente se o Regime era Próprio ou Geral.

E assim deveria ser, pois, se a própria norma Constitucional não trouxe essa limitação (cargo ou emprego), não caberia ao interprete fazê-la, uma vez que as normas Constitucionais devem ser dotadas de efetividade, que é realização dos efeitos das normas no mundo dos fatos. Ela também é denominada de eficácia social da norma, significando que a norma é realmente obedecida e aplicada.

Transplantando essa conceituação para o campo das normas constitucionais, devemos entender que o princípio da máxima efetividade da Constituição é aquele que “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais).”

Para esta vertente, portanto, estando a legislação municipal que embasou os atos de aposentadoria em consonância com os dispositivos constitucionais estabelecidas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da

Emenda Constitucional nº 47/2005, o ato é lícito e vem revestido da legalidade necessária para sua validação, sobretudo porque, no caso, atendeu-se ao princípio da legalidade, manifestação essencial do Estado Democrático de Direito, que obriga a Administração Pública a manter sua atuação sempre secundum legem, praticando seus atos somente se previstos em lei, legalidade esta entendida sempre no seu sentido mais amplo, de submissão ao Direito, em todas as suas expressões.

Corroborando a tese da legalidade do ato de concessão da aposentadoria, vale ressaltar a existência de julgamentos de casos paradigmas ao caso analisado dentro desta C. Corte de Contas do Estado de São Paulo, mas com decisão favorável a tese que defende a legalidade da utilização das regras de transição estabelecidas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, para os segurados que tiveram os empregos públicos transformados em cargos após referidas emendas.

A decisão abaixo, até pela riqueza de detalhes, deve ser mencionada na íntegra para melhor compreensão do tema:

“Aos 13.03.2019, o Exmo. Cons. Subs. Aud. Valdenir Antonio Polizeli julgou irregulares 20 (vinte) atos de aposentadoria promovidos pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes - EMBUPREV, negando-lhes o respectivo registro.

Em resumo, constatou-se que se tratavam de agentes públicos que haviam ingressado na Administração sob o regime celetista, e apenas migrado para o regime estatutário em 2010, por força da Lei Complementar Municipal 137/2010. Até então, os empregados contribuíam para o RGPS, em percentual equivalente até o teto do benefício do regime geral. Apesar de norma local prever regra de transição que permitiria conceder os benefícios de tais aposentados seguindo disposições de paridade e integralidade, considerou-se que tais dispositivos violavam as regras de transição das Emendas Constitucionais 41 e 47, eis que somente aplicáveis àqueles que, à época das emendas (2003 e 2005), já estivessem submetidos ao regime estatutário e para ele estivessem contribuindo. Por tais razões, o cálculo dos proventos deveria seguir as regras estipuladas na Lei 10.887/20044, ao invés de ser concedido com paridade e integralidade.



No âmbito do TC-17236.989.18-2 foi analisado e negado o registro do ato de aposentadoria de IZABEL TALARICO DE SOUZA. Inconformado, o Instituto de Previdência recorreu da referida decisão, tendo o recurso ordinário referente à tal aposentadoria sido processado sob o TC-9349.989.19-4.

Instada a se pronunciar, a Secretaria Diretoria-Geral, inicialmente, em manifestação datada de 29.04.2020, opinou pelo não provimento do recurso⁵.

Todavia, em segunda manifestação, datada de 30.04.2020, a SDG opinou pelo provimento do recurso, “em respeito à segurança jurídica”⁶:

“De relevo o seguinte trecho da manifestação da SDG datada de 30.04.2020:

“Quanto ao mérito, Excelência, entendo que a decisão merece reforma.

As regras constitucionais mencionadas no decisório, em especial as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003 e na Emenda Constitucional nº 47/2005, foram, ao meu ver, cumpridas, uma vez que os servidores aposentados ingressaram todos antes de 2003 por meio de concurso público, e cumpriram todos os requisitos de tempo e idade exigidos na Lei 138/2010 e nas referidas Emendas Constitucionais.

A dúvida suscitada, quanto ao regime celetista ou estatutário por ocasião de ingresso no cargo público ou a data da constituição do regime próprio não devem impedir os registros no presente caso, uma vez que situações idênticas já foram apreciadas por esta E. Corte de Contas em exercícios anteriores e registradas como legais (TC-15484/989/16 e TC-00011062.989.17).

Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a negativa do registro não se faz adequada à hipótese.”

Aos 14.07.2020, a Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, seguindo voto de relatoria do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, deu provimento ao recurso ordinário, a fim de que fosse reconhecida a legalidade do ato de registro da aposentadoria em questão. Valendo-se de argumentação referencial, assim expôs o nobre

Conselheiro:

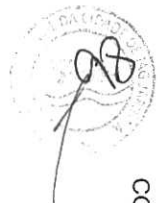
“Como discorreu SDG, a legislação municipal que embasou os atos de aposentadoria foi ao encontro dos dispositivos constitucionais mencionados, em especial das regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003 e na Emenda Constitucional nº 47/2005, revestindo assim de legalidade os atos de aposentadoria analisados.”

Vale ressaltar que essa decisão é idêntica ao caso do Município de Jaguariúna, na medida em que a transformação do regime de emprego para cargo público também ocorreu após as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003 e na Emenda Constitucional nº 47/2005, todavia, a servidora aposentada também ingressou antes de 2003 por meio de concurso público e cumpriu todos os requisitos de tempo e idade exigidos na Lei Complementar 209/2012, assim como nas referidas Emendas Constitucionais.

Há, inclusive, decisões proferidas por outros Tribunais de Contas no mesmo sentido, a exemplo da decisão oriunda do TCE/GO no sentido de que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão nº 09614/18, ao resolver processo de fiscalização (Autos nº 05696/16) destinado ao exame de transposições de ex-empregados da COMDATA (Companhia Municipal de Processamento de Dados de Goiânia) para cargos públicos de provimento efetivo, e da correspondente modificação do regime jurídico a eles aplicável, entendeu, em síntese, pela ausência de irregularidade, com improcedência da representação, e por “declarar” aos servidores transpostos que ingressaram nos antigos empregos até a data de vigência da Emenda Constitucional EC nº 20/98 a existência de direito à aposentadoria segundo as regras da integralidade e da paridade de proventos:

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, nos termos do voto do Revisor:

1. CONHECER a presente Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 203 e 208, V, do RITCM/GO;
2. CONSIDERAR, no mérito, IMPROCEDENTE a Representação, ante a ausência de irregularidade na transformação de empregos públicos em cargos públicos e a conversão do regime celetista para estatutário dos ex-empregados da Companhia Municipal de Processamento de Dados do Município de Goiânia- COMDATA em decorrência da



reforma administrativa, vez que os cargos guardaram entre si a mesma nomenclatura, atribuições correlatas e remuneração bruta; e a reforma encontra-se amparada na decisão da Egrégia Corte Judicial, que julgou improcedente a ação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 241/2013 - que altera o regime jurídico dos ex-empregados da COMDATA, e da Lei Municipal n. 9483/2014 - que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos desses servidores;

3. RESSALTAR que caso sobrevenha decisão judicial transitada em julgado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 91501-53.2016.8.09.0000), de modo a julgar inconstitucional a Lei Complementar Municipal nº 241/13 e a Lei Municipal nº 9.483/14, poderá este Tribunal de Contas desencadear novo processo fiscalizatório para acompanhar seu cumprimento;

4. DECLARAR que o tempo de serviço celetista, quando da conversão de vínculo para estatutário, deve ser considerado para todos os fins, inclusive previdenciário;

5. DECLARAR que os antigos empregados públicos celetistas da empresa COMDATA, aproveitados pelo Município de Goiânia e enquadrados como servidores efetivos por força da Lei Complementar n. 241/13, de 07 de fevereiro de 2013, fazem jus à aposentadoria com proventos integrais e com paridade aos servidores da ativa, nos termos do art. 6º da emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

6. INFORMAR ao Prefeito do Município de Goiânia a possibilidade deste Tribunal de Contas desencadear procedimento fiscalizador nas folhas de pagamento do município, a fim de verificar a existência de sobreposição de períodos aquisitivos para a concessão de quinquênios e anuênios concedidos aos antigos empregados públicos da COMDATA ao tempo do regime celetista;

7. ARQUIVAR os presentes autos;

8. NOTIFICAR os interessados da presente decisão.

Pois bem, a Administração Pública, inclusive o Município de Jaguariúna, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante determina o artigo 37 da Constituição Federal. O princípio da legalidade, manifestação essencial do Estado

Democrático de Direito, obriga a Administração Pública a manter sua atuação sempre secundum legem, cabendo a ela praticar seus atos somente se previstos em lei. Nesse sentido, a legalidade deve ser entendida sempre no sentido amplo, de submissão ao Direito, em todas as suas expressões.

Assim, deve-se pontuar que a concessão das aposentadorias com fundamento nos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional 41 e no artigo 3º da Emenda Constitucional no 47 c/c artigo 552 da LC 209/2012 atendeu rigorosamente ao princípio da legalidade, ou seja, respeitou a legislação vigente para o caso.

5. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR

No que se refere ao item B.1.11.2, a d. Fiscalização relatou que existe 30 servidores comissionados sem a formação em nível superior, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, convém esclarecer que o inciso V do art. 37 da Constituição Federal estabelece que *“os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”*.

Destarte- salta aos olhos que a Carta Magna estabeleceu como única condição para a criação dos cargos em comissão, que sejam destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, a Constituição Federal silenciou sobre o nível de escolaridade para os cargos em comissão, de maneira que não cabe ao intérprete criar regras e condições não previstas no texto constitucional, imiscuindo-se na função de Poder Constituinte.

E mais, a ideia de supremacia da criação de um estamento de escolaridade superior carrega um peso ideológico próprio da tecnoburocracia de natureza totalizante, que visa alcançar independência política, produzindo uma troca simbólica (BOURDIEU 2016, pg. 164-5). Isto porque, ao se libertar da política e gerar um distanciamento dos políticos, o tecnoburocrata ganha legitimidade para legitimá-los, em um “genuíno interesse pelo desinteresse”.

Trata-se de um sistema que se difere da burocracia por tentar se distanciar da política (WOLKMER 2003, pg. 58-60; NUNES 2002, pg. 100-1; LEBRUN 1983; GEBARA 1978), mas que serve de aporte técnico para sua autopromoção, conferindo legitimidade ao sistema. A dominação racional, neste



ponto, se coloca na burocratização da vida como um dever ser, que se projeta estruturando a sociedade, porém revelando uma “dimensão alienadora, mecanicista e desumanizadora, não se coadunando com as substanciais necessidades e exigências do indivíduo” (WOLKMER 2003, pg. 61).

No presente caso, a **exigência de escolaridade para os cargos em comissão** visa impor um requisito não previsto na Constituição Federal, que **somente serve de utilidade para o próprio estamento, que se retroalimenta, não alcançando resultado ou oferecendo utilidade para os interesses gerais.**

Registre-se, ainda, que mais de **75% DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO SÃO SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE**,

Resta evidente, portanto, que a atual gestão privilegia os servidores públicos efetivos, nomeando-os para desempenhar as atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo que mais de **97% do total de cargos preenchidos (efetivos e comissionados) são ocupados por servidores efetivos.**

Em segundo lugar, o Município de Jaguariúna editou a Lei Complementar nº 362, de 19 de agosto de 2021, que “dispõe sobre delegação de competência para provimento e vacância dos cargos efetivos e em comissão, designação e dispensa dos ocupantes de funções de confiança”.

Com efeito, o inciso V do artigo 3º da referida lei veda o provimento de cargo em comissão por pessoa que não possua nível superior de escolaridade, atendendo o apontamento da d. Fiscalização.

Portanto, **a partir do início da vigência da Lei Complementar nº 362, de 19 de agosto de 2021 o Município de Jaguariúna somente passou a contratar servidores comissionados COM formação em nível superior.**

6. HORAS EXTRAS

No que tange ao item B.1.11.3, a d. Fiscalização apontou pagamento irregular de horas extras em 2021 de forma habitual.

Com efeito, o Município de Jaguariúna sempre zelou pela integridade da saúde física e mental dos servidores públicos, bem como pela manutenção do funcionamento dos serviços públicos essenciais. Não obstante, em função do princípio da supremacia do interesse público e para evitar prejuízos aos interesses gerais, alguns servidores públicos prorrogaram a jornada diária de trabalho com a finalidade de atender demanda eventual e transitória, especialmente nas áreas de segurança pública, saúde e saneamento básico.

7. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIRO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS

Em relação ao item B.3.1, a d. Fiscalização indicou que “não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura de Jaguariúna”.

Importante aduzir que os atuais gestores assumiram os seus cargos em 2016, deparando-se com a total ausência de AVCB dos prédios públicos municipais.

Desde então inúmeras medidas administrativas e intervenções nos prédios públicos foram executadas, visando a obtenção dos autos de vistoria, sendo que atualmente apenas uma pequena parcela dos prédios públicos ainda está em processo de adequação para obtenção do AVCB.

Assim, os atuais gestores estão adotados as ações necessárias para saneamento dessa situação e obtenção dos primeiros AVCB desses imóveis, faltando apenas uma pequena quantidade residual, o que poderá ser verificado na próxima vistoria *in loco*.

8. DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

No que tange ao item B.3.3.3., a d. Fiscalização apontou falhas no processo de cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa.

Inicialmente, convém esclarecer que o Município de Jaguariúna enviou durante o exercício de 2021 mais de 12.000 (doze mil) cartas contendo notificações extrajudiciais para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados e não ajuizados. Além disso, no decorrer do referido ano houve o ajuizamento de 4.809 (quatro mil, oitocentos e nove) execuções fiscais, demonstrando o esforço da administração pública para satisfação dos seus créditos e a observância da regulamentação prevista na Lei Complementar nº 04/1991 (Código Tributário Municipal), mais especificamente no Título V, capítulo II, artigos 272 a 278.

Ainda no exercício de 2021 foi realizado o protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa, como também foi editada a Lei Complementar nº 360/2021, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, em linha com as estratégias para cobrança da dívida ativa.



9. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE BENS IMÓVEIS

No que tange ao item B.3.5 do relatório da fiscalização, cumpre informar que a Secretaria de Administração e Finanças está adotando as medidas necessárias para organizar o patrimônio público.

No exercício de 2021, a Municipalidade abriu processo licitatório e executou o respectivo contrato administrativo para organizar os bens móveis e imóveis.

Diante disso, a Secretaria de Administração e Finanças concluiu o registro e emissão de todas as escrituras dos bens imóveis pertencentes ao Município de Jaguariúna, durante os exercícios de 2021 e 2022, as quais totalizam 592 (quinhentos e noventa e dois) imóveis.

10. ITEM B.3.9 – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – ESTRUTURA DE PESSOAL

No que se refere ao item B.3.9, a d. Fiscalização anotou que não houve contratação de servidor para o cargo de auditor fiscal tributário.

Cumpre ressaltar que o Município de Jaguariúna celebrou o contrato nº 111/2020 com a Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – Júlio de Mesquita Filho – Fundação VUNESP para organização, planejamento, elaboração, divulgação e execução de concurso público de provas e títulos para provimento de 80 (oitenta) cargos, incluindo o de Auditor (DOC. 01).

Diante da contratação da VUNESP e realização dos respectivos concursos públicos, o Município espera sanar os diferentes apontamentos feitos em relação ao presente achado.

11. ITEM C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

Em relação ao item C.1.1, a Diretora do Departamento de Tesouraria esclarece que “as despesas do FUNDEB são executadas exclusivamente na conta bancária vinculada ao Banco do Brasil S.A, Agenda 2200-4, Conta Corrente 130.172-1 sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020, porém, em se tratando da Folha de Pagamento dos Servidores, esta Municipalidade possui contrato com o Banco Bradesco S.A. para Gestão da Folha de Pagamentos, portanto, são transferidos da conta do FUNDEB somente os valores relativos a Folha de Pagamento dos Servidores vinculados ao Fundo, visto a impossibilidade do desconto diretamente nesta conta” (DOC. 02).

12. INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO E IEG-M – I-EDUC

No tocante à Educação, a d. Fiscalização arrolou a falta de providências tendentes a sanar irregularidades pontuais e específicas.

A Municipalidade adotou durante os exercícios de 2021 (pandemia) diversas medidas visando melhorar as condições físicas das unidades de ensino, promovendo a manutenção preventiva e corretiva dos respectivos prédios públicos.

Nesse sentido, a fiscalização ordenada realizada em 2021 (pandemia) constatou a melhoria da situação das instalações das escolas e creches municipais.

Com efeito, o Ilmo. Agente de Fiscalização da Unidade Regional de Campinas (UR-3) empreendeu um trabalho de fôlego, apresentando um minucioso relatório, que examinou as condições gerais da unidade escolar Prefeito Francisco Xavier Santiago, alimentação, transporte e material escolar, corpo docente.

Em síntese, o agente de fiscalização constatou que o veículo estava em condições adequadas para o transporte dos alunos, como também a adequação da entrada, telhado, piso, bebedouro, banheiros e condições de acessibilidade da unidade escolar.

Além disso, verificou-se a obediência dos protocolos sanitários (uso de máscara, aferição de temperatura, disponibilização de álcool em gel) e a limpeza e higienização de ambiente regularmente de acordo com as indicações da Nota Técnica nº 22/2020 da Anvisa, bem como a limpeza e higienização periódica das caixas d'água e que a última desinsetização e desratização foi feita há menos de 6 (seis) meses.

No tocante ao corpo docente, o agente constatou que houve o planejamento das atividades dos professores, em função do retorno presencial de todos os estudantes ao ambiente escolar, além da formação continuada dos professores, visando prepará-los para o enfrentamento dos desafios impostos.

Ademais, o agente certificou que os materiais escolares e didáticos, bem como os uniformes foram entregues pela rede pública aos alunos na escola.

Por fim, constatou que a merenda é preparada na própria unidade escolar por merendeiras que estavam adequadamente vestidas, com avental, touca, máscara, sapatos antiderrapantes e luvas, bem como que o cardápio é seguido rigorosamente e veiculado em local visível.



Em relação ao cardápio, o agente de fiscalização verificou que a alimentação dos alunos é composta por Refeição (Guarnição + Prato Principal + Salada + Sobremesa), Lanche (kit composto por bebida láctea/suco, biscoitos e/ou, pães e/ou bolinho industrializado e frutas em geral, servido entre as refeições principais).

A despeito das boas condições do prédio público, o agente de fiscalização reputou que a pintura estava desgastada, inclusive da quadra, e que o prédio não possuiu AVCB, sala de informática e telas milimetradas.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Educação de Jaguariúna esclareceu que está finalizando a fase interna do processo licitatório visando a contratação da prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva, compreendendo o fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos.

Encerrada a fase interna da licitação para prestação de serviços de manutenção predial, a SEDUC iniciará os estudos e levantamento para contratação da cobertura da quadra poliesportiva, bem como compra de computadores para implantação da sala de informática.

Além disso, a SEDUC informou que foram realizadas reformas nas salas de aulas 7, 8 e 9 por meio do contrato nº 76/2021 proveniente da tomada de preços nº 3/2021, firmado com a Empresa Estrutura-se Construções e Reformas Eireli (DOC. 03).

No que tange ao AVCB, a SEDUC firmou o contrato 107 em 5 de novembro de 2021 com a Empresa ES3 Engenharia Ltda. (DOC. 04), sendo que atualmente a planta "As Built" está sendo confeccionada para subsidiar a obtenção do AVCB.

Em relação ao aperfeiçoamento do corpo docente, a SEDUC pontuou que a rede municipal de Jaguariúna possui um projeto em parceria com Universidade de Jaguariúna (UNIFAJ), denominado "Prefeito Educador", disponibilizando anualmente aos professores bolsas de estudo de diversos cursos na área de educação, inclusive, realizando parcerias com bolsas de pós-graduação.

Atualmente aproximadamente 54% dos professores possuem pós-graduação.

Diante do exposto, percebe-se o esforço da Secretaria de Educação e do Município de Jaguariúna para disponibilizar um ensino de qualidade aos alunos da rede pública mediante profissionais qualificados, instalações prediais,

merenda, transporte, materiais escolar e didático, uniformes adequados às necessidades dos alunos.

Por fim, registre-se que a Municipalidade adotou as medidas necessárias e conseguiu reduzir significativamente o déficit de vagas em creches:

Exercício	TC	Quantidade
2016	004301.989.16	651
2017	006779.989.16	606
2018	004536.989.18	703
2019	004877.989.19	821
2020	003225.989.20	537
2021	007208.989.20	350

Importante notar que em 2019 o déficit era de 821 (oitocentos e vinte e uma) vagas, sendo que em apenas 2 anos o déficit reduziu para 350 (trezentos e cinquenta) vagas, ou seja, uma redução de aproximadamente 60% (sessenta por cento).

13. INFORMAÇÕES SOBRE A SAÚDE E IEG-M - I-SAÚDE

No tocante aos assuntos relacionados à área da saúde, os respectivos esclarecimentos estão contidos no ofício formulado pela Secretária de Saúde (DOC. 05).

14. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Em relação ao item G.2, a d. Fiscalização anotou a existência de divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Os esclarecimentos pertinentes a item supracitado estão contidos nos documentos anexos (DOC. 06/07/08/09/10).

Por fim, registre-se que o Município vem observando as recomendações desta Corte de Contas, experimentando profundos e consistentes avanços e melhorias na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e



patrimonial desde o início de 2017, conforme salientou o relatório de fiscalização que embasou o julgamento favorável à aprovação das contas de 2017.

Isso posto, esclarecidos os apontamentos da d. Fiscalização e demonstrado que as contas de 2021 do Município de Jaguariúna expressaram, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, permitindo-se aferir que os agentes públicos municipais desempenharam suas funções com responsabilidade e austeridade, atuando de maneira planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, requer-se se digne Vossa Excelência julgar as contas regulares, dando quitação plena ao responsável, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jaguariúna, 15 de janeiro de 2023.

Fabiano Augusto Rodrigues Urbano

OAB/SP nº 229.207

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

O relatório da fiscalização, o qual esteve a cargo da UR 03, encontra-se no evento nº 134. Devidamente notificado, evento nº 138, o Município apresentou suas alegações no evento nº 175.

O Município estava enquadrado no exercício de 2021 na faixa de classificação "C+" (Em Fase de Adequação) do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e possuía a seguinte série histórica:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C+	B	B
i-Educ	C+	C+	C+
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	B	B	C+
i-Cidade	B	C+	C+
i-Gov-TI	C+	B	B+

O parecer das contas do exercício de 2018 foi favorável com recomendações e os pareceres das contas dos exercícios de 2019 e de 2020 foram favoráveis com determinações e recomendações.

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou um superávit de R\$ 35.291.609,98, ou 7,04%, pois, a receita arrecadada de R\$ 501.263.441,60 foi superior à despesa empenhada acrescida do repasse de duodécimo líquido transferido à Câmara Municipal (Item B.1.1).

Os últimos resultados orçamentários foram um superávit de 3,15% em 2020, um déficit de 3,33% em 2019 e um superávit de 3,45% em 2018.

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização na Gestão de enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19, não foram constatadas irregularidades nas receitas, nas despesas e nos aspectos orçamentários, contábeis e fiscais (Itens B.1.1.1.2, B.1.1.1.3 e B.1.1.1.4).

O superávit financeiro de R\$ 8.523.053,56 do exercício de 2020 aumentou para R\$ 43.625.172,13 em 2021. O resultado econômico positivo em R\$ 335.121.441,15 elevou em 179,70% a situação patrimonial (Item B.1.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



De acordo com o item anterior, a Prefeitura apresentou no encerramento do exercício examinado um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o pagamento total de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro (Item B.1.4).

A dívida de longo prazo elevou em 6,60%, alterando de R\$ 28.709.685,06 no exercício de 2020 para R\$ 30.605.196,09 em 2021, em razão do aumento da dívida contratual e inclusão de dívida com precatório judicial (Item B.1.4).

No caso dos precatórios judiciais, o Município está enquadrado no Regime Ordinário e os testes efetuados pela fiscalização permitiram constatar que houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado a importância de R\$ 13.850.818,92 (Item B.1.5).

O TJSP atestou a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado, contudo, o balanço patrimonial não registrou o saldo inicial dos precatórios judiciais.

No exercício em exame também foi quitada a totalidade de requisitório de baixa monta, na importância de R\$ 529.199,19, sendo que o balanço patrimonial também não registrou o saldo inicial dos requisitórios de baixa monta.

Em relação ao recolhimento dos encargos sociais, foram apresentadas as guias do INSS, do FGTS, do RPPS e do PASEP. O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (Item B.1.6).

A Prefeitura possuía perante o INSS e o RPPS três acordos de parcelamentos e/ou reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485/2017 e/ou pela Portaria nº 333/2017, sendo que no período em exame foi cumprido o acordado (Item B.1.6.1).

Feitas estas considerações iniciais, consideramos bons os resultados contábeis do exercício (superávit orçamentário, aumento do superávit financeiro, existência de recursos disponíveis para o pagamento total de suas dívidas de curto prazo, superávit econômico, elevação da situação patrimonial e o pagamento regular do passivo judicial, dos encargos sociais e dos parcelamentos previdenciários existentes).

Apesar dessa situação estável, a fiscalização, na conclusão de seu relatório de fls. 77/84, apontou as seguintes falhas da nossa área de atuação: Classificação "C" do i-Planejamento e ausência do registro no balanço patrimonial das dívidas iniciais de precatórios judiciais e de requisitórios de baixa monta.

Acreditamos que tais ocorrências não macularam as contas num todo, podendo ser aceitos os esclarecimentos ofertados pela Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Diante do exposto, não vejo questão de ordem contábil que possa comprometer as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna. Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 16 de fevereiro de 2023.

Armando José Gonçalves
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: TC-7208/989/20-2
 Órgão: Prefeitura Municipal de Jaguariúna
 Responsável – Marcio Gustavo Bernardes Reis.
 Exercício: 2021

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em pauta as Contas Anuais, exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, cuja criteriosa fiscalização ficou a cargo da Unidade Regional de Campinas – UR-3.

Preliminarmente apresento a síntese¹ dos seguintes percentuais apurados pelo órgão instrutivo após a inspeção *in loco*, a saber:

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 7,04%	
Aplicação no Ensino	Mínimo: 25%	27,88%

¹ Em conformidade com o Evento 134.64 – fl. 76/77.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Art. 212/CR		
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	97,78%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte-sim	99,74%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	29.44%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	38,37%

Em razão das ocorrências consignadas pela Fiscalização na conclusão do evento 134.64(fl.s.77/84), a Exma. Sra. Conselheira Relatora do feito determinou a notificação do Responsável, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse alegações de interesse (evento 137.1), publicada no DOE de 23/09/2022 (evento 138.1).

Em resposta, justificativas foram apresentadas no evento 175.1/11 e os autos encaminhados

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POP - JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código documento: 4-EM82-FOQK-6E6J-77YN

106

TC-7208/989/20.2
JRCARSOLA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



à apreciação desta Assessoria nos termos do r. Despacho inserido no evento 163.1.

É o relatório. Opino.

De início cumpre ressaltar a posição adotada pela Unidade Técnica desta ATJ, que em análise emitida no evento 181.1 sugeriu a emissão de parecer **favorável** a aprovação das contas em exame, levando especialmente em consideração o superávit orçamentário do exercício atual, a existência de recursos disponíveis para pagamento das dívidas de curto prazo, a redução das dívidas de longo prazo, normalidade dos pagamentos dos encargos sociais, precatórios, além dos repasses à Câmara Municipal de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 29-A- da Constituição Federal, ressaltando-se a ausência do registro no balanço patrimonial das dívidas iniciais de precatórios judiciais e de requisitórios de baixa monta.

Em sequência, apresento, resumidamente, as considerações da defesa inserida no evento 175.1/11, sobre alguns aspectos relevantes apontados pela fiscalização.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOOLA. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-EM82-FOQK-6E6J-77YN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



O conteúdo apresentado pelo interessado ilustra, principalmente, a atuação da administração no avanço da gestão financeira, contábil, orçamentária, patrimonial e operacional do município, com respeito aos índices exigíveis, além de ações saneadoras no setor de pessoal e implementação dos índices de eficiência de gestão nas áreas demandadas, cuja concretização das medidas deverá ser confirmada na próxima inspeção da fiscalização, especialmente o setor de pessoal e correta contabilização dos saldos de precatórios.

Ocorre que além das ressalvas passíveis de saneamento e sem gravidade suficiente para comprometer as contas específicas, outros pontos objetados pela fiscalização na conclusão de fls.77/84 do evento 134.64, carecem de confirmação e providências futuras a serem adotadas; caso do **Controle Interno (item A.1.1); IEG-M-I Planejamento-Índice C (item A.2); Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais - Gestão Fiscal (item B.1); Precatórios (item B.1.5); Requisitórios de Baixa Monta (item B.1.6.2); Regime Próprio de Previdência (item B.1.7.3); Servidores Comissionados sem Curso Superior (item**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://le-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código documento: 4-EM82-FOQK-6E6J-77YN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica

TC-7208/989/20.2
JRCARSOLA



B.1.11.2); Horas Extras (item B.1.11.3); Da Ausência de Vistoria do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos Prédios Públicos (item B.3.1); Da Cobrança Judicial e Extra Judicial da Dívida Ativa (item B.3.3); Da Higienização do Cadastro da Dívida Ativa (item B.3.3.2); Ausência de Escritura Pública de Bens Imóveis (item B.3.5); Administração Tributária - Estrutura de Pessoal (item B.3.9); Aplicação no Fundeb (item C.1.1); Demais Informações Sobre o Ensino (item C.1.3); IEG-I-M-Educ- (item C.2); Fiscalização Ordenada - Educação (item C.3); Dos Repasses Efetuados (item D.1.2.1); IEG-I-M-Saúde (item D.2); Demanda Reprimida - Consultas Médicas Eletivas (item D.3.1); Demanda Reprimida - Exames Médicos Eletivos (item D.3.2); Demanda Reprimida - Procedimentos Cirúrgicos (item D.3.3); Estoque de Medicamentos de Uso Contínuo (item D.3.4); Publicação de Escalas dos Profissionais da Saúde Em Sítios Eletrônicos (item D.4); Do Pagamento de Plantões a Médicos - Acima de 24H (item D.5); Das Unidades de Saúde - Licença da Vigilância Sanitária (item D.6); IEG-I-M-AMB (item E.1); Do Plan o Plurianual de Saneamento Básico (item E.1.1); Gestõ dos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-EM82-FOCK-6E6J-77YN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Resíduos Sólidos(item E.1.2); IEG-M-I-Cidade (Item F.1);A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (item G.1.1);Fiscalizações Ordenadas 2021 –Ouvidoria e Transparência das Unidades do Terceiro Setor(item G.1.1.2); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp(item G.2); Metas Propostas para Agenda 2030(item H.1);Denúncias/Representações/Expedientes (item H.2) e Atendimento à Lei Orgânica . Instruções e Recomendações do Tribunal (item H.3).

Destaco, para fins informativos, que as contas inerentes aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres;

Exercício	Processo	Parecer
2020	3225/989/20-	Favorável/c rec
2019	4877/989/19	Favorável c/rec
2018	4536/989/18	Favorável c/rec

Concluindo, verifico que os demonstrativos revelam condição geral consonantes com a legislação de regência, conforme números sintetizados no gráfico inicial, além do fiel cumprimento ao disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



TC-7208/989/20.2
JRCARSOLA

artigo 29 da CF nos repasses à Câmara dos Vereadores, cujo aval da Unidade Especializada desta ATJ no evento 181.1, propicia embasamento para minha sugestão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Outrossim, entendo que algumas falhas relatadas na conclusão do evento 134.64 (fls.77/84) reclamam medidas de regularização e aperfeiçoamento, servindo de parâmetro para o exercício subsequente, cujo gestor deverá dar especial atenção ao setor de pessoal em razão das ocorrências registradas e demais questões listadas pela fiscalização.

Por todo o exposto, opino pela emissão de **parecer favorável** às contas anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, com as recomendações relacionadas.

À elevada consideração de Vossa
Senhoria.

ATJ, em 27 de fevereiro de 2023

JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLE

Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLE. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-EM82-F00K-6E6L-77YN



Senhora Conselheira,

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (Eventos ns.º 181 e 184) e manifesto-me pela emissão de **parecer favorável** às contas anuais de 2021 da **Prefeitura de Jaguariúna**.

Reforço às citadas manifestações proposta de recomendação no sentido de que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos existentes no relatório de fiscalização (evento n. 134).

Ao d. MPC, conforme determinação constante no r. Despacho (Evento n.º 137).

A.T.J., em 28 de fevereiro de 2023.

RAQUEL ORTIGOSA BUENO

Assessora Procuradora – Chefe

JR/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAQUEL ORTIGOSA BUENO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-EW82-5WKP-5NGJ-5QMM

Processo nº:	TC-7208.989.20-2
Prefeitura Municipal:	Jaguariúna
Prefeito (a):	Marcio Gustavo Bernardes Reis
População estimada:	59.921
Porte do Município¹:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)²:	R\$ 489.009.892,79
Exercício:	2021
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	7,04%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	1,33%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCE-SP.

² Evento 134.64, fl. 02.

ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	34,41%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,88%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	99,47%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	97,78%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	29,44%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 59.36 (1º Quadrimestre) e 77.35 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, a despeito das conclusões da Assessoria Técnica (evento 187), opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem, sobretudo quando contrastados com os postulados constitucionais de legitimidade e economicidade. A ação governamental sob exame frustrou o dever de busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, tampouco resguardou operacional e qualitativamente a “efetiva entrega de bens e serviços à população” (art. 165, §10 da CF).

Sob a ótica do IEG-M/TCESP – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, o que se verifica é que os favoráveis indicadores financeiros obtidos pelo Município não repercutiram no aumento da qualidade das políticas públicas municipais.



Apesar de ter sido objeto de recomendação desta Corte por ocasião das contas municipais de 2017 (TC-6779.989.16-9, trânsito em julgado em 23/07/2019) e 2018 (TC-4636.989.18, trânsito em julgado em 06/11/2020), o desempenho de Jaguariúna, pelo terceiro ano consecutivo, se manteve na segunda menor faixa de desempenho instituída pelo índice. Aliás, como se vê pelo quadro reproduzido abaixo, a Administração obteve os insuficientes patamares “C” (baixo nível de adequação) ou “C+” (em fase de adequação) em quatro das sete áreas analisadas.

INDICADOR TEMÁTICO	2018	2019	2020	2021
IEG-M:	B ↓	C+ ↓	C+	C+ ↑
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑
i-FISCAL:	B ↑	C+ ↓	B ↑	B ↓
i-EDUC:	B ↓	C+ ↓	C+ ↑	C+
i-SAÚDE:	B+ ↑	B ↓	B ↑	B ↓
i-AMB:	A ↑	B ↓	B ↓	C+ ↓
i-CIDADE:	A ↑	B ↓	C+ ↓	C+ ↓
i-GOV TI:	C+ ↓	C+	B ↑	B+ ↑

Reforça-se que, mais do que aferir a formal aplicação de recursos, a investigação sobre a efetividade das políticas públicas necessariamente passa pelo controle da qualidade dos serviços prestados à população. Um índice da envergadura do IEG-M não se presta ao mero diagnóstico das deficiências, de modo que deve trazer consequências, refutar e responsabilizar situações de persistente e recalcitrante inefetividade verificadas em administrações municipais que deixarem de corrigir retrocessos e estagnações em cada qual das suas dimensões.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se a e. Corte, ao emitir parecer desfavorável às contas municipais do Município de Arapeí em 2020 (TC-3069.989.20-0, Relator Exmo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo):

[...] Não é mais admissível chancelar, mediante a emissão de parecer favorável, gestões que, apesar de observarem as balizas fundamentais que orientam a destinação e o registro das movimentações financeiras da Administração, descumrem reiterada e sistematicamente da satisfação de requisitos intimamente associados ao alcance de padrões superiores de

desempenho operacional, que proporcionam eficiência, eficácia e efetividade à aplicação dos recursos públicos.

Sobre o tema, o posicionamento deste Parquet de Contas encontra-se consolidado na Orientação Interpretativa MPC/SP nº 02.17³:

OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Em especial, no tocante à **gestão do ensino municipal**, o desempenho do i-Educ igualmente se manteve no insuficiente patamar “C+” pelo terceiro ano consecutivo, em decorrência de irregularidades consignadas no Relatório da Fiscalização (evento 134.64, fls. 40/42), tais como: *i)* nem todos os professores de creche possuem formação de nível superior; *ii)* não houve atendimento pedagógico especializado na rede municipal de ensino para alunos de creche e dos anos iniciais do Ensino Fundamental com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação; *iii)* nem todas as unidades de ensino possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; *iv)* nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência; e *v)* nem todas as metas do Plano Municipal de Educação estão sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o estabelecido no artigo 3º do Plano Nacional de Educação – PNE.

Ademais, conforme constatado pela Fiscalização, havia déficit de vagas no Ensino Infantil municipal, com 350 crianças na fila de espera no exercício 2021 (evento 134.64, fls. 38/39). Trata-se de falha reincidente, que foi objeto de recomendações desta Corte no âmbito das contas municipais de 2015⁴ e de 2017.

Apesar da alegação da defesa de que “a Municipalidade adotou as medidas necessárias e conseguiu reduzir significativamente o déficit de vagas em creches” (evento 175.1, fl. 26), conseguindo diminuir o déficit de 821 vagas em 2019 para 350 vagas em 2021, ressalta-se que o responsável pelas contas em exame encontrava-se em seu quinto ano como Prefeito Municipal de Jaguariúna no exercício 2021, sem lograr êxito em suprimir a falta de vagas na rede municipal de ensino.

³ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>

⁴ TC-2547.026.15, trânsito em julgado em 18/10/2017.



Tal irregularidade não se coaduna com a intenção constitucional de manutenção e desenvolvimento da educação, nem com o posicionamento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Em síntese, a jurisprudência do STF⁵ fixa o direito à educação de 0 a 17 anos como direito subjetivo público e, portanto, plena e imediatamente exigível perante o Poder Judiciário, em decorrência de interpretação sistemática e integradora conferida aos incisos I e IV e §1º do art. 208 da Constituição Federal. Nessa esteira, destaca-se que o não atendimento das crianças nos estabelecimentos de ensino caracteriza omissão administrativa que desafia direito social garantido pela CF (art. 6º, 205 e 208, IV, e §§1º e 2º), bem como pela legislação dela derivada (art. 4º, I, da Lei nº 9.394/1996).

Já no que concerne à **saúde municipal**, em que pese a obtenção da nota “B” (efetiva) no indicador i-Saúde em 2021, a Fiscalização constatou extensa demanda reprimida de consultas em especialidades médicas, exames e cirurgias (evento 134.64, fls. 50/55), falha grave que não merece o beneplácito desta Corte de Contas.

Em sua defesa, a Municipalidade alega que os procedimentos cirúrgicos de alta complexidade são de responsabilidade do governo estadual, dependendo o Município das vagas ofertadas pelo sistema CROSS. Apesar disso, alega que vem adotando medidas para suprir a demanda de cirurgias, exames e consultas em especialidades médicas por meio da contratação de serviços junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Campinas – CISMETRO (evento 175.6, fls. 03/06).

Entretanto, conforme apontado pela Fiscalização, as medidas adotadas pelo Executivo Municipal não vêm sendo suficientes para oferecer à sociedade um serviço de saúde de qualidade, situação que exige imediata revisão das políticas públicas em relação ao tema, com o incremento não só dos serviços contratados junto ao CISMETRO, mas também dos exames, consultas e procedimentos cirúrgicos realizados mediante celebração de convênios com entidades do Terceiro Setor ou diretamente pela Municipalidade.

Já sob o viés do **planejamento**, destaca-se a manutenção do índice setorial i-Planejamento no insatisfatório patamar “C” desde o início da série histórica, cenário que denota pouca disposição da Prefeitura em fortalecer o setor.

⁵ STF, ARE 639337 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Julgado em 23/08/2011, DJe-177, DIVULG 14-09-2011, PUBLIC 15-09-2011, EMENT VOL-02587-01, PP-00125.



Dentre as fragilidades que concorreram para o baixo nível do índice (evento 134.64, fls. 06/08), destacam-se: *i*) nem todos os programas finalísticos do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade; *ii*) nem todos os indicadores do PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas; e *iii*) o Anexo de Riscos Fiscais da LDO deixou de contemplar diversas informações⁶.

Ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **IEG-M** – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, com a manutenção, pelo terceiro ano consecutivo, da segunda menor faixa de desempenho instituída pelo índice (**REINCIDÊNCIA**);
2. **Item A.2** – manutenção do índice setorial i-Planejamento no insatisfatório patamar “C” desde o início da série histórica, diante de falhas apontadas pela Fiscalização (**REINCIDÊNCIA**);
3. **Item C.1.3** – demanda por vagas em creches não atendida (**REINCIDÊNCIA**);
4. **Item C.2** – diversas falhas apontadas pela Fiscalização, que ensejaram a manutenção da insuficiente nota “C+” (em fase de adequação) para o i-Educ pelo terceiro ano consecutivo (**REINCIDÊNCIA**); e
5. **Itens D.3.1, D.3.2 e D.3.3** – extensa demanda reprimida de consultas em especialidades médicas, exames e cirurgias eletivas.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.1.1** – aprimore o setor de Controle Interno, de forma a atender plenamente aos art. 31 e 74 da CF/88;
2. **Itens B.1.6.1 e B.1.6.2** – efetue o registro contábil fidedigno das dívidas judiciais;
3. **Item B.1.11.2** – estipule requisitos mínimos de escolaridade compatíveis com o exercício dos cargos em comissão;
4. **Item B.1.11.3** – reveja a necessidade de contratação de elevado número de horas extras, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira e caracterize complemento salarial dos servidores;
5. **Item B.3.1** – providencie AVCB para todos os prédios públicos municipais;
6. **Itens B.3.3, B.3.3.2 e B.3.3.3** – aprimore a gestão e cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa;

⁶ Conforme apontado pela Fiscalização, o Anexo de Riscos Fiscais não contemplou: a) mensuração ou quantificação da exposição de risco; b) estimativa do grau de tolerância das contas públicas frente ao comportamento de risco; c) decisão estratégica sobre as opções para enfrentar o risco; d) implementação de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco; e e) monitoramento contínuo ao longo do tempo (evento 134.64, fl. 07).



7. **Item B.3.5** – regularize a situação de todos os imóveis de propriedade municipal, com a obtenção de escritura pública e registro no Cartório de Imóveis;
8. **Item B.3.9** – adote providências no sentido de assegurar que as atribuições inerentes à administração tributária do Município sejam exercidas por servidores de carreiras específicas, em consonância com o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal;
9. **Item C.3** – sane as irregularidades apontadas em Fiscalização Ordenada realizada em unidade escolar municipal;
10. **Itens D.2, E.1 e F.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
11. **Item D.3.4** – empreenda medidas para manutenção do estoque regular de medicamentos;
12. **Item D.4** – promova a divulgação das escalas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos e em locais de fácil acesso ao público;
13. **Item D.5** – adote providências no sentido de cessar a realização de plantões presenciais com duração superior a vinte e quatro horas pelos médicos da Organização Social contratada para prestação de serviços de saúde;
14. **Item D.6** – obtenha licença de funcionamento da Vigilância Sanitária para todas as unidades de saúde municipais;
15. **Item G.1.1** – responda com maior celeridade aos pedidos de informação efetuados pelos cidadãos;
16. **Item G.1.1.2** – corrija as irregularidades apontadas em Fiscalizações Ordenadas referentes ao serviço de Ouvidoria e à transparência em entidades do Terceiro Setor;
17. **Item G.2** – preste informações fidedignas ao sistema AUDESP;
18. **Item H.1** – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
19. **Item H.3** – atenda às Instruções e recomendações desta Corte de Contas.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º⁷, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993⁸, sejam incluídas pela d. SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁹, para fins de monitoramento.

⁷ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

⁸ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques MPC)

⁹ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.



É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁰.

Tendo em vista a falta de AVCB em diversos prédios públicos municipais (evento 134.64, itens B.3.1, C.2, C.3 e D.2), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015¹¹ e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹², pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que forem cabíveis.

São Paulo, 15 de maio de 2023.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora do Ministério Público de Contas

/47/

¹⁰ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficar sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

¹¹ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹² Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
meio de plataforma para videoconferência.



TC-007208.989.20-2
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 05-09-2023

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, sob ressalvas em face da redução do resultado operacional indicado no IEGM, manutenção de lista de espera em creches e no atendimento dos serviços de saúde; com recomendações e envio de ofícios pertinentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, inserido aos autos, devendo a Fiscalização competente avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando sobre a falta do AVCB nas unidades de administrativas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO
GIORDANO FONTES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: JAGUARIÚNA
EXERCÍCIO: 2021**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, bem como ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto da Relatora.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 06 de setembro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/ra/mlv

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00007208.989.20-2
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA (CNPJ 46.410.866/0001-71) ▪ ADVOGADO: FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO (OAB/SP 229.207)
INTERESSADO(A):	▪ MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS (CPF ***.052.578-**))
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-03
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00000919.989.21-0, 00006736.989.21-1
PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):	00023371.989.21-1, 00005355.989.22-9

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 28ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 05 de setembro de 2023.

São Paulo, 6 de setembro de 2023

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TF1C-LTRH-6YKL-4F2F



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 05/09/2023

ITEM 121

121 TC-007208.989.20-2

Prefeitura Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Advogado(s): Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

Aplicação total no ensino	27,88% (mínimo 25%)
Pagamentos dos profissionais da educação básica - verba do FUNDEB	97,78% (mínimo 70%) -
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (99,47% no período + saldo diferido aplicado no 1º quadr/22)
Investimento total na saúde	29,44% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	1,43% (limite 7%)
Gastos com pessoal	34,41% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 7,04% - R\$ 35.291.609,98
Resultado financeiro	Superávit R\$ 43.625.172,13

Quantidade de habitantes - 59.921
RCL - R\$ 489.009.892,79
O Município NÃO decretou estado de calamidade pública/emergência no período.

	2019	2020	2021	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	C+	C+	
i-Educ	C+	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	B	B+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Em exame as contas anuais do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de **JAGUARIÚNA**, cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da UR/3 - Campinas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-TF2K-1RVO-5A42-D05C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 01/84 (evento 134) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO

- As ações decorrentes das recomendações efetuadas não são comunicadas pelas Secretarias da Administração ao Controle Interno para acompanhamento;
- Não foram apresentadas medidas concretas em função dos apontamentos do Controle Interno;
- Os relatórios do Controle Interno não tratam de assuntos apontados pelo Tribunal, como: pagamento de horas extras, cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento, dentre outros;
- Propomos que seja recomendado à Origem que implante procedimentos para acompanhar todas as matérias decorrentes de recomendações desta E. Corte de Contas e para as Secretarias da Administração informarem ao Controle Interno sobre as providências tomadas em função dos relatórios trimestrais emitidos;
- Responsável pelo Controle Interno exerce função gratificada, contrariando decisão com trânsito em julgado em 17/09/2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.264.676;
- Proposta da Fiscalização: Comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Existência de apontamentos no corpo do relatório podendo comprometer o atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 da ONU.

ITEM B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

- O município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, instituído pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

ITEM B.1.6.1. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra o montante de R\$ 12.538.963,86 como saldo inicial da dívida consolidada do órgão no exercício de 2021.

ITEM B.1.6.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- O Balanço Patrimonial não registra o montante de R\$ 11.415,99 como saldo inicial do exercício em exame.

ITEM B.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- Existência de concessão de benefício previdenciários com integralidade e paridade no exercício fiscalizado, em desacordo com a legislação vigente contidas na Constituição Federal bem como nas orientações da Secretaria de Previdência;
- Proposta da Fiscalização: Comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

ITEM B.1.11.2. – SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR

- Foram nomeados 30 servidores comissionados sem a formação mínima exigida, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.
- Propomos que cópia deste apontamento seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

ITEM B.1.11.3. – HORAS EXTRAS

- Houve pagamento irregular de horas extras em 2021 no montante de R\$ 7.502.409,31, de forma habitual, ao longo do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TF2K-1RVO-5A42-D0SC

ITEM B.3.1 – DA AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIRO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE ESCOLA E UNIDADES DE SAÚDE

- Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, em descumprimento ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.
- Propomos que seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.

ITEM B.3.3 – DA DÍVIDA ATIVA – Recebimentos e Cancelamentos

- Percentual de recebimentos da dívida ativa em 2021 e exercícios anteriores abaixo do ideal requerido para a recuperação dos recebíveis, demandando ações e campanhas para otimização dos recebimentos;
- Ausência de informação dos valores dos cancelamentos de 2021 ao Sistema Audesp, em desacordo com os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

ITEM B.3.3.2 – DA HIGIENIZAÇÃO DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA

- Não realização do procedimento de higienização no estoque da dívida ativa no exercício fiscalizado.

ITEM B.3.3.3 – DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

- Não utilização da inclusão do devedor em serviços de proteção ao crédito, como medida administrativa com vistas à cobrança de créditos inscritos em dívida;
- A legislação municipal não contemplou os critérios da Anistia e da Remissão na regulamentação da dívida ativa, necessários para a padronização do trâmite de inscrição, cobrança e extinção do crédito tributário, consoante Leis Federais nº 6.830/1980 e nº 5.172/1966;
- Existência do montante de R\$ 426.401,13 em dívida prescrita no exercício de 2021, acarretando ofensa ao caput do artigo 11 da LRF e ao princípio da eficiência, contido no artigo 37 da Constituição Federal.

ITEM B.3.5 – AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE BENS IMÓVEIS

- Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73.

ITEM B.3.9 – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – ESTRUTURA DE PESSOAL

- Ocupação de cargos em comissão, assistente de gestão pública e auxiliar de serviços técnicos, vinculados ao Departamento de Tributos e ao Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria de Administração e Finanças, providos, por servidores não vinculados à Administração ou vinculados, mas não integrantes da carreira específica, em inobservância ao artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal;
- Proposta da Fiscalização de comunicação do apontamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção de providências que se fizerem cabíveis para o caso;
- Proposta da Fiscalização de recomendação à Origem para readequação da estrutura de pessoal vinculada à administração tributária.

ITEM C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

- As despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, em descumprimento ao preceituado no artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/2020.

ITEM C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Déficit recorrente nos últimos 5 anos de vagas no nível do ensino infantil (creche) para o berçário II (1 a 2 anos) e berçário I (0 a 1 ano), sugerindo recomendação ao Órgão para ampliação das ações de oferta de vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC

- Existência de apontamento no corpo do relatório podendo comprometer o atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 da ONU.
- Indicador em fase de adequação da dimensão auditada persistente desde 2019.

ITEM C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – EDUCAÇÃO

- Existência de pendência na fiscalização ordenada IV, de 08 e 09 de novembro na escola Municipal Prefeito Francisco Xavier Santiago quanto:
- À validade do Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros, em descumprimento ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;
- À ausência de registros sobre a última fiscalização do CAE – Conselho de Alimentação Escolar na escola.

ITEM D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

- Conclusão da Fiscalização pela irregularidade nos ajustes firmados em 2021, para tratamento de repasses ao terceiro setor.

ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- Existência de apontamentos no corpo do relatório podendo comprometer o atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 da ONU.

ITEM D.3.1 – DEMANDA REPRIMIDA - CONSULTAS MÉDICAS ELETIVAS

- Quadro apresentado em 31/12/2021 demanda, s.m.j, ações da Secretaria Municipal de Saúde junto ao Sistema CROSS, ou aquisição de serviços através do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana de Campinas -CISMETRO, opção utilizada pela Prefeitura nos casos de urgência.

ITEM D.3.2 – DEMANDA REPRIMIDA - EXAMES MÉDICOS ELETIVOS

- Quadro apresentado em 31/12/2021 demanda, s.m.j, ações da Secretaria Municipal de Saúde junto ao Sistema CROSS, ou aquisição de serviços através do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana de Campinas -CISMETRO, opção utilizada pela Prefeitura nos casos de urgência;
- Existência de Inquérito Civil em trâmite – Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo, para apuração de falta de resolutividade no agendamento de exames e consultas médicas noticiada na fiscalização do exercício de 2020 – TC-003225.989.20. Procedência.

ITEM D.3.3 – DEMANDA REPRIMIDA – PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

- Quadro apresentado em 31/12/2021 demanda, s.m.j, ações da Secretaria Municipal de Saúde junto ao Sistema CROSS, ou aquisição de serviços através do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana de Campinas -CISMETRO, opção utilizada pela Prefeitura nos casos de urgência;
- Afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal e descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal.

ITEM D.3.4 – ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO

- Existência de alguns medicamentos de uso contínuo informados pela Origem, em falta nos estoques do almoxarifado em 31/12/2021.

ITEM D.4 - PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS (INTERNET)

- Não disponibilização das escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (*internet*), em inobservância ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao artigo 8º, *caput*, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017.
- Proposta da Fiscalização para que a Origem adote as providências necessárias para divulgação das escalas de plantões dos profissionais de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM D.5 – DO PAGAMENTO DE PLANTÕES A MÉDICOS – ACIMA DE 24H

- Existência de alguns médicos com plantões presenciais seguidos de mais de 24h em desacordo com o artigo 8º da Resolução nº 90/2000 do Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

ITEM D.6 – DAS UNIDADES DE SAÚDE – LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- Nem todas as unidades de saúde sob a gestão municipal possuem a licença de funcionamento da Vigilância Sanitária, em desacordo com a Lei Federal nº 6.437/77.

ITEM E.1. IEG-M – I-AMB

- Existência de apontamentos no corpo do relatório podendo comprometer o atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 da ONU.

ITEM E.1.1. - DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- Índice de perdas de água na distribuição e índice de tratamento de esgotos coletados em 2021 abaixo da meta proposta para o exercício fiscalizado.

ITEM E.1.2 – GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Não disponibilização de indicadores de metas e realizados em 2021, demandando ações efetivas de acompanhamento pela Fiscalizada.

ITEM F.1.1 – IEG-M – I-CIDADE

- Existência de apontamentos no corpo do relatório podendo comprometer o atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 da ONU.

ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Existência de representação procedente quanto ao cumprimento em atraso de informações solicitadas pelo interessado, excedendo, s.m.j., a razoabilidade requerida.

ITEM G.1.1.2. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS - 2021 – OUVIDORIA E TRANSPARÊNCIA NAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

- Irregularidade remanescente decorrente da I fiscalização ordenada de 2021 – Ouvidoria – Prefeitura Municipal;
- Irregularidades remanescentes decorrente da II fiscalização ordenada de 2021 - Transparência nas Entidades do Terceiro Setor, quanto à Entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE DE JAGUARIÚNA.

ITEM G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Existência de divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Tendo em vista as análises apuradas, indica-se que o Município poderá não atingir algumas metas dos ODS conforme apontado no corpo do relatório.

ITEM H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Existência de representação quanto ao atendimento no pedido de informações e expediente quanto à falta de resolutividade no agendamento de exames e consultas de especialidades médicas, concluídos como procedentes pela Fiscalização.

ITEM H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento das Instruções 01/2020, em decorrência do envio de informações não fidedignas apontadas no item G.2 e cumprimento parcial das recomendações desta Corte na apreciação de contas de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização apresentou quadro indicando que os investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) atingiram 27,88% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Sobre o FUNDEB foi destacada a integralidade dos valores – sendo 99,47% durante o exercício, somado ao saldo diferido durante o 1º quadrimestre/02.

Houve destinação de 97,78% da verba do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	R\$	419.436.885,84	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$	419.436.885,84	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	R\$	66.686.810,30	
Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver)	R\$	53.543.497,87	
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$	172.523,09	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	53.716.020,96	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Profissionais da Educação Básica	R\$	52.237.173,08	
Outros ajustes da Fiscalização (70%)	R\$	284.619,61	
Total Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)	R\$	52.521.792,69	97,78%
Demais Despesas	R\$	1.194.228,27	
Outros ajustes da Fiscalização (30%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 30%)	R\$	1.194.228,27	2,22%
Total aplicado no FUNDEB	R\$	53.716.020,96	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	50.610.758,26	
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$	66.686.810,30	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-R\$	144.463,07	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-R\$	112.096,52	
Aplicação apurada até o dia 31.12 2021	R\$	117.041.008,97	27,90%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 10%	R\$	284.619,61	Aplic. no 1º quadr. 2022
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2022	-R\$	140.361,74	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-R\$	251.783,89	
Aplicação final na Educação Básica	R\$	116.933.482,95	27,88%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	R\$	358.645.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$	114.381.809,80	
Índice Apurado			31,89%

Consta que o Município enquadra-se entre aqueles que têm perda de receita na dinâmica de retenção e transferências recebidas na formação do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	R\$	66.686.810,30	
Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver)	R\$	53.543.497,87	
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$	172.523,09	
Ajustes da Fiscalização	R\$	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	53.716.020,96	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Profissionais da Educação Básica	R\$	52.237.173,08	
Outros ajustes da Fiscalização (70%)	R\$	-	
Despesas Líquidas no exercício - Profissionais Educ. Básica (mín. 70%)	R\$	52.237.173,08	97,25%
Aplicação parcela diferida: empenhada/liquidada/paga até 30/04 ano seguinte	R\$	284.619,61	
Despesas com parcela diferida - Profissionais Educ. Básica (mín. 70%)	R\$	52.521.792,69	97,78%
Demais Despesas	R\$	1.194.228,27	
Outros ajustes da Fiscalização (30%)			
Demais Despesas Líquidas no exercício (máx. 30%)	R\$	1.194.228,27	2,22%
Aplicação parcela diferida: empenhada/liquidada/paga até 30/04 ano seguinte			
Despesas com parcela diferida - Demais Despesas (máx. 30%)	R\$	1.194.228,27	2,22%
Total aplicado no FUNDEB durante o exercício	R\$	53.431.401,35	99,47%
Total aplicado no FUNDEB considerando a parcela diferida	R\$	53.716.020,96	100,00%

A fiscalização registrou a insuficiência de vagas no ensino infantil – creche.

Nível	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	DÉFICIT DA OFERTA SOBRE A PROCURA POR VAGAS	
			Quantidade	%
Ens. Infantil (Creche)	463	113		
			350	-75,59%

Ainda sobre o tema a inspeção registrou o histórico da falta de oferta regular de vagas, ocorrendo há mais de 05 anos.

Exercício	TC-	Déficit de Vagas – Creche - Relatório da Fiscalização	
		Qtde	%
2016	004301.989.16	651	-47%
2017	006779.989.16	606	-41%
2018	004536.989.18	703	-48%
2019	004877.989.19	821	-81%
2020	003225.989.20	537	-81%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A aplicação de recursos na saúde atingiu 29,44% da receita e transferência de impostos.

Artigo 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	29,44%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	29,39%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	29,22%

A fiscalização conferiu a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo (limite 7,00%).

Valor utilizado pela Câmara em:	2021	R\$	5.093.967,04
Despesas com inativos		R\$	219.461,19
Subtotal		R\$	4.874.505,85
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2020	R\$	341.349.000,93
Percentual resultante			1,43%

O crescimento da RCL foi de 24,60% (+ R\$ 96.537.422,74) em relação ao exercício anterior, atingindo R\$ 489.009.892,79.

RCL – 2020	RCL – 2021	Crescimento nominal	Crescimento percentual
392.472.470,05	489.009.892,79	96.537.422,74	24,60

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 7,04% - R\$ 35.291.609,98.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	501.263.441,60
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	460.877.864,08
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	5.880.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	786.032,46
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	35.291.609,98
		7,04%

A fiscalização registrou que o Município sequenciou o superávit da execução orçamentária obtido no período anterior.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Superávit de R\$ 35.291.609,98	7,04%	1,33%
2020	Superávit de R\$ 12.701.909,49	3,15%	2,91%
2019	Déficit de R\$ 12.468.159,76	-3,33%	2,49%
2018	Superávit de R\$ 11.591.998,27	3,45%	2,06%

O resultado no exercício elevou o saldo financeiro que vinha do período anterior, agora demarcando positivos R\$ 43.625.172,13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 43.625.172,13	R\$ 8.523.053,56	411,85%
Econômico	R\$ 335.121.441,15	R\$ 78.573.539,87	326,51%
Patrimonial	R\$ 504.130.109,81	R\$ 180.242.367,17	179,70%

Ficou registrada suficiência financeira à quitação da dívida de curto prazo.

Consta que a dívida de longo prazo foi elevada em 6,60% em relação ao exercício anterior; no entanto, situando-se abaixo do limite de 120% da RCL.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	22.225.219,82	18.362.547,31	21,04%
Precatórios	8.379.976,27		
Parcelamento de Dívidas:	-	938.782,03	-100,00%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	-	938.782,03	-100,00%
Previdenciárias		938.782,03	-100,00%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas		9.408.355,72	-100,00%
Dívida Consolidada	30.605.196,09	28.709.685,06	6,60%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	30.605.196,09	28.709.685,06	6,60%

Adiante a relação de parcelamentos de origem previdenciária mantidos pela Prefeitura Municipal.

Perante o RPPS:

Lei autorizadora	Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
2719/2021	237/2021	R\$ 8.649.916,18	40	11	11
2376/2016	767/2016	R\$ 4.966.662,34	60	11	11

O Município se encontra no regime ordinário de pagamento de precatórios; logo, se obriga a quitar os créditos apresentados até 01.07 do exercício anterior, somados aos requisitórios de baixa monta.

A fiscalização registrou que houve pagamento integral da dívida do exercício – com depósitos em montante de R\$ 13.850.818,92.

Quadro elaborado indica a atenção aos parâmetros de ritmo necessário ao cumprimento da meta constitucional e percentual estabelecido pelo TJESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 12.538.963,86
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 9.691.831,33
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 13.850.818,92
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 8.379.976,27

(Na linha "Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame", R\$ 8.379.976,27 referem-se ao Mapa de Precatórios para o exercício seguinte).

Também foram quitados os requisitórios de baixa monta do período.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 529.199,19
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 529.199,19
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

A despesa com pessoal atingiu 34,41% da RCL.

Período	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 150.602.824,36	R\$ 153.786.859,10	R\$ 161.559.243,46	R\$ 168.280.322,96
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 150.602.824,36	R\$ 153.786.859,10	R\$ 161.559.243,46	R\$ 168.280.322,96
Receita Corrente Líquida	R\$ 392.472.470,05	R\$ 419.804.712,72	R\$ 462.007.086,66	R\$ 489.009.892,79
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 392.472.470,05	R\$ 419.804.712,72	R\$ 462.007.086,66	R\$ 489.009.892,79
% Gasto Informado	38,37%	36,63%	34,97%	34,41%
% Gasto Ajustado	38,37%	36,63%	34,97%	34,41%

Adiante a composição do quadro de servidores no período.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2020	2021	2020	2021	2020	2021
Efetivos	3.868	3867	2045	1984	1823	1883
Em comissão	287	287	269	272	18	15
Total	4155	4154	2314	2256	1841	1898
Temporários	2020		2021		Em 31.12.2021	
Nº de contratados	32		206			

Foram feitos apontamentos quanto a escolaridade dos comissionados e contratação de horas extras.

A fiscalização registrou a apresentação das guias de recolhimento de encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Ainda sobre o tema a fiscalização noticiou a manutenção de RPPS administrado pelo Fundo especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna, criado pela LCM 209/12.

Fez-se registro da concessão de 19 benefícios com integralidade e paridade, nos moldes assinalados nas contas de 2019 e 2020 – em desacordo com a legislação vigente, porque correto seria a utilização da média aritmética das contribuições.

A fiscalização destacou a regularidade no pagamento dos subsídios aos agentes políticos.

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 2.361, de 31 de março de 2016)	R\$ 11.049,42	R\$ 7.120,73	R\$ 21.742,77
Em 2017 não houve RGA para agentes políticos.	R\$ 11.049,42	R\$ 7.120,73	R\$ 21.742,77
Em 2018 não houve RGA para agentes políticos.	R\$ 11.049,42	R\$ 7.120,73	R\$ 21.742,77
Em 2019 não houve RGA para agentes políticos.	R\$ 11.049,42	R\$ 7.120,73	R\$ 21.742,77
Em 2020 não houve RGA para agentes políticos.	R\$ 11.049,42	R\$ 7.120,73	R\$ 21.742,77
Em 2021 não houve RGA para agentes políticos.	R\$ 11.049,42	R\$ 7.120,73	R\$ 21.742,77

Procedeu-se a notificação do Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis – Prefeito Municipal – DOE 23.09.22 (evento 138); e, após dilação do prazo inicial, vieram justificativas e documentos apresentados pela Municipalidade, os quais foram devidamente avaliados (evento 175).

Em síntese da defesa, adiante se apresentam os principais pontos colocados em debate:

- sustentou o cumprimento dos principais índices e limites constitucionais e fiscais apurados pela fiscalização; inclusive, com relação aos resultados da execução orçamentária e financeira;
- que sempre assegurou as condições indispensáveis ao funcionamento do controle interno;
- que está em constante aprimoramento visando, inclusive, o atingimento das metas da OSD – Agenda 2030 da ONU;
- que ocorreu pequeno lapso contábil em relação ao registro de precatórios;
- que o Município ajuizou ação em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Jaguariúna visando o reconhecimento da legalidade da concessão da aposentadoria sob fundamento e cálculo dos proventos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



conformidade com a EC 47/05, aqui fazendo minucioso raciocínio em defesa da licitude e legalidade nos atos praticados;

- que a CF/88 não apresenta condição de escolaridade ao exercício de cargo comissionado; ademais, que 75% dos comissionados são do servidores do quadro permanente;
- que a contratação de horas extras decorreu da supremacia do interesse público;
- que o atual gestor assumiu seu cargo em 2016, deparando-se com a total ausência do AVCB dos prédios públicos, desde então adotando medidas administrativas visando a correção do ponto;
- que enviou 12.000 cartas contendo notificações extrajudiciais de cobrança da dívida ativa, além de ajuizamento de 4.809 execuções fiscais; efetuou o protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa – LC 360/21, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal;
- que é perceptível o esforço da Secretaria de Educação para disponibilizar ensino de qualidade aos alunos; que adotou medidas visando a redução do déficit de vagas, eis que, conforme quadro apresentado, diminuiu-se a procura de 821 para 350 entre 2019 e 2021.

Enfim, explicando os apontamentos em geral, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica – ATJ, acompanhada por sua i. Chefia, posicionou-se pela emissão de parecer favorável (evento 187).

O MPC se colocou pela rejeição das contas, com destaque ao desempenho insatisfatório da gestão de políticas públicas municipais; manutenção de índice setorial i-Planejamento em patamar insatisfatório; demanda por vagas em creches; diversas falhas apontadas que ensejaram a insuficiente nota no e-Educ; e, extensa demanda reprimida de consultas em especialidades médicas, exames e cirurgias eletivas.

O Órgão Ministerial de Contas também opinou pela emissão de recomendações nos pontos que entendeu oportuno.

Também propôs o envio de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros noticiando os apontamentos incidentes da fiscalização.

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios	Processos	Posição
2020	3225.989.20	Favorável - DOE 19.03.22 - trânsito em julgado 06.05.22 Responsável: Márcio Gustavo Bernardes Reis EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES. FAVORÁVEL
2019	4877.989.19	Favorável - DOE 06.12.21 - trânsito em julgado 26.11.21 Responsável: Márcio Gustavo Bernardes Reis EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. Atendimento às Instruções nº 2/2018. Cumprimento dos índices obrigatórios. Favorável.
2018	4536.989.18	Favorável - DOE 22.09.20 - trânsito em julgado 06.11.20 Responsável: Márcio Gustavo Bernardes Reis EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS. INSUFICIÊNCIA NO EXERCÍCIO. RELEVADA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EXPEDIDA PELO TJ/SP. DEMAIS FALHAS FORMAIS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.
2017	6779.989.16	Favorável - DOE 04.06.19 - trânsito em julgado 23.07.19 Responsável: Márcio Gustavo Bernardes Reis

É o relatório.

GCCCM/25

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-11-2K-1RVO-5A4Z-D0SC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05/09/2023 – ITEM 121

Processo: eTC-7208.989.20
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA
Responsável: Márcio Gustavo Bernardes Reis – Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.21
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021.
Advogado(s): Fabiano Augusto Rodrigues Urbano – OAB/SP 229.207

Aplicação total no ensino	27,88% (mínimo 25%)
Pagamentos dos profissionais da educação básica – verba do FUNDEB	97,78% (mínimo 70%) –
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (99,47% no período + saldo diferido aplicado no 1º quadr/22)
Investimento total na saúde	29,44% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	1,43% (limite 7%)
Gastos com pessoal	34,41% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 7,04% - R\$ 35.291.609,98
Resultado financeiro	Superávit R\$ 43.625.172,13

Quantidade de habitantes – 59.921
RCL – R\$ 489.009.892,79
O Município NÃO decretou estado de calamidade pública/emergência no período.

	2019	2020	2021	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	C+	C+	
i-Educ	C+	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	B	B+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



EMENTA - “Contas Municipais. Ressalvas em razão da manutenção do resultado operacional insatisfatório indicado no IEGM, manutenção de lista de espera em creches e no atendimento dos serviços de saúde. Apuração de conformidade: cumprimento dos principais índices e limites constitucionais e legais. Parecer favorável, com ressalvas e recomendações”.

O Município está inserido na Região Administrativa de Campinas e possui 59.921 habitantes – portanto, classificado como “*médio*”.

Informes do IBGE indicam que até 2020 o Município ocupava a 7ª posição no PIB *per capita* do Estado (R\$ 195.909,31) e 27ª do Brasil¹.

A Prefeitura Municipal obteve pareceres favoráveis nas últimas 04 (quatro) contas examinadas.

Aqui se trata de exame do primeiro ano do SEGUNDO mandato do Responsável.

A fiscalização anotou que não foi decretado estado de calamidade pública pertinente ao exercício de 2021.

Também se destaca que a RCL foi elevada em 24,60% no período, crescimento superior à inflação medida (INPC – 10,16%); ainda, que os superávits da execução orçamentária e financeira indicaram equilíbrio fiscal.

I – Passo ao exame operacional apurado no período – tema sensível à análise das contas.

Primeiro é preciso dizer que o Tribunal de Contas se utiliza do IEGM como baliza de avaliação dos resultados alcançados no período sob exame.

O IEGM é formado pelo conjunto de índices setoriais, os quais são alimentados por informações prestadas pela própria auditada, posteriormente validadas pela fiscalização.

¹

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/vinhedo/pesquisa/38/47001?tipo=ranking&indicador=47001&localidade1=352470>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



"O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.

(...)

A iniciativa ainda possibilita a comparação de resultados entre municípios de mesmo porte, o que permite o intercâmbio de boas práticas e o aprimoramento constante das gestões.

O IEG-M possui cinco faixas de classificação, definidas a partir das notas alcançadas nos sete índices setoriais: altamente efetiva (A); muito efetiva (B+), efetiva (B), em fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).

Todas as informações obtidas são fornecidas pelas administrações municipais e validadas, por amostragem, pelas equipes de Fiscalização do TCESP. Desse modo, variáveis como 'gastos com educação', por exemplo, só poderão ser consideradas definitivas após o trânsito em julgado do parecer emitido pelo relator das contas de cada Prefeitura².

No caso concreto é possível observar que o resultado do período foi inferior aos exercícios anteriores, agora situando-se em faixa abaixo da efetividade (C+).

	2019	2020	2021
i-EGM	C+	C+	C+

Significa dizer que a Origem precisa empreender esforços à obtenção de conceitos favoráveis no IEGM, posto que refletem a confiança no planejamento, execução e controles esperados, bem como na qualidade dos serviços entregues.

a) Depois, dentre os quesitos que formam o IEGM destaca-se que o ***i-Planej***, ***i-Fiscal*** e ***i-GovTI*** se aproximam da avaliação da postura racional e metódica da Gestão – a curto, médio e longo prazo –, pelos quais se contempla o compromisso à utilização de estratégias administrativas, fiscais e recursos tecnológicos em favor do planejamento, execução, controle, capacitação de pessoal, enfim, da modernização necessária dos métodos e sistemas para obtenção de resultados mais favoráveis ao funcionamento da máquina administrativa e à prestação dos serviços à população.

No entanto, em relação ao ***i-Planej*** surge que o Município manteve conceito em avaliação abaixo da efetividade.

	2019	2020	2021
i-Planej.	C	C	C
i-Fiscal	C+	B	B

b) Dos quesitos voltados à análise da prestação direta de serviços, os indicadores setoriais ***i-Amb*** e ***i-Cidade*** expressam a sensação

²

https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aieg_m%3Aiegm.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de proteção, segurança e bem-estar proporcionada pelo poder público aos municípios

Nesses setores as avaliações se encontram abaixo da margem de efetividade.

	2019	2020	2021
i-Amb	B	B	C+
i-Cidade	B	C+	C+

c) O **i-Educ** constitui ferramenta de avaliação sobre área sensível à aplicação de recursos vinculados.

Importante ressaltar que o setor conta com proteção constitucional, de modo que os recursos vinculados aos investimentos visam a sua manutenção e desenvolvimento³ – significando dizer, que a Administração deve procurar padronização adequada e excelência no serviço colocado à disposição do público.

Sob os critérios apresentados pelo **i-Educ** a avaliação indica manutenção da posição abaixo da linha de efetividade.

Indicador temático	2019	2020	2021
i-Educ	C+	C+	C+

Informes constantes no sítio eletrônico do IBGE⁴ trazem os seguintes elementos:

Docentes do ensino fundamental (2021)	401
Número de estabelecimentos do ensino fundamental (2021)	19

No laudo fiscal guarda relevo apontamento sobre a existência de demanda reprimida por vagas nas creches.

Abre-se espaço para lembrar do mandamento constitucional obrigando o poder público à oferta de vagas na educação infantil.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
(...)
§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

³ **CF/88**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e **desenvolvimento** do ensino.

⁴ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aliás, o E. STF decidiu – TEMA 548 - em repercussão geral, que é direito fundamental o acesso à educação básica, em todas as suas fases, inclusive na educação infantil.

A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. [RE 1.008.166, rel. min. Luiz Fux, j. 22-9-2022, P, DJE de 20-4-2023, Tema 548, com mérito julgado.]

A Agenda 2030 – ODS da ONU traça como objetivo a educação inclusiva, equitativa e de qualidade.

04 – Educação de qualidade: assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

E, dentre as metas da ODS firmadas para a educação consta que todas as crianças devem completar o ensino primário (no sentido de educação fundamental), com acesso ao desenvolvimento de qualidade na primeira infância.

4.1 - Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.

4.2 - Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário

Ainda, o Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/14, válido até 2024, realça a importância da facilitação da entrada das crianças no ambiente escolar, estabelecendo como meta:

META 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e **ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender**, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Enfim, ainda que o laudo de fiscalização tenha registrado a redução do déficit no comparativo com os exercícios anteriores, considerando os prejuízos individuais e coletivos decorrentes da falta de plena oferta de vagas no ensino infantil, a Origem deve ser advertida à adoção de providências à correção da impropriedade.

Quanto às demais impropriedades anotadas, detalhadas no laudo fiscal, se faz relevo para os seguintes pontos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- falta de estrutura adequada das creches/escolas, no tocante à oferta de salas de aleitamento, pátio infantil;
- nem todos os professores possuem formação superior e/ou participou de cursos de capacitação;
- despesas com ensino médio, superior e/ou profissional, mesmo ante a existência de déficit na entrega de vagas no infantil;
- falta de atendimento pedagógico especializado para alunos com deficiência;
- não houve entrega do kit escolar;
- deficiência na oferta de ensino integral;
- falta de AVCB em parte das escolas;
- falhas destacadas na Fiscalização Ordenada – Retorno Presencial.

E, não obstante as censuras destacadas, informes arquivados nesta E. Corte indicam que os valores nominais aplicados no período se mostraram acima da média dos Municípios jurisdicionados.

Dados da Educação – Município de JAGUARIÚNA		Dados da Educação – média dos 644 Municípios	
Alunos Matriculados – 2020	9.182	Alunos Matriculados - 2020	4.976,33
Gasto em Educação – 2020	R\$ 99.566.605,07	Gasto em Educação – 2020	R\$ 51.308.692,78
Gasto anual por aluno	R\$ 10.843,67	Gasto anual por aluno	R\$ 10.310,54
Alunos Matriculados – 2021	8.954	Alunos Matriculados – 2021	4.875,48
Gasto em Educação – 2021	R\$ 116.267.965,46	Gasto em Educação – 2021	R\$ 59.879.313,91
Gasto anual por aluno	R\$ 12.985,03	Gasto anual por aluno	R\$ 12.281,72

Enfim, de um modo geral, diante desse conjunto de informações, considero que a Origem necessita revisar o planejamento estratégico, criando e/ou ampliando políticas públicas voltadas ao setor educacional, a fim de atender os fins perseguidos pelo mandamento constitucional.

Por outro modo, conforme se observa das informações apresentadas pelo IBGE (2021) foi cumprida a meta do PNE⁵ – alunos dos finais - para o período.

SANTA LÚCIA	Nota obtida IDEB	Meta estabelecida (Meta 7 PNE -2021)	Posição no Estado (645 Municípios)	Posição na região geográfica imediata (18 Municípios)
ANOS INICIAIS	6,5	6,0	110 ^a	5 ^a
ANOS FINAIS	6,0	5,5	15 ^a	1 ^a

d) A saúde também está situada entre os setores constitucionais sensíveis, e a aferição realizada pelo i-Saúde indicou manutenção de conceito na linha de efetividade.

⁵ A meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE define competência ao Órgão para "fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Indicador Temático	2019	2020	2021
i-Saúde	B	B	B

Documentos arquivados nesta E. Corte indicam que o gasto anual por habitante em 2021 manteve-se acima da média dos outros 644 Municípios jurisdicionados.

Dados da Saúde – Município de JAGUARIÚNA		Dados da Saúde– média dos 644 Municípios	
População – 2020	58.722	População 2020	52.739,29
Gasto em saúde	R\$ 122.571.080,21	Gasto em saúde	R\$ 55.747.219,13
Gasto anual por habitante	R\$ 2.087,31	Gasto anual por habitante	R\$ 1.057,03
População – 2021	59.921	População - 2021	53.187,52
Gasto em saúde	R\$ 154.845.301,34	Gasto em saúde	R\$ 61.337.953,22
Gasto anual por habitante	R\$ 2.584,16	Gasto anual por habitante	R\$ 1.153,24

Informações destacadas pela Fundação SEADE⁶ lembram que a disposição suficiente de médicos e enfermeiros em relação à média apresentada no Estado (dez/22).

	JAGUARIÚNA	Estado de São Paulo
Médicos por mil habitantes	4,15	3,03
Enfermeiros por mil habitantes	1,84	1,59

O sítio eletrônico da Fundação Seade também informa que, entre outros, há 06 Clínicas, 12 Unidades Básicas de Saúde e 03 Unidades Móveis no âmbito da esfera municipal administrativa (2022).

No entanto, a fiscalização procedeu anotações específicas quanto à Gestão de Saúde, Estrutura, Assistência Farmacêutica e Regulação de Acesso, com destaques à falta de cumprimento das metas traçadas, ausência de AVCB, desabastecimento de medicamentos e falta de utilização de sistema informatizado para a oferta da maior parte dos serviços.

Maior relevo à existência de demanda reprimida na entrega de consultas médicas eletivas, adiante reproduzido quadro formulado pela fiscalização.

⁶ <https://municipios.seade.gov.br/saude/#main>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item	Consultas	Quantidade Pacientes na Lista de Espera (A)	Consultas disponibilizadas por mês (B)	Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida	Data do Paciente mais antigo
1	Neurocirurgia	185	1	15 anos e 5 meses	07/08/2015
	Alergologia	39	1	3 anos e 3 meses	16/12/2016
2	Ginecologia Hiperplasia	01	0	Prejudicado	11/06/2012
	Ortopedia - Quadril	15	0	Prejudicado	21/02/2014
	Genética Médica	21	0	Prejudicado	29/09/2015
	Psiquiatria	03	0	Prejudicado	01/09/2014
	Neurologia	13	0	Prejudicado	18/09/2015
	Oftalmo - Retina	06	0	Prejudicado	23/08/2018
	Oftalmo Visão Subnormal	09	0	Prejudicado	17/07/2018
	Oftalmo - Glaucoma	20	0	Prejudicado	20/02/2019
	Ortopedia Pé	24	0	Prejudicado	13/03/2019
	Otorrinolaringologia - Avaliação Prótese	92	0	Prejudicado	27/03/2020
	Ortopedia - Tumor Ósseo	12	0	Prejudicado	14/05/2020

O mesmo em relação à deficiência na gestão dos exames médicos eletivos.

Item	Exames	Quantidade Pacientes na Lista de Espera (A)	Exames disponibilizados por mês (B)	Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida	Data do Paciente mais antigo
1	Colonoscopia	20	41	15 dias	26/08/2019
	Eletroneuromiografia do membro inferior unilateral	34	24	45 dias	16/07/2019
	Eletroneuromiografia do membro superior unilateral	70	24	90 dias	16/07/2019
	Teste de Esforço / Teste Ergométrico	04	27	Prejudicado	25/02/2019
2	Dacriocistografia	02	0	Prejudicado	13/11/2015
	Histerossalpingorafia	16	0	Prejudicado	29/03/2017
	Polissonografia	06	0	Prejudicado	18/06/2018
	Teste de Contato	08	0	Prejudicado	07/10/2020

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-TF2K-1RVO-5AA2-DOSC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, também, nos procedimentos cirúrgicos, considerando a falta de atenção à demanda existente.

Item	Procedimentos Cirúrgicos 31/12/2021	Quantidade Pacientes na Lista de Espera (A)	Procedimento Cirúrgico disponibilizado por mês (B)	Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida	Data do Paciente mais antigo
	Cirurgia Plástica Abdominoplastia	71	0	Prejudicado	09/02/2012
	Cirurgia Aparelho Digestivo Obesidade III	05	0	Prejudicado	04/08/2014
	Cirurgia Aparelho Digestivo - Bariátrica	04	0	Prejudicado	04/08/2014
	Cirurgia Plástica Mamoplastia	121	0	Prejudicado	19/02/2016
	Mastologia Cirúrgica	09	0	Prejudicado	20/03/2020

Outras críticas se prestam à publicação de escalas dos profissionais em sítios eletrônicos, pagamento de plantões acima de 24 horas, além da falta de licença de funcionamento da Vigilância Sanitária em parte dos estabelecimentos.

Portanto, mesmo diante do conceito obtido no i-Saúde, as deficiências destacadas indicam a existência de uma série de quesitos não preenchidos – sobretudo na oferta de atendimento direto à população, conquanto os investimentos na Pasta tenham alcançado 29,44% das receitas de impostos.

e) Destarte, considero que o conjunto de informações destacadas à aferição da auditoria de resultados importa em **ressalvas** às contas – mormente na gestão da saúde e, excepcionalmente deixando de contaminá-las, por completo, em razão das peculiaridades expostas pelo período de pandemia e equilíbrio fiscal demonstrado pelos superávits da execução orçamentária e financeira.

Enfim, sob o **aspecto operacional ou de resultados** a Origem deve corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como, na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

II - Diante a análise dos principais aspectos de legalidade / conformidade apurados no período.

a) A municipalidade aplicou 27,88% dos recursos provenientes de arrecadação e transferência de impostos na educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) Houve integralização do montante disponível do FUNDEB, sendo 99,47% dentro do exercício, somado ao saldo diferido aplicado no 1º quadrimestre/22.

c) A Origem atendeu determinação constitucional de investimentos no pagamento dos profissionais da educação básica, atingindo 97,78% dos recursos do Fundo.

d) A aplicação formal de recursos na saúde atingiu 29,44% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

e) A fiscalização atestou a regularidade na transferência de recursos ao Legislativo Municipal – atingindo 1,43% da receita tributária do exercício anterior.

f) O montante de despesas de pessoal atingiu R\$ 168.280.322,96 – representando 34,41% da RCL; logo, situado abaixo da faixa do limite de alerta fiscal (>48,60%<51,30%).

Pessoal 2020	Pessoal 2021	Gasto 2020	Gasto 2021
150.602.824,36	168.280.322,96	38,37%	34,41%

Sobre os comissionados é recomendável que a investidura recaia sobre agentes com escolaridade superior.

Isso porque as atividades desempenhadas por tais agentes são próprias ao cumprimento da agenda política do Gestor – no caso Prefeito ao Secretários, sob fidúcia que ultrapassa o mero expediente burocrático, porquanto afetas às funções de comando (chefia e diretoria) e assessoria.

E, no que se refere à contratação de horas extras avalio que o tema passa pela necessária reavaliação do modelo de gestão.

g) Não foram feitas críticas ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

h) A Origem apresentou as guias referentes aos encargos sociais do período.

Quanto à concessão de aposentadorias e pensões, considerando a complexidade da matéria e a notícia da existência de ação judicial abordando o tema, avalio que deva ser enfrentado quando da apresentação dos atos em processos específicos, nos termos das Instruções vigentes.

Aliás, a fiscalização registrou que as contas do Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna guardam exame nos autos do TC-3340.989.21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i) A fiscalização anotou que o Município está submetido ao regime ordinário de pagamento de precatórios; e, no caso, quadros elaborados indicaram suficiência dos valores devidos no período, inclusive no que se refere aos requisitos de baixa monta.

j) A RCL apresentou crescimento de 24,60% (+ R\$ 96.537.422,74) em relação ao exercício anterior, atingindo R\$ 489.009.892,79.

RCL – 2020	RCL – 2021	Crescimento nominal	Crescimento percentual
392.472.470,05	489.009.892,79	96.537.422,74	24,60

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 7,04% - R\$ 35.291.609,98.

O resultado da execução financeira foi positivo em R\$ 43.625.172,13, elevando o saldo do período anterior.

Destacada a manutenção de suficiência financeira à quitação da dívida de curto prazo.

A dívida consolidada foi elevada em 6,60% - especialmente pela recepção de precatórios exigíveis no exercício seguinte; no entanto, mantendo-se abaixo do limite imposto pela Resolução Senatorial 41/00 (120% da RCL).

Enfim, a movimentação orçamentária e financeira indicou que não ocorreu desequilíbrio fiscal.

III – Quanto aos demais pontos objeto de censuras no laudo de fiscalização, de todo modo, ainda que importantes à imediata correção, não têm por si força suficiente à rejeição dos demonstrativos.

É o caso da necessidade de aprimoramento do sistema de controle interno, a fim de que colabore com a própria Administração e com os órgãos de controle externo.

A Origem deverá atentar pleno atendimento ao princípio da transparência fiscal, a fim de não inibir o controle social e a participação popular na Administração.

Também deverá manter domínio contábil sobre a dívida judicial, a fim de que os demonstrativos espelhem com fidelidade a realidade financeira e patrimonial do Órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à dívida ativa, em que pesem os esclarecimentos ofertados, tratando-se de setor sensível, considero que a Origem deverá observar os apontamentos da fiscalização quanto ao montante recuperado, higienização e taxa de sucesso obtido nas práticas adotadas à sua cobrança.

Aliás, tendo em vista o grau de especialização do setor tributário, também há de ser considerado que os servidores vinculados à administração tributária sejam do quadro efetivo.

Setores importantes também merecem revisão e análise contínua do cumprimento de sua missão, a exemplo dos apontamentos sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico, Gestão de Resíduos Sólidos e Ouvidora.

No mesmo sentido deverá observar a Agenda 2030 – ODS.

Ademais, também necessita dar cumprimento às Instruções e recomendações desta E. Corte.

No mais, a fiscalização indicou que o exame do Serviço de Água e Esgoto de Jaguariúna – SAE encontra-se nos autos do TC-2766.989.21.

E, no mesmo sentido, indicou os processos autônomos visando a análise dos Termos Aditivos do Contrato de Gestão firmado com Associação Santa Maria de Saúde – ASAMAS – visando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Walter Ferrari, Ambulatório de Especialidades e Unidade de Pronto Socorro – UPA.

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de JAGUARIÚNA**, sob ressalvas em face da redução do resultado operacional indicado no IEGM, manutenção de lista de espera em creches e no atendimento dos serviços de saúde; com recomendações e envio de ofícios pertinentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente à elevação do IEGM, aprimorando os setores que formam o indicador social;
- Corrija de imediato as situações expostas nos setores da educação e saúde;
- Atente à atividade-fim dos setores destacados, com entrega adequada – em qualidade e quantidade suficiente – às necessidades da população;
- Reveja as situações apontadas na gestão de pessoal;
- Atente ao regramento próprio à concessão de aposentadorias;
- Aperfeiçoe o sistema de controle interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Atenda adequadamente o princípio da transparência fiscal;
- Promova rígido controle contábil sobre dívida com precatórios;
- Atente aos apontamentos da fiscalização sobre a os setores envolvidos com a dívida ativa e gestão tributária;
- Atente ao cumprimento da missão estabelecida ao Plano Municipal de Saneamento Básico, Gestão de Resíduos Sólidos e Ouvidoria;
- Observe o cumprimento dos ODS's; e,
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E. Corte.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros informando sobre a falta de AVCB nas unidades administrativas.

Determino à fiscalização a avaliação das correções aqui impostas em próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-007208.989.20-2

Prefeitura Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Advogado(s): Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA - “CONTAS MUNICIPAIS. RESSALVAS EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO OPERACIONAL INSATISFATÓRIO INDICADO NO IEGM, MANUTENÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CRECHES E NO ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. APURAÇÃO DE CONFORMIDADE: CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES”.

Aplicação total no ensino: 27,88% (mínimo 25%). Pagamentos dos profissionais da educação básica – verba do FUNDEB: 97,78% (mínimo 70%). Total de despesas com FUNDEB: 100,00% (99,47% no período + saldo diferido aplicado no 1º quadr/22). Investimento total na saúde: 29,44% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: 1,43% (limite 7%). Gastos com pessoal: 34,41% (limite 54%). Remuneração agentes políticos: Em ordem. Encargos sociais: Em ordem. Precatórios: Em ordem. Resultado da execução orçamentária: Superávit 7,04% - R\$ 35.291.609,98. Resultado financeiro: Superávit R\$ 43.625.172,13.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de setembro de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, emitiu **PARECER FAVORÁVEL** às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, **sob ressalvas** em face da redução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



do resultado operacional indicado no IEGM, manutenção de lista de espera em creches e no atendimento dos serviços de saúde; com recomendações e envio de ofícios pertinentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização competente avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando sobre a falta do AVCB nas unidades de administrativas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33

CERTIDÃO

PROCESSO:	00007208.989.20-2
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA (CNPJ 46.410.866/0001-71) ▪ ADVOGADO: FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO (OAB/SP 229.207)
INTERESSADO(A):	▪ MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS (CPF ***.052.578-**))
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-03
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00000919.989.21-0, 00006736.989.21-1
PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):	00023371.989.21-1, 00005355.989.22-9

Certifico que o v. Parecer do processo em epigrafe publicado no DOE de 21.09.2023, transitou em julgado em 09.11.2023.

Após a expedição dos ofícios, encaminhe-se o presente feito à **UR-3** e em seguida ao **Arquivo**, conforme evento nº 203.

Cartório, 22 de novembro de 2023

FABIO GAROFALO

processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-
Z55K-HG4D-5VCD-79U0



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-7208.989.20-2, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, exercício de 2021, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/CEC496F241A321850F873A1C572F4B41/sftp/00007208989202_e_outros_0022899202316.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8FE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES**, Diretor Técnico de Divisão, em 05/12/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROMILSON NASCIMENTO SILVA**, Usuário Externo, em 07/12/2023, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0884673** e o código CRC **81FB4ABE**.

Senhora Diretora do e-TCESP,

Solicito envio de link dos processos de Contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, do ano 2021, TC-7208.989.20-2, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES, Diretor Técnico de Divisão**, em 05/12/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0884431** e o código CRC **49217562**.

Av. Carlos Grimaldi, 880 - Bairro Jardim
Conceição - Campinas

SP - CEP 13091-000

Referência: Processo nº 0022899/2023-16

SEI nº 0884431



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 001/2024

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, cc e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, e especialmente o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

COMUNICA que está à disposição de qualquer contribuinte, durante todo o exercício financeiro, para exame e apreciação, o Processo TC – 000919.989.21-0 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação de Contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2021.

COMUNICA, também, que conforme estabelecido no artigo 282 do Regimento Interno (Resolução consolidada nº 60/1991), o Processo estará disponível para consulta e esclarecimentos dos interessados por 60 (sessenta) dias na Ouvidoria da Câmara Municipal (Rua Cel. Amâncio Bueno, 446 - Centro - Jaguariúna) nos dias úteis (segunda a sexta-feira) das 8 (oito) às 17 (dezesete) horas.

Informa que será publicado no Órgão de Imprensa Oficial por duas (2) edições subsequentes, bem como, afixado no quadro de avisos desta Casa de Leis, o conteúdo deste, para conhecimento de toda população.

Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 08 de janeiro de 2024

VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

Arquivado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 001/2024

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, cc e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, e especialmente o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

COMUNICA que está à disposição de qualquer contribuinte, durante todo o exercício financeiro, para exame e apreciação, o Processo TC – 000919.989.21-0 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação de Contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2021.

COMUNICA, também, que conforme estabelecido no artigo 282 do Regimento Interno (Resolução consolidada nº 60/1991), o Processo estará disponível para consulta e esclarecimentos dos interessados por 60 (sessenta) dias na Ouvidoria da Câmara Municipal (Rua Cel. Amâncio Bueno, 446 - Centro - Jaguariúna) nos dias úteis (segunda a sexta-feira) das 8 (oito) às 17 (dezessete) horas.

Informa que será publicado no Órgão de Imprensa Oficial por duas (2) edições subsequentes, bem como, afixado no quadro de avisos desta Casa de Leis, o conteúdo deste, para conhecimento de toda população.

Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 08 de janeiro de 2024

VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

Arquivado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap.Gomes
Diretora Geral

**PODER LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 001/2024

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, cc e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, e especialmente o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

COMUNICA que está à disposição de qualquer contribuinte, durante todo o exercício financeiro, para exame e apreciação, o Processo TC – 000919.989.21-0 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação de Contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2021.

COMUNICA, também, que conforme estabelecido no artigo 282 do Regimento Interno (Resolução consolidada nº 60/1991), o Processo estará disponível para consulta e esclarecimentos dos interessados por 60 (sessenta) dias na Ouvidoria da Câmara Municipal (Rua Cel. Amâncio Bueno, 446 - Centro - Jaguariúna) nos dias úteis (segunda a sexta-feira) das 8 (oito) às 17 (dezesete) horas.

Informa que será publicado no Órgão de Imprensa Oficial por duas (2) edições subsequentes, bem como, afixado no quadro de avisos desta Casa de Leis, o conteúdo deste, para conhecimento de toda população.

Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 08 de janeiro de 2024

VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

Arquivado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral

TÍTULO IX
Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara
CAPÍTULO ÚNICO
Do Procedimento do Julgamento



Art. 281 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após, os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões, em que discutirem as contas, terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 282 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do Município deverão ficar, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei (Art. 31, § 3º CF);

II - no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (Art. 31, § 2º CF);

IV - rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

V - aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito, serão publicados os extratos dos pareceres do Tribunal de Contas, com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para conhecimento.

** art. 282 e inciso V com redações dada pela Resolução n.º 212, de 09/12/20*

Justo
Costa

ofício
Presidente